



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 22/2015 – São Paulo, segunda-feira, 02 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5755

EMBARGOS A EXECUCAO

0023161-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018655-43.2014.403.6100) MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO - ME(SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0023313-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013288-72.2013.403.6100) LANCHONETE DONELLO DOURO LTDA - ME X NUNO ALBANO MACHADO BAPTISTA X MARIA DE JESUS FERNANDES BAPTISTA(SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0023928-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023226-91.2013.403.6100) VALDIR MILANI(SP338470 - NATHALIA RAMOS MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022870-63.1994.403.6100 (94.0022870-8) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)
Fls. 274: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0019909-13.1998.403.6100 (98.0019909-8) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP128516 - EDUARDO SAMPAIO DORIA E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de que conste : ALCOA ALUMÍNIO S/A, CNPJ 23.637.697./0001-01, em virtude da documentação trazida aos autos (fls. 206/222).Após, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 conforme anteriormente deferido (fls. 202).Sem prejuízo, intime-se a autora para que se manifeste acerca da manifestação da União Federal de fls. 227/243.Int.

0030952-92.2008.403.6100 (2008.61.00.030952-7) - CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/215: Indefiro o pedido de expedição de ofícios , visto que a diligência cabe a própria parte.Sem prejuízo, intime-se a União Federal do despacho de fls. 216.Int.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME(SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL)

Tendo em vista a certidão de fls. 194-vº, cumpra a parte autora o despacho de fls. 193, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do edital expedido. Silente, promova a Secretaria o cancelamento do edital e tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0008864-55.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 56-59. Fls. 61-63: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 1.022,80(um mil e vinte e dois reais e oitenta centavos), com data de 21/01/2015 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003678-17.2012.403.6100 - COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 191/192, em favor da Perita Judicial, Sílvia Maria Barbata, como requerido às fls. 197. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014529-18.2012.403.6100 - JOSE RICARDO QUINTANA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, apresente a União (AGU), em 05 (cinco) dias, o resultado das diligências administrativas realizadas, como noticiado às fls. 227/230, e requeira o que entender de direito. Intime-se.

0019790-27.2013.403.6100 - SILVANA FERNANDES DA COSTA BARBOSA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 247/251: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 255,12 (duzentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), com data de dezembr/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007945-61.2014.403.6100 - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, promova a parte autora o complemento das custas judiciais para interposição do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 232.Int.

0012289-85.2014.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)
Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos à produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 134/136, bem como, querendo, indiquem os assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Se em termos, intime-se o perito judicial Waldir Bulgarelli, no endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, para a apresentação de estimativa dos seus honorários periciais, em 05 (cinco) dias. No prazo supra, junte a parte autora os documentos que entenda imprescindíveis para o desfecho da lide, sendo que, caso contenham mais de 500 folhas, deverá apresentá-los em formato digital, por analogia à determinação contida nos arts. 3º e 4º da Ordem de Serviço nº 02/2014, do Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa. Intimem-se.

0012408-46.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0012631-96.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias acerca da petição de fls. 71 conforme anteriormente determinado.Sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0012781-77.2014.403.6100 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

Por ora, especifique a parte autora, em 05 (cinco) dias, a modalidade de prova pericial requerida a ser produzida, bem como apresente os quesitos para seja verificada a pertinência, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0013570-76.2014.403.6100 - EXECUCAO SEGURANCA LTDA.(SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fls. 1303, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016987-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-96.2014.403.6100) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0017505-27.2014.403.6100 - ELIANE RINALDO DE MELO(SP243288 - MILENE DOS REIS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X DANILU GAGLIARDI X RUY FRANCA DE ALMEIDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora diligências e informe nos autos o endereço atual dos corréus Danilo Gagliardi e Ruy França de Almeida, tendo em vista as certidões negativas de fls. 101 e 103, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 104-130.Aguarde-se o retorno do mandado nº 0002.2014.01351.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0020123-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROSPERA ASSESSORIA E DOCUMENTACAO LTDA.(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam

produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0020414-42.2014.403.6100 - AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A.(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0021588-86.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CELIA MATHIES DA SILVA
Fls. 150: Defiro, pelo prazo improrrogável requerido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021863-35.2014.403.6100 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 18/33: Mantenho a decisão de fls. 14/16, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra a União (Fazenda Nacional), a r. decisão de fls. 37/41 dos autos do Agravo de Instrumento nº 0031498-07.2014.403.0000. Após, aguarde-se a resposta do réu (União). Intimem-se.

0025107-69.2014.403.6100 - MARKUS OTTO ZERZA(SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Por tratar-se de ação em que se objetiva, em suma, o reconhecimento de direito ao enquadramento por progressão funcional, com fundamento nas Leis nºs 10.410/2002 e 10.775/2003, e pagamento dos valores atrasados, intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos planilha de cálculos das verbas que entende devidas, observada a prescrição quinquenal, a fim de demonstrar o proveito econômico pretendido, como forma de regularizar o valor atribuído à causa e junte comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais. Sem prejuízo, no prazo supra, traga o Autor cópia do aditamento ao valor da causa, a título de contrafé. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011329-11.2014.403.6301 - PATRICIA LOPES BARBOSA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Recebo a petição de fls. 157, como aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 8.483,31, com data de 24/02/2014. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 76/132, no prazo legal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intime-se.

0000563-80.2015.403.6100 - DANIELA CERQUEIRA CESAR COIMBRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0001114-60.2015.403.6100 - VIA VAREJO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X DUARTE LUMINOSOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por VIA VAREJO S/A em face de DUARTE LUMINOSOS LTDA e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do desenho industrial DI 6705337-8, nos termos do artigo 112 da Lei n 9.279/96. Afirma a autora que incorporou a empresa Nova Casas Bahia S/A, sendo atualmente legítima detentora de diversos registros e pedidos de registro de marca envolvendo a expressão Casas Bahia. Informa que há décadas as fachadas da empresa utilizam predominantemente a cor branca e letreiros com as cores vermelho, branco e azul. Alega que foi surpreendida com o recebimento de notificação emitida pelo correu DUARTE LUMINOSOS, através da qual a empresa em questão alega ser titular do direito autoral da fachada das lojas Casas Bahia e do registro de desenho industrial DI 6705337-8, intitulado Padrão ornamental aplicado em painel publicitário. Sustenta que o referido correu afirma, ainda, que executou trabalho de reforma das fachadas das lojas Casas Bahia para adequação à Lei da Cidade Limpa, cuja vigência teve início em janeiro de 2007, motivo pelo qual a empresa Via Varejo S/A estaria utilizando de suas fachadas de modo irregular, motivo pelo qual lhe seria devida indenização em razão dos direitos autorais, no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), e/ou a obrigação de imediata remoção de todas as fachadas idênticas ao trabalho desenvolvido [...] sob

pena de ajuizamento da respectiva ação judicial para o fim pleiteado. Aduz, todavia, que a propriedade do desenho industrial em comento fora erroneamente outorgada pelo corrêu INPI ao corrêu DUARTE LUMINOSOS, pelos seguintes motivos: i) não atende os requisitos previstos no art. 95 da Lei n 9.279/96 (novidade, originalidade e aplicação industrial); ii) reivindica marcas registradas pela Via Varejo S/A, em total desconformidade com a lei e sem qualquer autorização/licença para tanto; iii) foi concedido sem qualquer exame técnico de mérito por parte do corrêu INPI; iv) reivindica a forma comum, necessária e vulgar correspondente a um painel publicitário retangular. Pleiteia a autora a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do desenho industrial DI 6705337-8, de titularidade do corrêu DUARTE LUMINOSOS, até o julgamento final da presente ação, evitando-se, assim, que as ameaças feitas pelo corrêu em questão se efetivem ou se agravem com o tempo. A autora juntou procuração e documentos (fls. 22/154). É o relato. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora não se confirma simplesmente com a análise dos argumentos dispostos na inicial e dos documentos encartados nos autos até o momento, sendo imprescindível no caso ampla dilação probatória para a correta aferição das alegadas irregularidades na concessão de registro de desenho industrial impugnada, inclusive com a produção de prova pericial técnica, conforme reconhecido pela própria autora na inicial. Dessa forma, entendo que não se mostra razoável que o simples temor por parte da autora de ter contra si ajuizada medida judicial onde se pleiteie indenização decorrente de direitos autorais, por si só, justifique a suspensão do exercício da titularidade da propriedade de desenho industrial por parte do corrêu DUARTE LUMINOSOS, reconhecida pelo órgão competente (fls. 118). Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Citem-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019745-38.2004.403.6100 (2004.61.00.019745-8) - FM MUNDIAL LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X UNIAO FEDERAL X FM MUNDIAL LTDA

Deixo de apreciar o pedido de fls. 377/381 em virtude da sentença anteriormente proferida. Abra-se vista à União Federal conforme anteriormente determinado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572872-63.1983.403.6100 (00.0572872-0) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E SP224134 - CAROLINA BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, considerando a existência de embargos à execução opostos pela executada, que se encontram sobrestados, determino o desarquivamento dos autos dos embargos à execução de n.º 0017472-13.2009.4.03.6100, que deverá ter seu curso retomado, com apensamento a estes autos e a abertura de vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse. Oportunamente, altere-se a classe dos presentes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

0034041-46.1996.403.6100 (96.0034041-2) - NOELI APARECIDA LOPES DE SOUZA X ROSELI GESSERAME X VERA LUCIA TELLES NUNES MAGALHAES(Proc. CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001523-32.1998.403.6100 (98.0001523-0) - ANDRE FERREIRA ABREU X DIAMANTINO DA SILVA MALTEZ X EDMILSON RAMOS CORREIA X FRANCISCO PIO DA SILVA X JAIR DOS SANTOS X JOSE JESUS DE OLIVEIRA X JURANDIR DE ANDRADE BASTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARIA JOSE SIQUEIRA X OSVALDO BILHEGA PERAMOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

0058632-67.1999.403.6100 (1999.61.00.058632-5) - ELIAS SEBASTIAO DOS SANTOS(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0025339-72.2000.403.6100 (2000.61.00.025339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FRANCESCONI AGRESTI (RECONVINDO)(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO E SP085552 - NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0050066-95.2000.403.6100 (2000.61.00.050066-6) - JOSE LEONEZ DE ANDRADE X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA GOMES X MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA NAZARE BATISTA X MARIA NAZETEH LOURENCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se. Oportunamente, altere-se a classe para 229.

0017186-79.2002.403.6100 (2002.61.00.017186-2) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, determino as seguintes providências: i) remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo/passivo, passando a constar: MASSA FALIDA DE GRÁFICA SILFAB LTDA. e UNIÃO FEDERAL; ii) tendo em vista a renúncia manifestada pelo procurador da autora (fls. 496/497), anote-se o sistema processual; iii) considerando os termos da sentença de quebra (fls. 499/500), intime-se, por mandado, o administrador da Massa, Dr. Asdrúbal Montenegro, OAB/SP 84.072, com escritório na Av. Angélica, 2632 - cj. 121/123

0017881-33.2002.403.6100 (2002.61.00.017881-9) - MARCELO ISSA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001926-25.2003.403.6100 (2003.61.00.001926-6) - SIROVY MEDEIROS(SP084712 - SANDRA HORALEK E

SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0028079-95.2003.403.6100 (2003.61.00.028079-5) - WANDERLEY ROVERSO X CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA ROVERSO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0029259-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029259-9) - MARIA BUHNEMANN DE ARRUDA MARTINS(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0029911-95.2005.403.6100 (2005.61.00.029911-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NELSON PROSPERO - ESPOLIO(SP194143B - VIVIANE GIRARDI PROSPERO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000063-29.2006.403.6100 (2006.61.00.000063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CAETANO MAMMANA FILHO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0018263-84.2006.403.6100 (2006.61.00.018263-4) - DIOGO ALVES DA SILVA X CLEUSA VIERA KOMAZONO ALVES(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JAIR CROITOR(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X VALERIA MARIA PESSOA CROITOR(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP211310 - LILIAN CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0022946-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022946-8) - EDMIR RIBEIRO X MARISA CRISTINA FESCINA RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003196-74.2009.403.6100 (2009.61.00.003196-7) - VALDIR ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012964-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012964-5) - MARCIA REGINA DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004259-32.2012.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO

0000380-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017089-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017089-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução de n.º 0000380-51.2011.4.03.6100, encaminhem-se os autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, para redistribuição

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047385-31.1995.403.6100 (95.0047385-2) - TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA X INSS/FAZENDA

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0017089-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017089-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução n.º 0000380-51.2011.403.6100, encaminhem-se os autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, para redistribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019426-70.2004.403.6100 (2004.61.00.019426-3) - MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que determinou o regular prosseguimento do feito e, considerando a existência de impugnação ofertada pelo exequente (fls. 123/140), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores depositados pela CEF (fls. 101/117).Outrossim, proceda a secretaria a alteração de classe do feito para 229 Cumprimento de Sentença.

Expediente Nº 8742

EMBARGOS A EXECUCAO

0010470-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016467-

87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179018 - PLÍNIO PISTORES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 24/26: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674262-08.1985.403.6100 (00.0674262-9) - PLAN CONSTRUTORA LTDA(SP022835 - JOSEMIL VIEIRA GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PLAN CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 512/516: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0679848-16.1991.403.6100 (91.0679848-9) - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE JAIME DA CRUZ X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X SEIKITI UECHI X UNIAO FEDERAL X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X GERCY BATISTA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LUPATELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 2049/2057: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011374-96.1978.403.6100 (00.0011374-3) - CONSTRUTORA BETER S/A(SP006821 - JOAO DALLA FILHO E Proc. STELLA MARIA PEREIRA DALLA E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONSTRUTORA BETER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 551/555: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7) - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ZANDONA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 155: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0031148-43.2000.403.6100 (2000.61.00.031148-1) - TEREZINHA PORTAL SILVA X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X RONI EDUARDO FERREIRA X ANA MARILIA DUMONT X MARIA ARLENE COSTA X RICARDOF JOSE RAMOS MARTINEZ X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X VERA LUCYLIA CASALE X JOSE RENATO DE SOUZA X LUIZ GONZAGA AMARAL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TEREZINHA PORTAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONI EDUARDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARILIA DUMONT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ARLENE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO F JOSE RAMOS MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCYLIA CASALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 495/502: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010179-70.2001.403.6100 (2001.61.00.010179-0) - MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA X MARIA DE LOURDES HOLANDA X MARIA DE LOURDES IGNACIO X MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 318/321: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0014609-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014609-0) - LEDA MARIA PINTO E SILVA X HELOISA LOPES FERRAZ(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LEDA MARIA PINTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA LOPES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 412/415: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0018377-23.2006.403.6100 (2006.61.00.018377-8) - P S TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X P S TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. 261/262: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0033286-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029740-5)) HELIO EMILIO BACARIM(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELIO EMILIO BACARIM X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 382/384: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0023236-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023236-5) - GIL OLIVEIRA DA SILVA X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X GIL OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 276/278: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

Expediente Nº 8771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654809-17.1991.403.6100 (91.0654809-1) - ARNALDO MEDEIROS(SP044579 - MARGARIDA MARIA MACHADO DAMASIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 30, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0053018-52.1997.403.6100 (97.0053018-3) - WILSON ARRUDA(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 24, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009219-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-49.2011.403.6100) JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação anulatória, ajuizada por JOAMIR ALVES, nos autos qualificado, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM E UNIÃO FEDERAL, objetivando em apertada síntese a anulação do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ/2002/02047, bem como anulação da multa pecuniária aplicada. Esclarece que, exerceu cargo de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, na Bombril S.A., no período de 21/09/2000 à 18/06/2002. E, no cargo de Diretor Superintendente no período de 21/05/2001 a 18/05/2002. Alega que, três acionistas da Bombril, a saber Jorge Matheus Salzberg, José Carlos Benain e Dynamo Administração de recursos Ltda., encaminharam reclamação à Comissão de Valores Mobiliários - CVM pois não receberam seus dividendos aprovados na Assembleia Geral Ordinária (AGO) realizada em 07/05/2001. E, que após muitas trocas de cartas de esclarecimentos, foi instaurado inquérito que originou o Processo Administrativo Sancionador CVM/RJ n.º 2002/0247. No supracitado processo administrativo a Comissão de Valores Mobiliários lavrou em 21 de agosto de 2002, Termo de Acusação contrata todos os Diretores e membros do Conselho de Administração da empresa Bombril. Afirma que em relação ao autor foi-lhe imputada a responsabilidade pela convocação com 17 dias de atraso a Assembleia Geral Ordinária, relativa ao exercício social de 2001, mesmo tendo sido reconhecido que o atraso se deu ao retardo na elaboração do parecer contábil pela auditoria independente - obrigatória em companhia de capital aberto, nos termos do 3º do artigo 177, da Lei Federal n.º 6.404/76. Responsabilizado também o autor pelo não pagamento de dividendos aos acionistas em 60 dias após a deliberação da Assembleia Geral Ordinária (AGO) realizada em 07/05/2001, pois tal pagamento só ocorrera em 21/08/2002, com acréscimo de 100% da variação acumulada da taxa média diária de juros do CDI (Certificados de Depósitos Interfinanceiros), de 07/05/2001 até 21/08/2002. Alega, ainda, que as postergações dos pagamentos foram sempre precedidas de comunicações aos acionistas nos meios normais de publicação à época utilizada pela empresa Bombril. Assim, foi feito em 06/02/2002, em 22/03/2002, em 04/04/2002, em 24/04/2002, em 14/05/2002 e em 14/08/2002, sendo que nesta última data, o autor já não mais ocupava o cargo de Diretor da Bombril. Aduz que, lhe foi imputada responsabilidade por: convocar com 17 dias de atraso a Assembleia Geral Ordinária e; ainda que, não houve pagamento, em tempo hábil aos acionistas, mesmo após deliberação na referida assembleia em 07/05/2001, sendo realizado o efetivo pagamento em 21/08/2002. Ressalta que, as postergações foram precedidas de comunicações aos referentes acionistas, tais como em 06/02/2002, 22/03/2002, 04/04/2002, 24/04/2002, 14/05/2002 e em 14/08/2002. Alega que tais postergações se deram em razão da situação financeira delicada que enfrentava a Bombril S/A a época, haja vista o rompimento do contrato de compra e venda com a The Clorox International Company. Que a decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRFSN) seria extra petita por considerar que o autor teria sido punido pela Comissão de Valores Mobiliários por ter priorizado o pagamento antecipado de mútuos de partes relacionadas e, por não ter informado na Assembleia Geral Ordinária (AGO), os problemas de fluxo de caixa da companhia que poderiam impossibilitar o pagamento dos dividendos. Afirma que o pagamento antecipado de mútuos de partes relacionadas ter-se-ia dado apenas de forma contábil, na forma de compensação, pois mutuante e mutuários são simultaneamente credor e devedor um do outro, e a aplicação de multa ao autor seria supostamente nula, por ser desproporcional e carente de qualquer motivação. Esclarece que, em razão da imputação de responsabilidade, foi multado, no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pela Comissão de Valores Mobiliários, em razão do cargo que exercia. Pontua que, a Lei 6.404/1976, não estatui a responsabilidade ao diretor, mas tão somente a companhia, quando ocorrem atrasos no pagamento de dividendos. Nesta esteira, afirma que consoante dispõe a Lei 6.404/76 e a Lei 6.385/76, não há

qualquer ato ilícito administrativo a ser penalizada na conduta do autor. Ao final o autor requer a procedência da ação, anulando-se o Processo Administrativo Sancionador CVM/RJ n.º 2002/2047, e via de consequência, as sanções de advertência e multa aplicadas ao autor, e a anulação da multa pecuniária, por ser supostamente imotivada e seu valor desproporcional. Juntou documentos (fls. 19/304). Intimado o autor a regularizar a petição inicial, cumpriu o determinado (fls. 310/311). A Comissão de Valores Mobiliários apresentou contestação (fls. 318/342). Alegou em preliminar a inépcia da petição inicial, ao argumento da inexistência de correlação lógica entre os fatos narrados e o pedido, a falta de documentos indispensáveis a propositura da ação, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, pois existem limites da apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, o que se denomina de Mérito Administrativo. Suscita o litisconsórcio passivo necessário, arguindo a ilegitimidade passiva ad causam autônoma da Comissão de Valores Mobiliários, pois a decisão lá proferida não existe mais no mundo jurídico, porque foi substituída pela decisão de segunda instância administrativa, proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN). Sustenta, ainda que o autor no intuito deliberado de tentar confundir o órgão julgados, omite deliberadamente o Termo de Acusação lavrado em 16/04/2003, bem como a decisão da CVM proferida no PAS/CVM RJ n.º 2002/2047, conduta subsumível à hipótese do artigo 17, inciso II do Código de Processo civil em evidente má-fé. Requerendo assim a condenação do autor em litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 e seu 2º do Código de Processo Civil. No mérito pugna pela improcedência da demanda. Houve Réplica (444/458, 576/583). Decisão determinou a retificação do polo passivo, com a inclusão da União Federal (fls. 475). Inconformado o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 479/488), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 516/523). Inconformada a Comissão de Valores Mobiliários, opôs Embargos de Declaração (fls. 490/494) que foi rejeitado por este juízo (fl. 495). Irresignada a Comissão de Valores Mobiliários, interpôs Agravo de Instrumento, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 505/514), que converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 530/532). A União Federal ofertou contestação (fls. 533/554). Alegou em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, pois os critérios adotados pela Comissão de Valores Mobiliários bem como pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRFSN), são decisões exclusivas do Poder Executivo, e se forem injustas somente este Poder poderá reavaliá-los. No mérito pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 555/570). Despacho saneador afastou todas as preliminares arguidas (fls. 585/586). Instadas a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova documental e testemunhal, a União Federal e a Comissão de Valores Mobiliários, informaram não ter interesse na produção de provas. Decisão proferida à fl. 606 deferiu a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 589/590). O autor interpôs agravo retido (fls. 608/611). A Comissão de Valores Mobiliários inconformado, com a decisão de fl. 620, interpôs agravo de instrumento (fls. 650/668), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. É o Relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Deixo de analisar as preliminares arguidas pelas partes, pois foram afastadas no despacho saneador de fls. 585/586. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Conforme asseverado pela União Federal, a missão da Comissão de Valores Mobiliários é manter e proteger o investidor desse mercado. O exercício do poder de polícia da Comissão de Valores Mobiliários é exercido de forma continuada, regular e permanente, acompanhando a própria dinâmica do mercado de capital e, se dá, entre outras formas, por meio da fiscalização das companhias abertas, devendo ser dada prioridade às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório, nos termos do artigo 8º, inciso V, da Lei n.º 6.385/76, verbis: Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários: I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações; II - administrar os registros instituídos por esta Lei; III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados; IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado; V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório. 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) 3º Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá: I - publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados; II - convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas. Assim, a Comissão de Valores Mobiliários compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, e para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro: Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no 2º do art. 15, poderá: (Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou

documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15); b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)c) dos fundos e sociedades de investimento; d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24); e) dos auditores independentes; f) dos consultores e analistas de valores mobiliários; g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não eqüitativas; (Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001)II - intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública; IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas; V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal. 1o Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá: (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores; II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei; III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado; IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular. 2o O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) 3o Quando o interesse público exigir, a Comissão poderá divulgar a instauração do procedimento investigativo a que se refere o 2o. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) 4o Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) 5o As sessões de julgamento do Colegiado, no processo administrativo de que trata o inciso V deste artigo, serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) 6o A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que: (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001)I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001)II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001)Noutro giro o artigo 11 da Lei n.º 6.385/76, assim dispõe em seu artigo 11, in verbis:Art . 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei; VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997) 1º - A multa não excederá o maior destes valores: I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)II - cinquenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997) 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997) 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores

Mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997) 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997) 5o A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) (vide Art. 3º da Lei nº 9.873, de 23.11.1999) I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; eII - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos. 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997) 7o O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) 8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997) 9º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997) 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos 5o a 9o deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9o e do inciso IV de seu 1o não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do caput do mesmo artigo. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997) Art. 12. Quando o inquérito, instaurado de acordo com o 2º do art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal. Por sua vez a Lei n.º 6404/1976, ao tratar da Leis das Sociedades Anônimas, dispôs sobre os dividendos da companhia em seu artigo 205, assim dispôs: Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação. 1º Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta-corrente bancária aberta em nome do acionista. 2º Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos artigos 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas. 3º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembleia-geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social. Por dividendo tem-se que é compreendido como a percentagem ou o rendimento que cabe aos sócios ou acionistas de uma sociedade, proporcional ao capital, que possuem, na mesma sociedade DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Editora Forense. 22.º Edição. 2003 Pág. 489. O termo é utilizado de forma ampla dentro do direito comercial. No que se refere às sociedades anônimas, mais pontual a conceituação do termo como a parte dos lucros sociais que a assembleia geral da companhia decide distribuir aos acionistas, conforme disposto nos estatutos e segundo o resultado apurado no balanço do exercício. Em outras palavras, é o resultado da divisão do lucro líquido pela totalidade de ações em que se divide o capital social de uma companhia (PERLMAN, Marcelo Giovanni. Os Dividendos in Natura. IN: Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem. Coord. Arnoldo Wald. São Paulo: Editora Revista do Tribunais. 2003. Pág. 61). O conceito de dividendo é uma formulação técnica que quer dizer, em última análise, o direito do acionista à participação nos resultados da companhia. Mais que mera divisão de lucros, o instituto em tela representa a materialização do maior objetivo de todo e qualquer acionista, qual seja o ganho com a atividade em que investiu. Esse trânsito de capital da companhia para o acionista segue regras específicas, exatamente pelo fato do dividendo ser antes de tudo direito do sócio. A distribuição de dividendos deve sempre respeitar o disposto no 3.º do artigo 17 da Lei das Sociedades Anônimas, que tem a seguinte redação: Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada. Com efeito, Os dividendos são distribuídos mediante prévia deliberação da Assembleia Geral Ordinária (AGO). Uma vez aprovada a distribuição, tem a Diretoria o prazo que o estatuto fixar para efetuar o respectivo pagamento aos acionistas. Se não houver estipulação de prazo, pagará dentro dos sessenta dias seguintes à data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social em curso (art. 205, 3.º). No caso em tela, a decisão do Conselho de Recursos de Sistema Financeiro Nacional, ao manter a decisão do órgão de primeiro grau (Comissão de Valores Mobiliários - Processo RJ-2002-2047) às fls. 460/475, que assim dispôs: (...)8. A conduta que se considerou irregular, gerando a punição na esfera administrativa,

consiste no fato de o administrador ter priorizado o pagamento antecipado de mútuos de partes relacionadas, a ponto de reduzir suas disponibilidades a valor bem inferior ao que, posteriormente, passou a ser devido aos acionistas a título de dividendos. Grande parte da disponibilidade existente na conta caixa da companhia foi utilizada no pagamento antecipado de mútuos que só venceriam no final daquele ano. Não obstante isso, deliberou-se na assembleia pela distribuição de dividendos em valor superior ao que dispunha a Bombril S.A.9. O fato de haver previsão da alienação do controle da companhia não altera o fato de que não havia a disponibilidade necessária de recursos para pagamento dos dividendos declarados. Ainda que houvesse, como sustentaram os recorrentes, a expectativa de que seriam retomadas as negociações com a The Clorox International Company, sociedade interessada na aquisição do controle não obstante a empresa tivesse rescindido unilateralmente o contrato, não se poderia considerar esta expectativa suficiente para justificar a deliberação de distribuição de dividendos. Em outras palavras, no momento da AGO de 07/05/2001 na qual se deliberou pela distribuição de dividendos, os administradores sabiam que não havia disponibilidade financeira para o pagamento e a alienação do controle era, na melhor das hipóteses, uma mera expectativa de capitalização da companhia. A despeito disso e da inexistência de indícios de que os problemas de fluxo de caixa fossem solucionados em curto prazo, nada informaram os administradores na AGO de 07/05/2001.10. Como bem exposto na fundamentação da decisão pelo Colegiado da CVM, embora se reconheça presente a irregularidade, não é possível imputá-la a todos os acusados, mas apenas ao diretor presidente e ao diretor financeiro, que são os ora recorrentes. Correta, assim, a condenação destes e a absolvição dos demais, quanto a esta imputação.11. O fato de os dividendos terem sido pagos posteriormente, acrescidos de correção pelo equivalente a 100% CDI, certamente foi considerado na dosimetria da pena. Assim, entendo que quanto ao valor da multa também não há ajuste a fazer.(...) (...)Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, negar provimento aos recursos interpostos, mantida a decisão do órgão de primeiro grau no sentido de, individualmente, a) aplicar penas de advertência e de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a a.1) Joamir Alves e a.2) Massimo Cragnotti, bem assim de b) arquivar o processo em relação aos recorridos, b.1) Airton César Zóia, b.2) Fernando dos Santos Ferreira, b.3) José Eduardo Morato Mesquita, b.4) Luiz Antônio Stocck, b.5) Mário de Fiori, b.6) Massimo Cragnotti, b.7) Mauro Luiz Pontes Pinto e Silva (...) grifo meuA guisa de ilustração colaciono os seguintes julgados, in verbis:RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PROPORCIONALIDADE.ARTIGO 11, 1º, DA LEI N.º 6.385/76. TRINTA POR CENTO DO VALOR DA OPERAÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MULTA.INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR.CUMULATIVIDADE. CABIMENTO. PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE AOS BENS JURÍDICOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CABIMENTO. PODER DE POLÍCIA. DISCRICIONARIEDADE.1. Os recorrentes realizaram operação de mútuo com holdings familiares, na época em que ocupavam concomitantemente as funções de administradores e sócios controladores da pessoa jurídica, contudo, na contabilidade da empresa, fizeram registrar esta operação como se fosse saldo a receber de clientes, ao invés de a lançarem como mútuo, razão pela qual a Comissão de Valores Mobiliários aplicou-lhes as sanções de multa e de inabilitação para o exercício do cargo de administrador, pelo prazo de dez anos, com base nos artigos 117 e 153, da Lei n.º 6.404/1976, e 11 da Lei n.º 6.385/76.2. Pretendem anular a multa que lhes foi imposta pela Comissão de Valores Mobiliários, sustentando a ilegitimidade e a ilegalidade da sanção, devido à inexistência de conduta ilícita e porque o montante fixado seria supostamente desproporcional em relação ao desvalor da conduta e aos elementos fáticos do caso concreto.3. É cediço que o recurso especial não se presta à reapreciação do conjunto probatório dos autos, razão pela qual torna-se defeso aferir a compatibilidade fática das condutas dos recorrentes às infrações tipificadas nos artigos 117 e 153, da Lei n.º 6.404/76, ou a gravidade do dano decorrente de atos societários perpetrados.Inteligência da Súmula 07/STJ.4. Por outro lado, nos termos do art. 11, 1º, da Lei n.º 6.385/76, a multa aplicada pela CVM não poderá ser superior ao maior dos seguintes valores: quinhentas vezes o valor nominal de 01 ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional) ou 30% da valor da operação irregular. Assim, o limite da sanção será a cifra que se mostrar superior no caso concreto: se o valor correspondente a 30% do valor da operação irregular for superior a quinhentas vezes o valor de 01 ORTN, deverá prevalecer tal fator de cálculo, para o teto da multa.5. A CVM não estava obrigada a aplicar o menor valor da multa, que corresponderia a quinhentas ORTNs, pois a Lei n.º 6.385/76 apenas determina que a sanção não poderia ultrapassar o maior dos tetos previstos no art. 11, 1º.6. Deve-se assegurar ao Poder Judiciário a apreciação da razoabilidade da atuação administrativa, porém este não pode simplesmente substituir a mens legis, inovando ou indo além do que o Legislativo previu, sob pena de usurpação da função do legislador e de completo menoscabo ao regime de tripartição de Poderes.7. Os recorrentes também sustentam ter ocorrido bis in idem, pois a Comissão de Valores Mobiliários aplicou as sanções de multa e de interdição temporária do exercício da atividade de administrador, cumulativamente, em vista da mesma conduta ilícita, imputada aos agentes econômicos.8. As penalidades de multa e de interdição temporária do exercício da atividade de administrador foram impostas de maneira simultânea, justamente porque as infrações foram praticadas quando os recorrentes ocupavam, cumulativamente, funções diversas no âmbito da sociedade: como administradores e sócios-controladores.9. Constatou-se falta de transparência na realização da operação financeira em destaque, com

impacto direto sobre o patrimônio da empresa e sobre o direito à informação dos acionistas minoritários, quando a companhia encontrava-se sob orientação decisiva dos recorrentes, acionistas controladores e administradores à data dos fatos.10. No atual cenário da economia nacional e internacional, altamente dependente da saúde financeira do setor empresarial, a eticidade nas relações interna corporis das companhias é bem jurídico igualmente digno de tutela, por meio do estímulo à segurança e à transparência das operações financeiras. Por tais motivos, urge aplicar-se o princípio da confiança, a fim de resguardar a boa-fé dos sócios minoritários, bem como de toda a comunidade, diante de eventuais situações jurídicas geradas por um comportamento desleal dos administradores e sócios-controladores das pessoas jurídicas.11. A Lei das Sociedades por Ações também é informada por essa principiologia, como se extrai da Exposição de Motivos n.º 196, de 24 de junho de 1976, segundo a qual a responsabilidade social que passou a ser exigida dos acionistas-controladores e dos administradores das pessoas jurídicas impõe-lhes comportamento idôneo e probó, conforme as diretrizes lançadas nos artigos 116, 117, 153 e 154, da Lei n.º 6.404/76.12. Seria completamente desproporcional aplicar somente a pena de multa, mantendo-se os agentes na direção da empresa, quando estes agiram ilicitamente na gestão dos recursos da sociedade. Por outro lado, a pura interdição temporária do exercício da atividade de administrador também mostrar-se-ia desproporcional, já que, isoladamente, não seria suficiente para repreender e emendar agentes econômicos que, às custas da regularidade do mercado de valores mobiliários, praticaram ilícitos visando ao seu locupletamento. Deste modo, crucial a medida de cunho patrimonial, como reprimenda adequada para o intento de lucro desmedido.13. Para o cumprimento das atribuições da Comissão de Valores Mobiliários, não se mostra razoável limitar o uso das sanções disponíveis ao poder de polícia dessa autarquia, quando a lei assim não fez. O silêncio do art. 11 da Lei n.º 6.385/76, quanto à possibilidade de aplicação cumulativa de sanções, antes de representar espécie de silêncio eloquente, a impedir tal espécie de apenação, deve ser interpretado como técnica legislativa, voltada justamente a assegurar o exercício efetivo das funções técnicas da CVM, diante de ilícitos de jaez tão complexo e aprimorado, devido às peculiaridades do mercado em destaque.14. Ciente dos desafios que o exercício do poder de polícia impõe à Administração Pública, no referente à interpretação dos fatos e à escolha dos meios mais adequados para restringir e condicionar a liberdade dos cidadãos, com vistas ao interesse público, a doutrina brasileira tende a atribuir-lhe o caráter discricionário, máxime quando a lei não detalha a forma como tal prerrogativa pública deverá ser desempenhada, o que ocorre no caso dos autos.15. Recurso especial em parte conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1130103/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE MERCADO - PRESCRIÇÃO (LEI Nº 9.873/99) - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE INTERRUPTÃO - INQUÉRITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADORES - RESOLUÇÃO CMN Nº 454/77 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OBSERVÂNCIA - NULIDADE INOCORRENTE - SENTENÇA MANTIDA.1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.873/99, ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.2. In casu, muito embora não conste dos autos a data precisa de notificação do autor nos autos do processo administrativo, extrai-se ter sido interposta defesa administrativa em 09/09/97, o que permite concluir ter ocorrido a interrupção do prazo prescricional antes de seu esgotamento, na forma do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99. Prescrição da pretensão punitiva inócurre na hipótese.3. A resolução nº 454/77 do Conselho Monetário Nacional, ao regulamentar o procedimento a ser observado no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), delineou duas fases distintas: o Inquérito Administrativo, conduzido por Comissão especialmente designada para tanto, e o Processo Administrativo, a ser processado e julgado, em primeira instância, perante o Colegiado da CVM e, em segunda instância, junto ao Conselho Monetário Nacional. Inexistência de confusão entre os órgãos que realizaram a investigação, a denúncia e o processamento e julgamento das infrações administrativas.4. Após a instauração da fase litigiosa, inaugurada com a apresentação de defesa por parte do indiciado, afigurava-se possível a produção de provas. Não é outra senão a inteligência extraída do disposto nos arts. 11 e 12 da Resolução CMN nº 454/77. Com efeito, estabelecido que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção na apreciação das provas, consideradas todas as admitidas em Direito, é certo abrir-se nova fase de instrução durante a tramitação do processo administrativo, oportunizando-se ao administrado exercitar as prerrogativas inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, em estrita observância à previsão contida no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF.5. Quanto ao inquérito administrativo, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se ter o autor prestado depoimento pessoal em janeiro de 1996, isto é, tão logo instaurado o procedimento, não procedendo, por conseguinte, a alegação de que o inquérito tramitou à sua revelia. Sem embargo, ainda que o demandante não figurasse expressamente como autor das infrações administrativas no momento da instauração do inquérito, nada impediria que, como decorrência das primeiras investigações, fosse ulteriormente indiciado e notificado para se defender, na medida em que aludido procedimento administrativo, por sua própria natureza, destina-se justamente a apurar a autoria e materialidade dos fatos investigados.6. A corroborar a efetiva realização do princípio do contraditório no âmbito administrativo, verifica-se ter o advogado do autor não apenas participado da sessão de julgamento do inquérito, como também apresentado sustentação oral em sua defesa. Ademais, da decisão proferida pelo órgão colegiado da CVM, foi

interposto recurso voluntário perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), o qual foi conhecido e apreciado no mérito. Higidez do procedimento.7. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0014044-96.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014)Cumprir registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do acórdão a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, o depósito judicial de fls. 121, constante dos autos da Ação Cautelar Inominada n.º 0007002-49.2011.403.6100 em apenso, deverá ser convertido em renda da União Federal.P.R.I.

0018463-81.2012.403.6100 - JBS S/A(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pela JBS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de relação jurídico-tributária, a fim de reconhecer o direito da incidência da SELIC, sobre o valor dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação (PER/DComps) referentes à créditos de PIS e COFINS, e, após os trâmites legais, os créditos foram reconhecidos e homologados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - Processos Administrativos n.ºs 10880.721523/2010-69; 10880.72153/2010-82, 10880.721526/2010-01, 10880.721527/2010-47 e 10880.721524/2010-11), a partir da data da protocolização do Pedido de Ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento.Alega, em síntese, que conforme as Leis n.º 10.833/2003 (COFINS) e 10.637/2002(PIS), não há qualquer vedação a incidência da atualização monetária ou de juros sobre os créditos da Contribuição para PIS/PASEP e COFINS. Ressaltando, ainda, que o ressarcimento é espécie do gênero restituição, estando assim contemplado naquele todos os efeitos da legislação aplicável a este.Juntou documentos (fls. 16/106).Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 160/162), requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 164/173.Indeferido o pedido para que a ré traga a íntegra dos processos administrativos mencionados pela autora, contudo deferido a autora a juntada dos aludidos procedimentos administrativos, o que foi efetuado as fls. 195.É o Relatório. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A taxa SELIC dispõe o 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.No caso, existe lei disposta de modo diferente, qual seja, a Lei nº 9.065/95, que determinou a incidência da taxa SELIC nos débitos tributários. Essa taxa contém elementos de correção monetária, mais taxas de juros reais, não existindo qualquer vício na sua cobrança. Não apresenta, ademais, natureza remuneratória, e representa o custo que a Fazenda tem para captar recursos no mercado, o qual é repassado aos seus devedores.Registre-se, outrossim, que esta taxa não afronta o previsto no já revogado pela EC 40/03, artigo 192, 3º, da CF/88, seja porque o STF já firmou entendimento de que tal dispositivo é carente de regulamentação para ter eficácia, seja porque ele se dirige ao mercado financeiro no que tange à concessão de crédito, e não no que se refere a débitos fiscais. Nem se cogita, de igual forma, ofensa ao artigo 161 do CTN, o qual autoriza o acréscimo de juros de mora ao crédito fazendário não adimplido na data de vencimento, nem a seu 1º, que estabelece taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso, como já explanado. Assim, não há falar em sua aplicação, nem mesmo após a vigência do novo Código Civil, porquanto permanece vigente o art. 13 da Lei nº 9.065/95 - norma especial.Nesse sentido já decidiu esta Segunda Turma: AC 2005.70.09.000969-1, Relator Antônio Albino Ramos de Oliveira, publicado em 05/10/2005; AG 2005.04.01.012622-1, Relator Antônio Albino Ramos de Oliveira, publicado em 17/08/2005; e AC 2006.70.99.000362-4, Relator Dirceu de Almeida Soares, publicado em 10/05/2006.Na mesma linha, colaciono os seguintes julgados, in verbis:EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSE DE AGIR. SELIC. TERMO A QUO. 1. No julgamento do Recurso Especial 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ consolidou o entendimento de que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estejam pendentes quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), quanto para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo aplicável é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Já para os pedidos administrativos respondidos (não pendentes) antes da entrada em vigor do

art. 24 da Lei nº 11.457/2007, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido. 2. Extrapolado o prazo legal aplicável à espécie, resta configurada a mora da fiscalização, devendo ser fixado prazo razoável para o processamento e decisão dos pedidos de ressarcimento. 3. Em regra, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais. No entanto, é devida a atualização monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. 4. Presente o interesse de agir com relação ao pleito de correção monetária no caso em que a impetrante pretende, de modo preventivo, o imediato ressarcimento de créditos escriturais, requeridos na via administrativa e ainda não apreciados. 5. E o índice de correção monetária é a taxa SELIC, quer porque é o índice utilizado para reparar o retardamento do contribuinte no atendimento da obrigação tributária, quer em face do disposto no art. 406 do CC/02. 6. Com relação ao termo a quo, deve incidir correção monetária, pela taxa SELIC, a partir da data do protocolo do pedido administrativo. Nesse sentido é a orientação do STJ (AgRg no AgRg no REsp 1088292/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; REsp 1216129/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011). (TRF4, APELREEX 5010629-73.2013.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 11/09/2013)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 10.06.2005. STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E COFINS. FATURAMENTO. EMPRESA DE INFORMÁTICA. NÃO SUJEIÇÃO ÀS NOVAS REGRAS DAS LEIS NOS 10.637/2002 E 10.833/2003.1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional.2. Consoante o decidido pelo Pretório Excelso, há de ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, devendo prevalecer o conceito de faturamento previsto no art. 3º da Lei 9.715/98 e art. 2º, caput, da LC nº 70/91, respectivamente.3. Nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação (24.05.2005), já se encontrava em vigor a sistemática introduzida pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, que têm como fato gerador o faturamento mensal, entendido como a totalidade das receitas auferidas, cuja constitucionalidade não se questiona. Todavia, a impetrante consiste numa empresa de serviços de informática e, por conseguinte, não se sujeita às novas regras, conforme se verifica do disposto nos arts. 10 e 15 da Lei nº. 10.833/2003.4. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS nos moldes da sistemática introduzida pelo art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AC nº 0006544-02.2011.403.6110/SP, D.E. 02.09.2013.5. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).6. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0007234-80.2010.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)O E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar legítima a aplicação da SELIC no âmbito tributário, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.(...) 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. (grifei) Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(RESP nº 802908, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, decisão unânime, publicada no DJ em 20.03.2006)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.1. Segundo o CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês

(art. 161, 1º).2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora ...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13). (grifei)3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.5. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EREsp 398.182/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18.10.2004, DJ 03.11.2004 p. 122Cumprir registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a aplicar incidência da SELIC, sobre o valor dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação (PER/DCOMP) referentes à créditos de PIS e COFINS, e, após os trâmites legais, os créditos foram reconhecidos e homologados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - Processos Administrativos n.ºs 10880.721523/2010-69; 10880.72153/2010-82, 10880.721526/2010-01, 10880.721527/2010-47 e 10880.721524/2010-11), a partir da data da protocolização do Pedido de Ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento.Quanto aos honorários advocatícios, cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002403-96.2013.403.6100 - ADAVIO RIBEIRO DIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADAVIO RIBEIRO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) e morais no valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), mais custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Sustenta que é correntista da ré, titular da conta poupança nº 1328-1, Agência 3150 - Vargem Grande Paulista, e que ao conferir o extrato bancário, constatou que no dia 27/05/2011 houve dois saques no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), totalizando R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais). Alega que apresentou contestações de saque-montagem em 07/06/2011 e 25/08/2011 e que por diversas vezes procurou a agência para esclarecimentos e respostas das contestações, mas nada foi resolvido.Aduz, por fim, que o dano moral restou evidente, uma vez que lhe acarretou dano psicológico e financeiro.Requer a inversão do ônus da prova, invocando o Código de Defesa do Consumidor.Juntou os documentos de fls. 17/28.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/58.Houve réplica (fls. 63/74).Não houve interesse na produção de provas.É o Relatório.DECIDO.Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais e morais advindos dos fatos narrados na inicial.DO DANO MATERIAL O autor pretende a condenação da ré ao ressarcimento da quantia indevidamente sacada, no valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais).Segundo narrativa da inicial, o autor constatou a efetivação de dois saques fraudulentos; este fato é incontroverso nos autos, sendo certo que a ré adotou procedimento administrativo para apuração, culminando, porém, com a negativa do ressarcimento, pois o próprio autor afirma a quebra do sigilo da senha pessoal e intransferível. Assim, claro está que não pode ser imputada a ré a responsabilidade pelos valores indevidamente sacados, já que houve irrefutável violação do dever dos correntistas de não informarem ou franquearem o acesso ao seu cartão magnético e sua senha numérica a terceiros, desconhecidos ou conhecidos.Nesse sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não havendo indício de falha do serviço prestado pela instituição financeira, o que possibilitaria a inversão do ônus da prova, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o saque foi feito com cartão magnético e o uso da senha, que, conforme elementos dos autos, era de conhecimento de terceiro. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00102368720034036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275956, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009). Assim, descaracterizada a responsabilidade da ré, resta indevida a indenização por danos materiais. DO DANO MORAL A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Do exame dos autos (fl. 23), é possível identificar a ocorrência de dois saques, efetuados no dia 27/05/2011, totalizando a quantia de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais). Contudo, na Contestação de Movimentação juntada às fls. 52/53, o autor informou que estava na posse do cartão de débito válido e que a esposa tem conhecimento da senha do cartão, do local destinado à guarda do cartão e que o mesmo guarda na carteira anotação da senha do cartão de débito para lembrete futuro. Assim, o autor, mesmo ciente de seu dever de zelo e sigilo de sua senha pessoal, assim não procedeu. Confira-se a jurisprudência em casos análogos: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (REsp 602.680/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 298). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CEF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE: LEI Nº 8078/90, ART. 3º, 2º E ARTIGO 14 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). 1- Ação ajuizada objetivando indenização por danos morais e materiais, tendo em vista a ocorrência de supostos saques indevidos em conta-poupança da Autora. 2- Trata-se de caso em que a guarda da senha, bem como do cartão é incumbência do correntista, não sendo possível transmitir ao banco a responsabilidade por saques realizados quando dito cartão não esteja em poder do correntista, e nada tenha sido informado ao banco. Ainda mais, quando só é possível realizar transações bancárias com a senha a cujo acesso somente o cliente possui. 3- A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3º, 2º, da Lei nº 8078/90. 4- Para a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, é imprescindível que as alegações da parte autora sejam verossímeis, de modo que o Juiz se convença da aparência de veracidade da sua narrativa. 5- In casu, a Autora limitou-se a alegar que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança, por intermédio do cartão magnético e senha pessoal, sem, no entanto, acrescentar quaisquer outros argumentos. 6- Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, Processo AC 200951010187754, AC - APELAÇÃO CIVEL - 471601, Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R - Data::25/11/2010). Diante desses fatos há de se concluir pela ausência de dano moral, nos moldes pugnados, já que os fatos decorreram de culpa exclusiva do autor. Também não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade do autor, uma vez que ausentes lesões morais efetivamente suportadas por ele, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. Embora seja possível presumir, não houve prova efetiva de que o evento tenha produzido intenso desequilíbrio na esfera do lesado, tampouco que houve maior repercussão dos fatos no estado anímico da autora, comprometedor de seu bem-estar e equilíbrio. Porém, a mera presunção não basta para o acolhimento do

pedido. Nessa medida, não é possível verificar o nexo de causalidade entre as condutas descritas. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos (1 TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97). Nesse sentido, confira-se: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).....

O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal, especialmente levando-se em conta que, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor manifestou o seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 79). O fato de o autor ter fornecido sua senha a terceiros, afasta a responsabilidade da ré pelos danos materiais e morais aqui reclamados. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009210-35.2013.403.6100 - FRANCISCA GENUINO DA SILVA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCA GENUINO DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos qualificada, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do óbito de sua companheira Maria Joana de Menezes, ocorrido em 13/02/2012. Alega, em síntese, que a de cujus era servidora público federal e que viveu maritalmente com ela, na qualidade de companheira e dependente dela por aproximadamente 16 (dezesesseis) anos. Juntou documentos (fls. 07/26). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). A União Federal apresentou contestação às fls. 37/54. Réplica às fls. 80/84. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 93). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente cumpre ressaltar que inexistente nos autos controvérsia quanto à possibilidade de reconhecimento de união estável homoafetiva, restringindo-se a questão à comprovação da alegada união contínua, pública e duradoura entre as duas mulheres. Com efeito, a possibilidade de concessão do direito à pensão com base em união homoafetiva restou pacificada desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, julgados em maio de 2011, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, ensejando, por conseguinte, direitos civis, como os direitos sucessórios, em especial, o direito à percepção de pensão por morte. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. 1. A sentença apelada e remetida a reexame, reconhecendo a união estável homoafetiva, julgou procedente o pedido de pensionamento ao companheiro do servidor falecido. 2. Os efeitos civis e todos os demais decorrentes da união estável dependem da prova de sua existência, consubstanciada na convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família. Aplicação da regra do art. 226, 3º da Constituição e art. 1.723 do Código Civil. 3. A ausência de comprovação de dependência econômica não

configura óbice para a concessão da pensão por morte, nos termos do art. 217, c da Lei nº 8.112/90, haja vista que a dependência é presumida quando do reconhecimento da união estável. 4. A caracterização do vínculo de companheirismo homoafetivo possui os mesmos requisitos da união estável entre homem e mulher, respeitado o princípio da isonomia. Portanto, há de ser qualificado pela convivência pública, contínua e duradoura, que são os seus três elementos objetivos. O quarto e último elemento, possivelmente o de mais difícil aferição, por seu grau de largueza e subjetividade, é o ânimo de constituição de família. Reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Suprema Corte. 5. As provas positivadas nos autos, por seus dados informativo-valorativos, são de sobremaneira suficientes para convencer da existência de união estável entre o apelado e o servidor falecido. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF2, APELREEX 201151010092154, Sexta Turma Especializada, Rel. Juiz Fed. Conv. WILLIAM DOUGLAS, E-DJF2R 04/06/2013) No caso, a controvérsia cinge-se à prova da alegada união estável. Quanto às provas materiais, a autora acostou nos autos: 1) Certidão de óbito constando que a falecida era viúva, constando a autora como a declarante (fl. 13); 2) Certidão de casamento da autora com averbação do divórcio ocorrido em 15/02/2012 (fl. 18); 3) Declaração de que a autora foi responsável pela internação da falecida no período de 23/01 a 13/02/2012, com data de 23/03/2012 (fl. 19); 4) Escritura Pública de Testamento da falecida constando a autora como legatária (fls. 19/20 verso); 5) Conta da Eletropaulo com data de 28/09/2012 (fl. 21). Da análise das provas juntadas nos autos, verifico que as provas documentais são datadas com data posterior à data do óbito. Na audiência realizada, a união estável não restou comprovada, ressaltando inclusive inconsistências nos depoimentos das testemunhas, que sequer sabiam em quais das duas casas moravam a autora e a falecida, tendo as testemunhas Rosana e Maria do Socorro afirmado que as pessoas desconfiavam da relação entre as duas, já que as duas estavam sempre juntas. Há de se salientar que em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que foi morar com a falecida com o intuito de cuidar da falecida e que o seu marido sequer desconfiava da relação entre as duas. Ademais, a autora não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse a existência de uma convivência pública, contínua e duradoura das duas como um casal pelo período alegado na inicial. Além da inexistência de fotos, não se vê nos autos, por exemplo, comprovante de conta conjunta, de habilitação como dependente em plano de saúde, ou mesmo de residência em comum. Assim, não restou demonstrada a existência da união homoafetiva, especialmente pelo fato de que o relacionamento amoroso foi concomitante a casamento válido. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 Agr / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011600-75.2013.403.6100 - LOTUS COM/ DE MIUDEZAS EM GERAL LTDA (SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LOTUS COMÉRCIO DE MIUDEZAS EM GERAL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o desembaraço de mercadorias (Faturas LT260021 e LT 26003 e Conhecimentos Marítimos - BLs KKLUNB5594825 e WWLNGBSE12030066) de acordo com a classificação fiscal prevista no NCM 9503.00.10 e valores estipulados nas faturas comerciais, que tem como alíquota do imposto de importação 35% e o IPI no patamar de 10%, conforme entendimento da ré, mediante o pagamento das multas previstas no art. 711 c/c 706 e 725 do Regulamento Aduaneiro, cancelando-se por conseguinte, a pena de perdimento atribuída a importação. Alega que ilegal a conduta do ré que entendeu como falsa declaração de conteúdo e do artifício doloso para reduzir recolhimento de tributos, bem como interposição fraudulenta de mercadoria. Argumenta ainda a autora, que no presente caso, o perdimento das mercadorias fere o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, ressaltando, o disposto no art. 711 c/c art. 706 e 725 do Regulamento Aduaneiro. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 29/141). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 168/169). Acolhido os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 172/174), para reformar parcialmente a decisão de fls. 165/168, para deferir a tutela antecipada no tocante à suspensão do leilão designado para venda das mercadorias apreendidas, objeto do auto de apreensão e guarda fiscal n.º 0817800/23875/12. Inconformada a União Federal interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 245/263) junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou negado seguimento, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem (fls. 299/301). Citada, a ré apresentou Contestação às 185/201, alegando a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 303/304). Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal esclareceu não ter provas a produzir (fls. 306), a parte autora ficou-se inerte (fls. 309vº). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Acolho como razão de

decidir a liminar de fls. 212/215vº, analisada pela MMª Juíza Federal Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho, Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade desta Vara, eis que não há nenhum fato superveniente que requeira modificação, in verbis:(...) A autora tem como objeto social o comércio atacadista de produtos de diversas naturezas e destinações, conforme fl. 30.Importou, através das LTs 26002 e 26003, bases de patinete e roda, no valor de US\$ 11,40 a dúzia e guidão e rodas no valor de US\$ 13,80 a dúzia (fls. 38/54) e os classificou como veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, na posição 8714.99.90.Porém, foi autuada, sendo-lhe aplicada pena de perdimento das mercadorias, em decorrência de ter causado dano ao erário por falsa declaração de conteúdo, artifício doloso para reduzir o recolhimento de tributos, utilizar documento falsificado na importação e por interposição fraudulenta. No relatório da fiscalização foi apurado que as faturas comerciais apresentadas não traduziam a transação comercial que a importadora pretendia amparar, pois os valores estavam muito aquém dos praticados no mercado e as descrições não se relacionavam com o que foi efetivamente encontrado, constituindo, assim, segundo a fiscalização, dano ao erário face à utilização de documento falso (fl. 71).Apurou ainda que as mercadorias, declaradas com partes de motocicletas/bicicletas, seriam, na verdade, brinquedos. Alega também que a empresa, intimada, não comprovou disponibilidade, origem lícita e efetiva transferência dos recursos empregados nas suas operações de comércio exterior, suspeitando de que haja adquirente oculto não informado. Constatou-se que as partes que compõem os patinetes foram embarcadas em duas unidades distintas de cargas, apesar de terem a mesma origem e terem sido remetidas na mesma data e que em um dos contêineres foram estufados o chassi, já montado, pintado, adesivado, com todos os encaixes e uma roda e no outro o restante do kit: o guidão, já totalmente montado com as manoplas, pintura e adesivos e a segunda roda (fl. 72). E adiante, juntando-se cada um dos kits das caixas, os patinetes podem ser facilmente montados, conforme fotos (fls. 39 a 45) e manuais que acompanham os equipamentos. De fato, da simples observação constata-se que as mercadorias da carga são brinquedos, (fotos 39 a 45). A classificação fiscal - NMC 8714.99.00 informada (...) remete a outras partes e acessórios para bicicletas e outros ciclos, com alíquotas de II e IPI de 16% e 10%, respectivamente, sendo que a classificação para brinquedos, especialmente patinetes, é muito mais gravosa, conforme consta do auto de infração (35% e 10%).Utilizou-se a fiscalização, para autuação, do disposto no art. 2º.a da regra feral do sistema harmonizado, segundo a qual qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado (...) mesmo que se apresente desmontado ou por montar. Foi verificado que em outra ocasião a empresa importou patinetes completos, daquela essa vez com a classificação correta. O autor alega que importou apenas as peças e não patinetes montados, a fim de baratear a importação, tendo em vista os custos com mão-de-obra. Foi apontado ainda na fiscalização que o autor sequer declarou as mercadorias como partes de brinquedos, nem apresentou a declaração de liberação para importação de partes e peças, o que é exigido. Ademais, observam-se algumas suspeitas da autoridade fiscalizadora acerca da veracidade dos documentos estrangeiros apresentados, dada sua origem e o que ocorre usualmente (fl. 78), bem como do real valor pago. Isso porque, considerando as partes importadas, a unidade do patinete sairia US\$ 2,10.Conforme demonstrou a fiscalização, na importação anterior de patinetes montados pelo autor, o valor unitário foi de US\$ 6,15. Ainda que se inclua o valor da mão-de-obra e da industrialização, a diferença é relevante. Embora o autor alegue que em sites de origem chinesa o preço de patinetes montados seja de US\$ 0,70 a US\$ 3,50 a unidade, conforme fls. 97/104, há outros indícios de falsidade nas declarações apresentadas, como acima exposto. A fiscalização identificou ainda indícios de interposição fraudulenta, pois não haveria comprovação nos autos de disponibilidade financeira para realização das operações de importação. Segundo consta do auto de infração, não há nenhuma prova, nos extratos apresentados, de pagamento de fornecedores, funcionários, água, luz ou outras despesas operacionais, mas apenas pagamentos de contratos de câmbio e transferências bancárias, havendo suspeitas de que as importações em tela destinavam-se à empresa Ri-Happy, pois ostentavam a marca solzinho de sua titularidade.Nesse tocante, porém, a empresa autora comprovou ter celebrado contrato com a Ri-Happy para comercialização de produtos livremente com a marca solzinho (fls. 106/108).Os documentos de fls. 113/130 demonstrariam que a autora comercializa seus produtos importados a várias lojas de brinquedos no Brasil, estando, portanto, habilitada no INMETRO a fazê-lo. No entanto, como já exposto acima, há indícios de outras ilegalidades na importação em questão, presunção a qual a autora não logrou afastar.Nos termos do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6759/2009, art. 689, aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário, entre outras hipóteses:(...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarco tiver sido falsificado ou adulterado;(...) (...)XI - estrangeira, já desembarçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;Tratando-se de ato administrativo, este goza de presunção de legalidade sendo que sua desconstituição depende de produção de prova em contrário.Não é outro entendimento jurisprudencial, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IMPORTAÇÃO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO E DE VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. ARTIGO 514, XI E XII, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA.

AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS.1. A pena de perdimento de bens foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, notadamente pelo art. 5º, XLVI, b.2. O artigo 524 do Regulamento Aduaneiro prevê pena de multa para as hipóteses de erro ou falsa declaração dolosa da quantidade, valor ou natureza da mercadoria com o objetivo de reduzir a carga tributária. O artigo 514, XI e XII, impõe pena de perdimento para essas hipóteses, se concorrer clandestinidade ou fraude.3. A falta de correspondência, quanto à natureza e valor, entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada, faz presumir o propósito de introdução clandestina de mercadoria no País, fato que se amolda às hipóteses previstas no artigo 514, XI, do Decreto n.º 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro).4. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC.5. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.6. Agravos desprovidos.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0015883-30.2002.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014)ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PUBLICIDADE. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. VALORAÇÃO ADUANEIRA. PRODUTO ORIGINÁRIO DA CHINA.Pretende a autora a anulação do procedimento administrativo fiscal, por não lhe ter sido conferido o direito à ampla defesa e ao contraditório, estabelecido pela Lei 9.784/99, circunstâncias que culminaram com o decreto de perdimento indevido pelo Fisco.O preço considerado pela fiscalização foi obtido nos mesmos moldes das importações, sob a mesma NCM, da República Popular da China, em período superior a um ano, não se vislumbrando irregularidades ou nulidades no procedimento do Fisco.A prova produzida pela autora não teve o condão de ilidir a prova feita pela fiscalização aduaneira, a qual foi auxiliada por pessoa jurídica com conhecimentos técnicos para tal aferição.À autora foi permitida a produção de prova pericial, para aferir a legitimidade da matemática utilizada pela Administração, após ter se voltado contra a sentença que lhe negou tal direito. Contudo, sequer fez o depósito dos valores arbitrados a título de honorários periciais, quedando-se inerte para tal produção. Limitou-se a apresentar prova testemunhal emprestada, acerca da sua condição de comerciante no ramo do comércio exterior e de praticar constantes importações provenientes da República Popular da China.A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, traçando as normas básicas a serem observadas pelas partes, quando instaurado o procedimento administrativo, foi seguida, conforme se depreende da íntegra do Processo Administrado, juntado no curso da instrução processual.Foram observados os princípios da publicidade dos atos oficiais, tendo a autora ciência do processo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa em face do ato combatido, consoante prescreve o art. 28, pelo qual o interessado deverá ser necessariamente intimado quando do processo instaurado possa resultar a imposição de sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes, o que, conforme se viu, foi plenamente fundamentado pela autoridade fiscal.A Administração demonstrou pautar-se na legislação quando suspeitou do procedimento adotado pela impetrante nas operações de comércio exterior, determinando a conferência dos bens, aferindo o respectivo valor, que não se adequavam às importações confrontadas para o mesmo período de tempo e identidade de mercadorias.Recurso da autora improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0030997-33.2007.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014)Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

0013076-51.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Compulsando os autos, penso conter efetivamente nos embargos de declaração erro material constatável a fls. 1014, provindo da incorreta indicação da parte embargante, qual seja Caixa Econômica Federal.Em conclusão, declaro o erro material existente na decisão, para fazer-se constar nos embargos de declaração de fls. 1014/1015 seguinte:Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela embargante Intermédica Sistema de Saúde S/A, em face da sentença exarada às fls. 993/999.No mais, persiste os embargos tal como está lançado.Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se.

0016790-19.2013.403.6100 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA, nos autos qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: I) seja declarado nulo, com efeito, ex tunc, os atos praticados pela Douta Juíza Diana Brustein da 7ª Vara Federal Cível nos autos do processo nº 0032792-74.2007.403.6100; II) que seja expedido contramandado de penhora em todos os processos que o autor é demandante; III) que a Caixa Econômica Federal seja oficiada a devolver os valores penhorados indevidamente nos autos do processo 2007.61.00.032792-6 e IV) que a União Federal seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Aduz que, em 03 de dezembro de 2007, ajuizou ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, processo nº 0032792-74.2007.403.6100, em face da Caixa Econômica Federal, atribuindo ao valor da causa R\$ 8.253.345,92 (oito milhões duzentos e cinquenta e três mil trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), tendo a Juíza Federal Dra. Diana Brustein proferido despacho determinando a citação da executada, Caixa Econômica Federal, para pagamento do débito. Em cumprimento à decisão, o Senhor Oficial de Justiça procedeu à citação da Caixa Econômica Federal. Informa que, em 14 de janeiro de 2008, sem qualquer provocação da parte contrária ou manifestação nos autos, a Juíza da 7ª Vara Federal Cível reconsiderou a decisão proferida, indeferindo os benefícios da justiça gratuita e a petição inicial, determinando o recolhimento imediato do mandado de citação para efetivação da penhora. Juntou documentos (fls. 16/36). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). A União Federal apresentou contestação às fls. 44/110 arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; da coisa julgada; da impossibilidade jurídica do pedido; da inadequação da via eleita. Como preliminar de mérito alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 112/118. Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal informou não ter provas a produzir e o autor requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida (fls. 124/125), não havendo nos autos notícia da interposição de recurso. É o Relatório. DECIDO. Não se verifica a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que aqueles juntados com a inicial (fls. 16/36) permitem a compreensão da controvérsia, bem como o exercício do direito de defesa. Preliminar rejeitada. No mais, com relação aos pedidos de declaração de nulidade dos atos praticados pela Douta Juíza Diana Brustein da 7ª Vara Federal Cível nos autos do processo nº 0032792-74.2007.403.6100, a demanda não reúne condições de ser analisada pelo mérito. Afigura-se inadequada a via eleita pelo autor, uma vez que pretende utilizar-se do presente instrumento processual como sucedâneo do recurso cabível à espécie. Outrossim, são estes os termos do artigo 486 do mesmo diploma legal: Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. (g.n) Daí se vê que o artigo 486 do Código de Processo Civil somente se aplica aos atos judiciais que não dependam de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, o que não é o caso dos autos. Anulação da sentença, da forma pretendida, constitui violação à autoridade da coisa julgada e, pois, do princípio da segurança jurídica que norteia o Estado Democrático de Direito. Assim já se manifestou a jurisprudência em casos análogos: A ação anulatória não é o mecanismo apropriado para a desconstituição de sentença de mérito transitada em julgado. Embora ela represente também um ato jurídico, a legislação, baseada na delicadeza e importância das decisões do Poder Judiciário que compõem conflitos de interesses, prevê a ação rescisória como instrumento de declaração de nulidade (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00075436320034036100, APELAÇÃO CÍVEL - 1356803, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2012). (...) A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003) (STJ, 1ª Turma, RESP 200800542010, RECURSO ESPECIAL 1039079, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 17/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. AÇÃO ANULATÓRIA. INCABIMENTO. 1. Incabe ação anulatória de acórdão transitado em julgado (Código de Processo Civil, artigo 486). 2. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg nos EDcl na Pet nº 4.665 / RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/08/2007 p. 693) PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, do CPC. 1. Afastada a pretendida submissão da sentença ao reexame necessário, visto que somente as sentenças de mérito estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos. 2. A ação anulatória prevista no art. 486 do CPC é cabível para anular os atos processuais praticados pelas partes, no curso do processo, que não dependam de sentença e as

sentenças meramente homologatórias. Desse modo, afigura-se incabível a sua utilização para desconstituir sentença de mérito, a qual somente poderá ser rescindida através de ação rescisória. 3. As decisões judiciais quando transitadas em julgado somente podem ser desconstituídas pelas denominadas ações de impugnação, das quais são exemplos a ação rescisória e a ação anulatória do art. 486 do CPC, situando-se em plano distinto a ação declaratória de nulidade denominada querela nullitatis. 4. Não ajuizada a ação rescisória no prazo legal, não se revela cabível a desconstituição de sentença de mérito, com trânsito em julgado, através da propositura de suposta ação declaratória de nulidade, eis que não apontados pela parte autora vícios insanáveis que comprometam a própria existência jurídica da aludida sentença. 5. Honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 6. Apelação do INCRA improvida. Apelação da co-ré Luisa Blazquez Polo e recurso adesivo providos. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00222559220024036100, APELAÇÃO CÍVEL - 1302471, Rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011)Assim, afigura-se inadequada a via eleita, dada a impossibilidade jurídica do pedido de anulação de ato judicial do qual não mais cabe recurso.Com efeito, por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O mesmo ocorre em relação aos pedidos de expedição de contramandado de penhora em todos os processos que o autor é demandante e de expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal devolva os valores penhorados indevidamente nos autos do processo 2007.61.00.032792-6.De fato, em atenção ao princípio do Juiz Natural, inviável que seja proferida ordem judicial por juízo diverso daquele por onde se processam as demandas mencionadas.Registre-se, que as condições da ação, a teor do artigo 267, 3, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo.Contudo, com relação ao pedido de condenação de danos morais, não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade do autor, uma vez que ausentes lesões morais efetivamente comprovados por ele. A mera presunção não basta para o acolhimento do pedido.Ademais, ressalte-se que o autor não se utilizou dos recursos adequados no momento oportuno e a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça já determinou o arquivamento do procedimento administrativo nº 2008.01.0131 referente à reclamação disciplinar da Douta Juíza Federal Dra. Diana Brustein, entendendo que o ato objeto de irrisignação seria de cunho eminentemente jurisdicional, já transitado em julgado. Pelo exposto: 1) reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil em relação aos pedidos de: a) declaração de nulidade dos atos praticados pela Douta Juíza Diana Brustein da 7ª Vara Federal Cível nos autos do processo nº 0032792-74.2007.403.6100; b) expedição de contramandado de penhora em todos os processos que o autor é demandante e c) que a Caixa Econômica Federal seja oficiada a devolver os valores penhorados indevidamente nos autos do processo 2007.61.00.032792-6;2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação por danos morais e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016796-26.2013.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da ilegalidade e consequente nulidade dos honorários previdenciários consolidados no passivo da autora no parcelamento fiscal - REFIS 4.Sustenta que aderiu ao parcelamento do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, e que no momento da consolidação do passivo da autora no citado parcelamento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promoveu a inclusão e a cobrança de honorários previdenciários no valor de R\$ 754.960,24.Alega, ainda, que os débitos sobre os quais a PGFN fez incidir a cobrança, migraram do REFIS I (Lei nº 9.964/2000) que não previa a incidência dos honorários de advogados.Aduz, por fim, que a exigência dos honorários no parcelamento é ilegal, uma vez que o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 11.941/2009 promoveu a remissão dos encargos legais dos débitos oriundos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.Juntou documentos (fls. 14/29).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 40/50). Réplica às fls. 55/68.As partes não requereram a produção de provas.É o Relatório. DECIDO.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Conforme dispõe a Lei nº 11.941/2009, in verbis:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os

débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013)(...)

3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.(...)

Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002

1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...)

Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até

30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Da leitura dos referidos artigos, constata-se que a redução de 100% sobre o valor do encargo legal foi concedida para todos os débitos incluídos no parcelamento. No caso em questão, verifico que a parte autora requereu os parcelamentos de que tratam os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009, ou seja, de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários (fls. 25/27). A União Federal, por sua vez, alega que a exclusão do encargo legal não implica a exclusão da incidência dos honorários advocatícios quando a opção pelo pagamento se refere à contribuição previdenciária sujeita à sistemática anterior à edição da MP 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que incluiu o art. 37-A, 1º na Lei nº 10.522/2002: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) 1 o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009). Aduz que a substituição a que se refere à lei diz respeito à cobrança dos créditos previdenciários que serão inscritos em dívida ativa posteriormente à sua edição, já que para os créditos anteriores remanesce a incidência da verba honorária. Sustenta, ainda, que os honorários de sucumbência arbitrados pelo Judiciário não se confundem com o encargo previsto no DL nº 1.025/69; o encargo legal do citado DL incide sobre os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União pela PGFN após o advento da Lei nº 11.457/07, assim como os honorários fixados judicialmente; c) deve-se se verificar a aplicação da Lei nº 11.941/09, referente à exclusão da verba honorária, no tempo. Os benefícios concedidos pela aludida Lei não alcançam os honorários advocatícios afetos aos débitos já inscritos em Dívida Ativa do INSS. Assim, a questão é saber se a parcela de honorários previdenciários pode ser cobrada de modo autônomo no parcelamento, isto é, dissociada do citado encargo. O encargo legal foi disciplinado pelo Decreto nº 1.025/69, sendo exigível à razão de 20%, a cargo do executado, sendo recolhido como renda da União. Anote-se que mesmo os créditos tributários constituídos antes da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, devem ser regidos pelas mesmas regras daqueles constituídos anteriormente. Por essa razão, não é caso de se admitir tratamento diversificado em função do momento temporal da exigibilidade do crédito previdenciário, isto é, se antes ou depois da edição da Lei nº 11.457/2007, já que todos eles, quer os que eram executados pela União, quer os que eram executados pelo INSS, foram transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 4.º). Assim, os créditos previdenciários, independentemente do período em que constituídos, devem submeter-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto 1.025/69, excluindo, conseqüentemente, a incidência da parcela dos honorários, de uma vez que estes se originam no mesmo pressuposto de cobrança, e não podem ser cumulados com o encargo. Cabe invocar, ainda, o enunciado da Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20%, do Dec.-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (...) Assim, nas execuções fiscais propostas pela União, o encargo legal era fixado, nos embargos, substituindo a verba honorária de sucumbência, não podendo haver condenação cumulativa, sob pena de bis in idem. Outro fator a ser levado em conta é o propósito da Lei nº 11.941/2009 que, ao conceder a remissão de 100% do valor do encargo legal incidente para todos os créditos incluídos no REFIS, inclusive previdenciários, teve por norte a recuperação fiscal, instituindo tal desconto como forma de incentivo à adimplência daqueles que ostentavam pendências. Daí se vê que a cobrança dos denominados honorários previdenciários vai de encontro ao propósito da lei. Além disso, constata-se que referido diploma legal contempla, para fins de parcelamento, apenas débitos tributários, não abrangendo os honorários de advogado, porquanto desprovidos dessa natureza. Desta forma, não consta expressa autorização legislativa prevendo a inclusão de verbas honorárias no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. REFIS DA CRISE (LEI Nº 11.941/2009). HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-MAJORAÇÃO.** 1. Sobre a incidência ou não dos honorários previdenciários nos débitos objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, situação que restou controvertida nestes autos, a disciplina legal é explícita: para os pagamentos parcelados de tributos atrasados, em relação às multas e aos juros de mora, houve concessão de benefícios de acordo com o número de parcelas; já o pagamento do encargo legal foi dispensado (art. art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.941/2009). 2. A Lei nº 11.941/2009 concedeu ao contribuinte a desoneração de valor substancial da multa e dos juros decorrentes da mora, dispensando-o do pagamento do encargo legal, com o óbvio propósito de incentivar a recuperação de créditos tributários. 3. Da leitura do art. 37-A, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, depreende-se que, no caso de créditos da autarquia previdenciária, o valor dos honorários advocatícios está alcançado pelo encargo legal. 4. A partir de uma exegese teleológica, tem-se que, se a finalidade nítida do benefício fiscal é perdoar o inadimplemento tributário, minorando as sanções aplicáveis, entre elas, a desoneração completa do encargo legal, deve ser excluído o montante relativo aos honorários previdenciários (inclusive no encargo legal) do valor consolidado da dívida parcelada nos moldes da Lei nº 11.941/2009. 5. Manutenção do quantum fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 2.000,00), porquanto, além de ser

compatível com o desempenho do causídico ante a relativa simplicidade da causa, esta Turma, nos casos em que a Fazenda Pública resta vencida, vem estabelecendo, equitativamente, tal verba naquele mesmo montante. A propósito, os seguintes precedentes: APELREEX nº 14565/CE, 1ª Turma, DJ 07.04.2011; APELREEX nº 285393, 1ª Turma, DJ 19.01.2012; AC nº 546097, 1ª Turma, DJ 30.08.2012. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Apelação da Fazenda Nacional e remessa obrigatório a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 00044187520114058000, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data:12/03/2014).AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO PAES. SOMENTE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO PREVÊ INCLUSÃO DE VERBAS REFERENTES A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei n.º11.94/09 estabelece que os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros parcelamentos, como o PAES, poderiam ser parcelados em até 180 (cento e oitenta meses), nas condições nela especificadas. 2. A Lei n.º 11.94/09 não abarcou débitos outros que não tributários, como o relativo a honorários de advogado fixados em sentença judicial já transitada em julgado. 3. Não existe autorização legislativa que permita a inclusão de honorários advocatícios devidos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09. 4. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00379697820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, DATA:17/01/2012).Em adição, cabe registrar que, caso o contribuinte seja excluído do parcelamento, as execuções, até então suspensas, retomarão seu curso, sendo que eventual pagamento de honorários ou encargo serão ali decididos.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061).Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos honorários previdenciários consolidados no passivo da autora do REFIS IV no valor de R\$ 754.960,24. Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 754.960,24, em setembro de 2013), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0017319-38.2013.403.6100 - ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.ROJEMAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a (i) não ser compelida ao pagamento de direitos antidumping e de multas para a União Federal, com a adoção do código NCM/TEC 7013.99.00, para os produtos de vidro que importa da China; (ii) obter a restituição dos valores pagos indevidamente em razão da adoção do código NCM/TEC 7013.49.00, pela Ré e (iii) obter a restituição dos valores pagos espontaneamente a título de direito antidumping, na importação de produtos que não estariam sujeitos ao referido insumo.Em apertada síntese, aduz que por meio do Processo Administrativo n.º 10983.720224/2013-00, foi constituído o crédito tributário no importe de R\$429.749,37, a título de Direito Antidumping. Alega que a imputação da exigência do direito antidumping advém de classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) cumulada com a Tarifa Externa Comum (TEC) de produtos da linha Glass Line da autora, enquadrados no código 7013.99.00, quando no entender a União Federal deveriam ter sido submetidos ao código 7013.49.00.Aduz, ainda, que o suposto erro de classificação fiscal acarretou, ainda, a lavratura de um segundo auto de infração, constante do Processo Administrativo n.º 10983.720.225/2013-46, pelo qual foi constituída multa regular no valor de R\$3.000,00.Sustenta, que a Secretaria da Receita Federal - SRF, com a incumbência de fiscalizar o pagamento do direito antidumping nas importações bem como promover sua exigência nos moldes do processo administrativo disciplinado pelo Decreto-lei n.º 70.235/72, instaurou o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n. 09.2.52.00-2012.00197-8, ao listar as atividades realizadas pela autora, o Auditor Fiscal mencionou todas as Declarações de Importação-DIs registrada pela autora no ano de 2011, destacando como de interesse da fiscalização as seguintes: 11/0472636-1, 11/0579114-0, 11/0616990-7, 11/0760135-7 e 11/1073751.Sendo que destas mercadorias fiscalizadas, o Fisco concluir que são classificadas pelo Código NCM 7013.49.00, o qual, segundo a Resolução Camex n.º 08/2011, abrange objeto de mesa de vidro.Foram acostados à inicial os documentos de fls. 25/168.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 173/174). A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação às fls.181/188. No mérito, pugnou-se pela improcedência do pedido formulado. Juntou cópia do Processo Administrativo n.º 10983.720.224/2013/00, gravada em DVD/pdf (fls. 189).Houve réplica, requerendo a realização de perícia técnica para confirmar a correta classificação dos produtos importados pela Autora (código 7013.99.00).Indeferida a produção de provas periciais

(fls. 199), houve interposição e Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.201/211), que restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a produção de prova pericial (fls. 214/216). É O RELATÓRIO. DECIDO:O pedido deve ser julgado improcedente.O Imposto de Importação tem natureza extrafiscal, ou seja, detém função regulatória, no que se inclui a proteção à economia nacional. A Constituição estabeleceu como competência da União a instituição desse imposto, em seu artigo 153, inciso I. No parágrafo 1º deste artigo, foi previsto: É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Assim, diante do caráter eminentemente regulatório, a fixação de alíquotas pelo Legislativo poderia comprometer a eficácia na intervenção regulatória, de forma que ao Executivo foi permitida a alteração dessas alíquotas.Visando à implementação do equilíbrio político-financeiro e econômico, a incidência do imposto de importação deverá ser feita em conjunto com as normas que regulamentam a atuação do país no plano do comércio exterior. No caso, figuram as normas do Mercosul como as aplicáveis ao Brasil. No entanto, não se podia exigir, ao menos nos primeiros anos de integração, que o país tivesse uma conduta de todo semelhante aos demais países-membros, visto que as peculiaridades da indústria de cada país e das demais condições econômicas poderiam justificar a adoção de medidas restritivas ou ampliativas em determinados casos. Para tanto, foi criada a lista de exceções à TEC (Tarifa Externa Comum), que permitiu ao país adotar uma alíquota mais baixa ou mais alta à prevista, a fim de atender à conveniência ou não da importação de determinado produto diante da situação política, econômica e financeira então existente. Dentro desse contexto, por Decisão do Conselho do Mercado Comum de 14/12/00, foi estabelecido no artigo 4º: Os Estados Partes poderão estabelecer e manter até 31 de dezembro de 2002 uma lista de 100 (cem) itens da NMC como exceções à Tarifa Externa Comum (grifo nosso).O GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio) conceituou, em seu artigo 2º, o dumping da seguinte forma: oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.No mais, as normas que disciplinam a aplicação de medidas antidumping são as previstas no Decreto 1.602, de 1995, editado, segundo o seu preâmbulo tendo em vista o disposto no Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e na Lei n.º 9.019, de 30 de março de 1995, senão vejamos:Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.Art. 2º Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.Parágrafo único. Os termos dano e indústria doméstica deverão ser entendidos conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1o, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)Art. 3o A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, que consistirá em: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)I - depósito em dinheiro; ouII - fiança bancária. 1º A garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios. 2º A Secretaria da Receita Federal (SRF), do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo. 3º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo.Art. 4º Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios. 1o O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, submetido a homologação da CAMEX. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 2º Na hipótese de homologação de compromisso, a investigação será suspensa, sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos, ressalvado o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º. Art. 5º Compete à SECEX, mediante processo administrativo, apurar a margem de dumping ou o montante de subsídio, a existência de dano e a relação causal entre esses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 6º Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou Compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio. 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda. 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 3º A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no 2º acarretará, sobre o valor não recolhido: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea b do inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 4º A multa de que trata o inciso II do 3º será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 5º A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 6º Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 7º A restituição de valores pagos a título de direitos antidumping e de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, enseja a restituição dos acréscimos legais correspondentes e das penalidades pecuniárias, de caráter material, prejudicados pela causa da restituição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 8º Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º. 1º Nos casos de retroatividade, a Secretaria da Receita Federal intimará o contribuinte ou responsável para pagar os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, no prazo de 30 (trinta) dias, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2º Vencido o prazo previsto no 1º, sem que tenha havido o pagamento dos direitos, a Secretaria da Receita Federal deverá exigí-los de ofício, mediante a lavratura de auto de infração, aplicando-se a multa e os juros de mora previstos no inciso II do 3º do art. 7º, a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias previsto no 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 9º Os direitos terão vigência temporária, a ser definida no ato de seu estabelecimento, observado que: I - os provisórios terão vigência não superior a cento e vinte dias, salvo no caso de direitos antidumping, quando, por decisão da CAMEX, poderão vigorar por um período de até duzentos e setenta dias, observado o disposto nos Acordos Antidumping, mencionados no art. 1º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) II - os definitivos ou compromisso homologado só permanecerão em vigor durante o tempo e na medida necessária para eliminar ou neutralizar as práticas de dumping e a concessão de subsídios que estejam causando dano. Em nenhuma hipótese, vigorarão por mais de cinco anos, exceto quando, no caso de revisão, se mostre necessário manter a medida para impedir a continuação ou a retomada do dumping e do dano causado pelas importações objeto de dumping ou subsídio. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Parágrafo único. Os exportadores envolvidos no processo de investigação que desejarem a extensão para até seis meses do prazo de vigência de

direitos antidumping provisórios, nos termos do inciso I deste artigo, deverão apresentar à Secex solicitação formal nesse sentido, no prazo máximo de trinta dias antes do término do período de vigência do direito. Art. 10. Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas originárias, serão enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Parágrafo único. As receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos Direitos Compensatórios de que trata este artigo, serão destinadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para aplicação na área de comércio exterior, conforme diretrizes estabelecidas pela CAMEX. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 10-A. As medidas antidumping e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.786, de 2008) Art. 11. Compete à CAMEX editar normas complementares a esta Lei, exceto às relativas à oferta de garantia prevista no art. 3º e ao cumprimento do disposto no art. 7º, que competem ao Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 12. O processo administrativo a que se referem os arts. 1º e 5º atenderá, no que couber, ao disposto na Resolução nº 1.227, de 14 de maio de 1987, com as alterações da Resolução nº 1.582, de 17 de fevereiro de 1989, ambas da extinta Comissão de Política Aduaneira (CPA). Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 879, de 30 de janeiro de 1995. Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 15. Revoga-se o 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. A fixação do direito antidumping questionado nos autos deu-se por meio da Resolução CAMEX nº 08, publicada no D.O.U. em 01 de março de 2011, que resolveu em seu artigo 1º aplicar direito antidumping definitivo, sob a forma de alíquota específica fixa, às importações brasileiras de objetos de mesa, de vidro, originárias da República Argentina, República da Indonésia e República Popular da China, comumente classificadas no item 7013.49.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, por até cinco anos, nos montantes a seguir especificados: US\$ 0,18/kg (dezoito centavos de dólar estadunidense por quilograma) para a empresa argentina Rigolleau S.A.; US\$ 0,37/kg (trinta e sete centavos de dólar estadunidense por quilograma) para os demais produtores argentinos; US\$ 0,15/kg (quinze centavos de dólar estadunidense por quilograma) para as importações originárias da República da Indonésia; US\$ 1,70/kg (um dólar estadunidense e setenta centavos por quilograma) para as importações originárias da República Popular da China. Por elucidação colaciono o anexo de que origem a investigação do direito antidumping da Resolução nº 08 da CAMEX, in verbis: 1. Do procedimento Em 27 de abril de 2009, a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidros - ABIVIDRO, doravante também denominada peticionária, protocolizou pedido de abertura de investigação de dumping, dano enexo causal entre estes, nas exportações para o Brasil de objetos de mesa, de vidro, da República Popular da China (ou, simplesmente, China), da República da Indonésia (Indonésia) e da República Argentina (Argentina). Constatado haver indícios suficientes de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e denexo causal entre estes, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 58, de 28 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 29 de outubro de 2009. Em atendimento ao que dispõem os 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, a peticionária, os produtores representados na petição, os demais produtores nacionais, os importadores, os produtores/exportadores estrangeiros identificados e as Embaixadas da China, da Indonésia e da Argentina foram notificados do início da investigação. Observando o disposto no 4º do art. 21 do decreto, às Embaixadas da China, da Indonésia e da Argentina, e aos fabricantes/exportadores estrangeiros cujo endereço completo pôde ser obtido, foram enviadas cópias do texto completo não-confidencial da petição que deu origem à investigação. Em atenção ao disposto no art. 27 do mesmo decreto, às partes interessadas, à exceção dos governos dos países exportadores, foram encaminhados os questionários correspondentes. Em atendimento ao disposto no art. 22 do decreto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, também foi notificada do início da investigação. 2. Do produto 2.1. Do produto objeto da investigação, sua classificação e tratamento tarifário O produto objeto da investigação consiste nos objetos de mesa, de vidro, exportados para o Brasil pela China, Indonésia e Argentina. Esses objetos são de vidro sodo-cálcico e são utilizados para receber e servir alimentos, seja para uso doméstico ou comercial. Podem se apresentar de diversas formas: conjuntos de mesa não temperados; conjuntos de mesa temperados; pratos (rasos, fundos, para sobremesa, sopa, bolo, torta, para micro-ondas - se forem de vidro sodo-cálcico temperado -, giratórios); xícaras (café e chá) e pires; taças de sobremesa; potes (bombonire, baleiro - porta-balas -, condimenteira - porta-condimento, porta-tempero -, açucareiro - porta-açúcar -, meleira, molheira, compoteira); vasilha; tigelas - bowl, bowl frutillera, morangueira -; fruteiras; saladeiras; sopeiras (terrinas). O produto investigado abrange também os objetos com suportes em vidro, metálicos ou com acabamentos distintos do vidro, e com tampa, os quais, embora incluam aparatos adicionais de adorno, têm a mesma funcionalidade. Não foram incluídos na investigação: decânteres, licoreiras, garrafas, moringas, travessas e jarras. Além desses objetos, também estão excluídos aqueles produzidos com vidros boro-silicatos (vidros refratários). Os objetos de mesa, de vidro, são, usualmente, classificados no item 7013.49.00 (outros objetos para serviço de mesa - exceto copos - ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica) da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. Até dezembro de 2006, estavam classificados no item 7013.39.00. A alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o referido item tarifário permaneceu inalterada em 18% ao longo do

período investigado. As importações brasileiras do produto investigado, originárias da Argentina, têm preferência tarifária de 100% na alíquota de Imposto de Importação, em virtude do ACE 18, internalizado no país por meio do Decreto no 550, de 1992, publicado no D.O.U. de 29 de maio de 1992. 2.2. Do produto da indústria doméstica e da similaridade ao produto importado O produto investigado e o produto produzido no Brasil apresentam características muito semelhantes. Ambos são manufaturados conforme os mesmos processos produtivos, possuem equivalentes características físicas e usam as mesmas matérias-primas. Além disso, o produto investigado e o fabricado no Brasil têm as mesmas aplicações e são substitutos. Concluiu-se que o produto fabricado pela indústria doméstica é similar ao produto investigado, nos termos do 1º do art. 5º do Decreto no 1.602, de 1995. 3. Da indústria doméstica Conforme previsto no art. 17 do Decreto no 1.602, de 1995, foram definidas como indústria doméstica as linhas de produção de objetos de mesa, de vidro, das empresas Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A., Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S.A. e Saint-Gobain Vidros S.A. 4. Da determinação final de dumping Para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil do produto investigado, adotou-se o período de julho de 2008 a junho de 2009. 4.1. Da China Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, considerou-se como indicativo do valor normal para o produto chinês o preço médio das exportações da França para os Estados Unidos, realizadas no período de investigação da existência de dumping, obtidas a partir de dados do sítio eletrônico do departamento estatístico oficial da União Européia, o Eurostat, na condição de venda FOB, no valor de US\$ 2,88/kg (dois dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos por quilograma). Para fins de apuração do preço de exportação, foram consideradas as vendas, obtidas por meio das estatísticas oficiais de importação da RFB, realizadas no período de investigação da existência de dumping. O preço médio encontrado para a China, na condição FOB, correspondeu a US\$ 1,18/kg (um dólar estadunidense e dezoito centavos por quilograma). Da comparação do valor normal com o preço de exportação, apurou-se margem absoluta de dumping de US\$ 1,70/kg (um dólar estadunidense e setenta centavos por quilograma), equivalente à margem relativa de 144,1%. 4.2. Da Indonésia Tendo em vista que não houve participação dos produtores/exportadores indonésios, foi considerado para apuração de valor normal o preço médio das exportações da Indonésia para a Síria, realizadas no período de investigação da existência de dumping, obtidas a partir das estatísticas de exportação do sítio eletrônico UN Comtrade, na condição de venda FOB, no valor de US\$ 0,90/kg (noventa centavos de dólar estadunidense por quilograma). Na apuração do preço de exportação da Indonésia, foram consideradas as vendas daquele país para o Brasil, obtidas por intermédio da RFB, realizadas no período de investigação da existência de dumping. Encontrou-se como preço médio, na condição FOB, o valor de US\$ 0,75/kg (setenta e cinco centavos de dólar estadunidense por quilograma). Da comparação do valor normal com o preço de exportação, apurou-se margem absoluta de dumping de US\$ 0,15/kg (quinze centavos de dólar estadunidense por quilograma), equivalente à margem relativa de 20%. 4.3. Da Argentina Para o fabricante/exportador argentino Rigolleau S.A., foi apurado, como valor normal, o preço médio das vendas internas dessa empresa, realizadas no período de investigação da existência de dumping, na condição de venda ex-fábrica, no valor de US\$ 0,74/kg (setenta e quatro centavos de dólar estadunidense por quilograma). Na apuração do preço de exportação do fabricante/exportador argentino Rigolleau S.A., foram consideradas as vendas dessa empresa para o Brasil. Encontrou-se como preço médio, na condição ex-fábrica, o valor de US\$ 0,54/kg (cinquenta e quatro centavos de dólar estadunidense por quilograma). A margem absoluta de dumping para a empresa argentina Rigolleau S.A. foi obtida a partir da margem de dumping para cada tipo de produto ponderada pela quantidade exportada equivaleu a US\$ 0,18/kg (dezoito centavos de dólar estadunidense por quilograma), equivalente à margem relativa de 32,9%. Para os demais fabricantes/exportadores argentinos, foi apurado, como valor normal, o preço médio praticado pela Rigolleau S.A. em suas vendas internas, realizadas no período de investigação da existência de dumping, na condição de venda FOB, no valor de US\$ 0,80/kg (oitenta centavos de dólar estadunidense por quilograma). Na apuração do preço médio de exportação dos demais fabricantes/exportadores argentinos, foram consideradas as vendas da Argentina para o Brasil, obtidas por intermédio da RFB, excluídas as realizadas pela empresa Rigolleau S.A. Encontrou-se como preço médio, na condição FOB, o valor de US\$ 0,43/kg (quarenta e três centavos de dólar estadunidense por quilograma). Da comparação do valor normal com o preço de exportação dos demais fabricantes/exportadores argentinos, apurou-se margem absoluta de dumping de US\$ 0,37/kg (trinta e sete centavos de dólar estadunidense por quilograma), equivalente à margem relativa de 86%. As margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do 7º do art. 14 do Decreto no 1.602, de 1995. 5. Das importações A análise das importações brasileiras abrangeu o período de julho de 2004 a junho de 2009, dividido conforme a seguir: P1 - julho de 2004 a junho de 2005; P2 - julho de 2005 a junho de 2006; P3 - julho de 2006 a junho de 2007; P4 - julho de 2007 a junho de 2008; P5 - julho de 2008 a junho de 2009. Os efeitos das importações foram tomados de forma cumulativa uma vez que as margens relativas de dumping não são de minimis e os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes. Além disso, essa avaliação cumulativa foi considerada apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados, uma vez que as importações investigadas são feitas por importadores em comum, que esses produtos são distribuídos, basicamente, pelos mesmos canais de comercialização e que as cestas de produtos importados são semelhantes.

No que diz respeito às condições de concorrência entre os produtos importados e o similar doméstico, constatou-se que esses produtos são distribuídos, basicamente, pelos mesmos canais de comercialização, tendo sido constatado, inclusive, que algumas empresas importadoras também adquiriram o produto nacional, o que permite concluir que ambos alcançam o mesmo mercado. Foram realizadas depurações nas estatísticas oficiais disponibilizadas pela RFB, a partir das descrições detalhadas da mercadoria, de forma a retirar da base de dados produtos cujas características indicavam não se tratar do produto em questão. Em conjunto, as importações brasileiras do produto investigado, em quantidade, aumentaram 73,8% de P1 a P2, 75% de P2 a P3 e 18,6% de P3 a P4. De P4 a P5, porém, houve redução de 27,4%. Considerando-se todo o período (de P1 a P5), o volume dessas importações cresceu 161,7%. As importações de outras origens também cresceram ao longo do período analisado, tendo apresentado a seguinte evolução: aumento de 50,7% de P1 a P2, de 19,5% de P2 a P3 e de 82,1% de P3 a P4. De P4 a P5, houve redução de 7,7%. De P1 a P5, houve acréscimo de 202,9% no total importado pelo Brasil das demais origens, crescimento que superou o das origens investigadas. O valor das importações originárias da China, Argentina e Indonésia, na condição CIF, aumentou 50,8% de P1 a P2, 104,7% de P2 a P3, 56,8% de P3 a P4 e reduziu 2,4% de P4 a P5. De P1 a P5, houve aumento de 372,4%. O valor das importações de outras origens aumentou 38,9% de P1 a P2, 41,8% de P2 a P3 e 106,6% de P3 a P4, tendo diminuído 5,5% de P4 a P5. De P1 a P5, houve acréscimo de 284,1%. O preço CIF médio ponderado das importações investigadas diminuiu 13,3% de P1 a P2 e aumentou 8,8% de P2 a P3, 32,8% de P3 a P4 e 14,6% de P4 a P5. De P1 a P5, houve acréscimo de 80%. O preço médio ponderado das importações dos demais fornecedores estrangeiros diminuiu 7,8% de P1 a P2, aumentou 18,2% de P2 a P3, 13,3% de P3 a P4 e 2,3% de P4 a P5. De P1 a P5, houve aumento de 26,3%. Embora os preços médios das importações investigadas tenham aumentado de P1 a P5, estes foram inferiores aos dos demais fornecedores externos em todo o período considerado. O consumo nacional aparente (CNA) de objetos de mesa, de vidro, apresentou, de P2 a P5, variação negativa: de P1 a P2, houve aumento de 0,8%, seguido de sucessivos decréscimos: de 1,6% de P2 a P3; de 0,3% de P3 a P4; e de 6,1% de P4 a P5. Considerando-se todo o período, ou seja, de P1 a P5, verificou-se contração de 7,1%. A participação das importações a preços de dumping no CNA alcançou 3,0% em P1. Em P2, essa participação aumentou 2,2 pontos percentuais (p.p.) em relação ao período anterior. Houve aumento de 4,1 p.p. em P3 e de 1,7 p.p. em P4, atingindo o patamar de 11% do CNA, maior participação durante o período analisado. Em P5, houve diminuição de 2,5 p.p. em relação ao período anterior. De P1 a P5, houve crescimento da participação das importações investigadas no consumo aparente de 5,5 p.p. A relação entre as importações investigadas e a produção nacional de objetos de mesa, de vidro, cresceu ao longo do período considerado. De P1 a P2, houve aumento de 2,5 p.p.; de P2 a P3, de 4,8 p.p.; de P3 a P4, de 2,5 p.p.; e, de P4 a P5, redução de 3,2 p.p. De P1 a P5, houve acréscimo de 6,6 p.p. nessa relação. Constatou-se aumento substancial das importações investigadas, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil.

6. Do dano à indústria doméstica O volume de vendas de objetos de mesa, de vidro, da indústria doméstica no mercado interno apresentou quedas sucessivas ao longo do período investigado: de 2% de P1 a P2; de 6,2% de P2 a P3; de 4,1% de P3 a P4; e de 3,3% de P4 a P5. Considerando-se todo o período, as vendas internas apresentaram recuo de 14,8%. A participação das vendas internas da indústria doméstica no consumo aparente caiu 1,9 p.p. de P1 a P2. De P2 a P3, decresceu 3 p.p.; de P3 a P4, reduziu 2,4 p.p. e, de P4 a P5, aumentou 1,8 p.p., totalizando queda de 5,5 p.p. de P1 a P5. Houve queda da produção do produto similar da indústria doméstica, de P1 a P2, de 24,5%; aumento de 30,4% de P2 a P3; seguido de redução de 34,6% de P3 a P4 e de aumento de 3,5% de P4 a P5. De P1 a P5, a produção de objetos de mesa, de vidro, diminuiu 33,4%. O grau de ocupação da capacidade instalada caiu 15 p.p. de P1 a P2; aumentou 11 p.p. de P2 a P3; reduziu 16,6 p.p. de P3 a P4 e voltou a crescer: 1,9 p.p. de P4 a P5. De P1 a P5, o grau de ocupação da capacidade instalada da linha de produção do produto similar caiu 18,7 p.p. O volume de estoque final de objetos de mesa, de vidro, da indústria doméstica oscilou ao longo do período analisado: de P1 a P2, diminuiu 21,9%; de P2 a P3, aumentou 52,4%; de P3 a P4, decresceu 39,2%; e, de P4 a P5, reduziu 29,2%. De P1 a P5, o volume de estoque declinou 48,7%. A receita líquida da indústria doméstica obtida com as vendas de objetos de mesa, de vidro, no mercado interno caiu 4,4% de P1 a P2; aumentou 1,1% de P2 a P3; decresceu 5,4% de P3 a P4; e cresceu 2,7% de P4 a P5. Comparando-se P5 com P1, observou-se redução de 6,1% nessa receita líquida. O preço líquido médio de venda de objetos de mesa, de vidro, para o mercado interno, em reais corrigidos por quilograma, decresceu 2,4% de P1 a P2; aumentou 7,8% de P2 a P3; diminuiu 1,4% de P3 a P4; e cresceu 6,2% de P4 a P5. De P1 a P5, houve acréscimo de 10,1%. O custo de produção, de P1 a P2, cresceu 18,2 p.p.; de P2 a P3, decresceu 10,1 p.p.; de P3 a P4, aumentou 7,9 p.p.; e, de P4 a P5, se elevou em 1,1 p.p. De P1 a P5, houve acréscimo de 17,2 p.p. O custo total, que representa o custo de produção acrescido das despesas operacionais, cresceu ao longo do período analisado: de P1 a P2, aumentou 21,5 p.p.; de P2 a P3, diminuiu 7,9 p.p.; de P3 a P4, cresceu 20,5 p.p.; e, de P4 a P5, aumentou 4,5 p.p.. De P1 a P5, houve acréscimo de 38,6 p.p. Considerando os extremos da série analisada, a trajetória da relação custo/preço foi crescente. Houve aumento nessa relação de 24,5 p.p. de P1 a P2; redução de 16,5 p.p. de P2 a P3; novo aumento de 21,3 p.p. de P3 a P4 e redução de 3,4 p.p. de P4 a P5. Assim, os preços de venda não acompanharam os acréscimos dos custos totais, evidenciando a existência de supressão de preços, com o que, em P5, a indústria doméstica vendeu com prejuízo. O emprego na produção diminuiu continuamente ao longo do período analisado: de P1 a P2, houve redução de 4,1%; de P2 a P3, de 18%; de P3 a P4, de 16,2%; e, de

P4 a P5, de 7,2%. De P1 a P5, houve queda de 38,9% no número de empregados na produção. A massa salarial dos funcionários da linha de produção diminuiu 0,7% de P1 a P2; 2,7% de P2 a P3; 38,8% de P3 a P4; e 11,5% de P4 a P5. De P1 a P5, houve diminuição de 47,6%. O custo dos produtos vendidos aumentou 13,1 p.p. de P1 a P2, diminuiu 9,6 p.p. de P2 a P3, decresceu 4,4 p.p. de P3 a P4 e cresceu 1,3 p.p. de P4 a P5. De P1 a P5, houve acréscimo de 0,3 p.p. O resultado operacional foi negativo em P2, P4, e P5. De P1 a P2, houve redução de 103,1 p.p. Em P3, o resultado foi positivo, muito embora tenha sido inferior ao resultado operacional observado em P1. Em P4 e P5, houve prejuízo, sendo que, no último período (de P4 a P5), constatou-se significativo agravamento. A margem operacional da indústria doméstica apresentou tendência de queda ao longo do período analisado, tendo sido negativa em P2, P4 e P5. De P1 a P2, decresceu 103,2 p.p.; de P2 a P3, aumentou, tornando-se positiva; de P3 a P4 e de P4 a P5, a margem operacional foi novamente negativa, sendo que no último período (de P4 a P5) houve agravamento. De P1 a P5, a margem operacional reduziu-se em 124,3 p.p. A margem operacional, excluindo o resultado financeiro, apresentou a mesma tendência de comportamento da margem operacional ao longo do período analisado, tendo sido negativa em P4 e P5. De P1 a P2, houve queda de 95,7 p.p.; de P2 a P3, aumento de 13,6 p.p.; de P3 a P4, redução de 22,6 p.p., quando essa margem passou a apresentar valor negativo; e, de P4 a P5, houve agravamento com a redução de 3,8 p.p. nessa margem. De P1 até P5, houve decréscimo de 108,6 p.p., o que foi suficiente para levar a indústria doméstica da situação de lucro para a situação de prejuízo já a partir de P4, agravada em P5. O preço médio da indústria doméstica foi superior ao preço CIF médio internado das importações do produto objeto de dumping durante todo o período considerado, de forma que o preço do produto investigado esteve sempre subcotado em relação ao da indústria doméstica no período analisado. Do exposto, concluiu-se que houve dano à indústria doméstica.

7. Donexo causal 7.1. Da relação entre as importações investigadas e o desempenho da indústria doméstica As importações de objetos de mesa, de vidro das origens investigadas aumentaram no período considerado, de modo que em P5 o volume importado dessas origens foi 161,7% maior que em P1. Houve aumento de 73,8% de P1 a P2, 75% de P2 a P3, 18,6% de P3 a P4 e queda 27,4% de P4 a P5. A participação no consumo aparente das importações investigadas cresceu ao longo do período analisado (passou de 3% em P1 para 8,5% em P5). A participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro reduziu-se, em relação inversa ao aumento da participação das importações investigadas. De 67,1% de participação em P1, essas vendas passaram a representar 61,6% do CNA em P5, apresentando queda de 5,5 p.p. Nesse mesmo período, a participação das importações investigadas aumentou 5,5 p.p. Paralelamente, o aumento dos preços da indústria doméstica em P3 e P5 sequer acompanhou o aumento dos custos ao longo desse período, o que provocou a redução das margens de lucro em relação a P1. Em P2 e P4, a indústria doméstica reduziu seus preços, apesar do aumento nos custos, o que também provocou queda nas margens de lucro. Esses fatores foram determinantes para a redução de lucratividade da indústria doméstica, que operou com prejuízo em P4 e P5. Face ao exposto, concluiu-se que as importações investigadas contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Da avaliação de outros fatores A alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada de P1 até P5 para as importações da China e da Indonésia. A preferência de 100% da Argentina também se manteve inalterada. Portanto, não se pode atribuir o aumento das importações ao processo de liberalização comercial. Analisando as importações dos demais países, verificou-se que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, já que, embora tenha aumentado sua participação no volume total ingressado no Brasil, esse crescimento ocorreu em ritmo inferior ao observado nas importações objeto de dumping e o preço médio dessas importações foi sempre superior ao preço médio das importações investigadas. Ademais, a participação das demais origens no mercado brasileiro foi pouco representativa ao longo de todo o período analisado. Observou-se contração do consumo de objetos de mesa, de vidro (6,1% de P1 a P5). Entretanto, as vendas da indústria doméstica do produto similar no mercado brasileiro caíram ainda mais, ou seja, 14,8% de P1 a P5. Ao longo da investigação não foram constatados elementos que permitissem inferir a ocorrência de mudanças no padrão de consumo ou a existência de práticas restritivas ao comércio de objetos de mesa, de vidro. Não há diferenças tecnológicas ou de processo produtivo entre o produto investigado e o produto similar doméstico que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Concluiu-se que, mesmo tendo apresentado queda, as exportações não foram significativas para a indústria doméstica. O fato é que o consumo nacional aparente caiu e apenas as vendas da indústria doméstica e dos demais produtores nacionais arcaram com essa queda, uma vez que, inversamente, as importações investigadas aumentaram e, em menor medida, as demais importações.

7.3 - Da Conclusão do Nexo Causal As importações a preços de dumping, nos preços e volumes verificados, provocaram, em grande parte, queda das vendas, dos preços e da lucratividade da indústria doméstica. As exportações também engendraram efeitos sobre a indústria doméstica, porém não explicam o dano experimentado pela indústria doméstica por si só. Assim, concluiu-se pela existência de nexos de causalidade entre as importações da Argentina, da China e da Indonésia, crescentes, a preços que denotaram a existência de prática de dumping e o dano à indústria doméstica.

8. Do direito antidumping definitivo De acordo com o previsto no art. 45 do Decreto no 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping não poderá exceder a margem de dumping. No que diz respeito à China, à Indonésia e aos demais exportadores da Argentina (excluída a empresa Rigolleau S.A., que respondeu ao questionário), propôs-se a aplicação de direito antidumping definitivo com base na margem de dumping, uma vez que não há elementos que permitam a análise precisa da subcotação.

Quanto à Rigolleau S.A., que respondeu de forma completa o questionário, optou-se por apurar se a margem de dumping determinada foi inferior à subcotação observada. Em função das importações, a indústria doméstica não pôde aumentar seus preços para níveis capazes de neutralizar o dano, razão pela qual a subcotação foi calculada com base na comparação entre o preço médio da indústria doméstica no mercado interno ajustado, de forma a refletir a lucratividade observada em P1, e os preços de importação (CIF) internados no mercado brasileiro, em US\$/kg. A partir de tal análise, observou-se que a margem absoluta de dumping foi inferior à respectiva subcotação apurada, razão pela qual propôs-se a aplicação de direito antidumping definitivo com base na margem de dumping. 9. Da conclusão Tendo sido verificada a existência de dumping nas importações investigadas e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomendou-se o encerramento da investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo (grifos meu) Colho dos autos que na conclusão do Processo Administrativo n.º 10983-720.224/2013-00 (fls. 27vº, constante do DVD/pdf acostados as fls. 189), teve como resultado, definitivo de constituir-se na esfera administrativa o crédito tributário no valor de R\$429.749,37 (quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) relativo a cobrança do Direito Antidumping das importações amparadas pelas Declarações de Importação e respectivas adições: n.º 11/0472636-1 na adição 01, 11/0579114-0 adição 001, 11/0616990-7 adições 001 e 002, 11/076-0135-7 adição 001 e 11/1073751-5 adição 001. Nestas adições foram importados objetos de mesa de vidro giratórios da República da China, indevidamente classificados na posição NCM 7013.99.00 sem recolhimento de Direitos Antidumping quando deveriam classificar-se na NCM 7013.49.00, recolhendo aqueles Direitos. No mais, a Circular n. 58/SECEX, por sua vez, torna públicas as razões que motivaram a prorrogação da cobrança do direito antidumping, que revelam a natureza extrafiscal da sobretaxa e expõem os critérios adotados, baseados sobretudo na conveniência e oportunidade, as quais refogem ao âmbito de interferência do Poder Judiciário, o que significa dizer que deve ser respeitada a opção administrativa, desde que pautada pelo princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, especialmente, pelas balizas da lei. Diante das fundamentações supracitadas, não vejo ausência de razoabilidade, proporcionalidade ou ilegalidade na atuação administrativa a autorizar a suspensão da cobrança dos direitos antidumping. Além disso, a jurisprudência pátria tem decidido de forma reiterada pela legalidade da incidência da sobretaxa, em casos análogos, de produtos importados da China. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERNACIONAL. DIREITO ANTIDUMPING. CALÇADOS DE ORIGEM CHINESA. REPRESENTATIVIDADE DE ASSOCIAÇÃO. EXISTÊNCIA. CORRETA DELIMITAÇÃO DO PRODUTO INVESTIGADO. VALOR NORMAL. UTILIZAÇÃO DE TERCEIRO PAÍS. POSSIBILIDADE. DANO À INDÚSTRIA NACIONAL CONFIGURADO. VÍCIO NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE DA MEDIDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Desde que regularmente autorizada, a associação que congrega a quase totalidade das indústrias nacionais do setor calçadista possui a representatividade necessária para requerer a instauração de procedimento antidumping, nos termos do art. 20, 3º, do Decreto 1.602/95. Precedente. 2. Não há vício na definição do objeto investigado quando a decisão administrativa é suficientemente justificada com base nos requisitos da similaridade entre os produtos nacional e estrangeiro e da efetiva concorrência entre eles. 3. O art. 7º do Decreto 1.602/95 permite a escolha de um terceiro país para servir como parâmetro na fixação do valor normal, quando houver dificuldades na determinação do preço comparável, como ocorre na hipótese em que o exportador não se qualifica como uma economia predominantemente de mercado. 4. No caso, a indicação da Itália para o cálculo do valor normal respaldou-se na constatação de que o país é grande exportador de uma variedade de calçados concorrente dos produtos chineses. 5. O dano à economia nacional e o nexo de causalidade com as importações subcotadas foram devidamente demonstrados pela autoridade competente, após extenso e minucioso estudo técnico, que avaliou corretamente os dados oficiais fornecidos pelo IBGE e as informações colhidas dos fabricantes do produto similar nacional, atendendo às exigências contidas nos arts. 14 e 15 do Decreto 1.602/95. 6. O processo administrativo transcorreu de forma absolutamente regular. As informações essenciais para a comprovação do dumping foram apresentadas durante a fase instrutória do procedimento e se submeteram ao crivo das partes interessadas, que tiveram ampla oportunidade de exercer o direito de defesa. 7. O direito antidumping deve corresponder à quantia necessária para restabelecer os danos à indústria nacional, não podendo ultrapassar a margem de dumping apurada, haja vista que possui a finalidade precípua de proteger a indústria doméstica. Na espécie, a medida observou os limites do art. 45 da Decreto 1.602/95, estando dentro da razoabilidade. 8. Não sendo o caso de evidente excesso, descabe ao Judiciário revisar os valores da tarifação empregada pela autoridade administrativa, sob pena de investir-se em atribuição inerente ao Executivo, em flagrante desrespeito à separação e independência entre os Poderes. 9. Segurança denegada. (MS 15.142/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 07/12/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTIDUMPING. INVESTIGAÇÃO. DECRETO 1.602/95. REGRAS ESPECÍFICAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA ANTIDUMPING. IMPORTAÇÃO DE POLIPROPILENO, HOMOPOLÍMERO E COPOLÍMERO DOS EUA. REVISÃO DA RESOLUÇÃO CAMEX 86/2010 POR PROVOCAÇÃO DE UMA DAS PARTES INTERESSADAS. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CAMEX 16/2011. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO NA ADEQUAÇÃO DA MEDIDA REPRESSIVA À PRÁTICA DANOSA À INDÚSTRIA NACIONAL. ORDEM DENEGADA. 1. O processo de

investigação de prática de dumping seguiu corretamente a norma legal que o regulamenta (Decreto 1.602/95), respeitando as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório; não ocorre nulidade da Resolução CAMEX 16/2011, que alterou as medidas de direito antidumping, para adequá-las corretamente ao interesse da indústria nacional.2. Apurada, em processo administrativo regular, com a participação dos diversos agentes interessados, a ocorrência de dumping, cabe à autoridade executiva competente a adoção das medidas de combate, neutralização e eliminação dessa prática, inclusive a sua adequação posterior às cambiantes condições do Mercado, de sorte a proteger eficazmente os interesses da indústria nacional; não há qualquer garantia processual, direito subjetivo ou prerrogativa individual que possa impedir a alteração de medida administrativa antidumping, em busca de maior eficácia repressiva, se já detectada a prática abusiva, como neste caso.3. Ordem denegada. Agravo Regimental prejudicado.(MS 16.622/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 20/04/2012) PROCESSUAL. SENTENÇA EXTRA-PETITA. ADMINISTRATIVO. DIREITOS ANTIDUMPING. ALHO. RESOLUÇÃO 41/2001-CAMEX. SOBRETAXA AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE REVISÃO INSTAURADO.1.Constata-se, diante dos limites fixados na impetração, tendo como causa de pedir o afastamento da Resolução n 41/2001-CAMEX, que a sentença de primeiro grau enfrentou todo o mérito da questão, acatando a fundamentação exposta na exordial de desproporcionalidade entre o valor da sobretaxa e o custo da importação do produto, contudo, perdeu o foco do pedido central, ou seja, não manteve a congruência na análise final quanto à aplicabilidade ou não daquele ordenamento, devendo ser adequado e corrigido o decisum na forma especificada pela inicial, nos termos do artigo 460 do C.P.C. e 1, do artigo 515, do C.P.C.2. O Acordo de Implementação do artigo VI do GATT (ou Acordo Antidumping), foi aprovado através do Decreto n 1.355, de 30 de dezembro de 1994, tendo a Lei 9.019/95 disposto sobre a aplicação dos direitos antidumping e medidas compensatórias e os Decretos ns 1.602/95 e 1.751/95 estabelecido os procedimentos administrativos, relativos à aplicação das medidas antidumping, ou seja, assentaram os métodos para a verificação de produtos internados no país, com valores inferiores aos praticados no comércio local, com prejuízos às suas indústrias.3. As medidas antidumping não são aplicadas aleatoriamente. A autoridade responsável por sua aplicação deve promover uma investigação do fato, constatando o prejuízo e o respectivonexo causal. Portanto, deve-se avaliar o aumento das importações em relação a determinado produto e a correta adequação ao preço do similar praticado no mercado e suas conseqüências, tais como, quedas nas vendas e oscilação do preço.4. Observa-se que os direitos antidumping e a fixação de seu montante, estipulados pela Resolução 41/2001-CAMEX, decorreram de decisão das autoridades competentes de nosso País que, em investigação prévia, para determinar a sua existência, seguiram os passos traçados pela norma que disciplina a matéria. Conforme procedimento estabelecido na fase de instrução das investigações, as partes interessadas podem se habilitar no procedimento instaurado, promovendo a defesa do ato impugnado, apresentando laudos técnicos, pareceres e outros documentos pertinentes, para se aferir a ocorrência do dumping e o respectivo dano, que culminará com o parecer técnico das questões avaliadas, determinando-se ao final o prazo de vigência do direito antidumping, decisão passível de revisão transcorrido um ano de sua implementação, seja para majorar, reduzir ou eliminar tais medidas, ou seja, assegura-se ao procedimento a transparência necessária à eventual imposição futura, conferindo a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na condução de procedimento.5.Depreende-se da regra estabelecida no 1, alíneas a e b, do artigo 13, do Decreto 1.602/95, ao disciplinar o procedimento administrativo em pauta, que a ausência de um dos interessados no procedimento instaurado não invalida o seu resultado final, haja vista ter a autoridade processante atendido à alínea a do parágrafo em comento. De outro lado, não demonstrou a impetrante se encontrar em vias de importar ou ter importado à época da instauração daquele rito ou no curso de sua instrução, que a sujeitasse necessariamente a compor o pólo das partes interessadas, individualizando-a como importadora e necessária participante do procedimento. Não demonstrou, ainda, ter a Administração violado o princípio da publicidade, necessário ao conhecimento de eventuais interessados, por meio de publicações nos órgãos oficiais, de que havia levado a efeito procedimentos investigativos, para apurar eventual dumping e possíveis medidas para a sua contenção, em relação ao alho.6.Ao tempo da importação promovida a norma contraditada já se encontrava em vigor, sendo aplicável e exigível em todos os seus termos.7. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as medidas protetivas àquele interesse, sendo válida a norma atacada e exigível o adicional especificado, como medida antidumping ao alho importado da China.8.Recurso da impetrante a que se nega provimento, dando-se provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 258003. Processo: 200261000186166 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/09/2006).Desse modo, dado o objetivo do direito antidumping, que é o de neutralizar os efeitos nocivos decorrentes da importação de determinados produtos à indústria nacional, o que está em consonância com a motivação contida na Circular Secex 84, destacando-se que cabe ao Executivo implementar as medidas consideradas necessárias a evitar distorções ou comportamento desleal ou não eqüitativos entre os concorrentes, a pretensão da autora não está amparada pela legislação em vigor.Cumpreregistrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais

pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0017040-82.2014.403.0000/SP. P.R.I.

0021089-39.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GUIOMAR CACAMO(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - propôs em face da ré - GUIOMAR CACAMO - a presente ação de ressarcimento ao Erário para que a ré seja condenada a ressarcir ao INSS o valor atualizado que recebeu como benefício assistencial ao idoso. Narra o autor o fato de que a ré requereu, em 11 de janeiro de 2006, o benefício previdenciário assistencial ao idoso sob o n 88/515.598.891-4, sendo concedido o benefício em 12 de janeiro de 2006. De acordo com o autor, o benefício foi requerido por procurador da ré que foi constituído por procuração com firma reconhecida pelo 4 Tabelião de Notas de São Paulo, e com a apresentação da declaração de renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo, cópias autenticadas do RG, CPF e certidão de casamento da ré. Salienta o autor, que em conformidade com o artigo 11, da lei n 10.666/2003, reavaliou a situação fática que autorizou a concessão do benefício e verificou que a segurada ré recebia juntamente com o benefício assistencial um benefício de aposentadoria junto ao governo do Estado de São Paulo, desde 30 de outubro de 1993, ou seja, em desconformidade com os artigos 20, parágrafos 3 e 4, e 21, ambos da lei n 8.742/93. Destaca o autor que a ré foi notificada administrativamente para se manifestar, e em sua defesa confirmou o fato de ser aposentada pelo Governo do Estado de São Paulo, porém, que não tinha requerido a aposentadoria perante a autarquia, e que discordou de um representante sindical que lhe insistiu para fazer o pedido administrativo. Ressalta o autor o fato de a defesa ter sido julgada insuficiente, diante da assinatura da ré, devidamente reconhecida em cartório, na procuração específica apresentada perante o INSS, sendo que em tal procuração não havia poderes para efetuar saques do benefício. Segundo o autor, a ré por meio da procuração havia declarado o fato de não receber rendimentos, bem como se deu a renovação de senha na rede bancária nos anos de 2006 a 2012. Menciona o autor o fato da ré não ter recorrido da decisão administrativa que determinou o ressarcimento, porém, não sendo pagos tais valores pela ré. Diante da imprescritibilidade do pedido de ressarcimento, requer o autor o pagamento atualizado dos valores recebidos indevidamente pela ré no período que lhe foram pagos os valores do benefício assistencial. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/87). Contestação da ré que alega a ausência de culpa, ou seja, da ausência de má fé na situação. Requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Na fase de especificação das provas, a ré requereu a produção de prova oral, porém, o pedido foi indeferido. O processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Não há preliminares. No mérito, portanto. Não há controvérsia entre as partes quanto ao recebimento dos valores a título de benefício assistencial pela ré. A existência de procuração da ré concedendo poderes para seu representante em requerer o benefício assistencial não é afastada pela autora em sua veracidade. Não é afastada a veracidade das cópias dos documentos pessoais da ré que foram apresentadas no ato de requerer o benefício de assistência social. A ré é aposentada no serviço público desde o ano de 1993, de acordo com a própria afirmação da ré, em contestação, o que torna impeditivo para o recebimento do benefício assistencial - artigo 20, parágrafo 4, da Lei n 8.742/93 - desde a data do seu requerimento no ano de 2006. O fato da ré em assinar procuração e apresentar documentos para pessoa que desconhecia, conforme foi exposto em contestação, revela no mínimo um ato culposo seu. O artigo 3, da Lei de Introdução ao Código Civil é expresso que: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, a ré, em sede administrativa, exerceu o seu direito de defesa sem provar qualquer fato que elidisse sua responsabilidade no evento. Deste modo, cabível o pedido de ressarcimento pleiteado pelo INSS. O valor a ser ressarcido é de R\$ 45.657,10, em dezembro de 2012. A ré não contrariou o valor a ser ressarcido. Em face do exposto, julgo procedente o pedido de ressarcimento do valor de R\$ 45.657,10 (atualizado até dezembro de 2012), sendo que sobre tal valor deve incidir juros e correção monetária de acordo com o Provimento n 267 do CJF. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois Mil Reais), diante da ausência de complexidade da lide. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001023-04.2014.403.6100 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X ABBVIE FARMACEUTICA LTDA. X ABBVIE FARMACEUTICA LTDA. X ABBVIE

FARMACEUTICA LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASI LTDA. e ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA., com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja determinada a imediata liberação dos medicamentos Synagis, Survanta, Lupron, Calcijex, Simdax, Zemplar, Kaletra e Sevorane (subitens 3002.10.39, 3004.39.19, 3004.50.90 e 3004.90.99 da NCM) que venham a ser importados pelas autoras ou qualquer de suas filiais, depois de realizados os procedimentos de desembaraço aduaneiro (e se não constatada nenhuma outra pendência), mediante a apresentação, na repartição aduaneira competente, de cópia de guia de depósito judicial a ser realizado nos presentes autos, relativamente à COFINS-importação de 1% tratada pela Lei n.º 12.844/2013. Informa a parte autora que a Lei n.º 12.844/2013 majorou a alíquota da COFINS-Importação incidente sobre determinados produtos em um ponto percentual (1%), o que não pode afetar as importações de medicamentos, em razão do regime próprio que lhe é aplicável, qual seja, o Decreto n.º 6.426/2008. Requer ao final a procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obriga as autoras ao recolhimento da COFINS-Importação calculada em 1% sobre as importações dos medicamentos Synagis, Survanta, Lupron, Calcijex, Simdax, Zemplar, Kaletra e Sevorane (subitens 3002.10.39, 3004.39.19, 3004.50.90 e 3004.90.99 da NCM), por força da alíquota zero de tal tributo trazida pelo Decreto n.º 6.426/2008 combinado com o 11 do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004. Por fim, requerem na forma de precatórios, ou restituição, ou ainda compensação administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (por meio de PER/DCOMP), os valores que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da ação a título das contribuições supracitadas, acrescidos da taxa Selic, desde a data dos pagamentos indevidos até a sua efetiva repetição, nos termos do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95, bem como o levantamento dos valores depositados judicialmente. Juntou documentos (fls. 23/659). Deferida a imediata liberação das mercadorias referentes às DIs 14/0932362-7 e 14/0932361-9, apreendidas na Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília, desconsiderando a necessidade de recolhimento da respectiva COFINS-importação de 1% (fls. 928/929). Depósito de fls. 885/889 e 934/945. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. As partes reiteraram os termos constantes da inicial e da contestação, respectivamente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito. O Decreto n.º 6.426, de 07 de abril de 2.008, ao determinar a redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação dos produtos que menciona, assim dispôs, in verbis: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos: I - químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I; II - químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo II, no caso de serem: a) vendidos para pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I; ou b) importados por pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I; III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto. Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM: I - na posição 30.01; II - nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; III - nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92 e 3002.90.99; IV - na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; V - na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; VI - no código 3005.10.10; VII - nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; e VIII - no código 3006.60.00. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (...) De outro giro, ao artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, foi acrescentado o 21, com a redação dada pela Lei n.º 12.844/2013, restando assim disposto, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de: I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação. 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de: (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013) I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação. 3º Na importação de máquinas e

veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de: I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. 4o O disposto no 3o deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.(...) (...) 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre: I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM; II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)(...) (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)(...) Grifo meu Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 no que tange à alteração de alíquotas. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pela lei que disciplina a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Oportuno registrar o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre outros: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E CONFINS. REGIME ESPECIAL DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. EXCLUSÃO DO REGIME. LEGALIDADE. LEI Nº 10.147/00 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.803/01 E IN SRF Nº 247/02 C.C. ART. 60 DA LEI Nº 9.069/95.- A Lei nº 10.147/00 dispõe sobre a incidência do PIS/Pasep e da Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica, entre os quais farmacêuticos. Em seu artigo 3º autoriza a concessão de regime especial de utilização de crédito presumido dessas contribuições, nos seguintes termos: Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo: (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002) I - tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; ou (Incluído pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002); II - cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001. (Incluído pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002)(...). Em seu artigo 5º prevê que: Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.- A fim de regulamentar a referida norma, a Presidência da República editou o Decreto nº 3.803/01, que em seu artigo 2º, 1º, inciso III, dispõe: Art. 2º A concessão do regime especial de que trata o artigo anterior depende de habilitação perante a Câmara de Medicamentos, criada pelo art. 12 da Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001, e a Secretaria da Receita Federal. 1º Para fins de habilitação a pessoa jurídica interessada apresentará à Câmara de Medicamentos requerimento do qual constem: (...) III - em anexo, certidão negativa de todos os tributos e contribuições federais.- Tal exigência também tem previsão na Instrução Normativa SRF nº 247/02.- É certo que a Lei nº 10.147/00 não dispôs expressamente a respeito da exigência de demonstração da regularidade fiscal para o gozo do benefício e que a norma regulamentadora não pode extrapolar o âmbito da lei. No entanto, a citada norma não precisaria tratar expressamente da citada obrigação, na medida em que a Lei nº 9.069/95, em seu artigo 60, contém comando geral nesse sentido, nos seguintes termos: Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.- As normas regulamentadoras mencionadas apenas se limitaram a adequar a lei a que se referem com a sistemática tributária vigente. Portanto, não restou demonstrada a ilegalidade alegada.- Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0008929-08.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014)Por fim,

rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, com a redação dada pela Lei n.º 12.844/2013, que adicionou o 21º, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado determino o levantamento dos valores depositados em favor da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010319-50.2014.403.6100 - ARI JOAO BETTI (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ARI JOÃO BETTI, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão do período de licença-prêmio adquirido e não gozado em pecúnia. Aduz que exerceu o cargo de Policial Rodoviário Federal, no período de 01/05/1975 a 09/06/2003, totalizando 37 anos, 1 mês e 22 dias de serviço. Sustenta, ainda, que o prazo prescricional para se pleitear direitos relativos à aposentadoria tem início após a homologação do ato administrativo de aposentação pelo TCU, publicado no DOU em 17/11/2010. Juntou documentos (fls. 18/28). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 44/64. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 02/10/2014. Houve Réplica (fls. 70/88). Instadas a especificarem provas, as partes informaram não terem provas a produzir. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso, não há prescrição da pretensão de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada nem computada em dobro para a aposentadoria, uma vez que a publicação do acórdão que considerou legal os atos de concessão da aposentadoria do autor ocorreu em 17/11/2010 (fl. 23). Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração. Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas. Ademais, há de considerar, no caso concreto, que o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo n.º 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição. Segurança concedida. (STJ, Corte Especial, Processo MS 201101636343 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 17406, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA: 26/09/2012). Passo ao exame do mérito propriamente dito. O antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União - Lei n.º 1.711/52 contemplava a licença-prêmio como licença especial, na forma prevista por seu artigo 116, estabelecendo que, a cada 10 (dez) anos de serviço, o servidor faria jus à licença especial de 6 (seis) meses: Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo. Editada a Lei n.º 8.112/91, foram alterados os critérios para sua concessão, passando a licença-prêmio por assiduidade a ser devida por 3 (três) meses a cada quinquênio ininterrupto, nos moldes do artigo 87, caput, do referido diploma legal, verbis: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. A redação original da Lei n.º 8.112/90 previa, por outro lado, a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em vida pelo servidor (artigo 87, 2.º). Tal direito foi estendido ao servidor que passava à inatividade, com contagem em dobro do período não fruído, conforme o artigo 5.º da Lei n.º 8.162/91. Em nova alteração legislativa, veio a Lei n.º 9.527/97 a modificar os artigos 87 a 89 do Estatuto dos Servidores Civis, extinguindo a possibilidade de contagem em dobro para fins de aposentadoria e de cumulação de cada período adquirido, resguardando, contudo, o direito adquirido dos servidores que, até 15.10.1996, já haviam integralizado as condições de fruição do benefício na forma da norma então vigente. Nessa toada, a licença-prêmio foi convertida em licença para capacitação, prevendo a lei a concessão de 3 (três) meses a cada (5) cinco anos de efetivo exercício para capacitação. Da evolução e alteração do tratamento legislativo dado à matéria, lícito concluir que pretendeu o legislador resguardar o direito do servidor público que não usufruiu dos períodos de licenças-prêmio quando em atividade, permitindo duas opções: a) contar os períodos em dobro, para fins de aposentadoria; b) conversão em pecúnia dos períodos não utilizados para contagem em dobro, no caso de falecimento do servidor. Alega o autor que se aposentou sem ter gozado todo o período de licença-prêmio a que tinha direito. Compulsando os autos, verifico que o documento de fls. 22 comprova a alegação do autor de que faz jus a um saldo de um ano de licença-prêmio. Contudo, constata-se que a Licença-Prêmio, foi computada em dobro, em dois anos (fls. 21), somando-se

ao tempo de serviço do autor, que, em 12/06/2002, perfazia um total de 30 anos e 09 dias (fls. 64). Tanto que o autor requereu em fevereiro/2002 solicitando a isenção do desconto do Plano de Seguridade Social - PSS (fls. 62). Assim, embora o autor, ao completar o tempo de serviço, tenha optado por permanecer na ativa, contata-se que já foi beneficiado, antes até da aposentadoria propriamente dita, com a conversão do período de licença-prêmio contado em dobro para completar o seu tempo de aposentadoria, nada tendo a converter a tal título. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO CONTABILIZADO EM DOBRO. 1. Tendo o período alusivo à licença-prêmio contabilizado em dobro quando da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de serviço, a conversão daquela benesse em pecúnia consistiria, inquestionavelmente, em enriquecimento indevido em desfavor da Administração. 2. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº 316859-SE, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 22/10/2008). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA, CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87, parágrafo 2º, DA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS DE MORA. LEI 9.494/97. 1. Os períodos de licenças-prêmios adquiridas até 15 de outubro de 1996, e não gozadas, poderão ser usufruídas ou ter o seu período contado em dobro por ocasião da aposentadoria do servidor ocupante de cargo efetivo, ou convertida em pecúnia em caso de seu falecimento. 2. Constatando-se a ocorrência da contagem em dobro do período de licença-prêmio para fins de aposentadoria, e, ainda, tendo a servidora se beneficiado com a referida conversão antes até da sua aposentadoria, não faz jus à conversão em pecúnia pretendida a tal título. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Processo AC 200583020001123, AC - Apelação Cível - 391509, Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJ - Data: 22/07/2009). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendia a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010401-81.2014.403.6100 - JAPAUTO SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS E VEICULOS LTDA.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação declaratória ajuizada por JAPAUTO SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença (15 primeiros dias), bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos, com os devidos acréscimos legais. Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. Juntou documentos às fls. 16/159. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação (fls. 174/187). Réplica às fls. 190/201. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil

cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei n 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei n 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei n 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei n 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei n 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei n 12.513, de 2011)u) a importância

recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. 1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013) E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010), Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. Por outro lado, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante sua natureza remuneratória. Nesse sentido: TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12. 2) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. 3) AUXÍLIO-DOENÇA (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a autora que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença. DA COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº

11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011) LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e c) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção

do auxílio-doença. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007002-49.2011.403.6100 - JOAMIR ALVES (SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação anulatória, ajuizada por JOAMIR ALVES, nos autos qualificado, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM E UNIÃO FEDERAL, objetivando em apertada síntese a anulação do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ/2002/02047, bem como anulação da multa pecuniária aplicada. Esclarece que, exerceu cargo de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, na Bombril S.A., no período de 21/09/2000 à 18/06/2002. E, no cargo de Diretor Superintendente no período de 21/05/2001 a 18/05/2002. Alega que, três acionistas da Bombril, a saber Jorge Matheus Salzberg, José Carlos Benain e Dynamo Administração de recursos Ltda., encaminharam reclamação à Comissão de Valores Mobiliários - CVM pois não receberam seus dividendos aprovados na Assembleia Geral Ordinária (AGO) realizada em 07/05/2001. E, que após muitas trocas de cartas de esclarecimentos, foi instaurado inquérito que originou o Processo Administrativo Sancionador CVM/RJ n.º 2002/0247. No supracitado processo administrativo a Comissão de Valores Mobiliários lavrou em 21 de agosto de 2002, Termo de Acusação contrata todos os Diretores e membros do Conselho de Administração da empresa Bombril. Afirma que em relação ao autor foi-lhe imputada a responsabilidade pela convocação com 17 dias de atraso a Assembleia Geral Ordinária, relativa ao exercício social de 2001, mesmo tendo sido reconhecido que o atraso se deu ao retardo na elaboração do parecer contábil pela auditoria independente - obrigatória em companhia de capital aberto, nos termos do 3º do artigo 177, da Lei Federal n.º 6.404/76. Responsabilizado também o autor pelo não pagamento de dividendos aos acionistas em 60 dias após a deliberação da Assembleia Geral Ordinária (AGO) realizada em 07/05/2001, pois tal pagamento só ocorrera em 21/08/2002, com acréscimo de 100% da variação acumulada da taxa média diária de juros do CDI (Certificados de Depósitos Interfinanceiros), de 07/05/2001 até 21/08/2002. Alega, ainda, que as postergações dos pagamentos foram sempre precedidas de comunicações aos acionistas nos meios normais de publicação à época utilizada pela empresa Bombril. Assim, foi feito em 06/02/2002, em 22/03/2002, em 04/04/2002, em 24/04/2002, em 14/05/2002 e em 14/08/2002, sendo que nesta última data, o autor já não mais ocupava o cargo de Diretor da Bombril. Aduz que, lhe foi imputada responsabilidade por: convocar com 17 dias de atraso a Assembleia Geral Ordinária e; ainda que, não houve pagamento, em tempo hábil aos acionistas, mesmo após deliberação na referida assembleia em 07/05/2001, sendo realizado o efetivo pagamento em 21/08/2002. Ressalta que, as postergações foram precedidas de comunicações aos referentes acionistas, tais como em 06/02/2002, 22/03/2002, 04/04/2002, 24/04/2002, 14/05/2002 e em 14/08/2002. Alega que tais postergações se deram em razão da situação financeira delicada que enfrentava a Bombril S/A a época, haja vista o rompimento do contrato de compra e venda com a The Clorox International Company. Que a decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRFSN) seria extra petita por considerar que o autor teria sido punido pela Comissão de Valores Mobiliários por ter priorizado o pagamento antecipado de mútuos de partes relacionadas e, por não ter informado na Assembleia Geral Ordinária (AGO), os problemas de fluxo de caixa da companhia que poderiam impossibilitar o pagamento dos dividendos. Afirma que o pagamento antecipado de mútuos de partes relacionadas ter-se-ia dado apenas de forma contábil, na forma de compensação, pois mutuante e mutuários são simultaneamente credor e devedor um do outro, e a aplicação de multa ao autor seria supostamente nula, por ser desproporcional e carente de qualquer motivação. Esclarece que, em razão da imputação de responsabilidade, foi multado, no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pela Comissão de Valores Mobiliários, em razão do cargo que exercia. Pontua que, a Lei 6.404/1976, não estatui a responsabilidade ao diretor, mas tão somente a companhia, quando ocorrem atrasos no pagamento de dividendos. Nesta esteira, afirma que consoante dispõe a Lei 6.404/76 e a Lei 6.385/76, não há qualquer ato ilícito administrativo a ser penalizada na conduta do autor. Ao final o autor requer a procedência da ação, anulando-se o Processo Administrativo Sancionador CVM/RJ n.º 2002/2047, e via de consequência, as sanções de advertência e multa aplicadas ao autor, e a anulação da multa pecuniária, por ser supostamente imotivada e seu valor desproporcional. Juntou documentos (fls. 19/304). Intimado o autor a regularizar a petição inicial, cumpriu o determinado (fls. 310/311). A Comissão de Valores Mobiliários apresentou contestação (fls. 318/342). Alegou em preliminar a inépcia da petição inicial, ao argumento da inexistência de correlação lógica entre os fatos narrados e o pedido, a falta de documentos indispensáveis a propositura da ação, bem como a

impossibilidade jurídica do pedido, pois existem limites da apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, o que se denomina de Mérito Administrativo. Suscita o litisconsórcio passivo necessário, arguindo a ilegitimidade passiva ad causam autônoma da Comissão de Valores Mobiliários, pois a decisão lá proferida não existe mais no mundo jurídico, porque foi substituída pela decisão de segunda instância administrativa, proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN). Sustenta, ainda que o autor no intuito deliberado de tentar confundir o órgão julgados, omite deliberadamente o Termo de Acusação lavrado em 16/04/2003, bem como a decisão da CVM proferida no PAS/CVM RJ n.º 2002/2047, conduta subsumível à hipótese do artigo 17, inciso II do Código de Processo civil em evidente má-fé. Requerendo assim a condenação do autor em litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 e seu 2º do Código de Processo Civil. No mérito pugna pela improcedência da demanda. Houve Réplica (444/458, 576/583). Decisão determinou a retificação do polo passivo, com a inclusão da União Federal (fls. 475). Inconformado o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 479/488), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 516/523). Inconformada a Comissão de Valores Mobiliários, opôs Embargos de Declaração (fls. 490/494) que foi rejeitado por este juízo (fl. 495). Irresignada a Comissão de Valores Mobiliários, interpôs Agravo de Instrumento, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 505/514), que converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 530/532). A União Federal ofertou contestação (fls. 533/554). Alegou em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, pois os critérios adotados pela Comissão de Valores Mobiliários bem como pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRFSN), são decisões exclusivas do Poder Executivo, e se forem injustas somente este Poder poderá reavaliá-los. No mérito pugna pela improcedência da demanda. Juntos documentos (fls. 555/570). Despacho saneador afastou todas as preliminares arguidas (fls. 585/586). Instadas a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova documental e testemunhal, a União Federal e a Comissão de Valores Mobiliários, informaram não ter interesse na produção de provas. Decisão proferida à fl. 606 deferiu a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 589/590). O autor interpôs agravo retido (fls. 608/611). A Comissão de Valores Mobiliários inconformado, com a decisão de fl. 620, interpôs agravo de instrumento (fls. 650/668), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. É o Relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Deixo de analisar as preliminares arguidas pelas partes, pois foram afastadas no despacho saneador de fls. 585/586. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Conforme asseverado pela União Federal, a missão da Comissão de Valores Imobiliários é manter e proteger o investidor desse mercado. O exercício do poder de polícia da Comissão de Valores Imobiliários é exercido de forma continuada, regular e permanente, acompanhando a própria dinâmica do mercado de capital e, se dá, entre outras formas, por meio da fiscalização das companhias abertas, devendo ser dada prioridade às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório, nos termos do artigo 8º, inciso V, da Lei n.º 6.385/76, verbis: Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários: I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações; II - administrar os registros instituídos por esta Lei; III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados; IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado; V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório. 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) 3º Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá: I - publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados; II - convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas. Assim, a Comissão de Valores Mobiliários compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, e para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro: Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no 2º do art. 15, poderá: (Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15); b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) c) dos fundos e sociedades de investimento; d) das carteiras e depósitos de

valores mobiliários (Arts. 23 e 24); e) dos auditores independentes; f) dos consultores e analistas de valores mobiliários; g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não eqüitativas; (Redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001)II - intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública; IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas; V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal. 1o Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá: (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores; II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei; III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado; IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular. 2o O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) 3o Quando o interesse público exigir, a Comissão poderá divulgar a instauração do procedimento investigativo a que se refere o 2o. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) 4o Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) 5o As sessões de julgamento do Colegiado, no processo administrativo de que trata o inciso V deste artigo, serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) 6o A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que: (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001)I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001)II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001)Noutro giro o artigo 11 da Lei n.º 6.385/76, assim dispõe em seu artigo 11, in verbis:Art . 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei; VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997) 1º - A multa não excederá o maior destes valores: I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)II - cinquenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997) 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997) 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997) 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997) 5o A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) (vide Art. 3º da Lei nº 9.873, de 23.11.1999) I - cessar a prática de atividades ou atos

considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; eII - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos. 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997) 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) 8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997) 9º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997) 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) 11. A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu 1º não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do caput do mesmo artigo. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997) Art. 12. Quando o inquérito, instaurado de acordo com o 2º do art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal. Por sua vez a Lei n.º 6404/1976, ao tratar da Leis das Sociedades Anônimas, dispôs sobre os dividendos da companhia em seu artigo 205, assim dispôs: Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação. 1º Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta-corrente bancária aberta em nome do acionista. 2º Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos artigos 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas. 3º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembleia-geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social. Por dividendo tem-se que é compreendido como a percentagem ou o rendimento que cabe aos sócios ou acionistas de uma sociedade, proporcional ao capital, que possuem, na mesma sociedade DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Editora Forense. 22.ª Edição. 2003 Pág. 489. O termo é utilizado de forma ampla dentro do direito comercial. No que se refere às sociedades anônimas, mais pontual a conceituação do termo como a parte dos lucros sociais que a assembleia geral da companhia decide distribuir aos acionistas, conforme disposto nos estatutos e segundo o resultado apurado no balanço do exercício. Em outras palavras, é o resultado da divisão do lucro líquido pela totalidade de ações em que se divide o capital social de uma companhia (PERLMAN, Marcelo Giovanni. Os Dividendos in Natura. IN: Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem. Coord. Arnoldo Wald. São Paulo: Editora Revista do Tribunais. 2003. Pág. 61). O conceito de dividendo é uma formulação técnica que quer dizer, em última análise, o direito do acionista à participação nos resultados da companhia. Mais que mera divisão de lucros, o instituto em tela representa a materialização do maior objetivo de todo e qualquer acionista, qual seja o ganho com a atividade em que investiu. Esse trânsito de capital da companhia para o acionista segue regras específicas, exatamente pelo fato do dividendo ser antes de tudo direito do sócio. A distribuição de dividendos deve sempre respeitar o disposto no 3.º do artigo 17 da Lei das Sociedades Anônimas, que tem a seguinte redação: Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada. Com efeito, Os dividendos são distribuídos mediante prévia deliberação da Assembleia Geral Ordinária (AGO). Uma vez aprovada a distribuição, tem a Diretoria o prazo que o estatuto fixar para efetuar o respectivo pagamento aos acionistas. Se não houver estipulação de prazo, pagará dentro dos sessenta dias seguintes à data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social em curso (art. 205, 3.º). No caso em tela, a decisão do Conselho de Recursos de Sistema Financeiro Nacional, ao manter a decisão do órgão de primeiro grau (Comissão de Valores Mobiliários - Processo RJ-2002-2047) às fls. 460/475, que assim dispôs: (...)8. A conduta que se considerou irregular, gerando a punição na esfera administrativa, consiste no fato de o administrador ter priorizado o pagamento antecipado de mútuos de partes relacionadas, a ponto de reduzir suas disponibilidades a valor bem inferior ao que, posteriormente, passou a ser devido aos acionistas a título de dividendos. Grande parte da disponibilidade existente na conta caixa da companhia foi utilizada no pagamento antecipado de mútuos que só venceriam no final daquele ano. Não obstante isso, deliberou-se na assembleia pela distribuição de dividendos em valor superior ao que dispunha a Bombril S.A.9. O fato de haver previsão da alienação do controle da companhia não altera o fato de que não havia a disponibilidade necessária de recursos para pagamento dos dividendos declarados. Ainda que houvesse, como sustentaram os

recorrentes, a expectativa de que seriam retomadas as negociações com a The Clorox International Company, sociedade interessada na aquisição do controle não obstante a empresa tivesse rescindido unilateralmente o contrato, não se poderia considerar esta expectativa suficiente para justificar a deliberação de distribuição de dividendos. Em outras palavras, no momento da AGO de 07/05/2001 na qual se deliberou pela distribuição de dividendos, os administradores sabiam que não havia disponibilidade financeira para o pagamento e a alienação do controle era, na melhor das hipóteses, uma mera expectativa de capitalização da companhia. A despeito disso e da inexistência de indícios de que os problemas de fluxo de caixa fossem solucionados em curto prazo, nada informaram os administradores na AGO de 07/05/2001.10. Como bem exposto na fundamentação da decisão pelo Colegiado da CVM, embora se reconheça presente a irregularidade, não é possível imputá-la a todos os acusados, mas apenas ao diretor presidente e ao diretor financeiro, que são os ora recorrentes. Correta, assim, a condenação destes e a absolvição dos demais, quanto a esta imputação.11. O fato de os dividendos terem sido pagos posteriormente, acrescidos de correção pelo equivalente a 100% CDI, certamente foi considerado na dosimetria da pena. Assim, entendo que quanto ao valor da multa também não há ajuste a fazer.(...) (...)Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, negar provimento aos recursos interpostos, mantida a decisão do órgão de primeiro grau no sentido de, individualmente, a) aplicar penas de advertência e de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a a.1) Joamir Alves e a.2) Massimo Cragnotti, bem assim de b) arquivar o processo em relação aos recorridos, b.1) Airton César Zóia, b.2) Fernando dos Santos Ferreira, b.3) José Eduardo Morato Mesquita, b.4) Luiz Antônio Stocck, b.5) Mário de Fiori, b.6) Massimo Cragnotti, b.7) Mauro Luiz Pontes Pinto e Silva (...) grifo meuA guisa de ilustração colaciono os seguintes julgados, in verbis:RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PROPORCIONALIDADE.ARTIGO 11, 1º, DA LEI N.º 6.385/76. TRINTA POR CENTO DO VALOR DA OPERAÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MULTA.INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR.CUMULATIVIDADE. CABIMENTO. PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE AOS BENS JURÍDICOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CABIMENTO. PODER DE POLÍCIA. DISCRICIONARIEDADE.1. Os recorrentes realizaram operação de mútuo com holdings familiares, na época em que ocupavam concomitantemente as funções de administradores e sócios controladores da pessoa jurídica, contudo, na contabilidade da empresa, fizeram registrar esta operação como se fosse saldo a receber de clientes, ao invés de a lançarem como mútuo, razão pela qual a Comissão de Valores Mobiliários aplicou-lhes as sanções de multa e de inabilitação para o exercício do cargo de administrador, pelo prazo de dez anos, com base nos artigos 117 e 153, da Lei n.º 6.404/1976, e 11 da Lei n.º 6.385/76.2. Pretendem anular a multa que lhes foi imposta pela Comissão de Valores Mobiliários, sustentando a ilegitimidade e a ilegalidade da sanção, devido à inexistência de conduta ilícita e porque o montante fixado seria supostamente desproporcional em relação ao desvalor da conduta e aos elementos fáticos do caso concreto.3. É cediço que o recurso especial não se presta à reapreciação do conjunto probatório dos autos, razão pela qual torna-se defeso aferir a compatibilidade fática das condutas dos recorrentes às infrações tipificadas nos artigos 117 e 153, da Lei n.º 6.404/76, ou a gravidade do dano decorrente de atos societários perpetrados.Inteligência da Súmula 07/STJ.4. Por outro lado, nos termos do art. 11, 1º, da Lei n.º 6.385/76, a multa aplicada pela CVM não poderá ser superior ao maior dos seguintes valores: quinhentas vezes o valor nominal de 01 ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional) ou 30% da valor da operação irregular. Assim, o limite da sanção será a cifra que se mostrar superior no caso concreto: se o valor correspondente a 30% do valor da operação irregular for superior a quinhentas vezes o valor de 01 ORTN, deverá prevalecer tal fator de cálculo, para o teto da multa.5. A CVM não estava obrigada a aplicar o menor valor da multa, que corresponderia a quinhentas ORTNs, pois a Lei n.º 6.385/76 apenas determina que a sanção não poderia ultrapassar o maior dos tetos previstos no art. 11, 1º.6. Deve-se assegurar ao Poder Judiciário a apreciação da razoabilidade da atuação administrativa, porém este não pode simplesmente substituir a mens legis, inovando ou indo além do que o Legislativo previu, sob pena de usurpação da função do legislador e de completo menoscabo ao regime de triplicação de Poderes.7. Os recorrentes também sustentam ter ocorrido bis in idem, pois a Comissão de Valores Mobiliários aplicou as sanções de multa e de interdição temporária do exercício da atividade de administrador, cumulativamente, em vista da mesma conduta ilícita, imputada aos agentes econômicos.8. As penalidades de multa e de interdição temporária do exercício da atividade de administrador foram impostas de maneira simultânea, justamente porque as infrações foram praticadas quando os recorrentes ocupavam, cumulativamente, funções diversas no âmbito da sociedade: como administradores e sócios-controladores.9. Constatou-se falta de transparência na realização da operação financeira em destaque, com impacto direto sobre o patrimônio da empresa e sobre o direito à informação dos acionistas minoritários, quando a companhia encontrava-se sob orientação decisiva dos recorrentes, acionistas controladores e administradores à data dos fatos.10. No atual cenário da economia nacional e internacional, altamente dependente da saúde financeira do setor empresarial, a eticidade nas relações interna corporis das companhias é bem jurídico igualmente digno de tutela, por meio do estímulo à segurança e à transparência das operações financeiras. Por tais motivos, urge aplicar-se o princípio da confiança, a fim de resguardar a boa-fé dos sócios minoritários, bem como de toda a comunidade, diante de eventuais situações jurídicas geradas por um comportamento desleal dos

administradores e sócios-controladores das pessoas jurídicas.11. A Lei das Sociedades por Ações também é informada por essa principiologia, como se extrai da Exposição de Motivos n.º 196, de 24 de junho de 1976, segundo a qual a responsabilidade social que passou a ser exigida dos acionistas-controladores e dos administradores das pessoas jurídicas impõe-lhes comportamento idôneo e probó, conforme as diretrizes lançadas nos artigos 116, 117, 153 e 154, da Lei n.º 6.404/76.12. Seria completamente desproporcional aplicar somente a pena de multa, mantendo-se os agentes na direção da empresa, quando estes agiram ilicitamente na gestão dos recursos da sociedade. Por outro lado, a pura interdição temporária do exercício da atividade de administrador também mostrar-se-ia desproporcional, já que, isoladamente, não seria suficiente para repreender e emendar agentes econômicos que, às custas da regularidade do mercado de valores mobiliários, praticaram ilícitos visando ao seu locupletamento. Deste modo, crucial a medida de cunho patrimonial, como reprimenda adequada para o intento de lucro desmedido.13. Para o cumprimento das atribuições da Comissão de Valores Mobiliários, não se mostra razoável limitar o uso das sanções disponíveis ao poder de polícia dessa autarquia, quando a lei assim não fez. O silêncio do art. 11 da Lei n.º 6.385/76, quanto à possibilidade de aplicação cumulativa de sanções, antes de representar espécie de silêncio eloquente, a impedir tal espécie de apenação, deve ser interpretado como técnica legislativa, voltada justamente a assegurar o exercício efetivo das funções técnicas da CVM, diante de ilícitos de jaez tão complexo e aprimorado, devido às peculiaridades do mercado em destaque.14. Ciente dos desafios que o exercício do poder de polícia impõe à Administração Pública, no referente à interpretação dos fatos e à escolha dos meios mais adequados para restringir e condicionar a liberdade dos cidadãos, com vistas ao interesse público, a doutrina brasileira tende a atribuir-lhe o caráter discricionário, máxime quando a lei não detalha a forma como tal prerrogativa pública deverá ser desempenhada, o que ocorre no caso dos autos.15. Recurso especial em parte conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1130103/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE MERCADO - PRESCRIÇÃO (LEI Nº 9.873/99) - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE INTERRUÇÃO - INQUÉRITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADORES - RESOLUÇÃO CMN Nº 454/77 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OBSERVÂNCIA - NULIDADE INOCORRENTE - SENTENÇA MANTIDA.1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.873/99, ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.2. In casu, muito embora não conste dos autos a data precisa de notificação do autor nos autos do processo administrativo, extrai-se ter sido interposta defesa administrativa em 09/09/97, o que permite concluir ter ocorrido a interrupção do prazo prescricional antes de seu esgotamento, na forma do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99. Prescrição da pretensão punitiva inócurre na hipótese.3. A resolução nº 454/77 do Conselho Monetário Nacional, ao regulamentar o procedimento a ser observado no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), delineou duas fases distintas: o Inquérito Administrativo, conduzido por Comissão especialmente designada para tanto, e o Processo Administrativo, a ser processado e julgado, em primeira instância, perante o Colegiado da CVM e, em segunda instância, junto ao Conselho Monetário Nacional. Inexistência de confusão entre os órgãos que realizaram a investigação, a denúncia e o processamento e julgamento das infrações administrativas.4. Após a instauração da fase litigiosa, inaugurada com a apresentação de defesa por parte do indiciado, afigurava-se possível a produção de provas. Não é outra senão a inteligência extraída do disposto nos arts. 11 e 12 da Resolução CMN nº 454/77. Com efeito, estabelecido que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção na apreciação das provas, consideradas todas as admitidas em Direito, é certo abrir-se nova fase de instrução durante a tramitação do processo administrativo, oportunizando-se ao administrado exercitar as prerrogativas inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, em estrita observância à previsão contida no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF.5. Quanto ao inquérito administrativo, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se ter o autor prestado depoimento pessoal em janeiro de 1996, isto é, tão logo instaurado o procedimento, não procedendo, por conseguinte, a alegação de que o inquérito tramitou à sua revelia. Sem embargo, ainda que o demandante não figurasse expressamente como autor das infrações administrativas no momento da instauração do inquérito, nada impediria que, como decorrência das primeiras investigações, fosse ulteriormente indiciado e notificado para se defender, na medida em que aludido procedimento administrativo, por sua própria natureza, destina-se justamente a apurar a autoria e materialidade dos fatos investigados.6. A corroborar a efetiva realização do princípio do contraditório no âmbito administrativo, verifica-se ter o advogado do autor não apenas participado da sessão de julgamento do inquérito, como também apresentado sustentação oral em sua defesa. Ademais, da decisão proferida pelo órgão colegiado da CVM, foi interposto recurso voluntário perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), o qual foi conhecido e apreciado no mérito. Higidez do procedimento.7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0014044-96.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014) Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias

para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, o depósito judicial de fls. 121, constante dos autos da Ação Cautelar Inominada n.º 0007002-49.2011.403.6100 em apenso, deverá ser convertido em renda da União Federal.P.R.I.

Expediente Nº 8772

ACAO CIVIL PUBLICA

0007791-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007791-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X INSTITUTO ALANA(SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP277808 - RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA) X IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X COMUNICACAO E CULTURA X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE TELECOMUNICACAO SOCIAL(SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO) X AMBEV - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP261221B - CARLENE BORGES NOGUEIRA E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO) X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S/A(SP275889 - LIGIA MAN BECKER DA ROCHA CARVALHO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO)

Vistos em Saneador.Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (1), CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A (2), BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A (3) e FEMSA - FOMENTO ECONÔMICO MEXICANO S/A (4) tendo como litisconsortes ativos INSTTTUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES (1), INSTITUTO ALANA (2), IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (3), COMUNICAÇÃO E CULTURA (3) e INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE TELECOMUNICAÇÃO SOCIAL (4), perante o Juízo da 1ª Vara Federal Cível da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Pleiteia a parte autora a condenação dos Réus ao pagamento de montante indenizatório pelo incremento dos danos potencialmente provocados pelos investimentos despendidos com publicidade de bebidas alcoólicas do tipo cerveja/chopp a ser destinada ao Fundo Nacional Antidrogas, à União Federal (na qualidade de gestora do SUS) e em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Possibilidade de prevenção aventada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP., com relação à Ação Cautelar número 2009.61.03.001094-2, o que foi afastada pelo Juízo, então competente, da 1ª Vara Federal Cível de São José dos Campos/SP. (fls. 271/272).A União Federal e o INSS expressaram desinteresse em integrar a lide (fls. 417/424 e 425).As contestações dos Réus COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (1) às fls. 825, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A (2) às fls. 660 e BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A (3) às fls. 480, pugnam pelo julgamento antecipado da lide.Proferida decisão declinatória da competência para processar e julgar a presente demanda, com a consequente remessa dos autos a esta Subseção Judiciária da Capital/SP. (fls. 996/997).Interposto Agravo de Instrumento número 2010.03.00.038191-6 pelo órgão ministerial (fls. 1001/1011), o qual foi denegado seguimento (fls. 1116/1120), mantendo a decisão do Juízo da Vara Federal de São José dos Campos/SP.Réplica apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 1101/1011). Os assistentes litisconsorciais INSTITUTO ALANA, IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE TELECOMUNICAÇÃO SOCIAL reiteram interesse, assim como o Autor, na produção de prova oral e pericial (fls. 1083/1098).Redistribuído o feito a este Juízo (fls. 1126), foi dada oportunidade, mais uma vez, ao Autor e aos assistentes litisconsorciais para que se manifestassem acerca de provas (fls. 1127 e 1166/1177), havendo insistido na dilação probatória.Remetidos os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da presente demanda com a nova razão social da corrê Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes e a exclusão de FEMSA - Fomento Econômico Mexicano S/A. (fls. 1178). É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de incompetência absoluta, haja vista que a presente ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que faz nascer a competência da Justiça Federal, conforme já decidiu a 4ª Turma do E. STJ, no Recurso Especial 1283737, data de julgamento 22/10/2013, in verbis: Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública quando o Ministério Público Federal figurar como autor. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da CF, segundo a qual cabe aos juizes federais processar e julgar

as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para apreciar a causa é da Justiça Federal. grifei Não vislumbro qualquer vício que acarrete a inépcia da exordial, eis que observados os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, razão pela qual fica rejeitada a preliminar arguida pela CERVEJARIA KAISER LTDA. Por se tratar de interesses metaindividuais, pacífica a atuação do Parquet Federal como legitimado para intentar Ação Civil Pública, à luz do disposto no artigo 5º da Lei 7347/85 e no artigo 129, III da Constituição Federal. Ademais, rechaço o argumento sustentado pela BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A. (fls. 487) de que o Ministério Público Federal estaria representando judicialmente a União Federal, posto que a tutela da saúde pública não interessa apenas ao ente federal, configurando um direito social, amparado pelo artigo 6º da Carta Magna, cuja defesa incumbe a essa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (artigo 127/CF.). Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa dos Assistentes Listisconsorciais, uma vez que todas as Instituições (INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ (1), INSTITUTO ALANA (2), IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (3), COMUNICAÇÃO E CULTURA (4), INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE TELECOMUNICAÇÃO SOCIAL (5)) guardam pertinência temática com o pedido objeto desta ação, conforme se infere da leitura de seus atos constitutivos. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois não vislumbro hipossuficiência no caso em tela. Fica, destarte, indeferido o requerimento do Assistente Litisconsorcial INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ (fls. 131). A prescrição arguida pelo corrêu BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A. (fls. 480/571) se confunde com o mérito da causa e com ele será apreciada. Ante a natureza do pedido formulado na presente demanda, entendo ser despicienda a dilação probatória, eis que suficientemente instruída a lide, motivo pelo qual indefiro a produção de provas oral e pericial, requeridas pelo Autor (fls. 02/73 e 1184), pela corrê AMBEV (fls. 825/915) bem como pelos Assistentes Litisconsorciais (fls. 1083/1084 e 1166/1177) e determino a vinda dos autos para julgamento, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Fls. 1166/1177: Indefiro nova intimação da União Federal (a/c Advocacia Geral da União) e do INSS, eis que entendo desnecessária e contraproducente ao bom andamento do feito, em face da negativa desses órgãos em ingressar no presente feito, já manifestada anteriormente (fls. 417/424 e 425). Intimem-se as partes, iniciando-se pelo órgão ministerial e, após, publique-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4918

MANDADO DE SEGURANCA

0029523-37.2001.403.6100 (2001.61.00.029523-6) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 305/307: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, devendo a advogada Doutora Neuza Teresa da Luz, OAB 180.743, retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011499-19.2005.403.6100 (2005.61.00.011499-5) - MULTICARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento do feito. Folhas 251/252: Defiro a permanência do feito em Secretaria por 30 (trinta) dias, como requerido pela parte impetrante. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0020430-30.2013.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS

LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cumpra a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a r. determinação de folhas 223, tendo em vista que até a presente data não apresentou a petição de folhas 221/222 no seu original. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), independentemente da ESSENCE TERCEIRIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA cumprir ou não a r. decisão de folhas 223. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0017292-21.2014.403.6100 - SANANORI ONO(SP158620 - WELINGTON BENEDITO XAVIER DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos.Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003411-45.2012.403.6100 - ERIKA OLIVEIRA DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/168.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0022750-53.2013.403.6100 - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 233/234: fica o réu intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre requerimento da autora de suspensão do processo, a fim de aguardar o desfecho da investigação criminal nos autos do Inquérito Policial nº 317/2012.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902627-54.1986.403.6100 (00.0902627-4) - PANCOSTURA S/A IND/ COM/ X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0023591-83.1992.403.6100 (92.0023591-3) - RENATO TORLAY NETTO X JOSE LEAO DE SOUZA BANDEIRA X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X MANUEL GIADANS NOVIO X OTAVIO DA SILVA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X RENATO TORLAY NETTO X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria ao desarquivamento agravo de instrumento n.º 0003741-48.2008.4.03.0000 para fins de traslado das principais decisões e da certidão de trânsito em julgado daqueles para estes autos, conforme requerido pela União. 2. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos à União, pelo prazo de 10 dias, para

requerimentos. Intime-se.

0048513-91.1992.403.6100 (92.0048513-8) - VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X JOSE ROGERIO LUIZ X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE NICOLA BALLINI X JOSE LIGUORI X REINALDO MONTEIRO X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X VALTER ANTONIO LIMA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROGERIO LUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLA BALLINI X UNIAO FEDERAL X JOSE LIGUORI X UNIAO FEDERAL X REINALDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

1. Fls. 435/440: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Rafael Tabarelli Marques, do valor do ofício requisitório de pequeno valor pago em nome do exequente JOSE NICOLA BALLINI (fl. 413). Diante da escritura de sobrepartilha amigável de bens deixados por ocasião do falecimento desse exequente, entre a viúva meeira e os herdeiros necessários, nos termos do documento de fls. 437/439 (cópia simples), deverão figurar no polo ativo desta demanda todos os sucessores de JOSE NICOLA BALLINI, em nome próprio. 2. Expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado no Banco do Brasil, conta 3200128302016 (fl. 402), em nome de JOSE NICOLA BALLINI, para fins de levantamento pelos sucessores dele relacionados no item acima. 3. Concedo aos sucessores do exequente JOSE NICOLA BALLINI, prazo de 10 (dez) dias para apresentar petição que discrimine, de modo individualizado, todos os nomes e qualificação, números de CPF e RG e o percentual do crédito que cabe a cada um deles, bem como trazer aos autos o original ou cópia autenticada da escritura de sobrepartilha de fls. 437/439. O levantamento do valor da requisição de pequeno valor somente será autorizado mediante apresentação de procurações que confirmem ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0012012-60.2000.403.6100 (2000.61.00.012012-2) - MARIA DORALICE NOVAES X CARLOS ORLANDO GOMES X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DORA VAZ TREVINO X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X JOSE VICTORIO MORO X LAURA ROSSI X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X MARIA APARECIDA DUENHAS X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X RENATO DE LACERDA PAIVA X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X VANIA PARANHOS X YONE FREDIANI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARIA DORALICE NOVAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ORLANDO GOMES X UNIAO FEDERAL X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X UNIAO FEDERAL X DORA VAZ TREVINO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTORIO MORO X UNIAO FEDERAL X LAURA ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DUENHAS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X UNIAO FEDERAL X RENATO DE LACERDA PAIVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X UNIAO FEDERAL X VANIA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X YONE FREDIANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fl. 511: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0029545-08.2014.03.000 (fls. 512/532), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006519-83.1992.403.6100 (92.0006519-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711513-50.1991.403.6100 (91.0711513-0)) AMERICAN MICRO STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X AMERICAN MICRO STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos necessários à partilha dos depósitos judiciais. É da autora o dever legal de guardar os documentos da escrituração contábil no curso das demandas ajuizadas até a extinção das respectivas pretensões pela prescrição (artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional: Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram). Publique-se. Intime-se.

0013535-20.1994.403.6100 (94.0013535-1) - ANTONIO MUNHOZ X REGIANI APARECIDA DA SILVA MUNHOZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANI APARECIDA DA SILVA MUNHOZ(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 316, verso), da primeira parcela dos honorários advocatícios, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0017843-40.2010.403.6100 - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA

1. Fl. 241: fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00710454-8 (fl. 236), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos pela denunciada ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 242/246: ante o erro deste juízo, ao determinar a intimação de ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP para efetuar o pagamento ao autor do valor referente à indenização por danos morais, corrijo, de ofício, o item 1 de fl. 240, em que determinada tal intimação, para estabelecer a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para tal finalidade, e não de ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP. O autor formulou corretamente (fls. 231/234) pedido de prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como se contém no título executivo judicial transitado em julgado, tendo a intimação de ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP decorrido de erro deste juízo, e não do pedido do autor. 4. Ante o exposto no item 3 acima, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao autor do valor de R\$ 17.239,74 (dezesete mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado para o mês de outubro de 2014, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, conforme sentença de fls. 180/200. 5. Declaro prejudicada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP ante a correção, de ofício, de sua (errônea) intimação realizada por força do item 1 da decisão de fl. 240. Deixo de arbitrar honorários advocatícios. Isso porque, conforme já salientado, o autor formulou corretamente (fls. 231/234) pedido de prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos limites do título executivo judicial transitado em julgado, e não da ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP. A intimação desta decorreu de erro deste juízo, e não do pedido formulado pelo autor. Publique-se.

Expediente Nº 7871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050014-80.1992.403.6100 (92.0050014-5) - CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA X EDISON SALGUEIRO X RIOCO KAYANO X HORACIO CALLIGARIS GALVANESE X ADHEMAR DIZIOLI FERNANDES(SP069091 - REGINA DE LOURDES M DE SOUZA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP027096 - KOZO DENDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA X UNIAO FEDERAL X EDISON SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL X RIOCO KAYANO X UNIAO FEDERAL X HORACIO CALLIGARIS GALVANESE X UNIAO FEDERAL

1. Expeça o Diretor de Secretaria certidão fazendo constar que a advogada possui instrumento de mandado nestes autos, conforme requerido à fl. 253.2. Ficam os autores intimados de que a certidão está disponível na Secretaria deste juízo.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0082139-04.1992.403.6100 (92.0082139-1) - PILAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

1. Fls. 342/345: não conheço do pedido de expedição de ofício ao juízo da 5ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo/SP para a restituição de valores transferidos. Primeiro porque cabe a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.Segundo porque não há nos autos nenhum pedido expresso da União de levantamento da citada penhora, o que prejudicaria eventual pedido de restituição de valores.Terceiro porque os valores penhorados já foram transferidos para aquele juízo, havendo inclusive baixa na referida penhora, nos termos da decisão de fl. 325. Caberá ao juízo da 5ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo/SP analisar o pedido de levantamento de valores, já que a transferência já foi efetivada e está à ordem daquele juízo. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0901090-56.2005.403.6100 (2005.61.00.901090-6) - TALES DE JESUS JOSE SOARES(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0012145-53.2010.403.6100 - VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0001010-05.2014.403.6100 - BANCO DIBENS S/A(SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Suspendo o levantamento dos valores depositados nos autos pelo autor BANCO DIBENS S/A. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos (fl. 158) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito desta exequente nestes autos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006497-63.2008.403.6100 (2008.61.00.006497-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TALES DE JESUS JOSE SOARES(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0901090-56.2005.4.03.6100 cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 95), do acórdão (fls. 88/92), da sentença (fls. 67/69) e da petição inicial (fls. 2/5).2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).

0017684-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017684-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMEKO SHINOHARA ONO)

1. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais da execução contra a Fazenda Pública autuados sob n.º 0001884-64.1989.4.03.6100, nos quais foi processada a

execução embargada, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0001884-64.1989.4.03.6100), cópias das principais peças destes embargos à execução, para o prosseguimento naqueles autos.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002306-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-56.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

1. Ante a discordância manifestada pelo embargado (fls. 33/34) e pela União (fls. 36/42), determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar ou ratificar os cálculos apresentados (fls. 22/24).2. Publique-se. 3. Intime-se a União.4. Publicada esta decisão e intimada a União, cumpra a Secretaria o item 1 acima: remeta os autos à contadoria.

0023316-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018121-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018121-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALBERTO SAMPAIO LAFFRANCHI X CARLOS ALBERTO JULIANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0018121-22.2002.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003112-78.2006.403.6100 (2006.61.00.003112-7) - EVA MARGARIDA MORAES DE OLIVEIRA X EVILASIO MASSAINE PIRES JUNIOR X GIZELA DE MOURA KLAPPER PAULINO X IVANA GORERI X JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X LERIO ADAO DE ALMEIDA X LOIRCE MORAES SANTOS X LUIZ KURAHASSI(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 113: não conheço do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de prosseguimento da execução, nos presentes autos, quanto aos honorários advocatícios. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais, da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0043840-45.1998.4.03.6100, em que tramita a execução principal.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 110.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046118-19.1998.403.6100 (98.0046118-3) - JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X JAQUELINE PATIQUE X JEANE DE PAIVA SANTOS X JOANA D ARC SEVERINO X JOAO ROSINO NETO X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X ARACI DE PAIVA DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE PATIQUE X UNIAO FEDERAL X JEANE DE PAIVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOANA D ARC SEVERINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSINO NETO X UNIAO FEDERAL X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. Fl. 616: cancele a Secretaria o alvará de levantamento de fl. 617 (formulário 2090438), arquive a via original em pasta própria e expeça novo alvará de levantamento do depósito de fl. 569, em benefício da exequente ARACI

DE PAIVA DOS SANTOS, sucessora de JEANE DE PAIVA SANTOS, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 609, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 579).2. Fica a exequente cientificada de que a alíquota de 3% do Imposto de Renda a ser retido na fonte, na ocasião do levantamento, decorre do artigo 27, da Lei 10.833/03.3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0009627-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009627-0) - TV LINE COML/ E EDITORA LTDA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138716 - PRISCILA PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TV LINE COML/ E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 502/503: preste informações por meio de ofício a ser encaminhado pela Secretaria, por correio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Remetidas as informações ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cumpra a Secretaria a determinação de remessa dos autos à contadoria (fl. 492), uma vez que não há decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferindo efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0031422-80.2014.4.03.0000 (fls. 495/501), pedido esse ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004967-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERANIO GONCALVES GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERANIO GONCALVES GAMA
1. Fl. 88: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 58/59), transitada em julgado (fl. 68).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Não conheço do pedido da exequente de desbloqueio das contas de titularidade do executado. A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constitutivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados.Assim, apenas foi penhorado o valor existente na conta no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foi bloqueada a própria conta nem a movimentação dela em depósitos futuros.3. Reconsidero o item 1 da decisão na fl. 86, em que autorizada a apropriação, pela exequente, do valor penhorado por meio do sistema informatizado Bacenjud (fl. 87), independentemente de expedição de alvará de levantamento por este juízo.4. Expeça a Secretaria carta, com aviso de recebimento, no endereço já diligenciado (fl. 52), a fim de intimar o executado, GERANIO GONÇALVES GAMA (CPF nº 646.925.404-78), que há depósito vinculado a estes autos e para indicar o número da Carteira de Identidade a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em seu benefício, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais e das cópias autenticadas que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE nº 64/2005.Publique-se.

Expediente Nº 7876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685481-08.1991.403.6100 (91.0685481-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672303-89.1991.403.6100 (91.0672303-9)) BACULERE EQUIPAMENTOS S/A(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 342/343: fica suspenso eventual levantamento de valores pela exequente BACULERE EQUIPAMENTOS S/A. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos (fl. 343) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito desta exequente nestes autos.Publique-se. Intime-se.

0015216-93.1992.403.6100 (92.0015216-3) - ARTMOL - INDL/ DE MOLAS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 dias, regularize a autora sua representação processual e apresente instrumento de mandato que confira ao advogado subscritor da petição de fls. 112/113, originariamente juntada aos autos da medida cautelar n.º 0735861-35.1991.403.6100, poderes específicos para receber e dar quitação em nome dela e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo, para fins de expedição de alvará de levantamento dos depósitos vinculados aos autos daquela cautelar. Publique-se. Intime-se.

0065498-38.1992.403.6100 (92.0065498-3) - ZEKTOR TECHNOLOGIES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Fls. 685/695: ante o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e declarou extinto o direito de ação da autora, ZEKTOR TECHNOLOGIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 61.332.250/0001-13), em executar o crédito reconhecido na sentença (fls. 676/680), fica prejudicada a ordem de penhora no rosto destes autos. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, aos juízos da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos da carta precatória nº 0024833-58.2011.403.6182 - Execução Fiscal nº 0000924-84.2008.403.6119, da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, especializada em Execuções Fiscais. Publique-se. Intime-se.

0031591-38.1993.403.6100 (93.0031591-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017619-98.1993.403.6100 (93.0017619-6)) SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E Proc. LUCILENE SILVA PRADO(OAB/SP 126505) E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0020461-55.2010.403.6100 - REJANE LIMA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0025326-82.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013500-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022106-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022106-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CONDOMINIO DOS EDIFICIOS EROS E ZEUS(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP049753 - RUBENS BRASOLIN E SP188883 - ANA LUCIA DE LIMA)

Fls. 112/119: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CAUTELAR INOMINADA

0713566-04.1991.403.6100 (91.0713566-1) - CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA/ LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA

DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) 1. Fls. 2021/2022: suspendo o levantamento pelas requerentes BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA e CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA. A União comprovou haver requerido aos juízos das execuções fiscais a penhora no rosto destes autos (fls. 2046/2052) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguardem-se decisões dos juízos das execuções fiscais sobre a questão da penhora de crédito desta exequente nestes autos.2. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados necessários para conversão em renda dela dos depósitos vinculados a esta demanda, notadamente o código da receita, conforme cálculos de fls. 1881/1984 e decisão de fl. 2006.Publique-se. Intime-se.

0017619-98.1993.403.6100 (93.0017619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013950-37.1993.403.6100 (93.0013950-9)) SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP126505 - LUCILENE SILVA PRADO E Proc. ANDRE MARTINS DE ANDRADE E Proc. LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0031591-38.1993.403.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.3. Desapense e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731844-53.1991.403.6100 (91.0731844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711133-27.1991.403.6100 (91.0711133-9)) SARRUF S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SARRUF S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 623/636: ante a interposição pela União do agravo de instrumento n.º 0029277-51.2014.403.0000, com pedido de efeito suspensivo, deixo, por ora, de determinar a transmissão dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor de fls. 619/620 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0029277-51.2014.403.0000. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse extrato.2. Retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20140000249 (fl. 619) e o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000250 (fl. 620), para fazer constar a observação de levantamento à ordem deste juízo.3. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0039098-84.1992.403.6100 (92.0039098-6) - ARTUR SIMOES LUIS X FRANCISCO BERNAL FILHO - ESPOLIO X INDUSTRIAS BERNAL ARTEFATOS PLASTICOS VELAS LTDA X ITAMAR SILVA BORGES X JEFFERSON MAGNO FERNANDES X MARIA EUGENIA VELASCO ARIAS X RUI VIANA LIMA X TOMAZ RODRIGUES VASQUEZ(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MARIA EUGENIA VELASCO ARIAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 216/220: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento n.º 0028107-44.2014.403.0000, que tramita no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Remetam-se os autos à contadoria, nos termos do item 3 da decisão de fls. 213/214.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0693502-70.1991.403.6100 (91.0693502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681039-96.1991.403.6100 (91.0681039-0)) BISCOITOS MOGI LTDA(SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X BISCOITOS MOGI LTDA

Fl. 227: fica a União intimada para, em 10 dias, informar o código de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela dos valores dos depósitos de fls. 214/217 e 223. Apesar de haver a transferência dos valores depositados à conta única do Tesouro Nacional, é necessário informar o código de receita para efetivar a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União.Publique-se. Intime-se.

0008943-25.1997.403.6100 (97.0008943-6) - MASSARO IKENAGA X OZORICO GENERALI X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA X SILVIO JOSE PEREIRA X MARIA LOPES DIAS X MILTON BUENO X PAULO FRESCHI X PEDRO BRANDALEZI X ROQUE SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOPES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 1202/1203 e 1218/1220: resolvo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 1197/1198, em relação ao exequente PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA. Houve omissão na decisão embargada, que decidiu sobre o termo final dos juros progressivos, quando a questão veiculada pela Caixa Econômica Federal, na verdade, diz respeito ao termo final do arbitramento dos valores dos saldos sobre os quais incidem as diferenças relativas à taxa progressiva de juros. Passo resolver a questão. O termo final do arbitramento dos valores dos saldos sobre os quais incidem as diferenças relativas à taxa progressiva de juros deve ser limitado à data da extinção do contrato de trabalho relativo ao vínculo empregatício em execução que gerou a progressividade da taxa de juros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não podendo ser projetado no tempo depois dessa data. A Caixa Econômica Federal afirma que não lhe foi transferida a conta de depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quanto ao vínculo ora em fase de execução, por ocasião da centralização (migração) de todas as contas desse fundo na Caixa Econômica Federal, determinada pela Lei n 7.839/1999. A Caixa Econômica Federal afirma também que não recebeu nenhuma informação da conta da parte exequente em questão relativamente ao vínculo objeto da execução, como previsto no artigo 10 da Lei Complementar n 110/2001 -- o que representa mais uma prova de que a conta foi extinta antes da transferência para a CEF ante o saque integral dos valores nelas depositados quando da extinção do respectivo contrato de trabalho. Não há como exigir da Caixa Econômica Federal a produção de prova negativa, isto é, a comprovação de que não recebeu em depósito a conta, por ocasião da centralização (migração) de todo o FGTS na CEF, determinada pela Lei n 7.839/1999. Trata-se de prova impossível. Exigir a produção dessa prova pela Caixa Econômica Federal violaria os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Se o saque dos valores depositados no FGTS foi realizado por ocasião da extinção do contrato de trabalho, ainda quando os valores permaneciam depositados na instituição financeira privada depositária da conta vinculada, a Caixa Econômica Federal não dispõe de nenhuma condição, jurídica e fática, de exhibir o comprovante do saque, porque mantido em poder da própria instituição financeira depositária, que nem sequer exibiu os extratos, gerando esta liquidação por arbitramento, de modo que a instituição privada depositária não poderia fazê-lo também em relação ao comprovante desse saque. Na ausência de comprovação de que a conta do ora exequente foi recebida pela Caixa Econômica Federal, cabia àquele o ônus de produzir alguma prova de que a respectiva conta vinculada ao FGTS foi sim transferida a esta, em algum período. Mas tal prova não foi produzida pelo exequente. A ausência dessa prova autoriza a presunção relativa, não afastada sequer por indícios em sentido contrário, de que o ora exequente efetivamente sacou os valores depositados no FGTS, quando da extinção do respectivo contrato de trabalho em 04.08.1980, extinção essa que ocorreu antes de a Lei n 7.839/1999 determinar a centralização (migração) de todo o FGTS na CEF. Essa conclusão impõe a limitação do arbitramento dos valores dos saldos depositados na conta do FGTS do exequente até a data da extinção do respectivo vínculo empregatício sobre o qual se está a apurar a taxa progressiva de juros. A liquidação por arbitramento não pode transformar-se em arbítrio, com a imposição, à Caixa Econômica Federal, do ônus de produzir prova negativa -- prova impossível de fato que não ocorreu: de que a conta do exequente não foi transferida àquela. A teor do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ao exequente cabia a produção da prova de que a conta sobre a qual se está a apurar as diferenças de juros progressivos foi sim transferida à Caixa Econômica Federal, quando da centralização determinada pela Lei n 7.839/1999, a fim de autorizar que se arbitrassem também todos os saldos dos valores posteriores às datas de extinção dos vínculos até o presente. Se o exequente houvesse produzido tal prova, aí sim seria da Caixa Econômica Federal o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele, na forma do inciso II do artigo 333 do CPC. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão na decisão embargada e acolher a impugnação da Caixa Econômica Federal ao laudo pericial quanto ao exequente PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA. 2. Fica o exequente PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA intimado para requerer o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, nos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0019105-30.2007.403.6100 (2007.61.00.019105-6) - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos cálculos da Caixa Econômica Federal os juros não liquidados na fase de utilização foram incorporados ao saldo devedor e sobre eles incidiram novos juros, gerando a capitalização de juros afastada no título executivo judicial (juros sobre juros não liquidados incorporados ao saldo devedor). Também nos cálculos da Caixa Econômica Federal, na fase de amortização 1, o saldo devedor que serviu de base para o cálculo dos juros continha em sua composição os juros incorporados ao saldo devedor na fase anterior, de utilização, gerando a capitalização de juros afastada no título executivo judicial. Nos cálculos da contadoria, ao que parece, apesar de os juros não liquidados na fase de utilização não terem integrado o saldo devedor sobre o qual foram apurados os juros mensais, é certo que o saldo geral final apurado em tal fase em 26.04.2004, de R\$ 22.645,13, teve incorporados todos os juros não liquidados nessa fase. Aparentemente, na fase de amortização 1, sobre tal saldo devedor apurado em 26.04.2004 (que continha os juros não liquidados na fase de utilização), foram aplicados os juros mensais a partir de 26.05.2004, gerando a capitalização de juros (juros cobrados na fase de amortização 1 sobre a parcela de juros não liquidada na fase de utilização). Ante o exposto, determino a restituição dos autos à contadoria, a fim de que preste as informações ante os fundamentos expostos acima e, sendo o caso, retifique os cálculos, utilizando método pelo qual não sejam os juros não liquidados incorporados ao saldo devedor em nenhuma fase de amortização. Publique-se.

0003226-36.2014.403.6100 - SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Fl. 721: arquivem-se os autos (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037331-30.2000.403.6100 (2000.61.00.037331-0) - MARCO ANTONIO DE BARROS PENTEADO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP117164 - MARINO GASPAR) Arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001101-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001101-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA LUCIA MODENEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
1. O traslado das cópias das principais peças destes embargos à execução e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais n.º 0076495-67.1999.403.0399 já foi realizado (fls. 333/349). 2. Desapense e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se.

0001502-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025106-85.1994.403.6100 (94.0025106-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X INTERCAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X E M S CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (D T V M) LTDA X INTERCAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X E M S CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (D T V M) LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Considerando-se a manifestação das embargadas acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 130/140,

determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados. Publique-se. Intime-se.

0009875-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076495-67.1999.403.0399 (1999.03.99.076495-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DONATO ANTONIO DE FARIAS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

1. O traslado das cópias das principais peças destes embargos à execução e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais n.º 0076495-67.1999.403.0399 já foi realizado (fls. 438/442 e 452). 2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

0025047-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019064-87.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0019064-87.2012.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0000037-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022943-30.1997.403.6100 (97.0022943-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X GENI PIRES X EDSON HITOSHI HASIMOTO X ELIZAFAN RAMOS RODRIGUES DE SOUZA X ERALDO JANUARIO DE BRITO X VIVIAN GANDELMAN BOVOLINI X VIOLETTE EL KHOURI X SONIA MARIA FERNANDES X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X ASSUNTA MADALENA RAMOS PIANO X ANTONIO PICININI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

1. Apense a Secretaria estes aos autos da execução contra a Fazenda Pública n.º 0022943-30.1997.4.03.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020816-22.1997.403.6100 (97.0020816-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Remeta a Secretaria os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial (sentença de fls. 71/77 e acórdão de fl. 458, transitado em julgado - fl. 459 - autos principais n.º 0727647-55.1991.403.6100).2. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos e documentos apresentados pela embargada (fls. 124/432). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527017-61.1983.403.6100 (00.0527017-0) - MUNICIPIO DE VIRADOURO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP134045 - RONALD DE JONG) X MUNICIPIO DE VIRADOURO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

1. Fl. 246: indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios pelo advogado, em razão da ilegitimidade ativa deste para propor a execução. Os honorários advocatícios pertencem à autora. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito aos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.** 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão

tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No mesmo sentido (REsp 550466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011): RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA Lei N. 4.215/93 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA. 1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas. 2.- Conforme decidiu a Corte Especial no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2011, o exercício do direito autônomo de execução dos honorários sucumbenciais por parte do patrono da causa, à época da vigência da Lei n.º 4.215/63 está condicionado (i) à falta de pagamento dos honorários contratados ou (ii) estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente. 3.- Não havendo, no caso presente, elementos que levem à convicção da presença de um desses requisitos, não há como ser reconhecido o direito autônomo do recorrente à execução dos honorários fixados na Sentença. 4.- Recurso Especial improvido. No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte. 2. Cabe resolver, incidentemente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a

compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10 do artigo 100 da Constituição, para a Fazenda Pública se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do

prazo de 30 dias para a Fazenda Pública especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a Fazenda Pública disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela Fazenda Pública, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a Fazenda Pública interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabese lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a Fazenda Pública será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela Fazenda Pública, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da Fazenda Pública. Depois do registro da compensação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da Fazenda Pública será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da Fazenda Pública e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a Fazenda Pública até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para

a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplicá-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentemente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que, no reajuste voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo

100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação.3. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à Fazenda Pública novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a Fazenda Pública já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO para MUNICIPIO DE VIRADOURO, conforme consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. 5. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 4 acima, expeça a Secretaria ofício precatório complementar para pagamento da execução em benefício da exequente.6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0001884-64.1989.403.6100 (89.0001884-1) - CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMEKO SHINOHARA ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LEONEL DE BARROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 214: não conheço, por ora, do pedido de habilitação de MARIA DA PENHA LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE (CPF nº 256.500.148-76), ante a irregularidade de sua representação processual. 2. Fica a sucessora MARIA DA PENHA LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar a sua representação processual e apresentar instrumento de mandato que confira ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação em nome dela, e indicar advogado com poderes para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para ulterior expedição do alvará de levantamento dos valores depositados em benefício do exequente OLAVO LEONEL DE BARROS, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado no Banco do Brasil S.A., na conta indicada na comunicação de pagamento na fl. 199.4. Fl. 215: não conheço, por ora, do pedido dos exequentes de remessa dos autos à contadoria, o qual está incompleto. Não foi apresentada memória atualizada do saldo remanescente que se pretende executar. É do credor o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.5. Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória atualizada do débito que ainda pretendem executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.6. Fls. 240 e 241/242: indefiro o pedido dos exequentes de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil para execução dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução nº 0017684-68.2008.4.03.6100, trasladado para estes autos. A citação da União já foi realizada para os fins do artigo 730 do CPC. Apresentados nos autos principais os cálculos dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, será aberta vista dos autos

à União. Se esta divergir dos cálculos, o incidente será resolvido nos próprios autos principais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, no meu sentir, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Confira-se as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida. 2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública. 3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo. 2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional. 3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica. 4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos. 5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar. 6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida. 8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009). No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, POSTERIORMENTE TRANSITADA EM JULGADO. NOVA CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Com base em sentença homologatória pendente de recurso, os credores promoveram execução provisória mediante carta de sentença, procedendo-se à citação da devedora, a qual não opôs embargos. II. Com o trânsito em julgado de mencionada sentença, inclusive mantida integralmente pelo Tribunal, a execução já iniciada não poderia ser ignorada para dar lugar à nova execução com nova citação; deveria, sim, prosseguir, então de forma definitiva. É inadmissível a existência de dois processos de execução com base em um único título judicial. III. A citação para oposição de embargos nos termos do Artigo 730 do CPC possui cabimento no início da execução, pelo que é nula a segunda citação efetuada em face da União, bem como, são nulos todos os atos praticados a partir daí. IV. A execução definitiva deve prosseguir nos autos do processo principal, com o traslado das peças constantes da carta de sentença. Ante a existência de sentença homologatória, deve prevalecer o valor já homologado, apenas atualizado com incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados no processo de conhecimento. V. Afastados os honorários advocatícios, uma vez que a nova citação foi determinada pela magistrada a quo. VI. Embargos extintos sem apreciação de mérito e apelação prejudicada (AC 200661000176695, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1014.). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOVA CITAÇÃO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão

solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada (AC 200461020096465, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJI DATA:23/09/2011 PÁGINA: 592.).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RPV COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Em se tratando de precatório complementar é indevida nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2- Honorários advocatícios mantidos nos exatos termos fixados na sentença recorrida. 3- Apelação do autor a que se nega provimento (AC 200403990374182, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 547.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730 do CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. Art. 295, V, CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730 do CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais diligências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. 4. Remessa oficial tida por ocorrida não provida. 5. Apelação do embargado provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (AC 199961000542358, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 318.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. APRECIACÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação não conhecida, por ter a apelante expressamente concordado com a conta que acabou por ser acolhida pela sentença e porque o julgado não condenou as partes em honorários advocatícios e custas. 2. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, V, CPC. 3. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 4. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 5. Apelação não conhecida. Indeferimento da inicial, de ofício, anulando todos os atos praticados, inclusive a sentença.(AC 199961000325487, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 484.)Especificamente em relação ao descabimento de nova citação da União na forma prevista no artigo 730 para execução de honorários advocatícios, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE OS ACORDOS FIRMADOS EXTRAJUDICIALMENTE - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO - ART. 730 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de prosseguimento da execução, na qual o juízo monocrático acolheu como correto o valor apurado pela União, inexistiu instauração de nova relação jurídico-processual, no tocante ao pleito do pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre acordos firmados administrativamente, inexistindo necessidade ou utilidade de nova citação na forma prevista no art. 730 do CPC. 2. O comando do art. 730 do CPC é aplicável apenas no início da execução para pagamento de quantia certa. 3. Precedentes. 4. Agravo de instrumento desprovido (AG 200201000159245, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2006 PAGINA:14).7. Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 10 dias sobre o pedido dos exequentes de execução dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nas fls. 241/245. Publique-se. Intime-se.

0041391-95.1990.403.6100 (90.0041391-5) - EVA BEATRIZ DIAMANDI(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EVA BEATRIZ DIAMANDI X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões e certidões de trânsito em julgado dos autos dos agravos de instrumento n.ºs 0080752-61.2005.4.03.0000 e 0034509-83.2010.4.03.0000.2. Realizado os traslados, desanexe e arquive a Secretaria os autos dos agravos de instrumento n.ºs 0080752-61.2005.4.03.0000 e 0034509-83.2010.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Diante da decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 0080752-61.2005.4.03.0000, transitada em julgado, em que mantido o indeferimento do pedido de expedição de ofício precatório complementar decidido na fl. 217, expeça a Secretaria ofício ao Tribunal Regional da Terceira Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor complementar n.º 20130144430 (fl. 345) e a restituição à União do montante pago em benefício da exequente (fl. 357).4. Após a

comunicação pelo TRF-3 do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor complementar e da restituição à União do valor depositado em benefício da exequente, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0076495-67.1999.403.0399 (1999.03.99.076495-8) - ADAIR MELLO DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA LUCIA MODENEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MODENEZ X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 447/450: não conheço do pedido de reconsideração do item 2 da decisão de fl. 428/434 em que foi determinada a intimação dos advogados para apresentar memória de cálculo do valor total que estão a executar. Tal determinação está em consonância com a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0009875-17.2014.403.6100, em face da qual não houve a interposição de recurso de apelação. Não cabe petição com pedido de reconsideração da sentença. 2. Cancele a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000310 (fl. 407), conforme determinado na sentença dos embargos à execução n.º 0009875-17.2014.403.6100. 3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20140000070 (fl. 435), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000069 (fl. 437). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005358-23.2001.403.6100 (2001.61.00.005358-7) - SERGIO TABEGNA(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SERGIO TABEGNA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 454: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.526,46 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado para o mês de outubro de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0025763-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025763-6) - SIND DOS TRABALHADORES INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO SP, MOGI E REGIAO(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS TRABALHADORES INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO SP, MOGI E REGIAO

1. Fls. 413/414: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900337-66.1986.403.6100 (00.0900337-1) - HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E Proc. LUIS ROBERTOREUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes notificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0043042-02.1989.403.6100 (89.0043042-4) - ANGELO CERRI SOBRINHO(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X GILBERTO AGOSTINHO CERRI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X EPROTEL

IND/ COM/ SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICIDADE E PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X PINTURAS MARTINS S/C LTDA(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X SEBASTIAO SALOME X COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA X SQUISSATO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0024871-84.1995.403.6100 (95.0024871-9) - MONICA ACTIS DE FREITAS X MARCIO GEORGES JARROUGE X MARIA CRISTINA RUEGGER JARROUGE X MARIA DE LOURDES CARVALHO X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X MANOEL MESSIAS FILHO X MARIO ISSAMU HORI X MARCIA DOS SANTOS GALAFASSI X MARIELZA PIRES DA SILVA X MARCIO FERNANDES ACERBI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X MARCIO GEORGES JARROUGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA RUEGGER JARROUGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ISSAMU HORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIELZA PIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERNANDES ACERBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

1. Em 10 dias, manifeste-se o exequente MARCIO FERNANDES ACERBI sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, juntados nas fls. 552/554, em que ela noticia a existência de crédito já recebido por ele em razão de outro processo. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a afirmação da executada e a execução, declarada prejudicada e extinta.2. Fica a exequente MARCIA DOS SANTOS GALAFASSI intimada para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 360/366), considerando-se que MARCIA DOS SANTOS seria seu nome de solteira, tratando-se da mesma pessoa, conforme documentos de fls. 555/557.3. Fls. 505/512: quanto aos honorários advocatícios relativos às exequentes MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO e MARIELZA PIRES DA SILVA, o título executivo judicial transitado em julgado contém a condenação da ré ao pagamento dessa verba. A execução do título executivo judicial ante a adesão dos exequentes ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 ficou prejudicada. No entanto, a extinção da execução da obrigação principal não extingue a pretensão de execução dos honorários advocatícios, que pertencem aos advogados. O artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem os honorários advocatícios ao advogado. O termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, firmado exclusivamente pela parte, e não pelo advogado, depois da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar os honorários advocatícios, não compreende estes. Ao assinar esse termo, sem ciência e concordância do advogado, a parte não poderia dispor sobre direito que não lhe pertence. Ante o exposto, reconheço que a Caixa Econômica Federal está obrigada a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios aos advogados quanto aos créditos realizados nas contas do FGTS em virtude da adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 pelas exequentes MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO e MARIELZA PIRES DA SILVA. 4. Considerando que na petição de fls. 505/512 os advogados aludem à planilha anexa, mas não apresentaram tal planilha, ficam intimados os advogados para que apresentem a petição inicial da execução instruída com a memória de cálculo dos honorários advocatícios em questão, no prazo de 10 dias.5. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos honorários advocatícios, em benefício do advogado indicado na petição de fl. 560.6. Ficam as partes intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0027945-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027945-2) - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0103807-70.2007.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Ficam as partes científicadas de que, na

ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se a PRF3.

0019453-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019453-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017553-59.2009.403.6100 (2009.61.00.017553-9)) EDER GOMES EMIDIO X MARI GOMES DOS SANTOS EMIDIO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0021850-75.2010.403.6100 - MRP SERVICOS LTDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GUEDES E SANTOS LT X CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA - ME X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0005828-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP038656 - AELIO CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI)

1. Fls. 199/228: fica o réu intimado da juntada aos autos das faturas do cartão de crédito da ré. Registro que já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil (fls. 191/192). 2. Fl. 198: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024085-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024085-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ANGELO CERRI SOBRINHO(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X GILBERTO AGOSTINHO CERRI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X EPROTEL IND/ COM/ SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICIDADE E PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X PINTURAS MARTINS S/C LTDA(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X SEBASTIAO SALOME X COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA X SQUISSATO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0043042-02.1989.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles. 3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0005745-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743218-76.1985.403.6100 (00.0743218-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

1. Fls. 59/61: não conheço do pedido da União de prosseguimento da execução, nos presentes autos, quanto aos honorários advocatícios. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais, da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0743218-76.1985.403.6100, em que tramita a execução principal. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 48, trasladando-se cópia da certidão para os autos principais. 3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743640-51.1985.403.6100 (00.0743640-8) - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP209999 - SONAIDY MARIA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da exequente acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 1.338/1.339, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos

apresentados.Publique-se. Intime-se.

0017688-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-77.1991.403.6100 (91.0002868-1)) BOTUCATU PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BOTUCATU PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 163/165, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos embargos de terceiro nº 0011340-61.2014.4.03.6100, em que indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, inciso I, 267, incisos I e IX, 283 e 284 do Código de Processo Civil. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Fls. 652/654: expeça a Secretaria mandado de intimação do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., na qualidade de credor hipotecário dos imóveis relacionados no auto de penhora e avaliação nas fls. 545 e verso:i) da penhora e avaliação desses imóveis;ii) para informar sobre o pagamento integral das dívidas garantidas pelas hipotecas sobre esses bens (fls. 619/638) e, em caso negativo, os respectivos saldos remanescentes atualizados.Publique-se.

0024443-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024443-3) - NELSON ABRAO GRUNEBaum X MARIO AFONSO GRUNEBaum(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON ABRAO GRUNEBaum X UNIAO FEDERAL X MARIO AFONSO GRUNEBaum

1. Fl. 384: ante o depósito pelos executados do valor atualizado da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 384.4. Informem os executados, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição dos alvarás de levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (fls. 378/379), nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061856-57.1992.403.6100 (92.0061856-1) - SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 397/399: junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0006850-65.2011.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Tendo em vista a comunicação de pagamento na fl. 388 e decisão na fl. 390 em que declarada satisfeita a obrigação e extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar notícia do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento acima indicados.Publique-se. Intime-se.

0001295-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001295-1) - ALIRIO CORTES DA SILVA JUNIOR(RJ089195 -

ROBERTO FAZOLINO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fl. 398: fica a União intimada do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752072-25.1986.403.6100 (00.0752072-7) - MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ante a comunicação de pagamento de fl. 1915 e a certidão de fl. 1916, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício da exequente. Ocorre que o agravo de instrumento n.º 0021497-65.2011.4.03.0000 ainda não transitou em julgado, o que prejudica o pedido de levantamento de valores, nos termos do item 4 da decisão de fl. 1870.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do agravo de instrumento n.º 0021497-65.2011.4.03.0000. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) até julgamento definitivo nos autos do citado agravo de instrumento e a certificação do trânsito em julgado desse julgamento. Publique-se. Intime-se.

0038539-98.1990.403.6100 (90.0038539-3) - CITIBANK N A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ165953 - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CITIBANK N A X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 1.153.2. Fls. 1.150/1.152: considerando-se que o pagamento parcelado dos ofícios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre a liberação desses valores, bem como o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0008522-84.2006.403.0000.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório n.º 2006.03.00.065267-2 e do agravo de instrumento n.º 0008522-84.2006.403.0000. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.Publique-se. Intime-se.

0042407-84.1990.403.6100 (90.0042407-0) - VULCABRAS AZALEIA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 321.2. Fls. 318/320: considerando-se que o pagamento parcelado dos ofícios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre a liberação desses valores.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório n.º 2006.03.00.065262-3. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0007816-62.1991.403.6100 (91.0007816-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

1. Nos termos do item 3 da decisão de fl. 796, expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 687, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fls. 783/784, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 613).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 810.4. Fls. 811/813: considerando-se que o pagamento parcelado dos ofícios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar comunicação sobre a liberação desses valores, após a juntada aos autos do alvará liquidado.5. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório n.º 20100001556. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0669296-89.1991.403.6100 (91.0669296-6) - JOSE LUIZ POLLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOSE LUIZ POLLI

X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria os autos à Seção de Cálculos e Liquidações para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial (acórdãos de fls. 124/139, transitado em julgado - fl. 140), nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0030855-88.2010.4.03.0000 nas fls. 276/280.2. Publique-se. 3. Intime-se a União.4. Publicada esta decisão e intimada a União, cumpra a Secretaria o item 1 acima: remeta os autos à contadoria.

0048322-46.1992.403.6100 (92.0048322-4) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 625.2. Fls. 622/624: considerando-se que o pagamento parcelado dos ofícios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre a liberação desses valores.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 2004.03.00.033366-1. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0057309-71.1992.403.6100 (92.0057309-6) - TRANSMET S/A COM/ E IND/(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TRANSMET S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 356.2. Fls. 353/355: considerando-se que o pagamento parcelado dos ofícios precatórios está bloqueado por determinação da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre a liberação desses valores.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório nº 2006.03.00.001192-7 A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0025799-64.1997.403.6100 (97.0025799-1) - ALMERINDO DALESSANDRO NETO X GIOVANI RINALDI X JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA X MARCIA DENISE GAMA DINIZ DANTAS X REGINA PESSEL AGUIAR X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X ROSANA TORRES VAVER PAVLIC X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X SIMONE BEZERRA X WANDA JUDITH FURLAN(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALMERINDO DALESSANDRO NETO X UNIAO FEDERAL X GIOVANI RINALDI X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DENISE GAMA DINIZ DANTAS X UNIAO FEDERAL X REGINA PESSEL AGUIAR X UNIAO FEDERAL X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSANA TORRES VAVER PAVLIC X UNIAO FEDERAL X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X SIMONE BEZERRA X PATRICIA DAHER LAZZARINI X WANDA JUDITH FURLAN X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20140000160, expedido na fl. 443. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

Expediente Nº 7884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936968-09.1986.403.6100 (00.0936968-6) - IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Os nomes dos exequentes IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA e ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20140000272 (fl. 368) e ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20140000273 (fl. 369), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.5. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório e do RPV. Publique-se. Intime-se.

0001463-93.1997.403.6100 (97.0001463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035950-26.1996.403.6100 (96.0035950-4)) NOVIK S/A IND/ E COM/ X NOVIK S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0024945-65.2000.403.6100 (2000.61.00.024945-3) - ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036798-76.1997.403.6100 (97.0036798-3) - XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752201-30.1986.403.6100 (00.0752201-0) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

1. Fl. 1630: retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20140000251 (fl. 1606), para fazer constar a determinação de depósito à ordem deste juízo, para levantamento somente depois do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento interposto pela União, nos termos do item 2 da decisão de fl. 1525.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0765683-45.1986.403.6100 (00.0765683-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Na decisão de fl. 1.223 não foi conhecido o pedido da União de compensação do débito indicado na petição e planilha de fls. 1198 e 1199.Nessa decisão a compensação foi limitada aos débitos indicados pela União nas petições de fls. 907/908, 977/978 e 1055/1057, conforme já deferido anteriormente.Mas a exequente suscitou a inconstitucionalidade da decisão em que deferida a compensação -- decisão essa, é certo, já acobertada pela coisa julgada formal (preclusão).Intimada nos termos do item 2 de fl. 1.223 para se manifestar sobre a questão suscitada pela autora, de inconstitucionalidade superveniente da decisão em que deferida a compensação, mesmo ante a coisa julgada formal já formada (preclusão), a União não se manifestou.A União preferiu interpor diretamente agravo de instrumento contra a decisão de fl. 1.223, veiculando nesse recurso a impossibilidade de revisão da decisão em que deferida a compensação ante a coisa julgada formal (preclusão; fls. 1.125/1.137).Ocorre que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 1.138/1.140).Passo a resolver a questão suscitada pela exequente, de inconstitucionalidade superveniente da decisão em que deferida a compensação com os débitos indicados pela União nas petições de fls. 907/908, 977/978 e 1055/1057.A coisa julgada formal (preclusão) da decisão em que deferida a compensação não impede a declaração de inconstitucionalidade dessa decisão e seu afastamento, para cumprir o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos É que a decisão em que deferida a compensação constitui título executivo judicial fundado em ato normativo (9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009) declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil dispõe que Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal (Redação

pela Lei nº 11.232, de 2005). Por força do princípio da igualdade, se a Fazenda Pública pode afirmar, em embargos à execução, a inexigibilidade do título judicial transitado em julgado, se fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, igual direito deve ser reconhecido aos particulares. De qualquer modo, tal direito é reconhecido expressamente pelo Código de Processo Civil aos particulares (que não opõem embargos à execução ante título executivo judicial inexigível, e sim impugnação ao cumprimento de sentença), no 1º do artigo 475-L do Código de Processo Civil: Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Assim, o título executivo judicial consubstanciado na decisão em que reconhecida a compensação, mesmo acobertado pela coisa julgada formal (preclusão), é inexigível e deve ser afastado porque no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, declarou com efeitos vinculantes para todos inconstitucionais 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Por força do disposto no 1º do artigo 475-L do Código de Processo Civil não cabe mais a compensação motivada nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, ante os efeitos vinculantes para todos da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, sendo inexigível o título executivo judicial que anteriormente reconheceu cabível a compensação. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Também não é menos correto que inexistesse nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Regime de pagamento de precatórios compreende o prazo de pagamento, parcelamento e índice de correção monetária. Nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, especialmente para cumprir a eficácia vinculante para todos que decorre do julgamento em controle concentrado de constitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Finalmente, a respeito da modulação dos efeitos do julgamento, cabe destacar que, no reajuste de voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu afaste, desde logo, a aplicação desses dispositivos, acolhendo a impugnação à execução. Assim, deve ser afastada definitivamente a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não mais poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação, ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Ante o exposto, acolho a impugnação da exequente, para afastar, definitivamente, a possibilidade de compensação de qualquer crédito de titularidade da União com o crédito requisitado no precatório a ser expedido em benefício daquela. 2. Transmita o Gabinete esta decisão por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos dos agravos de instrumento nºs 0022482-63.2013.4.03.0000/SP (interposto por Sanofi) e 0029859-51.2014.4.03.0000/SP (interposto pela União). 3. Proceda a Secretaria à expedição do precatório em benefício da exequente, sem a realização de nenhuma compensação. 4. Ficam as partes intimadas da expedição do precatório, com prazo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se a União.

0008409-91.1991.403.6100 (91.0008409-3) - ANTONIO BRAGA CAMARERO X CLOVIS EDUARDO PEREIRA BUENO X ALEXANDROS ABATZOGLOU X GEORGES MENELAOS ABATZOGLOU(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANTONIO BRAGA CAMARERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS EDUARDO PEREIRA BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALEXANDROS ABATZOGLOU X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGES MENELAOS ABATZOGLOU X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor nºs 20140000268 (fl. 333) e 20140000269 (fl. 334), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos valores requisitados.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0035504-62.1992.403.6100 (92.0035504-8) - MANOEL ANTONIO DE MELLO X PAULO SERGIO CORSINI X ALMIR FERNANDES DOS SANTOS(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X JOSE CARLOS GAMBARINI X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X ALEXANDRE MAGNO SILVA MITRAUD(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR) X MOACIR JOSE CAPELI X EDSON GONCALVES X JOAO AOYAGUI X BRONCE DAMBRADSKAS DE MELLO X DAUTON EMERSON DE MELLO X MARCOS EDSON DE MELLO(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP099446 - CARMEN SILVIA NETO C CIMADON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X MANOEL ANTONIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO CORSINI X UNIAO FEDERAL X ALMIR FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GAMBARINI X UNIAO FEDERAL X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MAGNO SILVA MITRAUD X UNIAO FEDERAL X MOACIR JOSE CAPELI X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOAO AOYAGUI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES)

1. Fl. 450: defiro o pedido de habilitação de BRONCE DAMBRASKAS, DAUTON EMERSON DE MELLO e MARCOS EDSON DE MELLO, que são viúva e filhos do exequente, MANOEL ANTONIO DE MELLO, nos termos dos artigos 1.056, II, e 1.060, I, do CPC, por não haver dúvida nem impugnação de sua condição de herdeiros necessários.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de MANOEL ANTONIO DE MELLO e inclusão de BRONCE DAMBRADSKAS (CPF nº 089.059.638-70), DAUTON EMERSON DE MELLO (CPF nº 001.828.418-39) e MARCOS EDSON DE MELLO (CPF nº 566.346.418-20).3. Comprovada a inclusão dos sucessores do exequente Manoel Antonio de Mello pelo SEDI, expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício deles, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 379, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 301,302 e 303).4. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001572-05.2000.403.6100 (2000.61.00.001572-7) - GEM - GRUPO DE EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GEM - GRUPO DE EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 421/426: defiro o pedido de expedição, em benefício da advogada Erika Pereira Alves, de alvará de levantamento da parcela relativa aos honorários sucumbenciais, integrante do valor total descrito na guia de depósito de fl. 408, referente à liquidação do ofício requisitório de pequeno valor expedido em nome da parte autora.Por força dos artigos 27 e 28 da Resolução n 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, comprovada a cessão do crédito mesmo após a apresentação do ofício precatório, o valor poderá ser levantado diretamente ao cessionário, mediante alvará:Art. 27. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução.Art. 28. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.O 4º do artigo 22 da Lei n 8.906/1994, estabelece que Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. No REsp 874.462/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008), o Superior Tribunal de Justiça, à luz do que dispõe o artigo 23 da Lei 8.906/1994, segundo o qual Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor, adotou a interpretação de que, independentemente de o advogado não dispor de poderes especiais para dar e receber quitação e de não ter promovido a execução nem haver o

precatório sido expedido em seu nome, pode levantar os honorários sucumbenciais: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROMOVIDA PELA PARTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO - ART. 23 DA LEI 8.906/94 - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a similitude fática entre acórdãos confrontados.2. Acórdão recorrido que indeferiu expedição de alvará em nome de advogado, em execução de título judicial promovida pela parte, porque não apresentada procuração com poderes especiais para dar e receber quitação.3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado é direito autônomo do advogado, podendo a execução, nesse particular, ser promovida tanto pela parte quanto pelo próprio advogado. Assim, mesmo promovida pela parte, é possível o levantamento ou expedição de precatório dos honorários em nome do advogado, independentemente da apresentação de procuração com poderes especiais.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp 874.462/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008). Com a ressalva expressa da interpretação que eu adotara - de que se o advogado não figurou como exequente, na petição inicial da execução, não tem legitimidade ativa para requerer a expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor em nome próprio -, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial acima, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de deferir a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da advogada.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento apenas dos honorários advocatícios em benefício da advogada, excluídas as custas, em nome da advogada Erika Pereira Alves, que fica intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0000249-71.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANTONIETTA DE MENEZES SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA SANTINA GIROTO X ARY SOUZA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BERNADETE MARREIRO SOARES X CLARA MARIA ALVES DE ARAUJO X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X DARCY APARECIDA SILVEIRA RANCAN X EMILIA DELFINA DOS SANTOS X EURIDES BATISTA LOURENCO X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X IVONE CEZAR DE MATTOS X JANETE JORGE DA SILVA X JOANA APARECIDA MUDO X JOAO MILTON FORTES FURTADO X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LUZIA DA CRUZ SANTOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA BRIGIDA TRINDADE X MARIA CLAUDIA GOMES X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM X MAURINA DA SILVA BARRETO X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X NELIO DUTRA X REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS X ROMEU MENDES DE CARVALHO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X TELMA MARIA PEREIRA X TELMA SANTOS GONCALVES X TERESA CUSTODIO DA SILVA X TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS ABREU SILVA X TEREZINHA DE MATTOS RODRIGUES X WALTER DIVINO DA COSTA X XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI

1. Reconsidero, em parte, o item 3 da decisão de fls. 865/866. Primeiro, na parte em que determinado ao Setor de Distribuição - SEDI que procedesse à inclusão de MAXIMINA LACY RAMOS DE SOUZA no polo ativo, como exequente. Não há crédito em benefício dela no título judicial (fls. 857/862). Ela nada está a executar (fl. 862). O nome de MAXIMINA LACY RAMOS DE SOUZA deve ser excluído da autuação. Segundo, na parte em que afirmado que todos os substituídos são inativos. ANTONIETTA DE MENEZES SANTOS, DARCY APARECIDA SILVEIRA e EURIDES BATISTA LOURENÇO ostentam a qualidade de pensionistas (fls. 99, 219/220, e 252).2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para excluir MAXIMINA LACY RAMOS DE SOUZA (CPF 650.650.428-53) do polo ativo, tendo em vista a inexistência de título judicial em seu benefício (fls. 857/862).3. Fls. 892/894: indefiro a expedição de ofícios requisitórios nos valores apresentados na planilha de fl. 893. A indigitada planilha considera o valor Principal descrito nas fls. 861/862 como sendo o crédito total dos exequentes, já descontado o deságio de 8%. Na planilha que integra o título judicial (fls. 861/862), do valor Principal deduziu-se a contribuição para o PSS e o Deságio (8%), chegando-se ao Valor Líquido. Ou seja, o crédito total de cada exequente corresponde àquele descrito no campo Valor Líquido da planilha de fls. 861/862, mais o valor descontado para o PSS. Assim, os honorários contratuais devem ser calculados sobre os valores totais dos créditos dos exequentes (valor líquido e PSS).4. Os nomes dos exequentes constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos (fls.

895/936).5. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício dos exequentes, com o destaque dos honorários contratuais e nos valores da planilha de fls. 964/9656. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028448-65.1998.403.6100 (98.0028448-6) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(RJ015425 - AMERICO BARBOSA DE PAULA CHAVES)

1. Ante a informação de fl. 1.992, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal (agência 2527 - PAB Execuções Fiscais), em resposta ao ofício n.º 3360/2014 (fls. 1.984/1.986), ratificando a determinação contida no ofício n.º 168/2014 (fl. 1.910) e ressaltando que o cumprimento do referido ofício deverá utilizar o código de acesso TES 0034.2. Fl. 1.989: concedo à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN prazo de 10 dias para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela executada (fls. 1.938/1.976). Publique-se. Intime-se a CNEN (PRF3).

Expediente Nº 7889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018802-79.2008.403.6100 (2008.61.00.018802-5) - MARLI APARECIDA ORLANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0018776-76.2011.403.6100 - SIMON KAUFMANN(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X THEREZA FERREIRA CASTILHO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

O autor pede seja julgada procedente a presente Ação de Adjudicação Compulsória, com o suprimento da declaração de vontade, valendo a sentença como escritura definitiva, expedindo-se o competente mandado ao 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para que proceda ao Registro correspondente na matrícula do imóvel tipo apartamento nº 32, do Prédio denominado São José, localizado nesta Capital, sito à Av. São João, nºs 842/856 (fls. 2/4).Citado, o INSS apresentou a versão autárquica dos fatos. Informa que Laura Ferreira de Castilho adquiriu o imóvel objeto da inicial e que o juízo da 7ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo autorizou a inventariante Thereza Ferreira de Castilho a proceder à transmissão da propriedade do imóvel em favor do espólio, mas a interessada não compareceu na repartição para ultimar o ato. Afirma que, tendo em vista que o imóvel foi devidamente quitado, não há motivo para resistir à pretensão do autor nesta demanda (fls. 24/25).O autor apresentou réplica à manifestação do INSS (fls. 253/254).Citada por edital, a ré THEREZA FERREIRA CASTILHO, por meio de curador especial, Defensoria Pública da União, manifestou-se. Requer a intimação do autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito em relação ao espólio ou aos herdeiros da ré, sem prejuízo da extinção do feito sem resolução do mérito no caso de o ajuizamento desta demanda ter ocorrido após o falecimento da ré (fls. 292/294).Apresentou o autor réplica à manifestação da ré (fls. 296/297).Após a juntada aos autos de cópias do arrolamento dos bens deixados pela ré (fls. 299, 304/360 e 365/423), os autos foram redistribuídos para esta Vara em razão da alteração de competência da 16ª Vara Federal Cível em São Paulo, para a qual foram originariamente distribuídos.O autor justificou a não localização da certidão de óbito da ré e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 446).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).De saída, reconheço a ilegitimidade passiva para a causa de ré THEREZA FERREIRA CASTILHO. Ela firmou com o autor o instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel não em nome próprio, e sim na qualidade de inventariante, representando o ESPÓLIO de LAURA FERREIRA DE CASTILHO, titular dos direitos obrigacionais relativos ao compromisso de compra e venda do imóvel em questão que LAURA FERREIRA DE CASTILHO firmara com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A legitimidade passiva para a causa seria do ESPÓLIO DE LAURA FERREIRA DE CASTILHO. Mas não é o caso de extinguir o processo sem resolução do mérito ante o reconhecimento da

ilegitimidade passiva para a causa da inventariante, THEREZA FERREIRA CASTILHO. Também não é o caso de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário em que figurariam o ESPÓLIO DE LAURA FERREIRA DE CASTILHO e o INSS no polo passivo da demanda. Isso porque o ESPÓLIO DE LAURA FERREIRA DE CASTILHO era o titular dos direitos obrigacionais relativos ao compromisso de compra e venda do imóvel objeto desta demanda, que foram cedidos validamente pelo espólio, com autorização do juízo do arrolamento, ao autor da presente demanda, cessão essa em que o espólio foi representado pela inventariante. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que na ação de adjudicação compulsória é desnecessária a presença, no polo passivo da demanda, do cedente do compromisso de compra e venda, cabendo apenas a citação do promitente vendedor em nome de quem o imóvel está registrado no Registro de Imóveis. Nesse sentido: Adjudicação compulsória. Litisconsórcio. Cedentes. 1. Na ação de adjudicação compulsória é desnecessária a presença dos cedentes como litisconsortes, sendo corretamente ajuizada a ação contra o promitente vendedor. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 648.468/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 23/04/2007, p. 255). AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Na ação de adjudicação compulsória não é necessária a participação dos cedentes como litisconsortes, sendo o promitente vendedor parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido (AgRg no Ag 1120674/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009). O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem observado a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS. 1 - O promitente comprador de um imóvel, celebrado por instrumento público ou particular (CC, art. 1.417), por ser titular de um direito obrigacional - de receber a escritura - após a quitação do preço, pode transferir esse direito a um terceiro, através de cessão de direito, independente da vontade do promitente vendedor. 3 - O cessionário, nesse caso, se sub-roga nos direitos do cedente, a teor do disposto no art. 348 do Código Civil. 4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual firmou entendimento de que na Ação de Adjudicação Compulsória é desnecessária a presença dos cedentes como litisconsortes, sendo o promitente vendedor parte legítima para figurar no polo passivo da demanda (QUINTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Apelação Cível n. 0017347-33.2008.8.19.0011; 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio; Apelante: Mary Renault Marinho; Apelado: Construtora Padre Vitor Ltda; Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA). No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 9222415-93.2007.8.26.0000 Apelação / Promessa de Compra e Venda Relator(a): J.L. Mônaco da Silva Comarca: Juquiá Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 19/09/2012 Data de registro: 25/09/2012 Outros números: 005.40.011430-0 Ementa: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - Cessionária de compromisso de compra e venda quitado - Extinção do processo - Inconformismo - Admissibilidade - Desnecessidade de inclusão do cedente no polo passivo - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Pedido de adjudicação juridicamente possível, visto que a cláusula de arrependimento constante do contrato-formulário é aplicável somente aos negócios celebrados a prazo - Pagamento à vista que impede a desistência - Extinção afastada - Causa madura - Aplicação do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil - Réus que, após várias tentativas de citação pessoal, foram citados por edital - Contestação oferecida por curador especial por negação geral - Inexistência de óbice ao direito da autora - Procedência da demanda que é de rigor - Sentença reformada - Recurso provido. Passo ao julgamento do mérito apenas em face do INSS. Conforme já salientado, LAURA FERREIRA DE CASTILHO era a titular dos direitos obrigacionais relativos ao compromisso de compra e venda do imóvel objeto desta demanda, por força de contrato de promessa de compra e venda firmada com o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Segundo o INSS, esse compromisso foi quitado integralmente em 10.08.1974, mas não foi lavrada a respectiva escritura pública definitiva em benefício de LAURA FERREIRA DE CASTILHO, que faleceu. O ESPÓLIO DE LAURA FERREIRA DE CASTILHO, representado pela inventariante, THEREZA FERREIRA CASTILHO, firmou com o autor, com autorização do juízo do arrolamento, instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel, que produziu o efeito jurídico de cessão dos direitos obrigacionais relativos ao compromisso de compra e venda firmado originalmente entre o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e LAURA FERREIRA DE CASTILHO. O compromisso de compra e venda, firmado em 16.12.1974 entre o ESPÓLIO DE LAURA FERREIRA DE CASTILHO e o autor, foi quitado integralmente, no ato da assinatura, em que este (autor) também ingressou na posse direta do imóvel e assumiu a responsabilidade pelo pagamento de quaisquer tributos, taxas, condomínio etc. relativos ao imóvel. Estão presentes, na demanda, o atual titular do direito à outorga da escritura de compra e venda do imóvel cujo compromisso foi quitado e o proprietário do

imóvel promitente vendedor. O INSS afirma na contestação que não há motivo para se resistir à pretensão do autor nesta ação, SIMON KAUFMANN. Os artigos 466-A, 466-B e 466-C do Código de Processo Civil autorizam que o juiz profira sentença que substitua a declaração de vontade, inclusive em contrato cujo objeto seja a transferência de propriedade: Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado. Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a tentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível. O artigo 16, 2, do Decreto-Lei nº 58/1937, autoriza que a adjudicação do imóvel, por força de sentença, que valerá como título para registro no Registro de Imóveis, uma vez certificado o trânsito em julgado: Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)(...) 2º Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) No mesmo sentido dispõe o artigo 1.418 do Código Civil: Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Cumpre lembrar ser irrelevante não ter sido nenhum dos compromissos registrados no Registro de Imóveis. É certo que o artigo 22 do Decreto-Lei nº 58/1937 estabelece a necessidade de que o compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis seja inscrito: Art. 22. Os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma, ou mais prestações, desde que, inscritos a qualquer tempo, atribuam aos compromissos direito real oponível a terceiros, e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória nos termos dos artigos 16 desta lei, 640 e 641 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Por sua vez, o artigo 25 da Lei nº 6766/1979, estabelece serem irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros: Art. 25. São irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. Ainda, lembro que o artigo 1.417 do Código Civil atribui a qualidade de direito real à aquisição do imóvel à promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis: Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que Na ação de outorga de escritura não há que se exigir o prévio registro do compromisso de compra e venda, pois a sentença opera a mera substituição da vontade do promitente vendedor, cumprindo em seu lugar a obrigação de formalizar o contrato de compra e venda prometido (REsp 195.236/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2001, DJ 15/04/2002, p. 221). Na Súmula 239 o Superior Tribunal de Justiça pacificou essa interpretação: O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Isso porque, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de registro não anula o compromisso de compra e venda, mas apenas retira do adquirente a proteção em face de terceiros que almejem sobre o imóvel em questão direito incompatível com a sua pretensão aquisitiva, o que não é o caso dos autos. Sem o registro perde a promessa de compra e venda a qualidade de direito real à aquisição do imóvel. Nesse sentido o seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DIREITO REAL QUANDO REGISTRADO. ART. 1.225 DO CÓDIGO CIVIL. ARROLAMENTO DE DIREITOS. INVENTÁRIO. ART. 993, INCISO IV, ALÍNEA G, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. A promessa de compra e venda identificada como direito real ocorre quando o instrumento público ou particular é registrado no cartório de registro de imóveis, o que não significa que a ausência do registro retire a validade do contrato. 3. A graduação do instituto da promessa de compra e venda fica explícita no art. 25 da Lei n. 6.766/1979, que prevê serem irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, conferem direito real oponível a terceiros. 4. Portanto, no caso concreto, parece lógico admitir a inclusão dos direitos oriundos do contrato de promessa de compra e venda de lote em inventário, ainda que sem registro imobiliário. Na verdade, é facultado ao promitente comprador adjudicar compulsoriamente imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda não registrado, e a Lei n. 6.766/1979 admite a transmissão de propriedade de lote tão somente em decorrência de averbação da quitação do contrato preliminar, independentemente de celebração de contrato definitivo, por isso

que deve ser inventariado o direito daí decorrente.5. O compromisso de compra e venda de imóvel é suscetível de apreciação econômica e transmissível a título inter vivos ou causa mortis, independentemente de registro, porquanto o escopo deste é primordialmente resguardar o contratante em face de terceiros que almejem sobre o imóvel em questão direito incompatível com a sua pretensão aquisitiva, o que não é o caso dos autos.6. Recurso especial provido (REsp 1185383/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014). Não é demais observar que o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado, em julgamentos recentes, a interpretação consolidada na referida Súmula 239: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - PRESCINDIBILIDADE DE REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS.1. Considera-se devidamente prequestionada a questão federal enfrentada e debatida pelas instâncias ordinárias, o que se verifica na hipótese em tela.2. Nos termos do enunciado da Súmula 239 desta Corte, o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1134942/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014). Assim, é de ser acolhido o pedido de adjudicação compulsória do imóvel, a fim de que o título executivo judicial constituído nos presentes autos tenha o efeito de título para fins de registro imobiliário no Registro de Imóveis, produzindo esta sentença, depois de certificado o trânsito em julgado, a eficácia de suprir a declaração de vontade do atual proprietário do imóvel, o que equivale à outorga da escritura pública definitiva em benefício do autor. Finalmente, descabe a condenação do INSS nos ônus da sucumbência. Trata-se de demanda necessária e não houve nenhum pedido administrativo indeferido pelo INSS, que não tinha conhecimento da cessão, ao autor, do compromisso de compra e venda original, firmado com LAURA FERREIRA DE CASTILHO. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito em relação a THEREZA FERREIRA CASTILHO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Defensoria Pública da União, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de reconhecer o direito do autor à adjudicação compulsória do imóvel situado Avenida São João, nºs 842/856, apartamento nº 32, condomínio denominado São José, e determinar a expedição de carta de adjudicação em nome do autor, depois de certificado o trânsito em julgado nestes autos. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à expedição da carta de adjudicação, a fim de que o autor proceda à abertura de matrícula e ao registro imobiliário, sujeita à apreciação pelo Oficial de Registro de Imóveis relativamente aos princípios registrários. Deixo de determinar o remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, por ser o valor da causa inferior a 60 salários mínimos (CPC, artigo 475, 2). Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social e a Defensoria Pública da União.

0002437-71.2013.403.6100 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.492/1.523: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 2. Proceda a Secretaria a intimação do perito, por meio de correio eletrônico, para informar os números de CPF e RG para fins de expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se.

0003809-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTOTELES ARANTES TEIXEIRA

1. Fl. 93: diante da juntada aos autos do ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que encaminha cópia da certidão de óbito do réu, ARISTÓTELES ARANTES TEIXEIRA (fls. 93/101), não conheço do pedido da autora de intimação da ex-cônjuge do réu para apresentação de tal documento. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 1.056, I, do CPC, nos termos da decisão na fl. 87. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0016152-83.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

A autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a ré que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, em relação às autorizações de internação hospitalar cobradas por meio do ofício abaixo indicado, quer porque prescrito o suposto crédito, quer porque ilegítimo, diante da condição dos beneficiários, no momento do procedimento prestado pelo SUS, ou ainda, tendo em vista a ilegitimidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, na forma como instituído, conforme exposto: N OFÍCIO DATA PROCESSO ADMINISTRATIVO N/GRU VALOR2934/2013/DIDES/ANS/MS 27/02/2013

33902047483200867/455040376454 R\$ 11.812,95 Subsidiariamente, pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a ré que legitime a cobrança de valores que superem aqueles efetivamente praticados pelo SUS, com exclusão de qualquer outro (fls. 2/24). Intimada (fl. 142), a autora comprovou o depósito judicial do valor controvertido (fls. 144/147). Citada, a ANS contestou (fls. 152/162). Afirma que o valor cobrado por meio da GRU 45.504.037.645-4 dever ser mantido. Diz que inexistente a alegada prescrição apontada pela autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica (fls. 186/201). Originariamente distribuídos para a 16ª Vara Federal Cível em São Paulo, os autos foram redistribuídos para esta Vara, em razão da alteração de competência daquela. Intimadas para especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil e a ANS, o julgamento antecipado da lide (fls. 210/226 e 259). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A autora não requereu a produção de prova documental ou testemunhal, mas apenas pericial, impertinente na espécie. Isso porque é irrelevante produzir prova de que os valores do ressarcimento ao SUS estão sendo cobrados em valores superiores aos praticados por este. Conforme fundamentação abaixo, a lei não estabelece os valores praticados pelo SUS como teto para o ressarcimento em questão, e sim como piso. O teto é limitado pela lei aos valores cobrados pelas operadoras. A questão da prescrição O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado que a pretensão de cobrança de créditos não tributários, inclusive os de ressarcimento civil e os relativos ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, deve observar o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, sendo inaplicáveis os prazos prescricionais previstos no Código Civil em face da Fazenda Pública: PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/10/2014). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi

suspensão com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014). Segundo as peças constantes dos autos dos processos administrativos, não decorreram cinco anos entre as datas dos procedimentos médicos realizados no Sistema Único de Saúde e a cobrança do ressarcimento dos valores deles, realizada pela ré em face da autora. A primeira notificação da autora para apresentar defesa e impugnar os ressarcimentos relativos aos procedimentos médicos realizados no Sistema Único de Saúde foi efetivada antes de decorrido o prazo de 5 anos, contados a partir das datas dos respectivos procedimentos médicos. A prescrição foi interrompida com a primeira notificação da autora para apresentar defesa ou impugnação em face dos citados procedimentos médicos realizados no SUS em beneficiários de plano de saúde dela. Iniciado o procedimento administrativo com a notificação da operadora de plano de saúde acerca dos procedimentos que ensejam a cobrança prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, o crédito ainda não poderia ser exigido, pois não havia sido constituído definitivamente, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sem a constituição definitiva do crédito não há exigibilidade. Sem a exigibilidade do crédito não pode ser exercida a pretensão de cobrança. A constituição definitiva do crédito somente ocorreu depois do julgamento final nos autos do processo administrativo. Somente depois de o crédito ter sido definitivamente constituído, com julgamento final nos autos do processo administrativo, é que passou a ser exigível, podendo então ocorrer o exercício da pretensão de cobrança pela ré. No AGRESP 201400471356, cuja ementa está transcrita acima, o Superior Tribunal de Justiça adotou a interpretação de que Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão, de modo que só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. Neste caso, conforme se extrai dos autos do processo administrativo não decorreram mais de 5 anos entre as datas dos procedimentos médicos realizados no SUS e a primeira notificação da autora para apresentar defesa nem entre o julgamento final da defesa realizado nos autos do processo administrativo em questão e a notificação da autora acerca da cobrança, de modo que não se consumou a prescrição. A questão (incidental) da constitucionalidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 O artigo 32, caput e 1º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, tem a seguinte redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Inicialmente é necessário definir a natureza jurídica desse ressarcimento, a fim de saber qual é seu regime jurídico. Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30) explica que Toda vez que se depare o jurista com uma situação em que alguém esteja colocado na contingência de ter o comportamento específico de dar dinheiro ao estado (ou a entidade dele delegada por lei), deverá inicialmente verificar se se trata de: a) multa; b) obrigação convencional; c) indenização por dano; d) tributo. Como o artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998 não trata de obrigação convencional, a obrigação nele prevista poderia ainda ser multa, indenização ou tributo. Mas também de multa não se trata: não descreve tal dispositivo nenhum comportamento ilícito das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, passível de sanção por meio de multa. Quanto à indenização, parte da doutrina a tem excluído do conceito de tributo, por ter a indenização fundamento em fato ilícito. Como o artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN (Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada) exclui fatos ilícitos do conceito de tributo, a indenização não é tributo. Nesse sentido Geraldo Ataliba (obra citada, p. 35): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. O Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, a quem se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por

sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando prevista a responsabilidade objetiva expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que o texto artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras. Friso novamente bastar a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da Constituição do Brasil, segundo o qual A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (proporcionalidade ou proibição do excesso). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer à custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Nesse sentido cito este trecho de parecer do professor Paulo de Barros Carvalho sobre o caso em questão: Por essa razão, quando um procedimento previsto no contrato é realizado na rede pública de saúde, aquele valor previamente recebido pela operadora e que seria empregado nos serviços médicos e hospitalares, é indevidamente incorporado ao seu patrimônio, acarretando lucratividade abusiva, em detrimento da patrimonialidade estatal. Se a despesa com determinado tratamento já estava prevista e embutida nas mensalidades, mas tal procedimento médico não foi custeado pela operadora de plano de saúde, esta terá recebido por um serviço que não prestou, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Por via de consequência, se o serviço médico ou hospitalar constante de contrato privado de assistência à saúde é prestado pelo Estado, mediante seu Sistema Único de Saúde, impõe-se o ressarcimento estatal, sob pena de enriquecimento injustificado da operadora de saúde (...) uma das hipóteses de responsabilidade civil sem exigência de verificação de culpa é a do enriquecimento sem causa ou enriquecimento injustificado. Nesse caso, não obstante o ato praticado pelo agente seja lícito, sem efeitos não o são, em virtude da ausência de fundamento jurídico que dê respaldo ao acréscimo patrimonial. É o que prescreve o Código Civil, em seus arts. 884 e 927, manifestando-se expressamente sobre a necessidade da prática de ato ilícito para ensejar direito a indenização. Enfatizo novamente que os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. A exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI). A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa

ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. Tabela TunepNo que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, tampouco que não poderá o ressarcimento ultrapassar os valores praticados pelo SUS, e sim que os valores do ressarcimento estão limitados aos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei. Assim, para efeito de estabelecer os valores mínimos e máximos do ressarcimento em questão, os valores praticados pelo SUS para o pagamento de procedimentos médicos não foram estabelecidos pela lei como teto (limite máximo), e sim como piso (limite mínimo). Os valores máximos do ressarcimento ao SUS são determinados pelos valores praticados pelas operadoras dos planos de saúde. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), no que este ato normativo estabelece os valores do ressarcimento ao SUS com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional, limite esse que está contido dentro das balizas semânticas veiculadas no dispositivo legal em questão, de modo que não há ilegalidade a ser reconhecida e afastada. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Exemplificativamente, cito o seguinte julgamento: Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas (AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .). As questões de atendimento a certo beneficiário ter sido realizado no SUS em local situado fora da área de abrangência geográfica do contrato e de beneficiários estarem em cumprimento de período contratual de carência Não estão comprovadas as afirmações de que as Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs descritas na petição inicial têm como fundamento atendimento a beneficiário realizado fora da área de abrangência geográfica do contrato (AIH 3506104123753) e atendimentos a beneficiários que estavam em cumprimento de período de carência contratual (demais AIHs). A petição inicial não está instruída com cópias de nenhum dos contratos firmados entre a autora e os beneficiários a que se referem as AIHs, tampouco com especificação, na causa de pedir, no caso dos supostos atendimentos a beneficiários em períodos de carência, de todos os procedimentos realizados no SUS e dos prazos contratuais de carência concretamente não cumpridos. Apesar da ausência de cumprimento, pela ré, do ônus de impugnar na contestação, especificamente, os fatos afirmados na petição inicial, não se operam os efeitos da revelia. Primeiro porque se trata de direito indisponível. Por força do inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, a revelia não implica a presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Este litígio versa sobre direitos indisponíveis. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, somente por meio de lei específica, aprovada pelo Poder Legislativo, a ré poderia renunciar à cobrança dos valores do ressarcimento ao SUS. Não pode fazê-lo mediante comportamento processual em que deixa de impugnar os fatos afirmados na petição inicial. Não há renúncia a direito indisponível, pela pessoa jurídica de direito público, por meio de postura processual em contestação, na falta de autorização legal, sob pena de violação do princípio da legalidade, que preside a atuação da Administração Pública no País (artigo 37, cabeça, da Constituição). Segundo porque a revelia não implica a presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial, se não há prova documental da afirmação e se esta deve ser necessariamente comprovada por documento (no caso pelos contratos firmados entre a operadora e os beneficiários do plano de saúde que foram atendidos no SUS). Tratando-se de fato que deve ser comprovado exclusivamente por meio de documento - na espécie o contrato firmado entre a operadora do plano de saúde e seu beneficiário, a fim de provar a área de abrangência geográfica do contrato e a existência de períodos de carência ainda não completados por este, especificamente em relação aos procedimentos realizados pelo SUS cujo ressarcimento se está a cobrar -- a ausência de contestação, pela ré, do fato de ter certo atendimento ocorrido fora da área de abrangência do contrato e de a cobrança versar sobre procedimentos relativamente aos quais os beneficiários ainda não teriam cumprido a carência contratual, não conduz à presunção

de veracidade dessas afirmações, se não comprovadas por meio da exibição dos respectivos contratos e da descrição, na causa de pedir, de todos os períodos de carência comparando-os concretamente com os procedimentos concretamente realizados no SUS que são objeto de cobrança. Terceiro porque as impugnações à matéria de fato já foram veiculadas e repelidas nas defesas apresentadas pela autora na via administrativa, gerando a constituição definitiva dos créditos relativos ao ressarcimento ao SUS, ora impugnados. Constituídos definitivamente os créditos com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em regular processo administrativo, o ônus de desconstituí-los é da autora. Isso porque vigoram as presunções de legalidade e veracidade dos atos administrativos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, os valores depositados pela autora à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022693-35.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela UNIÃO (fls. 449/464) e pela autora (fls. 473/489). 2. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões. 3. Fls. 495/496: recebo a petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como renúncia ao direito de recorrer da sentença proferida nas fls. 423/440 e 466. 4. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intimem-se a UNIÃO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

0015548-88.2014.403.6100 - CLAUDECY DE LIMA PALMA CABOBIANCO - ESPOLIO X NORBERTO CABOBIANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 139/144: defiro o requerimento formulado pelos autores de intimação da ré para exibir em juízo os autos do procedimento de execução da hipoteca. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, exibir os autos da execução da hipoteca. Publique-se.

0018062-14.2014.403.6100 - EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 62/113 e 116/121: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelas rés e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0020116-50.2014.403.6100 - DERANI MENDONCA BASSI DE ARAUJO X DILZA MARIA BASSI MANTOVANI X DENISE MENDONCA BASSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0022556-19.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 60/78: sem prejuízo de ulterior julgamento de eventual preliminar, suscitando litispendência ou coisa julgada na contestação, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 45/56, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Aparentemente, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0023156-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020660-38.2014.403.6100) ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 75/84: fica a autora intimada da manifestação da União, quanto à insuficiência dos valores depositados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes. 2. Na ausência de manifestação, aguarde-se em Secretaria a juntada da contestação ou o decurso de prazo para sua apresentação. Publique-se. Intime-se.

0023273-31.2014.403.6100 - JOSE ADALBERTO DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fl. 154: mantenho a decisão agravada de fls. 80/82, pelos próprios fundamentos dela constantes. 2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0024997-70.2014.403.6100 - WILSON DE SANTIS JUNIOR(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X MRS LOGISTICA S/A(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL)

1. O pedido formulado na petição inicial diz respeito à complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal. 2. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar essas demandas é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção, bem como que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e a das Varas Previdenciárias, competindo a estas processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303). 3. Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária. 4. Dê a Secretaria baixa na distribuição. Publique-se.

0000804-54.2015.403.6100 - MARCOS ANTONIO DOMINGUES(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em

cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0000937-96.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO
1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0001134-51.2015.403.6100 - NEC LATIN AMERICA S/A (SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, subsidiariamente, autorizar o depósito dos valores correspondentes. No mérito, pede a autora seja confirmada a tutela antecipada, declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento dessa contribuição e condenada a ré a restituir-lhe os valores recolhidos a tal título no ano de 2014 e no curso da demanda, mediante expedição de ofício precatório, ou restituição, ou compensação, com atualização e juros moratórios pela taxa Selic (fls. 2/38). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Julgo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos ns 0010919-71.2014.403.6100 e 0010279-68.2014.403.6100), conforme

fundamentos reproduzidos a seguir. Não procede a tese de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. De saída, na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, *Conjur*, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada. Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir do texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legisladas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polêmica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polêmica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoff, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se

manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas - muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indício da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Aníbal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polêmica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em ultima ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado: De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido

meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (voluntas legislatoris-voluntas legis) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção voluntas legis-voluntas legislatoris. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais

e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em

parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional ruiria, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013,

e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidência da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição plena e exauriente, afirmo a certeza de inexistência do direito. Não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001184-77.2015.403.6100 - NATALIA MOLINA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Liminarmente, pede a autora: 1. A concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, a ser deferida no dia 22/01/2015 até o dia 23/01/2015, para que seja feita a pré-inscrição, viabilizando a inscrição a partir das 08 horas do dia 26/01/2015 até às 18 horas do dia 27/01/2015, permitindo a participação da autora no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU nº 01 de 20/01/2015, determinando-se à Procuradoria Regional da República que proporcione e possibilite a efetiva inscrição da requerente no referido concurso; 2. De forma subsidiária, caso não seja possível o deferimento do requerimento acima até a data final da inscrição, qual seja até às 18 horas do dia 27/01/2015, seja determinada a suspensão do referido concurso, especificamente às vagas de Analista Judiciário da PRR da 3ª Região/São Paulo até o deslinde do feito; e 3. De forma alternativa e subsidiária, caso não seja realmente possível a participação da autora no mencionado certame e não haja a suspensão do mesmo, seja deferida a concessão de antecipação de tutela para que a autora seja lotada, por remoção/relocação, nas vagas que não forem preenchidas por meio do referido concurso de remoção na PRR da 3ª Região, preferencialmente sobre os demais servidores a serem nomeados nos quadros da instituição na seguinte preferência PR/SP ou PRR 3ª Região. No mérito, pede a autora a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, permitindo que a requerente possa participar do concurso de remoção, estando o pedido fulcrado nas PREMISAS CONSTITUCIONAIS DE LIVRE ACESSO aos CONCURSOS PÚBLICOS, destinados a TODOS, bem como no PRINCÍPIO DA ISONOMIA, flagrantemente ultrajado pelo SG/MPU nº 01 de 20/01/2015 em questão, o que não pode subsistir (fls. 2/18). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da

alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A autora, nomeada no cargo de Analista do Ministério Público da União em 02.09.2013, pretende participar do concurso de remoção de que trata o Edital nº 1, de 20.01.2015. Entre os requisitos previstos no edital, a autora impugna o previsto no item 2.1 a, segundo qual Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Pública da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 06/02/2012 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 06/02/2015. A fundamentação exposta pela autora está amparada em dois motivos. Primeiro, da afirmação (não comprovada) de que candidatos do mesmo concurso, nomeados depois dela, teriam sido lotados em provimento inicial em cargo da Carreira de Analista do Ministério Público da União em vagas já disponíveis quando da lotação inicial dela, mas que não lhe foram oferecidas quando desta lotação inicial, entende que deva decorrer a regra de que a autora pode participar do concurso de remoção, apesar da regra extraível do texto do 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006. Segundo, no futuro, entende a autora que da lotação em provimento inicial em cargo da Carreira de Analista do Ministério Público da União de novos candidatos aprovados em concurso posterior ao dela, em vagas para as quais esteve impedida de candidatar-se em concurso de remoção, decorre a regra de que não está a autora obrigada a permanecer na lotação realizado no provimento inicial do cargo, como estabelecido na regra extraível do texto do 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006. Os dois fundamentos estão amparados nos princípios da Antiguidade, Razoabilidade, Moralidade e Isonomia. Com o devido respeito, tais fundamentos não são verossímeis. A regra prevista no edital do concurso de remoção tem fundamento de validade no 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, que dispõe sobre as Carreiras do Ministério Público da União. Este texto legal, ao tratar da movimentação dos servidores, em concurso de remoção, estabelece que o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deve permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. O texto do 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 é o seguinte: Art. 28 (...) 1 O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Sem que seja declarada a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, declarada sua inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou realizada sua interpretação conforme a Constituição, sua aplicação não pode ser afastada pelo Poder Judiciário. Ocorre que tal dispositivo nada tem de inconstitucional nem é o caso de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou de interpretação conforme a Constituição. Não há nenhuma violação do princípio da igualdade. Todos os servidores cuja lotação é determinada em provimento inicial do cargo na Carreira de Analista Judiciário estão sujeitos ao mesmo critério jurídico: devem permanecer na unidade administrativa ou ramo da lotação inicial pelo prazo mínimo de 3 anos. Nesse prazo não podem participar de concurso de remoção. De outro lado, não há nenhuma prova da afirmação da autora de que (sic) foi preterida perante os demais aprovados, encontrando-se em situação desigual, pois os aprovados no mesmo concurso em classificação posterior à sua possibilitou o exercício do mesmo cargo no pretendido pela Autora, qual seja Ministério Público Federal, restando patente a preterição do seu direito de preferência sobre servidores com menos tempo de serviço em clara violação aos princípios da Antiguidade, Razoabilidade, Moralidade e Isonomia. A autora não comprovou a nomeação desses servidores depois dela nem os cargos nos quais teriam sido nomeados em provimento inicial. Ainda que assim não fosse, mesmo que comprovada tal afirmação da autora, não haveria nenhuma violação do princípio da igualdade. A Administração do Ministério Público da União dispõe de competência para escolher as unidades e os ramos que pretende colocar à disposição dos candidatos para provimento inicial, a fim de evitar que apenas os de maior interesse deles, em detrimento do interesse da Administração, sejam escolhidos pelos novos candidatos nomeados. A disposição das vagas deve ser realizada no exclusivo interesse do serviço, segundo a avaliação discricionária de competência exclusiva da Administração. Essa decisão é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil. Não se pode presumir, na falta de prova inequívoca e cabal de ilegalidade ou desvio de poder, que a Administração do Ministério Público da União tenha atuado de modo ilícito, visando beneficiar ou prejudicar certos candidatos, se realmente foi facultada a escolha, para provimento inicial de cargo na mesma Carreira como afirma a autora, a candidatos do mesmo concurso, mas nomeados depois dela, de ramos ou unidades não colocados anteriormente à disposição para escolha de candidatos nomeados antes, entre eles a autora. Ao contrário: vigora o princípio da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. A presunção é de que, se tal evento ocorreu, teve como motivo razões de interesse público. De outro lado, a possibilidade de que novos candidatos nomeados para provimento inicial de cargo da Carreira de Analista do Ministério Público da União tenham a opção de escolher ramos ou unidades em que a autora tenha interesse, mas para os quais ainda não pôde manifestar sua escolha nem se inscrever em concurso de remoção, não viola o princípio da igualdade. Trata-se de uma simples contingência da Carreira, à qual estão sujeitos todos os candidatos no provimento inicial do cargo. O que importa é o fato de que todos, uma vez realizada a lotação em provimento inicial de cargo da carreira de Analista do MPU, devem permanecer na mesma unidade administrativa ou ramo da lotação inicial,

pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removidos nesse período no interesse da administração. O princípio da igualdade é observado mediante o procedimento de considerar determinado cargo vago, para fins de provimento inicial, somente depois de haver sido oferecido em remoção para os candidatos que preenchem os requisitos, especialmente o veiculado no 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006. Não há nenhuma prova de que cargos colocados à disposição para provimento inicial a candidatos aprovados pela autora não tenham sido anteriormente oferecidos em concurso de remoção. Sobre não haver tal prova, presumo que tenha sido cumprida pelo Ministério Público Federal a regra decorrente do texto do inciso I do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006: o concurso de remoção anual entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União deve ser realizado previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; Dito de outro modo: princípio da igualdade é observado mediante o procedimento descrito no artigo 28, inciso I 1, da Lei nº 11.415/2006, ao qual se submetem todos os servidores das Carreiras do MPU, mediante o oferecimento, para provimento inicial, dos cargos vagos somente depois de estes terem sido oferecidos em concurso de remoção, e mediante a imposição, a todos os servidores cuja lotação foi determinada em provimento inicial de cargo da carreira, da obrigação de permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Cabe observar que a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do mandado de segurança nº 29.350/PB, relator Ministro Luiz Fux, parece não se aplicar a este caso. Nesse julgamento não havia nenhuma regra decorrente de lei a estabelecer que o servidor cuja lotação fosse determinada em provimento inicial de cargo da carreira devesse permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos. Regra essa extraível do texto legal do 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, em vigor há oito anos e não declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se sua constitucionalidade, que não pode ser afastada em uma penada, com base em cognição sumária. No que diz respeito à invocação do princípio da razoabilidade, não pode ser utilizado para, com base na ponderação de valores, afastar discricionariamente a aplicação de regras democraticamente estabelecidas pelo Poder Legislativo. O Estado Democrático de Direito impõe ao juiz a responsabilidade política de observar as regras decorrentes das leis votadas pelo Poder Legislativo, as quais somente podem ser afastadas no exercício da jurisdição constitucional, no caso do juiz de primeira instância, mediante controle difuso de constitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Na obra *Compreender o Direito - Desvelando as obviedades do discurso jurídico* (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado *Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!*, o professor Lenio Streck, mostra como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não servem como álibi retórico para provar qualquer coisa, a fim de apenas justificar posição já previamente escolhida subjetivamente pelo intérprete (juiz não escolhe, e sim decide dentro do sistema normativo). Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que, convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), álibi para a prática de todo e qualquer pragmatismo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des) proporcional? É razoável Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Matta? É razoável o Código Penal impedir pena a quem do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional? Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos princípios pela palavra canglinton 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontologicidade(...)³. Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a questão da linguagem e a não existência de essências... Se a lei é boa ou ruim, não cabe ao juiz corrigir o legislador. Considerações metajurídicas, já levadas em conta quando da

elaboração da lei, ao considerar de interesse público a manutenção do servidor no cargo pelo prazo de 3 anos no provimento inicial, devem ser valoradas pelo Poder Legislativo, que já decidiu, estabelecendo comportamento único e vinculado, no sentido de que, presente tal situação, salvo interesse da própria Administração, não cabe a remoção do servidor, o que impõe o afastamento de julgamentos voluntaristas e discricionários por parte do Poder Judiciário. Servem as considerações metajurídicas sobre a razoabilidade e proporcionalidade da lei para elaboração ou modificação desta, pelo Poder Legislativo, e não para justificar julgamentos voluntaristas e discricionários por parte do Poder Judiciário. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Na espécie - friso novamente -, não há na lei nenhuma margem de competência para a Administração escolher, discricionariamente, entre aplicar ou não a referida regra extraível do texto do nº 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivo legal que nada tem de inconstitucional. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. Ocorre que, conforme já assinalado, a regra resultante do texto do nº 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, ao tratar da movimentação dos servidores de Carreira do MPU, em concurso de remoção, estabelece como requisito, para o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira, a permanência, na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Não cabe afastar a aplicação dessa regra com base em meros argumentos retóricos ou enunciados performativos (razoabilidade e proporcionalidade), dotados de elevada anemia significativa. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência,

aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Ante o exposto, se é certo que todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição, neste caso descabe lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do texto legal acima referido nem aplicar a interpretação conforme tampouco declarar a nulidade parcial sem redução do texto para excluir certa hipótese de sua aplicação, pois a norma resultante do texto legal em questão não viola o princípio da igualdade, conforme já destacado. Com o devido e máximo respeito dos doutos e respeitáveis magistrados que adotaram interpretação diversa. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em 10 dias apresente a autora o original do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024565-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024565-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Trata-se de embargos à execução em que a União pede a decretação da nulidade da execução promovida a teor do artigo 730 do Código de Processo Civil, determinando-se a liquidação da sentença, nos moldes do artigo 475-C, do mesmo Codex ou, caso assim não entenda, requer seja dado oportunidade para que se exerça o amplo contraditório no presente feito, inclusive com a possibilidade de intimação do autor para que forneça os elementos necessários para a apuração do quantum a ser executado (fls. 2/7). Os embargados apresentaram impugnação, requerendo a rejeição dos embargos (fls. 12/17). Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou cálculos (fls. 237/240). As partes se manifestaram (fls. 244/246 e 247/248). Os autos foram novamente remetidos à contadoria (fls. 439/444). Os embargados concordaram com os novos cálculos apresentados pela contadoria; a União os impugnou (fls. 447/448 e 450). Mais uma vez remetidos os autos à contadoria, esta apresentou novos cálculos (fls. 457/462). Apenas a União discordou desses cálculos (fls. 465/466 e 477/478). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Declaro prejudicada a preliminar de nulidade da execução. A União exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa nos presentes autos e apresentou, concretamente, a memória de cálculo no momento correto - cálculos esses, aliás, que estão acolhidos nesta sentença, conforme fundamentação abaixo. Segundo o dispositivo da sentença, não reformada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento da apelação da União e da remessa oficial - portanto, de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado --, a União foi condenada a restituir aos embargados os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o resgate do plano da entidade de previdência privada (FUNCEF), no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995, correspondentes às contribuições feitas por ele à entidade de previdência e sobre os quais já incidiu o imposto de renda descontado na fonte, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, nos termos da documentação acostada pelo autor aos autos. Esses valores recolhidos deverão ser acrescidos de correção monetária, contados de cada pagamento indevido (segundo os índices do Provimento 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral de Justiça do E. TRF 3ª Região) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em síntese, cabe a restituição do imposto de renda recolhido entre outubro de 1994 e dezembro de 1995, apenas na parte correspondente às contribuições do beneficiário ao fundo de previdência privada sobre as quais (contribuições) houve a incidência o imposto de renda na fonte. A memória de cálculo dos embargados não pode ser acolhida porque viola a coisa julgada. Eles nem sequer apuraram os valores das contribuições sobre as quais incidiu

imposto de renda. Além disso, calcularam os valores a restituir com base no imposto de renda recolhido entre 12/1997 e 08/2007, fora do período de restituição descrito na sentença. Esta limitou a restituição ao imposto de renda recolhido entre outubro 1994 e dezembro de 1995. Igualmente, os cálculos da contadoria não podem ser acolhidos porque também violam a coisa julgada. A contadoria também deixou de observar que os valores a restituir aos embargados estão limitados ao imposto de renda recolhido entre outubro 1994 e dezembro de 1995 e apenas na parte correspondente às contribuições do beneficiário ao fundo de previdência já tributadas na fonte (as contribuições) por esse tributo, conforme corretamente apontado pela União, na petição de fls. 413/415, cujas razões ficam acolhidas: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por seu procurador ex lege (LC 73/93, art. 12, inciso V), vem à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue. Trata-se de embargos à execução de sentença que julgou procedente a ação principal nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para assegurar ao autor o direito da restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o resgate do plano de previdência privada (FUNCEF), no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995, correspondentes às contribuições feitas por ele à entidade de previdência e sobre os quais já incidiu o imposto de renda descontado na fonte, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, nos termos da documentação acostada pelo autor aos autos. Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária, contados de cada pagamento indevido. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (fls. 29/36 da a.o. - grifo nosso) Negado provimento à apelação da União (fls. 75/84 da a.o.). A decisão transitou em julgado (fl. 87 da a.o.). Ou seja, transitou em julgado decisão que determinou a restituição do imposto de renda desde que preenchidas simultaneamente as seguintes condições: i) IR incidente sobre resgate do plano de previdência privada no período de outubro de 1994 a dezembro de 1995; e ii) correspondente às contribuições feitas pelo autor à entidade de previdência privada e sobre as quais já incidiu o imposto de renda descontado na fonte (vigência da Lei 7.713/88). Em outras palavras, é preciso devolver ao autor parte do que foi recolhido na fonte entre outubro de 1994 e dezembro de 1995, sendo que tal parte deve corresponder à parcela do fundo sobre a qual já houve incidência do imposto de renda. Para tanto, é preciso responder a duas perguntas: i) quanto o autor recolheu a título de imposto de renda sobre resgate da previdência privada entre outubro de 1994 e dezembro de 1995?; e ii) qual a parcela correspondente às contribuições feitas por ele sob a vigência da Lei 7.713/88 (sobre a qual já incidiu o IR) em relação ao total da reserva matemática? Uma vez respondidas tais perguntas, basta aplicar o percentual obtido na resposta ao tem ii sobre o montante relativo à questão i. A questão i (total do IR recolhido sobre resgate do fundo de previdência privada de outubro de 1994 a dezembro de 1995) foi devidamente respondida pela Receita Federal em parecer de fls. 368/373. Nos termos do aludido parecer, o imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições para entidade de previdência privada no período de out/94 a dez/95, corresponde a R\$ 7.773,39, valor corrigido até março de 2011. Quanto à questão ii, é necessário confrontar o total vertido pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88 (de janeiro de 1989 a julho de 1992, quando houve aposentadoria), com o total da reserva matemática. Conforme planilha de fl. 374 (baseada em fls. 254/255), o total vertido pelo autor desde janeiro de 1989 até a data da aposentadoria em julho de 1992, equivale a Cr\$ 42.075.189,15, atualizados até a data do início do benefício. Já o valor total da reserva matemática na mesma data (início do benefício - jul/92) equivale a Cr\$ 282.579.601,88, conforme documento de fl. 391. Sendo assim, a parcela da reserva matemática correspondente às contribuições do autor sob vigência da Lei 7.713/88 corresponde a 14,89% (Cr\$ 42.075.189,15/Cr\$ 282.579.601,88). Desta forma, as duas questões necessárias ao deslinde do caso estão devidamente respondidas: i) o autor recolheu a título de IR sobre resgate da previdência privada entre out/94 e dez/95, R\$ 7.773,39, valor corrigido até março de 2011; ii) a parcela da reserva relativa as contribuições feitas pelo autor sob vigência da Lei 7.713/88 (já tributada) é de 14,89%. Forçoso concluir, portanto, que o crédito dos embargados é de R\$ 1.157,46 em março de 2011 (14,89% de R\$ 7.773,39). Os honorários advocatícios correspondem a 10% deste total, nos termos da decisão transitada em julgado, o que equivale a R\$ 115,75. Logo, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.273,21, em março de 2011, dos quais R\$ 115,75 correspondem aos honorários advocatícios e os R\$ 1.157,46 ao principal. Ante todo o exposto, requer sejam acolhidos os cálculos ora apresentados, declarando-se o crédito total dos embargados em R\$ 1.273,21, corrigidos até março de 2011. Requer, outrossim, a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência, considerando, entre outros aspectos, a enorme diferença entre o total indevidamente pretendido (R\$ 39.639,27 em junho de 2008) e o efetivamente devido (R\$ 1.273,21 em março de 2011). Termos em que, Pede deferimento. Ante o exposto, a União apurou corretamente os valores das contribuições sobre os quais incidiu na fonte o imposto de renda e os valores do imposto de renda recolhido entre outubro de 1994 e dezembro de 1995 que correspondem àquela parcela da contribuição sobre a qual já incidira na fonte o tributo em questão, conforme estabelecido no título executivo judicial. Eventuais considerações feitas no acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região não têm o efeito de ampliar o título executivo. A apelação da União e a remessa oficial foram improvidas. O dispositivo da sentença foi mantido. Não seria possível a reforma da sentença em prejuízo da União, quer porque somente ela apelou, quer porque foi negado provimento ao recurso e à remessa oficial, sem modificação do dispositivo da sentença. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução

pelo valor de R\$ 1.273,21 (mil duzentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), para março de 2011. Condene os embargados ao pagamento à embargante dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos (sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00), com correção monetária a partir da data da oposição (data da oposição: 29.09.2008) pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0018921-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088350-56.1992.403.6100 (92.0088350-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS)

Trata-se de embargos à execução em que a União afirma excesso de execução e pede a redução de seu valor de R\$ 19.347.900,15 para R\$ 3.818.349,35, para agosto de 2013. Alega que os valores passíveis de pagamento são diferentes dos pretendidos pela parte embargada, que também aplicou a taxa SELIC de forma composta (fls. 2/3). Intimada, a embargada não impugnou os embargos (fls. 291 e 292). Remetidos os autos à contadoria (fl. 295), esta apurou como devido à embargada o valor de R\$ 3.851.936,35, para agosto de 2013 (fls. 298/303). Intimadas as partes da juntada aos autos dos cálculos da contadoria, apenas a União se manifestou. Ela concordou com o principal, salvo pequena diferença cuja causa não identificou, e impugnou a atualização dos honorários advocatícios e das custas pela variação do IPCA-E em vez da TR (fls. 306 e 308). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O excesso de execução está comprovado ante a cobrança, pela embargada, de valor superior ao que decorre do título executivo judicial. Os cálculos e as informações apresentados pela contadoria da Justiça Federal comprovam o excesso de execução. A contadoria informou que a embargada aplicou a taxa Selic de modo capitalizado. A capitalização composta da Selic não é cabível, seja porque não está prevista no título executivo judicial, seja porque não tem previsão na legislação tributária e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os critérios de cálculo na Justiça Federal e dispõe expressamente que a taxa Selic deve ser contada de forma simples. Os cálculos da embargante, embora tenha apurado valores próximos aos da contadoria, não podem ser acolhidos, porque contêm erros na descrição do valor original em abril de 1984 e abril de 1987 e aplicação, de forma incorreta e insuficiente, da diferença do IPC, restringindo-a apenas ao período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, conforme informações prestadas pela contadoria (fl. 298). Ainda, está prejudicada a única impugnação da União aos cálculos da contadoria, no que não concorda com a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária dos honorários advocatícios e das custas, no lugar da TR, que entende aplicável. É que os embargos à execução não versam sobre as custas e os honorários advocatícios, cujos valores nem sequer constaram da memória de cálculo que integra a petição inicial da execução e, portanto, nem sequer foram executados, donde não terem, igualmente, sido veiculados na petição inicial dos embargos. Daí por que, embora acolhidos os cálculos da contadoria nesta sentença, neles não se incluem quaisquer valores relativos aos honorários advocatícios e às custas, sob pena de julgamento além do pedido, vedado pelos artigos 128 e 460 do CPC, o que ocorreria caso se fixassem, na sentença proferida nestes embargos, valores que nem sequer foram executados pela exequente, ora embargada, nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, fica fixado o valor de R\$ 3.945.868,59 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde ao montante atualizado do principal, juros e correção monetária até setembro de 2014, conforme apurado pela contadoria, sem a inclusão dos honorários advocatícios e das custas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.945.868,59 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), para setembro de 2014. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condene a embargada a pagar à União os honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. O arbitramento dos honorários advocatícios nesse montante se justifica ante o tempo de tramitação dos embargos, opostos em 14.10.2013, e a circunstância de que, depois de 23 anos de tramitação da lide principal, o valor nominal dos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento em benefício da embargada é de R\$ 10.000,00,00. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença e das informações e cálculos de fls. 298/303 para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0000556-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-87.1996.403.6100 (96.0011295-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)
1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0011295-87.1996.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito

em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742990-04.1985.403.6100 (00.0742990-8) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 930/932 e 934/937: anote a Secretaria a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos ante a mensagem recebida por meio de correio eletrônico da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, solicitando a liberação do valor penhorado sobre os créditos da exequente, em cumprimento à ordem de arresto proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0002621-33.2014.403.6119, em trâmite naquele juízo. 2. Ante o levantamento da penhora efetuada no rosto destes autos, não há mais nenhum óbice ao levantamento do depósito de fl. 704, pela exequente. 3. Para fins de expedição de alvará de levantamento em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 721, fica a exequente intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando atos societários em que outorgados poderes aos signatários do instrumento de mandato de fl. 722 para constituírem advogados em nome da exequente. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0023127-59.1992.403.6100 (92.0023127-6) - NILCE MARINHO DE CARVALHO X ROSALY COSTA ORTENZI X RENE COHEN X JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA X RUBENS VASQUEZ VEIGA X AMADOR NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X EDGAR DAUD X LUIZETE VASQUEZ DAUD X SILVIO GIUSTI X LIZABETH VASQUEZ GIUSTI X LUIZ ALBERTO PELIZZER X MARIA INES CARDIERI PELIZZER(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X NILCE MARINHO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROSALY COSTA ORTENZI X UNIAO FEDERAL X RENE COHEN X UNIAO FEDERAL X JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS VASQUEZ VEIGA X UNIAO FEDERAL X AMADOR NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDGAR DAUD X UNIAO FEDERAL X LUIZETE VASQUEZ DAUD X UNIAO FEDERAL X SILVIO GIUSTI X UNIAO FEDERAL X LIZABETH VASQUEZ GIUSTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO PELIZZER X UNIAO FEDERAL X MARIA INES CARDIERI PELIZZER X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 434/442. 2. Ante a certidão de fl. 444, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes RUBENS VASQUEZ VEIGA, NILCE MARINHO DE CARVALHO, AMADOR NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR, EDGAR DAUD, LUIZETE VASQUEZ DAUD, LIZABETH VASQUEZ GIUSTI, ROSALY COSTA ORTENZI, RENE COHEN e LUIZ ALBERTO PELIZZER, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0011295-87.1996.403.6100 (96.0011295-9) - CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 320/324, e de intimação desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021856-34.2000.403.6100 (2000.61.00.021856-0) - MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X RUTH ELZA TALIB X RITA BEZERRA UENO X IDAIR ALVES DA SILVA X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X LEILA CAMPOS SCHULZ X JACIRA DA SILVA XAVIER(SP044499 - CARLOS

ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH ELZA TALIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA BEZERRA UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDAIR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CAMPOS SCHULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA DA SILVA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 699/703: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2. Fica a exequente intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15274

MONITORIA

0020549-64.2008.403.6100 (2008.61.00.020549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Fls.209: Defiro.Proceda-se ao desentranhamento e entrega dos documentos requeridos, mediante a substituição por suas cópias.Int.

0018332-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS ROJAS JUNIOR

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0012282-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA JURADO BACCARINI

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente quanto ao despacho de fls.51, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003821-31.1997.403.6100 (97.0003821-1) - 28 TABELIAO DE NOTAS(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fls. 418: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007995-15.1999.403.6100 (1999.61.00.007995-6) - BELCHIOR DOS REIS BENTO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP232188 - ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante o insucesso da tentativa de conciliação entre as partes, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 634.Int.DESPACHO DE FLS. 634: Arquivem-se os autos.Int.

0001235-30.2011.403.6100 - IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP147586 - VALDOMIRO DE

SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora renunciou o direito sobre o qual de funda a ação, a fim de usufruir dos benefícios fiscais da Lei nº 11.941/09. A União Federal requer a conversão em renda da integralidade do depósito constante nos autos, sob o fundamento de que não consta registro de multa ou juros na guia de depósito judicial, conclui-se não ser cabível a aplicação das reduções previstas na Lei nº 11941/09 (art. 10 c/c art. 1º, parágrafo terceiro), conforme informação às fls. 221. A parte autora, por sua vez, às fls. 210/212 e 224/225, requer a liberação do valor depositado em seu favor, sob a alegação de que parcelou o débito que possuía com a requerida na sua totalidade, logo, para que haja a conversão em renda exigível a aplicação das deduções previstas na Lei nº 11941/09. Alega, ainda, que concorda com a conversão em renda, desde que seja, aplicados os benefícios da lei acima, inclusive o que dispõe o artigo 6º, parágrafo primeiro, relativo à dispensa de pagamento de honorários para o caso de renúncia ao direito. No que se refere à condenação em honorários advocatícios, observa-se a preclusão no tocante a esta matéria, tendo em vista que a sentença de fls. 201/201v, transitada em julgado às fls. 207, condenou a parte autora em custas e honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Uma vez que não houve insurgência quanto a esta condenação na época oportuna, a preclusão é medida que se impõe. Quanto ao montante depositado nos autos, dispõe o artigo 10 da Lei nº 11941/09: Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Assim, antes da definição do destino de depósito efetuado nos autos, manifeste-se a autora especificamente acerca da composição do seu crédito, nos termos da guia de depósito judicial juntada às fls. 122, do documento de fls. 183 e da informação da União Federal às fls. 221 de que não consta registro de multa ou juros na guia de depósito judicial, conclui-se não ser cabível a aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/09 (art. 10 c/c art. 1º, parágrafo terceiro). Int.

0003413-78.2013.403.6100 - DANIEL PASIN AZAMBUJA - ME X DANIEL PASIN AZAMBUJA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls.131-verso, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007895-79.2007.403.6100 (2007.61.00.007895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752583-23.1986.403.6100 (00.0752583-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VIDROTIL IND/ COM/ LTDA(SP129986 - ALEX JOSE PIRES MARINI E SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM)

Fls. 101/103: Razão assiste ao embargado. A D. Contadoria, em seu cálculo de fls. 86/94, deduziu da quantia devida ao embargado os pagamentos comprovados às fls. 105 e 163 dos autos principais. No entanto, decretada a nulidade da execução inicialmente processada naqueles autos, os valores foram devolvidos à União Federal, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 215 e 241 da ação principal. Destarte, retornem os autos à Contadoria Judicial, para refazimento dos cálculos, não incluindo nestes os depósitos efetuados em 11/12/1990 e 15/01/1996. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 108/110.

0020379-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026375-81.2002.403.6100 (2002.61.00.026375-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X CARMEM BATISTA SALLUM X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA X CLEUZA GEBER ANASTASI X UNIAO FEDERAL X ELBA TEIXEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X AYUCA KASHIVAGUI NAKAMURA X CARMEM BATISTA SALLUM X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X CLEUZA GEBER ANASTASI X EDER PAULO STABILE X ELBA TEIXEIRA SOARES X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Publique-se o despacho de fls. 166. Fls. 168/187: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela União Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 166: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 129/164. Int.

0007133-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027838-24.2003.403.6100 (2003.61.00.027838-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X FABIANO CIRANO RIBEIRO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)
Recebo a conclusão. Remetam-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes. Intime-se. INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA: Dê-SE vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 38/43.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X FLAVIO MINILO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)

Fls.428: Defiro, pelo prazo requerido.Cumpra a Secretaria o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fls.424.Int.

0030818-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANI MARISOL DONAN

Fls.226: Defiro.Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até eventual manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026375-81.2002.403.6100 (2002.61.00.026375-6) - ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X AYUCA KASHIVAGUI NAKAMURA X CARMEM BATISTA SALLUM X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X CLEUZA GEBER ANASTASI X EDER PAULO STABILE X ELBA TEIXEIRA SOARES X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X CARMEM BATISTA SALLUM X UNIAO FEDERAL X NILZA SALGADO NICOLUCCI X UNIAO FEDERAL X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEUZA GEBER ANASTASI X UNIAO FEDERAL X ELBA TEIXEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 1103/1138: Prejudicado, tendo em vista o ofício de fls. 67/126 juntado nos autos dos Embargos à Execução nº 0026375-81.2002.403.6100.Aguarde-se o julgamento dos referidos Embargos.

Expediente Nº 15275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663577-39.1985.403.6100 (00.0663577-6) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 403: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0750298-91.1985.403.6100 (00.0750298-2) - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 505/519: Recebo como pedido de esclarecimentos.Requer a parte autora seja sanada a omissão apontada no que se refere ao item 1 da decisão de fls. 492/492vº que determinou a incidência de juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo, sob o argumento de que o V. Acórdão de fls. 184, transitado em julgado às fls. 186vº determinou em definitivo a inclusão de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167 do CTN. Deste modo, requer que seja reconhecida a aplicação de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, sob pena de violação da coisa julgada.Discorda também dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 494/500, uma vez que não foram aplicados os juros de mora no período entre janeiro/1994 até os dias de hoje.Razão não assiste à parte autora quanto ao requerimento contido no primeiro parágrafo acima. Isto porque, por ocasião da sentença homologatória dos cálculos de fls. 198/201, que, por sua vez, embasou a expedição do ofício precatório de fls. 247/248, liquidado às fls. 251, consta a incidência dos juros de mora de 1% ao ano, contados de outubro de 1987 (mês do trânsito em julgado da ação, conforme fls. 186vº) a abril de 1990 (data da elaboração da conta).E, a partir da elaboração da conta de liquidação, portanto (abril de 1990) incidem os juros moratórios nos termos da aludida decisão.Deste modo, é de observar a necessidade de incidência dos juros moratórios no período compreendido da data do trânsito em julgado do processo de conhecimento até a data da elaboração dos cálculos (estes por imposição do próprio julgado) e da data da elaboração dos cálculos até a homologação da conta de liquidação (em obediência ao comando da decisão de fls.

492/492vº).Portanto, não merece reparos a referida decisão quanto a esta parte, muito menos vislumbro a omissão pretendida, vez que, ressalte-se, os juros moratórios já foram computados desde o trânsito em julgado até a data da elaboração da conta de liquidação, quando devem incidir igualmente tais juros até o limite temporal ora fixado.Quanto ao contido no item 1 da decisão de fls. 492/492vº, que determina a incidência dos juros moratórios da data da elaboração da conta até a homologação do cálculo, esclareça a Contadoria Judicial, vez que nos cálculos elaborados conforme fls. 494/500 consta a incidência de juros de abril de 1990 (data da elaboração da conta) a dezembro de 1993 (data do pagamento do precatório).Quanto à discordância da parte autora quanto à não aplicação de juros sobre o saldo existente após a liquidação do precatório, no período entre janeiro de 1994 até os dias de hoje, igualmente esclareça a Contadoria Judicial, vez que nos cálculos de fls. 499 observa-se a sua não aplicação.Int.

0687597-84.1991.403.6100 (91.0687597-1) - EURIPEDES SERAFIM DA SILVA X ALTINO ROBAZZI X NEWTON CARLOS CALVO FERRATO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 224/232 e 233/240: Mantenho a decisão de fls. 216/216vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal acerca de eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005175-62.2014.403.0000.Int.

0005847-75.1992.403.6100 (92.0005847-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711135-94.1991.403.6100 (91.0711135-5)) IMPORTADORA E EXPORTADORA NELROT LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 417/420: Prejudicado, em virtude de fls. 421/422.Fls. 421/422: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, solicitada pelo Juízo da 10ª Vara Fiscal, referente à Carta Precatória nº 0057254-96.2014.403.6182 (Execução Fiscal nº 0000980-21.2002.8.26.0472, oriunda do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Porto Ferreira/SP). Tendo em vista a solicitação efetuada, comunique-se diretamente ao Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Porto Ferreira acerca da efetivação da medida constritiva.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação do Juízo solicitante da penhora.Int.

0029048-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029048-7) - MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls.898: Dê-se vista à União.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo até a comunicação de pagamento do ofício precatório transmitido às fls.871.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007417-37.2008.403.6100 (2008.61.00.007417-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X ALFREDO DOS SANTOS GIAQUINTO(SP251423 - FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLU BRAGA E SP261132 - PERICLES ELIAS AIVAZOGLU) X DORALICE ALEGRE GIAQUINTO

Fls. 108/113: Dê-se ciência às partes da averbação do cancelamento da penhora.Após, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005798-97.1993.403.6100 (93.0005798-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068588-54.1992.403.6100 (92.0068588-9)) IMPROVITAM AGRICOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trasladem-se cópias de fls. 46/47, 73, 80/85 e 90 para os autos da Ação Ordinária nº 0068588-54.1992.403.6100, desapensando-os. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre eventual migração da conta judicial nº 0265.005.00128271-1, devendo informar, neste caso, o número da nova conta, bem como a data de sua abertura.Após, e considerando a manifestação da União Federal às fls. 107, informe a parte autora o nome e número da OAB do advogado em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, peça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao saldo total depositado na conta a ser informada. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0911030-12.1986.403.6100 (00.0911030-5) - ACOS VILLARES S/A(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1064: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0936799-22.1986.403.6100 (00.0936799-3) - FORD IND/ E COM/ LTDA X PHILCO RADIO E TELEVISAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORD IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3076/3091: Manifeste-se a parte autora. Em face do tempo decorrido, informe a União Federal acerca do deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos relativo à autora FORD solicitado perante o Juízo da 5ª Vara de São José do Rio Preto. Fls. 3095/3150 e 3151/3162: Manifeste-se a União Federal. No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora Philco Rádio e Televisão Ltda regularizar a sua situação cadastral nos autos. Int.

0046836-65.1988.403.6100 (88.0046836-5) - ALVARO STRANIERI X LINO BALDASSO X VALTER VIARO(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALVARO STRANIERI X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002832-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR SANTOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SANTOS DE SIQUEIRA

Fls. 156/157: Defiro a expedição de carta precatória para intimação do réu nos endereços: 1) Rua Gilberto Verdoliva, 237 e 2) Rua Beija-Flor, 23. Consigne-se na carta precatória a alteração no endereço indicado, especialmente o endereço (1), uma vez que já houve tentativa de intimação postal na mesma Rua, porém com numeração diferente, a qual não foi localizada (fls. 111). Antes, porém, da expedição, apresente a CEF memória de cálculo atualizada do débito exequendo. Quanto aos demais endereços, resta prejudicado o requerimento da CEF, ante as certidões negativas de fls. 38 e 154. Int.

Expediente Nº 15276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005955-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0009328-74.2014.403.6100 - ELIZABETH MONTENEGRO(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LLEV ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 337/338: Vistos, Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a execução, por conta própria ou por meio da contratação de terceiros especializados, de todos os serviços necessários a sanar os vícios de construção do imóvel que comprometam sua habitabilidade e coloquem em risco a saúde e a segurança da autora. Outrossim, considerando a fungibilidade da tutela antecipada com provimento de natureza cautelar, requer a concessão de liminar de para a produção antecipada de provas, consistente em exame pericial a ser realizado no imóvel, que recaia sobre os vícios de construção. Aduz, em síntese, a existência de vícios na construção do imóvel localizado na Rua Antonio Cavalheiro, 360, Jardim Luiza, Franco da Rocha, adquirido em 26.05.2009, mediante a contratação de financiamento junto à CEF, por meio do contrato nº. 809070002417. Entende que, pelo fato de a Caixa Econômica Federal ter vistoriado o referido bem, é ela

solidariamente responsável com a construtora, ora ré, pelo reparo dos danos materiais existentes, bem como danos morais que alega ter suportado. A fls. 179 foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações. Citados, os réus apresentaram contestação, aduzindo preliminares. No mérito, pugnaram pela improcedência da demanda. É o breve relatório. Decido. Verifico que, ao pleitear, em sede de antecipação de tutela, a execução dos serviços necessários a sanar os eventuais vícios na construção do imóvel, a autora pretende, de fato, verdadeira antecipação dos efeitos da tutela que seria concedida ao final, caso a ação venha a ser julgada procedente. No caso em exame, tal pretensão esbarra na vedação do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a concessão da tutela antecipada nesta fase processual tornaria irreversível o provimento antecipado, esgotando-se o mérito da ação, na medida em que, se ao final da ação o pedido for julgado improcedente, a autora já teria a reparação total de seu imóvel, independentemente da averiguação do real estado do bem, situação esta inadmissível na ordem jurídica. Outrossim, não é possível determinar-se a execução, por conta própria ou através de terceiros especializados, de todos os serviços necessários a sanar os aludidos vícios, sem que haja a avaliação do imóvel por especialista, que aponte os defeitos, sua origem e extensão, bem como os serviços indispensáveis à sua reparação. Portanto, havendo divergências acerca da extensão dos danos causados ao imóvel da autora, bem como que ante o risco de que a ação do tempo e as intempéries da natureza venham a prejudicar os resultados do exame pericial, determino a produção de prova pericial de engenharia e nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Carvalho Rochlitz, engenheiro civil, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Por fim, manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas. Ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente demanda para que conste, juntamente com a Caixa Econômica Federal, a empresa LLEV ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. Int.

0009856-11.2014.403.6100 - MARCIA RAFAEL DA SILVA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a autorização para depositar as prestações do contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial, nos valores incontroversos, bem como para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo e de inscrever o nome da mutuária nos cadastros de proteção ao crédito. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. As alegações de cobrança indevida da taxa de administração, bem como de prestações excessivamente onerosas que superam 30% dos seus rendimentos são fato controvertido que depende da observância do contraditório e, portanto, será ser analisado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, a inclusão da mutuária nos cadastros de devedores decorre da inadimplência. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão e do lançamento dos nomes da autora nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito dos valores incontroversos. Por fim, não vislumbro neste momento processual nenhuma situação de perigo que impeça a parte autora de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro o pedido

de antecipação dos efeitos da tutela.Providencie a autora a juntada de cópia do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal.Cite-se. Int.

0010433-86.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0014347-61.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE AMERICANA(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0016768-24.2014.403.6100 - MA IMOVEIS LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 114, uma vez que não foi pleiteada a antecipação de tutela no presente feito.Diga a parte autora sobre a contestação.Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ou, ainda, protestem pelo julgamento antecipado da lide.Int.

0017573-74.2014.403.6100 - DORMA TEREZA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP017284 - PAULA SAPIR FEBROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0017606-64.2014.403.6100 - ELIETE TEIXEIRA GOMES X GERALDO ALVES FILHO X ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVA X ROSILDA MARTINS DOS SANTOS X ANDERSON MOURA BRAZ X LAYDE ARANHA X ROGERIO SILVA X LIONELA CAROLINA DA SILVA MARQUES X ROSELY DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0017725-25.2014.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL RESSEGURADORA S/A X BTG PACTUAL SEGURADORA S/A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0017847-38.2014.403.6100 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a incorporação do reajuste de 11,98% aos seus contracheques.No caso em exame, a pretensão da parte autora esbarra na vedação do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que não se concederá a antecipação quando houver

perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a concessão da tutela antecipada nesta fase processual tornaria irreversível o provimento antecipado, esgotando-se o mérito da ação. De outra parte, a pretensão aduzida pelo autor esbarra na vedação do art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que implica a concessão de vantagens. Ressalte-se que a decisão vinculante proferida nos autos da ADC nº 4-6/DF, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, impede que se conceda a antecipação da tutela para os fins pleiteados nesta ação. De outra parte, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária, ressaltando-se que os aludidos decréscimos nos rendimentos do autor remontam a abril de 1994. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0017852-60.2014.403.6100 - GENESIO JOSE ANSCHAU(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0020788-58.2014.403.6100 - OURO E PRATA PARTICIPACOES LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0021833-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-57.2014.403.6100) VANWAY REPRESENTACOES LTDA(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0023326-12.2014.403.6100 - VANDERLI SANTANA CRUZ DA SILVA(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0024292-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022031-37.2014.403.6100) SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os presentes aos autos da Cautelar Inominada nº 0022031-37.2014.403.6100. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 23 possui poderes para representar o Sindicato em juízo; - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

0024637-38.2014.403.6100 - BETA BRASIL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a atribuição de valor à causa e o recolhimento das custas iniciais, com conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0024877-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X FAST PAPER SERVICE LTDA

Fls. 54/55: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0025328-52.2014.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI

LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 64/66: Pretende a autora a reconsideração do despacho de fls. 61, que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os efeitos da decisão administrativa proferida nos autos nº. 10831.012041/2001-17, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional c/c o art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo-se a prática, por parte da ré, de qualquer ato tendente à sua cobrança direta ou indireta, especialmente a inscrição da autora em Dívida Ativa da União, ou, subsidiariamente, a suspensão provisória do crédito tributário para fins de emissão de CND, a vencer em 09.03.2015, e impossibilitar a inscrição em dívida ativa do crédito tributário, enquanto não apresentada contestação pela ré. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. O regime aduaneiro especial de drawback, instituído pelo Decreto-Lei nº. 37/66 (atualmente objeto do Decreto nº 4.543 /2002 - Regulamento Aduaneiro), consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. De acordo com informações extraídas do sítio da Receita Federal do Brasil, o mecanismo funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional. O referido regime concede isenção ou suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, além da dispensa do recolhimento de taxas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços, nos termos da legislação em vigor. Há três modalidades de drawback: isenção, suspensão e restituição de tributos. Aquela que aqui se trata, qual seja, a segunda elencada, consiste na suspensão dos tributos incidentes na importação de mercadoria a ser utilizada na industrialização de produto que deve ser exportado, sendo concedido a empresas industriais ou comerciais. O chamado Ato Concessório é emitido em nome da empresa industrial ou comercial, que, após realizar a importação, envia a mercadoria a estabelecimentos para industrialização, devendo a exportação do produto ser realizada pela própria detentora do drawback. A empresa deve utilizar o Relatório Unificado de Drawback para informar os documentos registrados no SISCOMEX, bem como manter em seu poder as Notas Fiscais de venda no mercado interno. Esses documentos comprovam as operações de importação e exportação vinculadas ao regime especial de tributação e devem estar vinculados ao ato concessório para o processamento de sua baixa no sistema. De acordo com o informado na exordial, a autora deixou de averbar os números dos atos concessórios nos respectivos registros de exportação. Salienta que, apesar disso, cumpriu com o plano de importação, utilizando insumos dentro dos limites, condições e termos pactuados, e efetivamente exportou as mercadorias produzidas no Brasil. Ressalta que o erro no preenchimento do registro de exportação não descaracteriza o descumprimento do regime, tendo a autora descumprido mera obrigação acessória. Não obstante, a RFB, ante a ausência de vinculação, entendeu que o regime não foi cumprido e lavrou auto de infração, correspondente ao processo administrativo nº. 10831.012041/2001-17, exigindo todos os tributos suspensos, além de multa de ofício e juros de mora. Com efeito, neste momento processual não é possível concluir pela alegada desproporcionalidade da conduta da autoridade fiscal. Se é certo que a autora descumpriu as regras do regime de drawback que lhe foi concedido, é correta, prima facie, a autuação fiscal. Assim, para que sejam comprovadas suas alegações, verifica-se a necessidade de se estabelecer o contraditório. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intemem-se.

0000041-53.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JORGE CARLOS DOS SANTOS
Cite-se.

0000341-15.2015.403.6100 - DAX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de instrumento procuratório firmado por representante legal que detenha poderes para a outorga de procuração nos autos. Int.

0000870-34.2015.403.6100 - ADENILTON SOUZA DOS SANTOS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as

ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0001510-37.2015.403.6100 - JOSE DE OLIVEIRA DUARTE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de compelir a União ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social ao autor, ainda que em caráter provisório, atrelado ao tempo previsto para o término do cumprimento da pena, em janeiro de 2016. Alega o autor, em síntese, que foi condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes e encontra-se cumprindo pena em regime aberto. Narra que atualmente está impedido de exercer atividade laboral formal, em razão de não se enquadrar nos termos da Portaria n.º 01/97 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual disciplina as normas regulamentares para a emissão da CTPS e, dentre as quais, não se enquadra o autor. Fundamenta seu pedido nos princípios constitucionais assegurados aos estrangeiros residentes no país, quais sejam, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. A Portaria n.º 01/97 do Ministério do Trabalho e Emprego possibilita a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para estrangeiros com estada legal no país. O art. 9º do referido diploma normativo estabelece a apresentação de alguns documentos para o fornecimento da CTPS, de acordo com as condições em que o estrangeiro se encontrar no país, quais sejam, permanente, asilado político, refugiado, com visto temporário ou natural de país limítrofe. No caso dos autos, o autor não se enquadra em nenhuma destas condições, tampouco possui quaisquer dos documentos exigidos pela norma, conforme alegado na exordial. Se é certo que o autor não cumpre as exigências estabelecidas pela norma que regulamenta a emissão da CTPS, não se afigura possível, prima facie, a concessão da tutela antecipada, verificando-se a necessidade de se estabelecer o contraditório. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000171-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017475-89.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALMIR SILVA DOS SANTOS X VIVIANE DA SILVA FERREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)
Apensem-se os presentes aos autos da Ação de Prestação de Contas n.º 0017475-89.2014.403.6100. Após, dê-se vista ao Impugnado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015812-08.2014.403.6100 - NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0024163-67.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008644-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA ALANE DE ALMEIDA ALVES X FRANCISCA CARNEIRO DE ALMEIDA FILHA
Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 52/59, bem como a certidão negativa de conciliação de fls. 62, intime-se a CEF para retirar os autos em Secretaria, em carga definitiva, nos termos do art. 872 do CPC. Dê-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar os autos em Secretaria, em carga definitiva.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020698-50.2014.403.6100 - PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a requerente intimada a retirar os autos em carga definitiva na Secretaria desta Vara.

CAUTELAR INOMINADA

0022031-37.2014.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0024078-81.2014.403.6100 - THAYS BENAZZI MAZZOLANI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017475-89.2014.403.6100 - ALMIR SILVA DOS SANTOS X VIVIANE DA SILVA FERREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0022221-97.2014.403.6100 - EDUARDO MACIEL FERREIRA FILHO X BENEDITA CONCEICAO SILVA FERREIRA X MARCOS TADEU LUCHINI X MARCIA CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP236066 - JOÃO BATISTA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 107/123: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora eventual efeito suspensivo atribuído ao AI nº 0031136-05.2014.403.0000, bem como se manifeste acerca da contestação apresentada. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020393-66.2014.403.6100 - REGINA HELENA MIGUEIS MARANGONI DE CARVALHO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de alvará judicial visando ao levantamento dos valores existentes na conta vinculada do FGTS da requerente. Alega, em síntese, que, ao se aposentar, diligenciou junto à requerida e constatou possuir saldo em sua conta, no valor de R\$ 16.702,57, relativamente ao período de 1989. Aduz, também, que a instituição financeira não se opôs ao pagamento dos depósitos do FGTS, contudo, por se caracterizar o saldo como residual, é necessária autorização judicial para a sua liberação. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram originalmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível - Foro Regional XV - Butantã - Comarca de São Paulo, tendo sido remetidos a este Juízo, em virtude da presença da Caixa Econômica Federal no feito (fls. 16). Foram concedidos à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, a improcedência da demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal (fls. 34/34-verso). Conforme alegações da requerida, as únicas contas apresentadas pela requerente se referem a recursos depositados pelo seu ex-empregador em conta recursal, isto é, conta aberta por ordem da Justiça do Trabalho. Assim, apenas o Juízo onde tramitou o processo trabalhista tem competência para expedir alvará judicial, de modo a possibilitar o levantamento dos valores frente à Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0025332-89.2014.403.6100 - LUCINALDO GUEIROS DA SILVA X EDILA CRISTINA NEVES

FERREIRA(SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE nº. 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002873-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002873-3) - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP317808 - ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Indefiro o pedido de intimação em nome dos advogados de fls. 519-520, 550, 553, 555 e 559 uma vez que não regularizaram sua representação processual apesar de intimados por diversas vezes. 2. Intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fls. 549, 2º parágrafo. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0009720-53.2010.403.6100 - FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES(SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018734-61.2010.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014303-47.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0018850-33.2011.403.6100 - PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência à autora de fls. 515-158, especialmente para se manifestar sobre o pedido de suspensão da ação. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0018678-57.2012.403.6100 - MARTA COSTA MOREIRA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001712-82.2013.403.6100 - HYDAC TECNOLOGIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE X HYDAC TECNOLOGIA
Fls. 467-475: O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Manifeste-se o reconvincente sobre a contestação a reconvenção. O réu deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

0019913-25.2013.403.6100 - FERRUCIO DALLAGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Regularize o Réu a representação processual, juntando procuração autenticada (fls. 363-364) e declarando a autenticidade dos documentos de fls. 357-362.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0001277-74.2014.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008858-43.2014.403.6100 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010255-40.2014.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011267-89.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011273-96.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(PR014451 - ODACYR CARLOS PRIGOL) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo as petições de fls. 61-64 e 66-68 como emenda à inicial. 2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0000736-07.2015.403.6100 - ACECO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS S/S LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0000736-07.2015.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaACECO SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/S LTDA propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é compensação. Na petição inicial, a autora narra que a União Federal exige o pagamento de supostos débitos de IRPJ e de CSLL, relativos ao mês de dezembro de 2.010, controlados por meio dos processos administrativos 10882.722752/2014-12 e 10882.723290/2014-42 (fl. 02). A cobrança

fazendária advém do equivocado indeferimento das declarações de compensação de PIS e de COFINS (decorrentes de créditos retidos na fonte) protocoladas pela Autora em 30 de janeiro de 2.013 (fl. 03). Sustenta que Acaso a DRJ de Osasco tivesse se atentado ao fato de que a Autora havia carregado (tal como determina o Manual de Preenchimento da DAICON) os créditos oriundos de retenções sofridas em meses anteriores e NÃO APROVEITADAS nas deduções dos referidos períodos de apuração, seguramente o indébito teria sido reconhecido e as compensações teriam sido homologadas (fls. 04-05). Requer tutela antecipada para suspender [...] a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL cobrados por meio dos PAs 10882.722752/2014-12 e 10882.723290/2014-42 (fl. 14). Juntou documentos de fls. 18-203. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, se não houver suspensão da exigibilidade do crédito, a autora será impedida de obter certidão de regularidade fiscal. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão do processo é saber se a autora tem ou não direito à homologação das compensações. De acordo com os pareceres que embasaram o indeferimento do pedido, fls. 78-79 e 133-134, a compensação não teria sido homologada porque o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês. Este é o trecho do artigo 12 da IN RFB 1.300/2012 que se encontra negritada. Embora no parecer conste Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o débito de COFINS apurado pela interessada (sic) no mês de dezembro de 2012 é de R\$ 76.500,00. Enquanto que a retenção informada em DIRF (fl. 43), pela fonte pagadora ACECO TI LTDA, código de receita 5952, é de R\$ 39.525,00, sendo que dessa retenção apenas o valor de R\$ 25.500,00 corresponde a COFINS (3% do valor da operação, R\$ 850.000,00) (fl. 79), não dá para saber o que gerou a falta de crédito. De acordo com a autora, não teriam sido considerados créditos de retenções dos meses de outubro e novembro de 2012. Este argumento conflita com a exigência feita pela RFB para que a autora apresentasse cópias das DAICONs transmitidas relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro. Presume-se que estes documentos solicitados tenham sido considerados. Não é possível conferir, em antecipação de tutela se foi correta ou não a decisão de não homologação de compensação. Não se trata de argumentos jurídicos, mas de se saber se, na prática, houve algum equívoco, quer por parte da contribuinte, quer pelo fisco. Somente depois da ré dizer se foram ou não considerados os eventuais créditos dos meses anteriores e, em caso negativo, o motivo, é que se poderá conferir se houve ou não equívoco na decisão administrativa de não homologação da compensação. No momento não existe prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, para justificar o deferimento da antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão dos créditos tributários relativos aos PAs 10882.722752/2014-12 e 10882.723290/2014-42. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000960-42.2015.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$ 191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$ 1.915,38 (ou metade correspondente a R\$ 957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001063-49.2015.403.6100 - ARARY COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 2. Retificar o polo passivo, com a indicação da pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam. Nos termos em que proposta a ação, foi indicada a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, que não tem personalidade jurídica. 3. Especificar o pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001635-05.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar declaração do advogado da

autenticidade dos documentos.2. Atualizar o valor da causa até a data do ajuizamento da ação, com o recolhimento das custas complementares.3. Especificar o pedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6067

MANDADO DE SEGURANCA

0007819-39.2013.403.6102 - MARCELO DAMASCENA(SP135182 - ARIIVALDO BAVIERA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007819-39.2013.403.6102Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por MARCELO DAMASCENA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é inscrição no quadro de advogados.Requereu [...] a inscrição ao menos provisória do Impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo [...] ao final, seja deferida definitivamente a segurança [...] (fls. 08-09).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39-40). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 49-118).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 120-122).O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 124).HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003349-75.2013.403.6130 - ALSYS INFORMATICA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000406-44.2014.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS S/A(SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, emende a impetrante a petição inicial para indicar a autoridade coatora, com a juntada das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003088-69.2014.403.6100 - ABRAAO PEREIRA EULALIO DE BARROS(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X TENENTE CEL PRESIDENTE COMISSAO SELECAO ESP MEDICOS, FAMACEUTICOS, DENTISTAS E VETERINARIOS DA 2 REG MILITAR

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0003088-69.2014.403.6100DecisãoLiminarABRAÃO PEREIRA EULÁLIO DE BARROS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, cujo objeto é a não incorporação às Forças Armadas.Narra que é médico, tendo concluído o curso de medicina no ano de 2013. Foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 02/08/2004. No entanto, foi convocado para a prestação de serviço militar obrigatório, como médico, com obrigatoriedade de cumprimento de Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) em janeiro de 2014.Sustenta a irretroatividade da Lei n. 12.336/10 e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Requer concessão de liminar [...] para o fim de ver suspenso o ato atacado, que seja o processo de convocação e designação do Impetrante para assumir o posto de serviço militar a ser indicado [...] A ordem liminar deverá ser estendida para declarar suspenso qualquer procedimento militar para instauração e apuração de crime militar, com destaque para a declaração de insubmissão do Impetrante e aplicação das penalidades cabíveis. (fls. 08-v e 09).A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A questão consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina.A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º (com redação da Lei n. 12.336/2010:Art 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do

curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo como artigo 4º da supramencionada Lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. A posterior conclusão de curso de medicina permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação. No presente caso, o impetrante informou ter concluído o curso de medicina no ano de 2013. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação demonstra que a dispensa de prestar serviço militar, por excesso de contingente, ocorreu em 02/08/2004 (fls. 18-v). Conforme a jurisprudência mencionada, é admissível a convocação do impetrante. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de extinção, para juntar as contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003184-84.2014.403.6100 - HOSPITAL VILLA-LOBOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004300-28.2014.403.6100 - LEANDRO ARAUJO SOUSA TASSE(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004300-28.2014.403.6100 Sentença (tipo A) LEANDRO ARAUJO SOUSA TASSE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, cujo objeto é a não incorporação às Forças Armadas. Narrou que é médico, tendo concluído o curso de medicina em 29/11/2013. Foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 13/05/2002. No entanto, [...] foi erroneamente convocado para a prestação de serviço militar obrigatório no 5º Batalhão de Infantaria Leve, como médico, devendo realizar o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) entre 01.02.2014 a 31.01.2015, teoricamente de acordo com a Lei 5.292/1967, conforme consta da declaração de convocação do impetrante (fls. 03). Sustentou que os brasileiros dispensados por excesso de contingente só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe (artigo 30, 5º, da Lei n. 4.375/67 combinado com o artigo 95 do Decreto Regulamentador n. 57.654/66). A situação diverge dos que obtiveram adiamento de incorporação, conforme os artigos 4º e 9º da Lei n. 5.292/6. Além disso, é inaplicável a Lei n. 12.336/10, pois teria sido dispensado por excesso de contingente em 13.05.2002. Requeceu [...] pedido liminar, a fim de que seja intimado o impetrado para que suspenda o ato de convocação do impetrante para incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório [...] ao final, seja por sentença confirmada a segurança [...] (fls. 09). A liminar foi deferida (fls. 26-27). A autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 74-79). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 36-41). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 69-72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Neste mandado de segurança consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina. Conforme constou da decisão proferida no agravo de instrumento: Do caso dos autos. Leandro Araújo Sousa Tasse foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente em 13.05.02 (fl. 33). Sustenta que em data posterior à de sua dispensa, iniciou o curso de medicina, tendo colado grau em 2013 (fl. 35) e, em janeiro de 2014, foi convocado para prestação de serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei n. 5.292/67. Afirma que somente aqueles que tiveram adiantamento da incorporação estão sujeitos a um novo alistamento e que a Lei n. 12.336/10 não retroage para alcançar aqueles que haviam sido dispensados por excesso de contingente em data anterior à vigência da norma. O MM Juízo a quo deferiu o pedido liminar para suspender o ato da autoridade impetrada de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório perante a 2ª RM SMR/2 (fl. 42v.). Entretanto, nos termos da

fundamentação exposta acima, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a convocação do impetrante que, dispensado do serviço militar em 13.05.02, por excesso de contingente (fl. 33), concluiu o curso de medicina e colou grau no ano de 2013 (fl. 35), vindo a ser convocado em janeiro de 2014. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005595-03.2014.403.6100 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP284493 - STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA E SP290141 - ADRIANA FRAGALLE MOREIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006118-15.2014.403.6100 - LDP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006348-57.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006798-97.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006798-97.2014.403.6100 Sentença (tipo A) JBS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE TITULAR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é a prorrogação da admissibilidade temporária do helicóptero. Narrou que, visando a otimizar as suas atividades empresariais, arrendou Helicóptero da Marca Agusta, ano de fabricação 2010, o qual foi desembarçado em 04/11/2010. Em 22/09/2010, requereu e obteve a admissão temporária da referida aeronave por 36 meses. Em 18/09/2013 solicitou a prorrogação da admissibilidade temporária da aeronave por mais 24 meses, a vencer em 22.09.2015. O pedido de prorrogação da Admissão Temporária foi indeferido pela SAANA - Seção de Administração Aduaneira da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos. Irresignada com tal decisão [...] interpôs dois recursos administrativos, sucessivamente, ambos não providos, exaurindo assim a instância administrativa. A última decisão, proferida pela ora autoridade coatora, chegou à ciência desta última em 08/04/2014. A partir de tal data, a Impetrante está obrigada a reexportar a aeronave em 30 dias, o que seria uma imensa injustiça (fls. 02 verso). Disse que a importação ocorreu sob o Regime de Admissão Temporária, tendo por base o artigo 373 do Decreto n. 6.759/09. Nada obstante, o indeferimento lastreou-se no Decreto n. 8.010/2013, promulgado posteriormente à importação da aeronave, e cuja redação alterou o 1º do decreto anterior. Argumentou que a nova dicção não poderia ser aplicada, uma vez que o regime jurídico é o do momento da internalização da aeronave no país. Requereu liminar e a procedência do pedido da ação para [...] suspender os efeitos da decisão administrativa que determina a reexportação da aeronave até o trânsito em julgado do presente processo; b) autorizar a prorrogação da admissibilidade temporária do Helicóptero da Marca Agusta, modelo: A109S, S/N: 22176, ano de fabricação: 2010, Prefixo brasileiro PPR/JMB, desembarçado em 04/11/2010, por 24 meses (fls. 14). A liminar foi deferida [...] para determinar suspensão da decisão administrativa que determinou a reexportação da aeronave e autorizar a prorrogação da admissibilidade temporária do Helicóptero da Marca Agusta, modelo A109S, S/N: 22176, ano de fabricação: 2010, Prefixo brasileiro PR/JMB, desembarçado em 04/11/2010 até que nova decisão seja proferida no âmbito administrativo, de modo que seja explicitada a motivação do ato administrativo. (fls. 59-61). A impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 94-104), no qual foi concedido o efeito suspensivo da decisão (fls. 109-116). A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais requereu a improcedência do pedido da ação, uma vez que o bem discutido na presente ação não se enquadra na previsão de isenção de tributo, porque a relação entre a aeronave e produção de outros bens deve ser direta. Além disso, o regime de admissão

temporária não integra hipótese de admissão temporária e o Decreto n. 8.010/2013 não fez referência aos contratos celebrados antes ou depois de sua entrada em vigor, sendo que o prazo de permanência da aeronave era de 36 meses, que venceu; e, prorrogação de contrato não se confunde com prorrogação de regime de admissão temporária (fls. 72-93). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 106-107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito à prorrogação do Regime de Admissão Temporária da Aeronave. A importação ocorreu com fulcro no Regime de Admissão Temporária, nos termos do artigo 373, do Decreto n. 6.759/09: Art. 373 Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 79; e Lei n o 10.865, de 2004, art. 14). 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens. Na época, o regime aduaneiro temporário lhe foi concedido com a finalidade de utilização econômica do bem, sendo-lhe assegurado o direito de pagar tributos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência da aeronave no país. Posteriormente, requereu a prorrogação do regime aduaneiro pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. O pedido foi indeferido em razão da novel redação dada ao referido 1º do artigo 373 (Decreto n. 8.10/2013), cuja dicção prescreve: Art. 373 Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 79; e Lei n o 10.865, de 2004, art. 14). 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. (Redação dada pela Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013). (sem grifos no original) A tese articulada pela Impetrante centra-se na alegação segundo a qual o pedido de prorrogação do regime aduaneiro deve ser decidido com base na legislação vigente à época em que se deu a admissão. Via de consequência, o Decreto n. 8.010/2013 não poderia retroagir para fins de ser negado a sua pretensão administrativa, na medida em que não se trata de novo pedido de admissão temporária, mas sim de pedido de prorrogação do pedido originário. No entanto, conforme constou na decisão do agravo de instrumento: Os atos normativos limitam-se a operacionalizar o regime de molde a fazer cumprir as disposições legais vigentes. Nesse sentido, o fato de o interessado ter obtido, por prazo determinado, a concessão do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária para a utilização econômica por meio de normas anteriores não gera, em princípio, direito subjetivo à continuidade do regime. Vale dizer que não há direito adquirido a determinado regime jurídico, devendo o interessado se adaptar ao regramento vigente à época do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária, incidindo-se, pois, o princípio tempus regit actum, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante (fls. 112-113). Aplica-se, portanto, a regra vigente na data do pedido de prorrogação. O Decreto n. 8.010/03 alterou minimamente o texto anterior. Isso porque o fraseado normativo pretérito dizia: emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens. Por sua vez, com a edição do Decreto n. 8.010/2023, a redação passou a ser: emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. A autoridade coatora explicou que A Impetrante pretende uma interpretação ampla da expressão emprego dos bens na produção de outros bens destinados a venda, sustentando que que (sic) transporte de sócios, diretores e funcionários integra o processo produtivo da empresa, logo, o helicóptero estaria sendo empregado na produção de outros bens destinados a venda. Nesse sentido, seria de se entender que qualquer bem importado por empresa que produza algum bem, em algum momento, de alguma forma, mesmo remotamente, poderia contribuir para a produção de outros bens, logo, fariam jus ao regime de admissão temporária para utilização econômica (fl. 78). E acrescenta: Se assim fosse, não haveria qualquer motivo para a norma especificar que o regime especial pressupõe o emprego do bem na produção de outros bens, inutilidade que não é de se presumir, devendo-se optar pelo significado mais alinhado ao desenvolvimento nacional e busca do pleno emprego (artigos 3º, II e 170, VIII, da Constituição Federal) (fl. 79). Na decisão do agravo de instrumento foi anotado que A agravada não obteve na via administrativa a prorrogação do regime de admissão temporária do helicóptero Augusta [...], ante a ausência de comprovação da utilização econômica do bem [...] (fl. 110). Oportuno destacar, por fim, a presença de motivação exaustiva das decisões proferidas pela autoridade aduaneira, conforme se vê da decisão administrativa envolvendo o pedido de prorrogação de admissão temporária, bem como dos recursos apresentados contra seu indeferimento - fls. 47/56, em atenção aos comandos constitucionais e legais de regência (fl. 115). Na falta do direito líquido e certo, a ordem não pode ser concedida. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de prorrogação da admissibilidade temporária do Helicóptero da Marca Augusta, modelo A109S, S/N: 22176, ano de fabricação: 2010, Prefixo brasileiro PR/JMB. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0012659-31.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008693-93.2014.403.6100 - JURESA INDUSTRIA DE FERRO LTDA(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008693-93.2014.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é abatimento de valores no REFIS. Narrou a impetrante ter efetuado depósitos na ação ordinária n. 0000051-49.2005.403.6100, que tramitou na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo e, ao ter seu pedido de desistência homologado, requereu a conversão em renda dos depósitos efetuados, porém, [...] por um equívoco da União Federal, a conversão em renda abrangeu apenas os valores depositados a título de honorários advocatícios, razão pela qual o valor correspondente aos tributos garantidos naqueles autos - que se encontravam parcelados nos termos da MP nº 303/2006 - não foi convertido em renda e, portanto, não foi descontado do parcelamento no momento de sua consolidação. (fl. 07). Posteriormente os autos foram desarquivados e a conversão em renda foi efetivada em 28/10/2013. Após receber a quantia, a impetrada lhe notificou que os valores deveriam amortizar os débitos e o saldo remanescente consolidado no parcelamento, mas em razão de inexistência de sistema de revisão e consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, os valores não poderiam ser abatidos. Sustentou que se a autoridade impetrada reconheceu o seu direito ao abatimento pretendido, sua recusa ao desconto viola seu direito líquido e certo previsto no artigo 10 da Lei n. 11.941/2009 e afronta o princípio da legalidade e a vedação ao confisco. Requereu a procedência do pedido da ação para julgar inteiramente procedente o presente writ para, ao final, conceder em definitivo a segurança pleiteada, a fim de garantir a Impetrante o direito ao abatimento do valor convertido em renda para a União diretamente do parcelamento supra referenciado, aderido pela Impetrante nos termos da Lei n. 11.941/09, com a consequente reconsolidação deste parcelamento (fl. 20). Subsidiariamente, pediu que Considerando a iminência de quitação do parcelamento apontado acaso não seja possível o abatimento do valor em poder da União deste débito, requer a Impetrante seja concedida a segurança pleiteada a fim de garantir à ela o direito ao abatimento do valor convertido em renda para a União dos demais parcelamentos em curso cujos números de Recibo são 28934989079921710876, 289349890799217108626, 28934889079921710896 e 28934989079921710836. (fl. 20). A liminar foi deferida [...] para determinar que a autoridade coatora realize o aproveitamento dos pagamentos transformados para efeito de amortizar os débitos do parcelamento. (fls. 119-120). Notificada, a autoridade impetrada informou que, conforme despacho exarado nos autos do processo n. 12157-000107/2010-33, inexistia sistema para revisão de consolidação de pagamento previsto na Lei n. 11.941/09 e, em cumprimento à decisão que deferiu a liminar, esta unidade fazendária apurou e apropriou saldo disponível de depósito efetuado em 07/07/2006, vinculando-o a débitos dos processos administrativos nºs 12157-000107/2010-33 e 12157.000103/2010-55 [...] elaborou estimativa de parcelamento revisto, novo demonstrativo de consolidação e, por fim, cálculo da prestação básica. [...] houve redução do valor das parcelas mediante a apropriação de rendas convertidas em favor da União (fls. 131-136). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 138-139). A impetrante alegou descumprimento da decisão liminar, pois ao invés de abater os valores do parcelamento n. 2893498907992110846, foram abatidos os valores do parcelamento n. 28934989079921710826 (fls. 141-198). Intimada a esclarecer a divergência apontada, a autoridade impetrada esclareceu que o parcelamento n. [...] 28934989079921710846 consolidou EXCLUSIVAMENTE débitos tributários administrados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (débitos inscritos em dívida ativa da União). Esta unidade fazendária dispõe de competência para administrar parcelamentos de débitos fiscais que se encontram no âmbito da Receita Federal do Brasil (débitos não inscritos em dívida ativa), como é o caso dos débitos consolidados no parcelamento cujo nº de recibo é 28934989079921710826 (fls. 218-241). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido deste processo é: em qual dos parcelamentos deve ser apropriado o valor que estava em depósito judicial? Conforme definiu a autoridade coatora, Em suma, conclui-se que a diferença de resultados obtidos pela impetrante e pela DERAT-SP se deve ao fato da impetrante apropriar os pagamentos oriundos da conversão em renda sobre o parcelamento cujo n. de recibo é 28934989079921710846 (negritou-se), enquanto esta unidade tributária corretamente, como se verificará nas presentes informações complementares, vinculou os mesmos pagamentos sobre o parcelamento cujo n. de recibo é 28934989079921710826 (negritou-se) (fl. 220). A princípio, caberia ao contribuinte escolher em qual parcelamento seria apropriado o pagamento de determinado valor; na ausência de regra expressa, aplicar-se-ia aquilo que fosse mais benéfico e vantajoso ao contribuinte, já que os parcelamentos visam proporcionar condições especiais, e melhores, para que o devedor quite sua dívida. Neste caso, no entanto, não existe escolha. O dinheiro estava depositado judicialmente para garantia de pagamento de determinado débito. No processo foi realizada a conversão em renda do depósito. Este débito havia sido inserido no parcelamento n. 28934989079921710826. Embora fosse mais vantajoso para a impetrante que o valor fosse alocado para o parcelamento de n. 28934989079921710846, não há fundamento para que isto ocorra. Como lembrou a autoridade coatora, Por oportuno, cumpre assinalar que a própria impetrante requereu, nos autos da

Ação Ordinária n. 2005.61.00000051-5 (atual processo n. 0000051-49.2005.4.03.6100), o abatimento dos valores judicialmente depositados sobre o montante consolidado no parcelamento de débitos administrados pela RFB com número de recibo 28934989079921710826, conforme cópia assinada em 02/09/2013 (fl. 222). Desta forma, procede o pedido subsidiário da impetrante de abatimento do valor nos demais parcelamentos. Pagamento dos parcelamentos De acordo com a decisão de fl. 200, reiterada na decisão de fl. 203, a impetrante deveria recolher as parcelas no valor que entendesse correto até a sentença. Agora, com a sentença, a impetrante deverá fazer os próximos pagamentos de acordo com esta decisão. Quanto às prestações vencidas, a impetrante terá o prazo de 60 dias para regularizar o pagamento das eventuais diferenças, sem acréscimos. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a autoridade coatora realize o aproveitamento dos pagamentos convertidos para efeito de amortizar os débitos do parcelamento n. 289349890799217108626, conforme pedido subsidiário da impetrante. A impetrante tem o prazo de 60 dias a contar da intimação da sentença para regularizar, sem acréscimos, o pagamento de eventuais diferenças dos parcelamentos. A impetrante deverá fazer os próximos pagamentos de acordo com esta decisão. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014968-58.2014.403.6100 - BASSEL AL ABAZA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA DELEG DE POL DE IMIGRACAO DA SUP REG PF SAO PAULO SP(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014968-58.2014.403.6100 Sentença (tipo C) Trata-se de mandado de segurança impetrado por BASSEL AL ABAZA contra ato praticado pelo DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é regularização de situação migratória. Requereu seja concedida a segurança cassando o ato da autoridade coatora que determinou a deportação do impetrante, por abusivo e ilegal o ato do Agente Coator indicado, diante dos requisitos legais contemplados, à luz da legislação correlata e princípios aplicáveis à espécie (fls. 02/12). Juntou procuração e documentos (fls. 13/90). Emenda à inicial às fls. 95/110. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 112-113). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 123-127). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 130-131). O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 135). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Fl. 135: Não foram juntados documentos originais a serem desentranhados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015733-29.2014.403.6100 - IDEAL INVEST S.A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015733-29.2014.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por IDEAL INVEST S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição. Requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim de afastar a cobrança da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 (10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...], reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação [...] respeitando-se o prazo prescricional [...] (fl. 20). A liminar foi indeferida (fls. 456-457). Embora a impetrante não tenha informado nos autos, interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 493-502). O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO informou que [...] a obrigação legal de pagamento persiste em relação às empresas, cabendo aos Auditores-Fiscais do Trabalho a fiscalização o cumprimento dessa obrigação [...] (fls. 467-469). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e a impossibilidade de compensação de valores restituídos com tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal (fls. 471-483). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 490-491). Vieram os autos conclusos para

sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O Delegado da Receita Federal arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.Acolho a preliminar arguida, uma vez que a fiscalização do cumprimento das obrigações para com o FGTS é realizada pelos agentes vinculados ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.036/90 e artigo 1º da Lei n. 8.844/94.No mais, encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.[...] (sem negrito no original).Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.Apesar de a Lei Complementar n. 110/01 ter criado um plano de adesão voluntária com o objetivo de que os trabalhadores acordassem em receber o complemento de atualização monetária, não é possível se afirmar que essa finalidade se esgotou na data do pagamento da última parcela dos acordos firmados, uma vez que o pagamento da contribuição pelos empregadores não é o valor exato do pagamento efetuado às pessoas que aderiram ao acordo. Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, mas o fundo de garantia não é composto exclusivamente da contribuição paga pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa. Além disso, conforme informado pela impetrante (fl. 12), o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012 tratou da fixação de prazo final para recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, porém, houve veto presidencial.O Poder Legislativo poderia ter derrubado o veto ao PLC 200/2012, mas não o fez e, o PLC foi arquivado.De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade (ADI 2556 DF).Se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0029615-25.2014.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019110-08.2014.403.6100 - IDEAL SUCOS INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 2305 - FERNANDA DOS SANTOS BONOTTI) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0019110-08.2014.403.6100Sentença(tipo C)IDEAL SUCOS INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCEOS LTDA impetra mandado de segurança em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é expedição de certidão de regularidade fiscal. Na petição inicial, narra a impetrante que, apesar de alguns de seus débitos terem sido parcelados pela Lei n. 12.996/14, e outro (inscrito em dívida ativa sob o n. 8061408192408) quitado em razão da impossibilidade de parcelamento pela referida lei, o sistema da Receita Federal não emitiu a Certidão Positiva com Efeito de Negativa.Formulou pedido principal de confirmação da liminar [...] determinando a Autoridade Impetrada que EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE A CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO, BEM COMO DETERMINE A INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS OBJETO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO [...] (fl. 07).A liminar foi indeferida (fls. 43-44). A impetrada

pediu reconsideração da decisão (fls. 51-59), mas a decisão foi mantida (fl. 85). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 66-84). A impetrante ratificou o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal e acrescentou fato novo de que o mesmo parcelamento foi prorrogado por força da Lei 13.043/2014, e, aproveitando-se dessa ocorrência e com o lépido objetivo de regularizar sua situação junto ao fisco, aderiu novamente ao parcelamento no dia 19.11.2014, RECOLHENDO O DARF DESTA VEZ DE FORMA CORRETA (fl. 87) (fls. 86-94). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 586). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão do processo consiste em saber se a impetrante faz jus à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 86-94, a impetrante aderiu novamente ao parcelamento e, desta vez, fez o pagamento da parcela corretamente. O processo foi ajuizado tendo como objeto o parcelamento anterior, inclusive com equívoco no preenchimento da guia de pagamento da prestação. A situação agora é outra e, se ainda assim a certidão não é expedida, os motivos são outros e não fazem parte deste processo. Na petição inicial a impetrante relatou os fatos e o direito; com base nestes a autoridade coatora apresentou as informações; em razão da alteração da situação de fato e de direito, a impetrante não tem mais a necessidade de pronunciamento judicial sobre o problema anterior e não pode acrescentar coisas novas nesta ação. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021707-47.2014.403.6100 - BONA - TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA PARA LOGISTICA LTDA - ME(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021707-47.2014.403.6100 Sentença (tipo B) BONA - TERCEIRIZACAO DE MÃO-DE-OBRA PARA LOGÍSTICA LTDA. - ME impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é análise de pedido administrativo. Na petição inicial, narrou o impetrante que, entre 03/03/2011 e 29/06/2013, a empresa realizou pedidos de ressarcimento, por meio do sistema PER/DCOMP. Decorridos mais de um ano, os pedidos ainda não foram apreciados. Sustentou que houve esgotamento do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para decisões administrativas. Requereu que fosse assegurado [...] o direito líquido e certo da Impetrante de que a autoridade Impetrada, analise e decida conclusivamente sobre os Pedidos de Ressarcimento protocolados entre 03/03/2011 a 29/06/2013, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação [...] (fl. 17). A liminar foi indeferida (fls. 61-62). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 73-95). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 97-103). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fl. 105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforço na devolução. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para determinar que a autoridade aprecie os pedidos de restituição protocolizados entre 03/03/2011 e 29/06/2013, no prazo de 90 dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0030519-45.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao

reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023921-11.2014.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a impetrante a diferença entre o presente mandado de segurança e os processos n. 0023747-02.2014.403.6100 e n. 0010523-94.2014.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000036-31.2015.403.6100 - TEREZA RACHEL COSER X CATERINE COSER DI PASQUALE (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000036-31.2015.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por CATERINA COSER DI PASQUALE, representada por sua mãe TEREZA RACHEL COSER em face do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, cujo objeto é matrícula. Requereu [...] que seja determinada a Autoridade Coatora que proceda à matrícula imediata [...] (fl. 06). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27-28). A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 32). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000463-28.2015.403.6100 - JOAO CARLOS CANCIAN - ME X AGRO VETERINARIA CASTRO LTDA - ME (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Emendem as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 2. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.3. Regularizar a representação processual de JOÃO CARLOS CANCIAN - ME, com a juntada de procuração sem rasuras e estatuto social. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000573-27.2015.403.6100 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA (SP327723 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000573-27.2015.403.6100 Sentença (tipo C) LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, cujo objeto é taxa de despacho postal. Narrou que, em 29/10/2014, ao receber encomenda advinda do Japão em agência dos correios, se deparou com a cobrança de taxa no valor de R\$12,00 e foi informado que o valor seria referente a tributo instituído pelos correios e por se tratar tributo só poderia ser recebido em pecúnia. Ao realizar pesquisa no site do correio, obteve a explicação de que o valor é cobrado sobre remessas de encomendas internacionais de até US\$500,00, ainda que a título gratuito, e que incide o imposto de importação. Sustentou que de acordo com o artigo 9º do CTN e o artigo 145 da Constituição Federal, as taxas somente podem ser instituídas por lei e pela União, Estados e Municípios, sendo a ECT ilegítima para instituir taxas, além disso, a incidência de tributos não pode ser considerada fato gerador de novo tributo. Requereu a devolução da taxa e a inexistência de futuras cobranças ao mesmo título. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pede devolução da taxa, o que equivale à condenação ao pagamento. O mandado de segurança não se presta para pedidos condenatórios, até porque não existe execução. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da inadequação da via eleita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 13 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000609-69.2015.403.6100 - EDMOND KOVACS (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar a contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. 2. Esclarecer, com a juntada de documentos: a) se efetuou a solicitação da CTPS, com os documentos necessários à sua emissão. b) se houve a negativa do fornecimento e qual o motivo. c) se providenciou a regularização de sua situação migratória. Da leitura da petição inicial, depreende-se que o presente mandado de segurança é preventivo, ajuizado em razão de negativa de emissão de CTPS em casos que seriam análogos ao do impetrante. Estas decisões ditas análogas que foram juntadas, datam de janeiro de 2014 (fls. 16-18), ou seja, anteriormente a edição da Resolução n. 110, de 10 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Imigração, que autorizou a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins a

estabelecimento de igualdade de condições para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000704-02.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO(SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X PREGOEIRO OFICIAL DO DNIT DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar procuração e substabelecimento originais. 2. Juntar procuração da advogada indicada para receber as intimações (Dra. DANIELLA CESAR TORRES). 3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001200-31.2015.403.6100 - CARLA DOS SANTOS FERNANDES X EDILENE SILVA DE JESUS X GEISA GARCIA VIEIRA X SAMARA ELISA DE JESUS CORREA(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001200-31.2015.403.6100 Decisão Liminar O presente mandado de segurança foi impetrado por CARLA DOS SANTOS FERNANDES, EDILENE SILVA DE JESUS, GEISA GARCIA VIEIRA e SAMARA ELISA DE JESUS CORREA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE. Narram as impetrantes que são estudantes do curso de enfermagem da UNINOVE desde o 2º semestre de 2011 e, ao tentar efetuar matrícula pela internet, foram obstadas pela impossibilidade de parcelamento de mensalidades anteriores em atraso, diferentemente do que ocorreu nos semestres anteriores. A Universidade cobrou o pagamento integral da dívida. Sustentam a necessidade da aplicação do CDC, além do impedimento da realização da matrícula ofender direitos fundamentais, constitucionais e legais e ocasionar situação degradante e vexatória. Requerem o deferimento da liminar [...] ordenando que a Universidade Nove de Julho (UNINOVE) proceda a MATRÍCULA [sic] DOS IMPETRANTE, no 8º semestre do Curso de Enfermagem. (fl. 24). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste se as impetrantes têm o direito de fazer matrícula mesmo com valores inadimplidos. Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço. Ainda que frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 6º da Lei 9870/00. No entanto, por outro lado, a instituição de ensino não se encontra obrigada a renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, a teor do disposto no artigo 5º da mesma lei. Prevêem os dispositivos legais acima mencionados: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, o motivo pelo qual se lhe negou a matrícula tem por fundamento a inadimplência da mensalidade. Neste particularizado, a autoridade Impetrada, a rigor, está com a razão, isso porque o indeferimento do pedido de matrícula ocorreu na forma da lei. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de efetivação da matrícula sem o pagamento do débito. Emendem as impetrantes a petição inicial, sob pena de

indeferimento, para apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. Após, notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001660-18.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR X EDUARDO NAYME DE VILHENA X MARCELO ANTONIO (SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA E SP133242 - MARCELO ANTONIO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Emendem os impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 2. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. 3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que os impetrantes pretendem obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018780-65.2001.403.6100 (2001.61.00.018780-4) - BANCO CIDADE S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para constar o BANCO ALVORADA S/A (CNPJ n. 33.870.163/0001-84) em substituição ao Banco Cidade S/A. 2. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006428-21.2014.403.6100 - PAULO VERNINI FREITAS (SP289195 - LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS) X ANTONIO MARINO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARINO (SP143505 - RUTE FAGUNDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2989

EMBARGOS A EXECUCAO

0013023-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-07.2012.403.6100) CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.007,30 (um mil e sete reais e trinta centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/04/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 240. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de

direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008385-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-79.2013.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X NELSON DI GIACOMO JUNIOR X MARCOS DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Fl. 161 - Defiro o prazo complementar de 15(quinze) dias à parteembargante, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 156. Após, venham os autos conclusos para saneador. Intime-se.

0011684-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008000-80.2012.403.6100) CARLOS EDUARDO PRADO DA SILVA(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO E SP299025 - FERNANDA DE PAULA SALLES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Fl. 187 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada se manifeste nos autos e cumpra o determinado à fl. 186. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022352-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-73.2012.403.6100) REGINALDO LUIZ MASIERO NOVAIS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022790-35.2013.403.6100 - SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO(SP247412 - CAROLINA HARDT BRAGA E PR054288 - CAROLINA BARGA MORESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelos embargantes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002502-32.2014.403.6100 - ROSANA DE FREITAS LEAL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0004050-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019086-14.2013.403.6100) ADRIANO DOS SANTOS TORRES(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a Impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0007946-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-

16.2014.403.6100) IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP X DANIELA REIS SOARES(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Fls. 55/56 - Razão assiste a embargante. Dessa forma, considerando que a embargada fez a carga dos autos no prazo de sua resposta à Impugnação de fls. 26/46, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021365-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2)) RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0021870-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014355-38.2014.403.6100) N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022061-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013577-05.2013.403.6100) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022165-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-47.2014.403.6100) CLEBER RICARDO SANTOS GAMA - ME X CLEBER RICARDO SANTOS GAMA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022368-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011424-62.2014.403.6100) L H PINHEIRO CONFECÇÕES - ME X LUIZ HENRIQUE PINHEIRO(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de posterior juntada do Instrumento de Mandato, como requerido. A fim de que possa ser apreciado o pedido de Justiça Gratuita, promova o embargante a juntada aos autos da declaração de pobreza. Regularize a embargante a sua petição inicial, visto que determina o artigo 282 do Código do Processo Civil devendo indicar: - os fatos e fundamentos jurídicos do pedido; - o valor da causa, bem como, pretente demonstrar a verdade dos fatos alegados. Tendo em vista, ainda, a alegação de excesso de execução, deverá, na forma do artigo 739-A, parágrafo 5º, trazer aos autos o demonstrativo do débito que entende correto. Sob pena de rejeição liminar dos embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000955-84.1996.403.6100 (96.0000955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP077915 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LEVA REPRESENTACOES LTDA-ME X LEONDENIS VASSOLER X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO X MARIA APARECIDA AMARAL VASSOLER X MARGARETH ROZI SOUZA CARVALHO(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE

LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X DANIEL HORNOS X RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS X DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARTA MARIA PELLEGRINO(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Fls. 733/796 - Esclareça a exequente o pedido referente à expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Naviraí/MS e Taubaté/SP, tendo em vista que os imóveis constam, respectivamente, de matrículas nos Cartórios de Registro de Imóveis de Eldorado/SP e de Pindamonhangaba/SP. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020036-38.2004.403.6100 (2004.61.00.020036-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CARLOS ROBERTO RANDI(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA) X JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI

Vistos em despacho. Fl. 645 - Nada a deferir tendo em vista o já decidido às fls. 635/636. Aguarde-se a resposta dos ofícios expedido. Int.

0021588-04.2005.403.6100 (2005.61.00.021588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X TREVIS - TECNOLOGIA DE OBRAS LTDA(SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X CLAUDIO AMAURY DALLACQUA JUNIOR(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X CLAUDIO AMAURY DALLACQUA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do cumprimento dos Mandados expedidos. Após, arquivem-se. Int.

0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela exequente, aguarde-se o cumprimento da ordem deprecada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0033459-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Fls. 676/677 - Por ora, cumpra a exequente a determinação de fl. 670, no prazo de 15(quinze) dias, manifestando-se acerca da consulta efetuada no sistema Renajud de fls. 671/673. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos para levantamento das restrições efetuadas e apreciação do pedido de fls. 676/677. Intime-se.

0002238-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Vistos em despacho. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de receber os valores devidos a título inadimplemento do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Devidamente citados os executados foi determinada a busca on line de valores e encaminhado ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de buscar bens penhoráveis, restando ambas as diligências infrutífera. Realizada a busca de bens pelo Sistema RENAJUD, foi encontrado um bem que teve o registro da penhora (fl. 307). Determinada a constatação do bem a providência restou infrutífera, sendo a exequente intimada várias vezes a se manifestar acerca do prosseguimento do feito e à fl. 328 a exequente requereu nova busca on line de valores. Inicialmente, pontuo que este Juízo, como supramencionado observou o que determinada os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, tendo realizado a busca on line de valores. Assim, indefiro, por ora, o novo pedido de busca on line de valores e determino que a exequente se manifeste acerca da penhora eletrônica realizada pelo RENAJUD esclarecendo, expressamente, se está desistindo deste bem. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 276.067,71 (duzentos e setenta e seis mil e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 09/04/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 363. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016173-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 33.527,68 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/11/2014. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente de consulta de bens pelo sistema Renajud. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 235. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

Vistos em despacho. Considerando que os Embargos em Apenso foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES(SP084442 - MARIA HELOISA GALANTE BATISTA)

Vistos em despacho. Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Rubens de Souza Magalh, objetivando o pagamento de R\$ 57.140,64 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta reais e sessenta e sete centavos), referente ao não cumprimento de Contrato de Empréstimo Pessoa Física n.º 21.1609.110.0601786-00, como demonstrado em sua petição inicial. À fl. 24, foi determinada a citação dos executados. Devidamente citado (fls. 47/54) o executado não pagou o débito, tendo havido a penhora de um imóvel (fls. 55/560), o qual foi liberado em sede de Embargos de Terceiro (fls. 119/123), razão pelo qual foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal de bloqueio on line de valores, no valor de R\$ 94.119,53 (noventa e quatro mil, cento e dezenove reais e cinquenta e três centavos). Às fls. 209/223 comparece o executado, requerendo a liberação dos valores bloqueados em seu nome no Banco do Brasil, alegando sua impenhorabilidade frente o que determina o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO verificar razão aos executados. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ... Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se referem a verbas de natureza salarial, conforme documentos de fls. 213/223, entendo impossível a sua manutenção. Dessa forma, comprovada a transferência do valor em favor deste Juízo, determino que os executados indiquem em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando os dados (RG e CPF). Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. A fim de que o feito possa ser extinto na forma em que requerido, promova a exequente a juntada ao feito do instrumento do acordo realizado. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0023632-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Vistos em despacho. Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Alves de Oliveira, objetivando o pagamento de R\$ 42.648,37 (quarenta e dois, seiscentos

e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 04/09/2013, referente ao não cumprimento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 00050382268, conforme documentos juntados aos autos. À fl. 27, foi determinada a citação do executado. Devidamente citados (fl.110/111), o executado apresentou seus embargos à execução que foram julgados improcedentes e encontram-se, atualmente, tramitando perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento do recurso de apelação interposto, que foi recebido por este Juízo sem efeito suspensivo. Realizada a tentativa de conciliação (fls. 124/125 e 127) esta restou infrutífera. Requerido pela Caixa Econômica Federal o bloqueio on line de valores, de valores, o pedido foi deferido. Às fls. 137/138, comparece o executado requerendo a liberação do valor bloqueado em seu nome no Banco do Brasil S/A Agência 5938-2 contas 904.055-2 e 197.794-6, alegando sua impenhorabilidade frente o que determina o artigo 649, IV e X do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico assistir razão ao executado. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV e X do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis:...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;...X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança...Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados possui natureza de benefício previdenciário e de poupança, conforme documentos de fls.139/141, entendo impossível a manutenção da penhora. Assim, determino a liberação do bloqueio realizado, visto que não houve, ainda, a ordem de transferência em favor deste Juízo. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int. Vistos em despacho. Publique-se a decisão de fls. 142/143. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda do executado JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls150/151), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, CPF 038.504.228-01, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0000327-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER X MARIA EMILIA MEDEIROS CARVALHO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0008186-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que o novo endereço indicado para a citação do executados encontra-se em cidade que não possui Justiça Federal, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação. Int.

0003017-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL SANTOS NOVAIS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do

r u restou infrut fera. Dessa forma, indique a autora novo endere o a fim de que possa ser formalizada a rela o jur dico processual. Ap s, cite-se. Int.

0008498-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMERICO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja a presente a o de busca e apreens o convertida em EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetiva o da cita o nas a es monitor rias e nas execu es de t tulo extrajudicial, por incorre o dos endere os fornecidos- o que gera atraso na tramita o dos feitos e pr tica de dilig ncias in teis, determino, em homenagem aos Princ pios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se   confer ncia do endere o fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado   Secretaria. Constatada diverg ncia deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precat ria no endere o fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hip tese de anterior dilig ncia com resultado negativo no local. Ap s, cite-se o Executado para pagar o d bito em 03(tr s) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento,a verba honor ria,que ora fixo em 10% sobre o valor da d vida (art.652-A do CPC), ser  reduzida   metade. N o sendo pago o d bito no prazo acima, ou n o sendo encontrado o devedor, dever o ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes   satisfa o da d vida, intimando-se o executado da penhora e seu c njuge, se a penhora recair sobre bem im vel- devendo o Sr. Oficial de Justi a nomear deposit rio dos bens e realizar a devida avalia o. Determino, ainda, seja o executado cientificado de que ter  o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de cita o ou da juntada da comunica o da cita o do executado pelo ju zo deprecado ao ju zo deprecante, no caso de carta precat ria, nos exatos termos do art.738caput e  2  do CPC, independentemente da efetiva o da penhora, cau o ou dep sito (art.736 do CPC). Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles ser  contado a partir da juntada do respectivo mandado de cita o, salvo no caso de c njuges (art.738, 1  do CPC). Fica desde j  deferido os benef cios do artigo 172, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil, que dever  constar no Mandado a ser expedido. Defiro o pedido de busca de endere o dos r us pelo sistema bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud n o realiza a busca de endere os, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endere o indica do um daqueles ainda n o diligenciados, expe a-se novo Mandado de Cita o. Restando a consulta infrut fera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se

0010114-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDILEY DOUGLAS DE LIMA BRAGA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certid o negativa do Sr. Oficial de Justi a. Indicado novo endere o, expe a-se novo Mandado de Cita o. Int.

0003027-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 41/42 - Muito embora alegue a exequente n o exigir a legisla o, expressamente, a apresenta o do documento original, verifico que disp o o artigo 614, em seu inciso I, do C digo de Processo Civil, que cumpre ao credor, ao requerer a execu o, pedir a cita o do devedor, instruindo a peti o inicial com o t tulo executivo extrajudicial, n o havendo qualquer men o   apresenta o de c pias. Dessa sorte, cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determina o de fls. 32/33. Com a manifesta o, tornem os autos conclusos. No sil ncio, venha o presente feito conclusos para extin o. Intime-se.

0003028-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GOMES DE SOUZA SATURNO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito e indique o endere o para que possa ser a executada citada. Ap s, cite-se. Int.

0003126-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS WAGNER SILVA BOMFIM

Vistos em despacho. Tendo em vista a aus ncia de manifesta o do executado, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento   execu o. No sil ncio, arquivem-se os autos. Int.

0004444-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JEFFERSONPAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS X JOSE JEFFERSON PAES NETO

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias fora de Secretaria. Ap s, voltem os autos

conclusos. Int.

0004455-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIGEM PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004456-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP X DANIELA REIS SOARES

Vistos em despacho. Fl. 85 - Muito embora os Embargos à Execução em apenso não tenham sido recebidos com efeito suspensivo, determino que se aguarde a prolação da sentença naquele feito para posterior levantamento do valor bloqueado nestes autos. Int.

0005033-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RF IDIOMAS LTDA - EPP X ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA X FABRICIO DE SOUZA NOGUEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 107.048,27 (cento e sete mil e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 23/10/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0005036-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR X KATIA CRISTINA DE PAULA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0005382-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI - ME X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0008963-20.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOMINGOS CARLOS SILVA MENDES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0012143-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OZEAS FRANCISCO DA SILVA CONSTRUCOES - ME X OZEAS FRANCISCO DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que os endereços encontrados referem-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação. Intime-se.

0014355-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação da coexecutada N R DE SANTIAGO - EPP restou infrutífera (fl. 83). Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0017003-88.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FELICIO ALVES DE MATOS

Vistos em despacho. Recolha o(s) autor(es) as custas judiciais, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e

do art. 257, do CPC.Prazo: legal.Intime-se.

0017006-43.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO

Vistos em despacho.Recolha o(s) autor(es) as custas judiciais, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e do art. 257, do CPC.Prazo: legal.Intime-se.

0017009-95.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANUNCIATA MARIA MOSCHETTI DE CARVALHO GOMES

Vistos em despacho.Recolha o(s) autor(es) as custas judiciais, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e do art. 257, do CPC.Prazo: legal.Intime-se.

0017015-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ATALIBA FLEURY

Vistos em despacho.Recolha o(s) autor(es) as custas judiciais, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e do art. 257, do CPC.Prazo: legal.Intime-se.

0017091-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADELINA HEMMI DA SILVA

Vistos em despacho.Recolha o(s) autor(es) as custas judiciais, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e do art. 257, do CPC.Prazo: legal.Intime-se.

0017105-13.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FABIANA CRISTINA DOS SANTOS

Vistos em despacho.Recolha o(s) autor(es) as custas judiciais, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e do art. 257, do CPC.Prazo: legal.Intime-se.

0017534-77.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA

Vistos em despacho. Verifico que a exequente não recolheu as custas no mínimo necessário. Assim, tal como planilha juntada aos autos, complemente a exequente suas custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017546-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VERONICA FERNANDES MARIANO

Vistos em despacho. Verifico que a exequente não recolheu as custas no mínimo necessário. Assim, tal como planilha juntada aos autos, complemente a exequente suas custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017548-61.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VILMA GIL GOMES

Vistos em despacho. Verifico que a exequente não recolheu as custas no mínimo necessário. Assim, tal como planilha juntada aos autos, complemente a exequente suas custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017646-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RUBENS BEZERRA

Vistos em despacho. Verifico que a exequente não recolheu as custas no mínimo necessário. Assim, tal como planilha juntada aos autos, complemente a exequente suas custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017748-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GERSON EDSON BOJCZUK FERMINO

Vistos em despacho. Verifico que a exequente não recolheu as custas no mínimo necessário. Assim, tal como planilha juntada aos autos, complemente a exequente suas custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os

autos conclusos. Int.

0017750-38.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FILEMOM REIS DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que a exequente não recolheu as custas no mínimo necessário. Assim, tal como planilha juntada aos autos, complemente a exequente suas custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018662-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X MAURO JOSE DE SOUZA X YUSSEF AHMAD GHAZAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual, bem como cumpra o determinado à fl. 162. Após, cite-se. Int.

0020455-09.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELLINGTON MEYER JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando que o endereço encontrado refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação. Intime-se.

0021129-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X CLEONICE GUARNIERI PAVAN X EDSON OSVALDO PAVAN

Vistos em despacho. Considerando que o endereço apontado em relação aos coexecutados Cleonice e Edson refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se as citações. Sem prejuízo, cite-se a coexecutada Sanlazarro no endereço indicado à fl. 153. Cumpra-se. Intime-se.

0021283-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO KAWASSAKI

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Empréstimo Consignado nº 212903110000265647. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0021314-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAWRENCE THOMAS WICKERSHAM

Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos da operação de Crédito Consignado n.º 214158110000709703. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 394 - Defiro o pedido formulado. Expeça-se mandado de intimação da coexecutada Nancy, com cópia da determinação de fls. 378/379. Cumpra-se. Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044440-95.2000.403.6100 (2000.61.00.044440-7) - MARLY CAMACHO DE CASTRO X MARIA REGINA COSTA SCARINGELLA X RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls. 442/472: Existem algumas ações de procedimentos especiais que são dotadas de uma característica chamada natureza dúplice, cuja intenção não foi outra senão encurtar os atos processuais da ação de modo a trazer mais celeridade na aplicação da lei ao caso concreto. Assim, ação de natureza dúplice quer dizer que o réu pode obter uma tutela jurisdicional ativa favorável sem utilizar-se do instituto da reconvenção para deduzir sua pretensão em face do autor. Desse modo, o simples fato do requerente ajuizar uma ação em face do requerido já é suficiente para que este último obtenha uma tutela a seu favor diante da rejeição do pedido do primeiro, mesmo diante, inclusive, de uma eventual revelia do segundo. Assim sendo, indefiro o pedido de intimação dos autores nos termos do art. 475-J do CPC, vez que a presente ação não tem natureza dúplice e a sucumbência foi recíproca. Quanto aos depósitos de fls. 476/478, para pagamento das prestações da casa própria, defiro o levantamento em favor da CEF. Informe a CEF o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Cumprida à determinação, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0001714-62.2007.403.6100 (2007.61.00.001714-7) - MARIA INES APOLINARIO X JOSE MALAFRONTTE

NETO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 452: ciência a parte autora que as unidades operacionais da agência do contrato de mútuo em causa - Agência Metrô Ana Rosa da Caixa Econômica Federal - estão orientadas a iniciar as tratativas negociais visando à regularização contratual. Após, em nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, ao arquivo findo. Intime-se.

0022463-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022463-3) - PEDRO HIDENORI NAGATA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de trinta dias para que o Banco Bradesco S/A manifeste-se sobre o requerido pela parte autora (termo de quitação do financiamento e liberação de hipoteca). Intime-se.

0022841-17.2011.403.6100 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA X VERA LUCIA VIANA DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o Agravo Retido (fls. 402/413), no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018070-25.2013.403.6100 - IVAN DE OLIVEIRA MELLO(SP334954 - NEWTON PIETRAROIA NETO E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

0014971-13.2014.403.6100 - EDUARDO NOAL AULICINO X APARECIDA REGINA ROSA SILVA NOAL AULICINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009609-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA X PEDRO PAULO CORDEIRO LIMA

Fls. 38/39: Tendo em vista o retorno do mandado de intimação no 0014.2014.00827 sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, indicando novo endereço. Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020271-44.2000.403.6100 (2000.61.00.020271-0) - PAULO SIQUEIRA GUERRA X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SIQUEIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de acordo oferecido às fls. 464/465. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8504

USUCAPIAO

0042196-48.1990.403.6100 (90.0042196-9) - GILDO SILVESTRIN(SP038683 - OSMAR DE SOUZA E SP084622 - MARIA DAS GRACAS GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação de usucapião ajuizada em 1988, em que GILDO SILVESTRIN requer o reconhecimento da aquisição da propriedade de terreno localizado na Av. Nove de Julho, 51, na cidade de Itapevi-SP, diante de sua ocupação com animus domini, por posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição. Com a inicial juntou documentos. Foi expedido e publicado edital para conhecimento de terceiros às fls. 33/33v. Às fls. 59/62 consta termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas. Inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, às fls. 93/94 a União manifesta seu interesse no feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi determinado às fls. 150. Às fls. 165/172 foi proferida sentença que declarou inexistente o interesse da União na presente ação, excluindo-a da lide e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Às fls. 221/224 foi proferido acórdão que anulou a sentença de fls. 165/172, mantendo a União Federal na lide. Às fls. 255/256, o Ministério Público se manifestou requerendo a intimação do autor para que apresentasse comprovante de seu estado civil, certidões do distribuidor cível das comarcas de Cotia e da capital e comprovante do valor venal do imóvel à época da propositura da ação, bem como providenciasse a citação dos cônjuges dos confinantes do imóvel e compromisso de inventariante de Antonio Valetta e certidão de objeto e pé do inventário de José Valetta. Às fls. 262 foi proferido despacho determinando que a autora desse cumprimento aos requerimentos do Ministério Público. Não se manifestando a autora após intimação via Diário Oficial (fls. 262v), às fls. 264 foi determinada a intimação pessoal. Às fls. 267v foi certificado o falecimento da parte autora, e às fls. 269 foi proferido despacho determinando que os seus sucessores promovessem habilitação nos autos. Foi requerido, pela autora, o sobrestamento do feito por 60 dias às fls. 272, deferido às fls. 273. Às fls. 274 foi determinado que a autora desse andamento ao feito, o que não foi cumprido, ensejando arquivamento dos autos em 1999. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 15 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Em 1997, ao se fazer tentativa de intimação pessoal para que desse cumprimento a determinação judicial sob pena de extinção do feito, foi noticiado ao oficial de justiça que o autor, Gildo Silvestrin, falecera em 17/02/1991. Instados a promoverem sua habilitação nos autos, os sucessores permaneceram inertes (fls. 269v, 273v, 274v). Vê-se, dessa forma, que há carência de ação, uma vez que falta interesse processual diante da ausência de empenho da parte autora em dar cumprimento a determinação judicial, permanecendo inerte. Nesse sentido, colaciono julgado proferido no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para a comprovação da posse mansa e pacífica é necessário que a ação de usucapião seja instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura. 2. A inércia da parte autora em providenciar o que restou determinado pelo juízo monocrático implica a carência da ação por falta de interesse de agir, in casu, pela ausência de instrução processual. 3. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 389179 PE 2006.05.00.032642-6, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 07/12/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/12/2006 - Página: 331 - Nº: 102 - Ano: 2006) Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

MONITORIA

0017826-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DE MOURA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ADILSON DE MOURA, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Citado o réu por edital, às fls. 59 a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial, tendo apresentado embargos monitorios às fls. 61/78. À fls. 79/80 foi proferido despacho afastando a alegação de nulidade da citação por edital feita nos embargos monitorios. Impugnação aos embargos às fls.

86/122. Às fls. 124/132 o réu apresentou agravo retido contra decisão de fls. 79/80. Às fls. 133/134 o réu requereu a realização de perícia, o que foi deferido às fls. 135. Às fls. 136/143 a CEF noticia a realização de renegociação extrajudicial e requer a extinção da ação com fulcro no art. 296, III, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Todavia, às fls. 136/143 foi informado que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Observa-se que, em sua manifestação, o réu requer homologação do acordo feito. Para tanto, acostou os documentos de fls. 137/1142, consistentes em cinco Documentos de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento/Recebimento e um comprovante de depósito. Faz-se mister observar que referidos documentos não se prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido efetuado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004306-06.2012.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X ELETROZEMA LTDA.(MG048667 - CAIO VINICIUS CARDOSO PORFIRIO E MG098037 - RENATA LIMA FABIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

A corrê ELETROZEMA LTDA. opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 326/332, que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de ato administrativo do INPI, que concedeu o registro nº 826.856.055, referente à marca CAVALLARO, à embargante. A embargante sustenta que houve omissão na sentença, pois não se pronunciou o juízo sobre índice e termo inicial da correção dos honorários e qual o percentual a ser pago por cada autora, e ainda o percentual destinado a cada advogado das rés. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, porquanto não há falar-se em omissões na sentença. Quanto ao índice e termo inicial da correção dos honorários fixados, há que se observar que o art. 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, dispõe que devem ser observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em ações condenatórias em geral. Não dispondo a sentença diversamente, em razão de contrato mantido entre as partes, são as orientações contidas no Manual que orientarão os cálculos de liquidação de todas as ações julgadas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Com relação à alegada omissão quanto à porcentagem a ser paga por cada uma das autoras a título de honorários, remeto a embargante ao disposto no art. 23 do Código de Processo Civil: Art. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. O mesmo ocorre com relação aos advogados das rés, vencedoras, pois na medida em que ambas contestaram e se manifestaram nos autos, empregando esforços para combater a pretensão inicial das autoras, fazem jus a parcela equivalente dos honorários, devendo o montante fixado em sentença ser dividido proporcionalmente entre eles. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão

apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0021103-57.2012.403.6100 - TOTO USA INC X TOTO LTD CORPORATION JAPAN(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE E SP195829 - MÔNICA MENDONÇA COSTA) X QUARTZOBRA IND/ E COM/ LTDA(SP104330 - LUIZ CARLOS WATANABE E SP233057B - ISABELLA ASSIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra sentença que julgou procedente pedido formulado na ação ordinária que visava à declaração de nulidade de atos administrativos realizados pelo INPI, que concedeu os registros nº 827394969, referente à marca WASHLET, e nº 900712007, referente à marca ECOPOWER, A Quartzobrás Ind. E Com. Ltda, bem como, consequentemente, o impedimento de que a Quartzobrás usasse as referidas marcas. Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição, pois o pedido inicial era de declaração de nulidade dos registros, ao passo que a sentença determinou que o INPI, administrativamente, anulasse os respectivos registros. Alega também omissão, pois não houve manifestação em relação ao segundo pedido, no qual a autora pede para que a ré QUARTZOBRA seja impedida de utilizar as marcas WASHLET e ECOPOWER. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à embargante, pois o dispositivo da sentença, uma vez que julga procedente o pedido, deve a ele se conformar, se pronunciando nos exatos termos do requerido na exordial. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (fls. 547): Enfim, ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, confirmando a antecipação de tutela concedida, para declarar a nulidade dos registros nº 827394969, referente à marca WASHLET, e nº 900712007, referente à marca ECOPOWER, concedidos a Quartzobrás Indústria e Comércio Ltda pelo INPI, bem como para determinar que a corré Quartzobrás se abstenha de usar as referidas marcas. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se. P.R.I e C.

0013643-82.2013.403.6100 - PAULO EDUARDO DELVALE(SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BOA VISTA SERVICOS S/A(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por PAULO EDUARDO DELVALE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) e BOA VISTA SERVICOS S/A (BVS), na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, exclusão de seu nome do SCPC e, ao fim, indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em decorrência de inclusão irregular de anotação nesse cadastro.. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença (fls. 193/200), que, em relação à CEF, julgou parcialmente procedente o pedido, e em relação à BVS, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. Alega a embargante que padece a sentença de omissão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I e C.

0022943-68.2013.403.6100 - ISBAN BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Isban Brasil S/A em face da União Federal visando, em sede de tutela antecipada, a suspender a exigibilidade e, em decisão final, ver declarada a nulidade do crédito tributário devido a

título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) objeto do Processo Administrativo nº 13805.004.471/98-88. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença que julgou o pedido procedente, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante, pois o desenvolvimento do julgado é no sentido de ratificar os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 196/204, na qual se suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13805.004.471/98-88, atinente à majoração da CSLL à alíquota de 23% (vinte e três por cento), no ano-calendário de 1993, devendo a União Federal se abster de adotar qualquer medida punitiva em face da parte-autora até decisão final naquela instância. Deste modo, a parte dispositiva da sentença incorre em omissão no que concerne ratificação dos efeitos da tutela concedida. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença (fls. 241), passe a figurar acrescido do seguinte parágrafo: À vista da procedência parcial do pedido, RATIFICO os efeitos da tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 196/204, haja vista que se amoldam ao provimento jurisdicional determinado nesta sentença. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0012171-12.2014.403.6100 - ARTE & VIDA TRANSPORTES LTDA. - ME(SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARTE & VIDA TRANSPORTES LTDA. - ME em face de UNIAO FEDERAL objetivando sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, bem como a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Às fls. 169 e 205, foi determinada a emenda da inicial, o que foi feito às fls. 171/204 e 206. Citada, a União contestou às fls. 212/267, alegando falta de interesse, noticiando que a autora já se encontrava incluída no SIMPLES NACIONAL desde 1º/01/2013 e não possuir débitos tributários, razão pela qual não há qualquer óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Dada vista à autora dessas informações, esta permaneceu silente (fls. 268v). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, constato a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir. Verifico que desde 1º/01/2013 a autora já está incluída no SIMPLES NACIONAL, não justificando a proposição desta demanda em 07/07/2014. Além disso, conforme documentos acostados, não constam débitos tributários que impeçam a expedição da certidão negativa. No mais, dada vista à autora para que se manifestasse sobre a contestação, permaneceu silente. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e adequação não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em conformidade com o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0527496-54.1983.403.6100 (00.0527496-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042138 - NANCY DO AMARAL SANTOS) X LUIZ GERALDO DE LIMA LOPES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de LUIZ GERALDO DE LIMA LOPES objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato particular de mútuo - crédito rotativo - firmado entre as partes. Às fls. 19 a CEF requereu fosse expedido ofício para a Receita Federal a fim de solicitar cópia da última declaração de imposto de renda do executado, o que foi feito às fls. 21. Na resposta de fls. 22 o órgão fazendário informa que nada consta em nome do devedor. Houve expedição de mandado de citação para dois endereços fornecidos pela CEF, retornando ambos negativos (fls. 31v). Às fls. 40 a CEF requereu sobrestamento do feito. Em despacho proferido às fls. 40 foi determinado que os autos aguardassem provocação no arquivo. O presente feito encontrava-se arquivado desde 1986. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, consistente em contrato de particular de mútuo firmado entre as partes, assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do

CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 30/05/1983, não tendo sido citado o réu nem penhorados bens, sendo requerida pela CEF a suspensão do processo. Tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por quase 30 anos diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

0002575-04.2014.403.6100 - FGP ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME(SP263617 - FERNANDO SPINA ARRUDA) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por FGP ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME em face de PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO e UNIÃO FEDERAL objetivando a determinação de que o impetrado expeça Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, tendo em vista a adesão a programa de parcelamento fiscal. Às fls. 172/173v foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora concluisse a análise do pedido de parcelamento formulado pela impetrante e, inexistindo débitos tributários não parcelados ou com a exigibilidade suspensa por causa diversa, emitisse a certidão pleiteada. Notificada, às fls. 180/195 a impetrada apresentou informações. Às fls. 196/199, a impetrante noticia que a impetrada proferiu despacho concluindo a análise determinada na decisão liminar proferida nestes autos, mas que indeferiu o pedido de parcelamento e, por isso, não expediu a almejada certidão. Notícia ainda que recorreu administrativamente desse despacho, demonstrando o recolhimento correto dos valores apontados pela impetrada, e requer desse Juízo a determinação de que a impetrada expeça a certidão pleiteada. Às fls. 208/208v, foi proferida decisão indeferindo o pedido de fls. 196/199. Às fls. 215/218, a impetrante pede reconsideração da decisão de fls. 208/208v, o que foi deferido às fls. 219/219v, com a determinação de que fosse expedida a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Às fls. 225/235 a impetrada noticia a interposição de agravo de instrumento contra decisão de fls. 208/208v, sob nº 0007075-80.2014.403.0000. Foi determinado às fls. 236 que se informasse nos autos do agravo a reconsideração da decisão agravada. Às fls. 246/247, foi juntada cópia de decisão, proferida no agravo de instrumento, que declarou prejudicado o recurso. Às fls. 244, a União requer seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 248. Às fls. 251/252 o Ministério Público se manifestou, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua intervenção na lide. Às fls. 260/261 consta informação de que a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa foi expedida, e às fls. 262 foi dada vista à impetrante para que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo esta permanecido silente. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora expedisse certidão negativa de débitos fiscais - CND, alegando-se que os débitos alegados pelo órgão fazendários já não eram exigíveis. Após o deferimento da liminar, no entanto, conforme informação acostada às fls. 260/261, foi expedida a requerida certidão. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0005502-40.2014.403.6100 - DANONE LTDA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA E SP175215A - JOAO

JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Danone Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP objetivando ordem para determinar a autoridade impetrada proceda à compensação de ofício imposta pela Lei 9.430/1996, pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e demais aplicáveis, mediante utilização de créditos decorrentes de pedidos de ressarcimento (acrescidos de SELIC) para quitar parcelas vincendas do parcelamento veiculado pela Lei 11.941/2009. Em síntese, a parte-impetrante aduz que teve reconhecido parcialmente crédito tributário em pedido de ressarcimento (Processos Administrativos nºs 12585.00028/2009-49 e 12585.000029/2009-93), mas ante a existência de débitos parcelados junto a RFB, foi intimada para se manifestar acerca da concordância ou não em relação à compensação desses créditos com débitos no âmbito da RFB, ocasião em que apresentou manifestação opondo-se à pretensão fazendária (fls. 125/127 e 211/213), afirmando ainda que, ante a discordância com a compensação de ofício, os créditos ficaram retidos na RFB até a liquidação dos débitos parcelados. Sustentando prejuízo com a retenção dos créditos já reconhecidos, e afirmando que tem pago regularmente o mencionado parcelamento, a parte-impetrante pede liminar para que seja feita a compensação de ofício devidamente acrescida de Selic, e devolução dos saldo credor remanescente. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 261). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 268/275). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 267). Às fls. 277/300, a parte-impetrante presta esclarecimentos e reitera os termos da inicial, e às fls. 304/312 a autoridade impetrada também se manifesta. Às fls. 314/322 foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar requerida, para assegurar o direito de a parte-impetrante compensar seus créditos decorrentes de ressarcimento objeto dos Processos Administrativos nº 12585.00028/2009-49 e 12585.000029/2009-93 19), sem acréscimos, com dívidas parceladas que indicou nos autos (Lei 11.941/2009, código de receita nºs 1279 e 1285). Às fls. 328/329 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela, rejeitados às fls. 354/355. Às fls. 331/335, a União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 314/322, sob nº 0017262-50.2014.403.0000. Às fls. 339/352 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo, negando-lhe seguimento. Às fls. 363/364 o Ministério Público se manifestou pela não existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida. Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o montante de crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento. A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região adota o entendimento proferido no REsp acima citado, como se pode notar no AMS 00079122720034036110, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial de 27/01/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. DÉBITO DE TERCEIRO. SÓCIO DIRETOR DE PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. O procedimento denominado compensação de ofício é autorizado pelo art. 170 do CTN, regulado pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/97, art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e art. 6º do Decreto nº 2.138/78. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da compensação de ofício, reconhecendo a legalidade do procedimento ora impugnado, ressalvadas apenas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional. 3. Não há, nos autos, notícia de que o débito do sujeito passivo esteja suspenso por qualquer uma das causas do art. 151 do CTN, afigurando-se, portanto, legal o procedimento de compensação de ofício levado a efeito pela Secretaria da Receita Federal. 4. Resta dirimir a questão referente à responsabilidade do impetrante pela dívida da empresa da qual é acionista diretor. 5. Na forma do art. 135, III do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 6. Não há nos autos qualquer documento apto a comprovar a configuração das condições estipuladas pelo inciso III do art. 135 do CTN para atribuir ao sócio diretor responsabilidade pelas dívidas da pessoa jurídica. 7. Consoante restou consignado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 99/104, diante das opções apresentadas pela Secretaria da Receita Federal, o impetrante não verá outra solução, senão a de quitar tributo devido por terceiro, sendo-lhe suprimido o direito de discutir tais débitos na via judicial, violando-se, por conseguinte, o princípio do devido processo legal...Frise-se que a pessoa física, vai de regra, não se confunde com a pessoa jurídica da qual é sócia, salvo raríssimas situações, nas quais esse instituto deve ser aplicado sempre de maneira restritiva e sob condições específicas em cada caso, o que não se aplica à questão ora tratada. 8. Tendo em vista tudo o que foi acima evidenciado, merece ser acolhido o pleito do impetrante, restituindo-se o valor reconhecido por meio dos processos administrativos nºs 10855.005091/2002-42 e 10855.001120/95-15, devidamente atualizado e corrigido monetariamente pela taxa Selic, na forma do disposto no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. 9. Apelação a que se dá provimento. No caso dos autos, a autoridade impetrada enviou ao impetrante a intimação de Compensação de Ofício (fls. 123 e 209), informando a existência de crédito passível de restituição em seu favor, bem como acerca da existência de débitos tributários exigíveis (conforme anexos às fls. 124 e 210), ressaltando que o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes, na ordem de prioridade estabelecida pela legislação. Consta ainda da intimação a ressalva de que, havendo discordância, a unidade da Receita Federal, nos termos do 3º do art. 6º do Decreto 2.138/1997, reterá o valor de ressarcimento até que os débitos sejam liquidados. Os débitos em relação aos quais a autoridade impetrada pretende a compensação de ofício (inicialmente recusada pelo contribuinte) encontram-se na seguinte situação, conforme manifestação da parte-impetrante dirigida à Delegacia da Receita Federal em 08.03.2013 (fls. 125/127 e 211/213): a) os débitos com Código de Receita 1279 e 1285, nos valores de R\$ 6.774.278,12 e R\$ 3.185.384,12, foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, art. 1º e 3º, respectivamente; b) os débitos com Código de Receita 9100, no valor de R\$ 6.127.298,78 foram incluídos no parcelamento instituído no ano de 2000. Por outro lado, também nessa manifestação, informa que referidos débitos foram objeto de ação cautelar ajuizada, autuada sob nº 0006588-17.2012.4.03.6100, na qual foi ofertada Fiança Bancária para garantia desses débitos, sendo deferida a liminar e proferida sentença julgando procedente, com trânsito em julgado em 06.03.2013. Por certo não cabe a compensação administrativa, de ofício, de débito tributário com a exigibilidade suspensa, ante à pacífica jurisprudência, de modo que a parte-impetrante poderia ter se insurgido contra a retenção que noticiou. Contudo, a parte-impetrante preferiu outro caminho, pugnando pela compensação voluntária de seu crédito (decorrente de ressarcimento objeto dos Processos Administrativos nº 12585.00028/2009-49 e 12585.000029/2009-93 19), acrescido de SELIC, com dívidas parceladas ou com exigibilidade suspensa por outro motivo. Ao teor das informações, a autoridade impetrada não concorda com pretensão da parte-impetrante, tendo em vista a discordância manifestada inicialmente, bem como pelo fato de que, segundo a EODIC - Equipe de Operacionalização do Direito Creditório, surgiram novos débitos no sistema (fls. 274/275), e por isso deve ser observada a ordem de preferência prevista nos arts. 63 e 64 da IN RFB 1300/2009. Por isso, e em cumprimento ao parágrafo 3º do art. 6º, do Decreto 2.138/1997, a autoridade deve reter os valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimentos, objeto dos processos administrativos nºs 12585.000028/2009-49 e 12585000029/2009-93. Às fls.

277/300, a parte-impetrante manifesta-se acerca das informações da autoridade impetrada, notadamente em relação aos novos débitos lançados nos sistemas da RFB, o que impede à compensação de ofício, inicialmente recusada. Esclarece a parte-impetrante que referidos débitos encontram-se garantidos judicialmente, por fiança bancária, ofertada nos autos da ação cautelar, autuada sob nº 000028-88.2014.4.03.6100, na qual foi deferida a liminar pleiteada (fls. 283/289). Vejo possível o deferimento parcial da liminar pretendida, pois a manifestação posterior da parte-impetrante em aceitar a compensação não acarreta nenhum prejuízo ao erário público, ao contrário é até benéfico para ambas as partes. Ressalto que a compensação deverá ser efetuada tão somente com os débitos objeto do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (Códigos de Receita 1279 e 1285), nos valores dos débitos apontados às fls. 124 e 210, a saber: R\$ 6.774.27812 e R\$ 3.185.384,12, conforme requerido. É bem verdade que, na literalidade, a fiança bancária não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário quando ofertada em ação cautelar preparatória de futuros embargos do devedor a serem apresentados incidentalmente em face de ação executiva fiscal, isso porque a suspensão da exigibilidade resultaria na impossibilidade de ajuizamento da ação executiva para a cobrança direta do crédito fiscal. Contudo, a racionalidade da pretensão deduzida nesta ação leva obrigatoriamente ao reconhecimento, para fins exclusivos deste writ, a admitir como suspensa a exigibilidade do crédito tributário para fins de evitar a compensação de ofício pleiteada em viabilizar o legítimo direito de a parte-impetrante discutir em via própria a dívida que garantiu por fiança presumidamente idônea. Verifico que em relação a ação cautelar, autuada sob nº 0006588-17.2012.4.03.6100, que trata dos débitos relacionados no processo administrativo nº 1257.001.186/2010-08, foi deferida a liminar, bem como foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Por sua vez, em relação à ação cautelar, autuada sob nº 0000028-88.2014.4.03.6100, que trata dos débitos relacionados ao processo administrativo nº 19515.722494/2012-57, foi deferida a liminar para fins de reconhecer a validade da carta de fiança bancária ofertada, e para o fim de antecipação da penhora a ser realizada em futura ação de execução fiscal. Quanto a aplicação da Selic nos créditos a serem compensados, em regra não há a incidência desse acréscimo em se tratando de direitos com natureza escritural no contexto da não cumulatividade. Somente por exceção serão devidos esses acréscimos, quando injustificadamente a Administração Tributária criar obstáculos incorretos ao ressarcimento de créditos escriturais, como decidido pelo E.STJ na Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. A Primeira Seção do mesmo E.STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.035.847/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 3/8/2009, assentou que a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. No caso dos autos, examinando os despachos decisórios nos autos dos Processos Administrativos 12585.000028/2009-49 e 12585.000029/2009-93 (fls. 97/121 e 183/207), consta que os PER/DCOMPs foram transmitidos em 25.03.2009, e retificados em 23.09.2011. Consta também que, em 30.12.2009, a RFB deu início a apreciação dos pedidos de restituição, intimando a ora impetrante a apresentar, dentre outras coisas, os arquivos digitais que refletissem a composição da base de cálculo dos créditos pleiteados. Dessa data em diante, vejo que houve inúmeros pedidos de prazo formulado pela parte-impetrante para fins de comprovação de seu crédito, bem como diversas intimações da autoridade (também para esse fim), sendo que somente no final do ano de 2012, apresentou os documentos (ainda assim parcialmente) necessários à verificação do seu crédito. Portanto, considerando que não houve mora da administração na análise do pedido de restituição, porquanto observado o art. 24, da Lei 11.457/2007, que estabelece que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso, a administração observou referido prazo, porquanto deu início aos procedimentos necessários ao reconhecimento do crédito pleiteado pelo contribuinte, sendo que foi a parte-impetrante quem deu causa a demora na análise do seu pleito de ressarcimento, consoante se denota dos despachos decisórios mencionados. No mais, ressalte-se que, conforme aqui já exposto, o art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) é expresso ao prever que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Assim, após a compensação aqui deferida, no caso de eventual saldo remanescente em favor da impetrante, procederá a Fazenda Pública nos termos da lei, observando a existência de outros créditos tributários e a situação em que se encontram - com exigibilidade suspensa ou não. Dessa forma, nessa parte o pedido da impetrante deve ser indeferido, pois o ressarcimento de eventual montante remanescente será feito apenas se, administrativamente, o órgão fazendário verificar que preenche a empresa as condições impostas em lei. Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** pleiteada, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido feito nos autos, para assegurar o direito de a parte-impetrante compensar seus créditos decorrentes de ressarcimento objeto dos Processos Administrativos nº 12585.000028/2009-49 e 12585.000029/2009-93 (19), sem acréscimos, com dívidas parceladas que indicou nos autos (Lei 11.941/2009, código de receita nºs 1279 e 1285). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009.P.R.I. e C..

0010451-10.2014.403.6100 - REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA(DF023086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO) X PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA em face de PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP em que se pleiteia a declaração de ilegalidade da decisão proferida pelo impetrado em sede de processo licitatório (Pregão 310/2013), que desclassificou a proposta da impetrante, declarando-a vencedora do certame.A apreciação do pedido de liminar foi postergada, determinando-se que a impetrada prestasse informações (fls. 222).A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP requereu ingresso no feito às fls. 233.A parte impetrada manifestou-se às fls. 240/241, noticiando que em âmbito administrativo fora solicitada a revogação do referido pregão, o que foi confirmado às fls. 258/260.Sendo dada vista à parte impetrante, esta não se manifestou (fls. 261v).É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. No mais, instada a se manifestar sobre a manifestação da impetrada, a impetrante quedou-se silente.Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIFESP no polo passivo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C..

0017087-89.2014.403.6100 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT visando ordem para afastar a exigência de contribuições (parte patronal), SAT e entidades terceiras incidentes sobre pagamentos a empregados a título de horas extras, férias gozadas, vale refeição, salário maternidade, licença paternidade, auxílio educação, auxílio creche, salário família e indenizações e bônus do trabalhador.Em síntese, a parte-autora autora sustenta que as verbas acima relacionadas têm natureza indenizatória e não constituem remuneração pelo trabalho, de modo que não se sujeitam à tributação nos moldes do art. 195, I, a, da Constituição e do art. 22 da Lei 8.212/1991. Pede, ainda, a devolução do indébito relativo aos 5 (cinco) últimos anos contados do ajuizamento desta ação.Às fls. 48 a União requer seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 60.Notificada, às fls. 49/59 a impetrada apresentou informações, arguindo ser parte ilegítima.Às fls. 61/62 o Ministério Público se manifestou, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.No caso dos autos, a impetração visa a afastar a exigência de contribuições (parte patronal), SAT e entidades terceiras incidentes sobre pagamentos a empregados de diversas verbas que alega terem caráter indenizatório, e não remuneratório. O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria RFB nº 203/212, dispõe no seu art. 226, que incumbe à DERAT/SP, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, dentre outras. Assim, patente a ilegitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP no que se refere aos tributos relativos a empresa sediada em Ourinhos-SP. Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o polo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da

Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do devido processo legal. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0020109-58.2014.403.6100 - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face de PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP objetivando a suspensão do processo administrativo nº 46219022177/2013-35 até que a impetrante tome ciência e tenha vista, podendo oferecer sua defesa. Às fls. 41/42 a impetrante noticia já ter tido vista do processo administrativo em questão (documentos às fls. 43/114). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 116/117 (documentos às fls. 118/193), alegando falta de interesse superveniente. Dada vista à impetrante dessas informações, esta permaneceu silente (fls. 197). Às fls. 196, requereu a União Federal seu ingresso no feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora desse vista do procedimento administrativo nº 46219022177/2013-35 à impetrante, visando oportunizar defesa naqueles autos. Em 19/11/2014 (fls. 40) foi a impetrada notificada e, em 26/11/2014, a impetrante noticia já ter obtido em via administrativa o fim pleiteado nesta ação (fls. 41/42). A mesma informação foi confirmada nas informações apresentadas pela impetrada às fls. 116/117. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0020111-28.2014.403.6100 - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO-SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO-SP, buscando ordem para que seja suspensa a inscrição em dívida ativa decorrente do processo administrativo nº 46219022177/2013-35. Inicialmente distribuída para a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, às fls. 39 foi proferido despacho determinando a redistribuição por dependência aos autos 0020109-58.2014.403.6100, em trâmite nesta 14ª Vara. Às fls. 42 foi proferido despacho determinando que a impetrante justificasse a propositura da presente ação, tendo em vista a mesma causa de pedir e pedido da ação 0020109-58.2014.403.6100. Às fls. 44, a impetrante vem pleitear a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 44, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0020862-15.2014.403.6100 - MARTA MARIA BEZERRA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTA MARIA BEZERRA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP, com pedido liminar, visando seja concedida a ordem para manutenção de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis.Às fls. 36/39 foi indeferida a liminar pleiteada, bem como determinado que, sob pena de extinção do feito, a impetrante recolhesse as custas judiciais. Não houve manifestação pela impetrante (fls. 40v).Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

0022074-71.2014.403.6100 - T.H.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por T.H.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, com pedido liminar, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de férias usufruídas.Às fls. 335/340 foi indeferida a liminar pleiteada, bem como determinado que, sob pena de extinção do feito, a impetrante emendasse a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolhesse as custas judiciais. Não houve manifestação pela impetrante (fls. 342).Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

0022912-14.2014.403.6100 - TRISUL S.A.(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRISUL S.A. em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, buscando ordem para que seja suspensa a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.14.144445-29 e determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Às fls. 116 foi proferido despacho determinando que a emenda da inicial.Às fls. 117, a impetrante vem pleitear a desistência do feito.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 117, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I. e C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017707-04.2014.403.6100 - CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos etc..Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por CAPRI INDÚSTRIA DE PLASTICOS LTDA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de liminar, visando a que a ré seja compelida a exibir contratos bancários existentes entre as partes, demonstrativos de parcelas pagas e demais comprovantes referentes aos contratos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fls. 32).Às fls. 34 foi juntado o mandado de citação cumprido, em 09/10/2014, e às fls. 35, em 10/10/2014, a autora requereu a desistência da ação.Às fls. 37/47, foi juntada contestação, alegando preliminar e combatendo o mérito.É o relatório. Passo a decidir.De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, apesar de haver contestado. Nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A contrario sensu, antes de decorrido o prazo da contestação, é permitido ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu.É o que se depreende do seguinte julgado do Superior Tribunal de

Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DO OFERECIMENTO DE RESPOSTA. CONSENTIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. (...) 2.- Em regra, antes do oferecimento da contestação, pode o autor desistir da ação, independentemente do consentimento do réu, entendimento que ressaí da própria literalidade do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. (...). (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 291.199 - DF, Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/03/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) Grifei. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 35, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

CAUTELAR INOMINADA

0019210-60.2014.403.6100 - TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, visando ordem para sustar o protesto das Certidões de Dívida Ativa nºs 80214041429, 80614069025 e 80614069024. Às fls. 34 foi determinado que, sob pena de extinção do feito, a requerente recolhesse as custas judiciais. Não houve manifestação pela requerente (fls. 34v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

ALVARA JUDICIAL

0014951-22.2014.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP275266 - RONALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial tendo como requerente FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DO NASCIMENTO e requerido a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento do saldo contido em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Para tanto, a parte-requerente sustenta que a CEF se nega a liberar o saldo do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações judiciais envolvendo matérias nas quais exista interesse de ente público federal (particularmente FGTS e PIS), com exceção de reclamações trabalhistas e de temas sucessórios. Nesse sentido, note-se a Súmula 82 do E. STJ, segundo a qual Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS, bem como o contido na Súmula 161, também do E. STJ, afirmando que É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Todavia, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não comporta solução de lides, pois divergências acerca da existência de direitos invocados devem ser deduzidas em via própria (vale dizer, nos feitos contenciosos). No caso em tela, observa-se que se trata de feito de jurisdição contenciosa, já que há resistência à pretensão da parte-requerente, indicando conflito de interesses com a parte-requerida, visto que a exordial narra a negativa da CEF em liberar o levantamento do saldo de conta do FGTS. Vale acrescentar, por máxima de experiência, que o levantamento de saldos em conta vinculada do FGTS é procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei, do que é duvidosa a recusa da parte-requerente em pedido tão singelo, ou podem ser outros os motivos da negativa. A despeito da eventual existência do direito invocado neste feito, não se vislumbra a feição de jurisdição voluntária no caso presente, pois há divergência com a parte-requerente obstaculizando a pretensão ora deduzida. Deste modo, conclui-se que esta via processual é meio inadequado para compor o litígio exposto, até mesmo para impor condenação a quem quer que seja, providências que dependem processo regular. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I- Ação objetivando levantamento, mediante alvará judicial, de saldo em conta do FGTS. II- O Alvará Judicial é via inadequada para se postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular, não se verificando na espécie a hipótese preconizada no caput do art. I da Lei no. 6.858/80. III - Necessidade de ajuizar ação de conhecimento, que permite a dilação probatória acerca do preenchimento dos requisitos previstos na Lei no. 8.036/90, necessária à comprovação do alegado. Precedentes do TRF 2ª Região. IV - Sentença cassada. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Apelo da Ré prejudicado. (AC 199851033020475, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 04/04/2008 - Página: 528.) Ressalte-se que este juízo federal será competente para processar e julgar a ação judicial adequada para a solução de autêntico litígio em havendo interesse de ente público federal, mas nem mesmo os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo autorizam este juízo a violar a lei processual, determinando modificação de via processual em momento inadequado, ou desvirtuando o alvará para

prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste feito, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002335-50.1993.403.6100 (93.0002335-7) - CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIO CORREA MARTINS X LEOPERCIO ADELIO VITTO X MARIA ROSA TRABALLI X FLAVIA MARIA TRABALLE X FABIO CORREA MARTINS X CORREA MARTINS LTDA X HAROLD HATZFELD X ANGELO SIMOES VEIGA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Ciência do desarquivamento do feito. Indefero o pedido de remessa dos autos ao Setor de Reprografia, posto que a medida incumbe ao requerente. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006344-84.1995.403.6100 (95.0006344-1) - WALDIR CERQUEIRA CEZAR X LOURDES DA ASSUNCAO CERQUEIRA CEZAR X DAVID CERQUEIRA CEZAR X LUCIANA CERQUEIRA CEZAR(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Fls. 432/441: anotado. Fls. 442/446: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU3 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.015795-5. Fls. 447/483: prejudicado o pedido, nos termos da decisão de fls.442/446. Fls. 484/486: Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento supra citado, REVOGO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requeira o réu (Banco Central do Brasil - BACEN) o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014289-68.2008.403.6100 (2008.61.00.014289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO

Fls.174/175: manifeste-se o autor acerca do mandado negativado. Int.

0002160-55.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.654/660: intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira para se manifestar acerca das alegações do réu. Fls.661/663:defero o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pelo autor para manifestação. Int.

0013341-53.2013.403.6100 - INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020750-80.2013.403.6100 - FABIO DOS MELLO PARLATO X ANA LUCIA FERRARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.210/212: com a juntada pela parte autora dos documentos determinados pela decisão de fls.208 e com a indicação feita pelo réu dos assistente(s) técnico(s) e a formulação de quesitos às fls.213/221, intime-se o sr perito nomeado JOAQUIM CARLOS VIANA CPF Nº 045.156.838-30, endereço Rua Guian nº 621 Vila Campestre CEP: 04330-090 São Paulo/SP Fone Comercial: (11) 4116-0792 Cel (11) 4949-0963 Fone Residencial: (11) 5563-9943 e-mail: j501@uol.com.br, para a elaboração de estimativa de honorários. Fls.222: Perdeu-se o objeto nos termos da petição de fls.210/212. Int.

0023737-89.2013.403.6100 - ANDREIA PEDROSO DE MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.117/151: com a juntada da réplica, cumpra-se o determinado às fls.76, suspendendo a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante o Superior Tribunal de Justiça. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0002707-61.2014.403.6100 - MOACIR DA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.64/84: com a juntada da réplica, cumpra-se o determinado às fls.43, suspendendo a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante o Superior Tribunal de Justiça. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0004316-79.2014.403.6100 - JOTAKA AGE COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA - ME(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008552-74.2014.403.6100 - EDSON NERIS DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.84/104: com a juntada da réplica, cumpra-se o determinado às fls.63, suspendendo a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante o Superior Tribunal de Justiça. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0015983-62.2014.403.6100 - JOAO APARECIDO CARNEIRO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.74/80: com a juntada da réplica, cumpra-se o determinado às fls.53, suspendendo a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante o Superior Tribunal de Justiça. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0017176-15.2014.403.6100 - MARIO CASTANHEIRO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.90/102: com a juntada da réplica, cumpra-se o determinado às fls.68, suspendendo a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante o Superior Tribunal de Justiça. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009710-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009710-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.176/179: manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032295-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012644-91.1997.403.6100 (97.0012644-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ALFREDO VIEIRA X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X JOSE ROBERTO BALBI X JULIO MACHADO DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Fls.174/178: manifestem-se os embargados. No caso de discordância com os valores apurados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012156-43.2014.403.6100 - D.F. TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA E SC031939 - MAIKO ROBERTO MAIER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Fls. 106/112: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017328-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO ANTONIO NAPOLITANO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X SONIA REGINA DOS SANTOS NAPOLITANO X FRANCISCO CARLOS SANCHEZ ANTUNES

Fls. 150/153: aguarde-se cumprimento da carta precatória n.º 121/2014 expedida às fls. 148 à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Cumprida e, se em termos, entregue-se os autos ao requerente independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

PETICAO

0007071-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) PAULO CESAR BIENEMANN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.192: manifeste-se a parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669042-29.1985.403.6100 (00.0669042-4) - ESKA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ESKA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 625/626: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20140000351 e 20140000352 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0759415-09.1985.403.6100 (00.0759415-1) - KURITA DO BRASIL LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X KURITA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ NOBORU SAKAUE X FAZENDA NACIONAL(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Fls. 361/362: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20140000215 e 20140000216 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0006545-76.1995.403.6100 (95.0006545-2) - SALVAGUARDA SERVICOS DE PREVENCAO E SEGURANCA S/C LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVAGUARDA SERVICOS DE PREVENCAO E SEGURANCA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318:ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): PRC n.º 20140000261. Aguarde-se no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0012644-91.1997.403.6100 (97.0012644-7) - ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ALFREDO VIEIRA X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X JOSE ROBERTO BALBI X JULIO MACHADO DE SOUZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BALBI X UNIAO FEDERAL X JULIO MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0059573-85.1997.403.6100 (97.0059573-0) - MARIA CRUZ MARINHO SILVA X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X SYLVIA FARIA MARZANO X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WILLIAN CARLOS ISHIY(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA CRUZ MARINHO SILVA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 386/388 (RPV n.º 20140000377, n.º 20140000378 e RPV-honorários n.º 20140000379) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Fls. 389/390: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPV n.º 20140000138 e RPV n.º 20140000139. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 9520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015833-52.2012.403.6100 - HELIO FERREIRA DE LIMA JUNIOR(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA GTIS HIPODROMO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por HÉLIO FERREIRA DE LIMA JUNIOR em desfavor da ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA SA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de que seja restituído o valor pago indevidamente sobre a aquisição do imóvel descrito na inicial, bem como a indenização por danos morais. Narra a petição inicial que a ré - ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA promoveu a incorporação do empreendimento denominado Condomínio Atua Hipódromo II, situado na Rua Hipódromo nº 720, do qual o autor adquiriu unidade na planta. Alega o autor que a CEF aprovou o financiamento do apartamento nº 153, bloco A, de modo que durante a negociação da venda, ficou estabelecido o valor global da unidade juntamente com o valor da garagem totalizando R\$ 113.643,20. Relata, no entanto, diversas irregularidades por ocasião da aquisição do imóvel, tais como: valor da entrada de R\$ 4.256,80, não abatido do valor global do imóvel; cobrança pela construtora, do valor de R\$ 600,00, que seria referente ao fechamento de pasta de imóvel (não mencionado pelo governo federal ao dever obrigacional de pagamento para se obter o imóvel de interesse social, sendo essa cobrança abusiva); valor de R\$ 600,00 não incluído no valor da entrada; cobrança indevida pela construtora durante a fase da obra de valores reajustados pelo INCC, com aplicação de juros de 1% ao mês calculados pelo Sistema Price; entrega do empreendimento estava prevista para setembro de 2011 ao passo que o habite-se e a liberação para ocupação ocorreu em janeiro de 2012 (os moradores pagaram além das parcelas descritas na planilha apresentada pelo autor, as prestações dos meses de outubro de 2011 a janeiro de 2012); cobrança do valor de R\$ 3.040,60, pouco antes da conclusão da obra, parcela indevida (a construtora não quis demonstrar em planilha de evolução do que se tratava); cobrança de emolumentos no valor de R\$ 2.600,00, quando o valor devido é R\$ 230,30 e R\$ 238,64; aplicação da Tabela Price, que possui juros capitalizados, o que é indevido em nosso ordenamento jurídico; Proibição de acumulação de índices de correção monetária; que incidiram ao mesmo tempo INCC e IGP, mas a cobrança de dois índices de correção é proibida. Alega que em 25 de setembro de 2011 realizou o pagamento do boleto que havia solicitado via email referente as chaves no valor de R\$ 3.733,18, mas as chaves não foram entregues de imediato (em agosto de 2011). Alega o autor que após todo o corrido referente a entrega das chaves, sofreu constrangimento, uma vez que foi impedido de entrar no imóvel que havia adquirido, sem qualquer explicação. Relata, por fim, que por tratar de contrato de adesão, não teve a oportunidade de discutir as cláusulas contratuais. Entende que os valores cobrados a maior devem ser restituídos em dobro. Inicial instruída com documentos. A empresa ATUA GTIS Empreendimentos Ltda. alega, em preliminar, ilegitimidade passiva parcial no que se refere a restituição de taxa de corretagem e consultoria de negócios, uma vez que não presta esse tipo de serviço. O serviço prestado pela empresa apenas se refere a aproximação com o agente financeiro. Requer a denúncia da lide à imobiliária LOPES e da Empresa RCI

Consultora. No mérito, alega que os pagamentos que o autor alega indevidos, se referem a serviços de diversas empresas, como consultoria e corretagem. Menciona que o INCC foi cobrado no período entre a assinatura de promessa de venda e compra e assinatura do contrato, prevista no Quadro Resumo, item 2.c.1. É índice aplicado para atualização de saldo devedor de imóvel em fase de construção. Em relação as despesas cartorárias e ITBI, relata que foram previstas no capítulo 10º, cláusula XXII, parágrafo 4º do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, por conta do comprador, com variações de acordo com o município. Alega que a Lei 11.977/09 não prevalece, pois está em vigor atualmente o Decreto 52.703/2011, que consolida a Legislação Tributária do Município de São Paulo, artigo 139, II e III. A CEF apresentou contestação às fls. 235/261. Alegou ilegitimidade passiva, uma vez que não pode ser responsável pelo alegado atraso na entrega da obra. No mérito, aduz o cumprimento das cláusulas contratuais. Alega que os encargos devidos pela parte autora à CEF durante a fase de construção são os previstos na cláusula Sétima, inciso I, do Contrato. Menciona, ainda, que a forma de amortização escolhida foi o Sistema SAC. A CEF informou que não tem provas a produzir (fl. 323). A decisão de fl. 324 determinou que a manifestação da autora sobre a contestação, bem como sobre as provas que pretende produzir. A CAIXA requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 326). O autor apresentou réplica às fls. 327/341 e 342/356. O autor requereu depoimento dos representantes das empresas ré e alega que as demais provas estão devidamente juntadas à petição inicial. A ré ATUA GTIS Hipódromo Empreendimentos Ltda informou que poderá produzir prova oral com depoimento pessoal e depoimento de testemunhas (fls. 357/358). A decisão de fl. 375 indeferiu o requerido quanto a denunciação da lide, bem como as provas requeridas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o essencial do relato. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o autor também impugnou os valores e a forma de cobrança na fase posterior à conclusão das obras. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela empresa ATUA, se refere ao próprio mérito da ação e, desta forma, deve ser afastada. Passo à análise do mérito. O autor firmou Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma junto a ATUA GTIS HIPÓDROMO EMPREENDIMENTOS LTDA, para adquirir imóvel situado no Condomínio Atua Hipódromo II, descrito na inicial. Em 29 de janeiro de 2010, o autor, necessitando de um financiamento destinado a integralização do preço para aquisição, recorreu à Caixa Econômica Federal, nos termos do contrato de fls. 43/74. No caso em questão, destaco as principais cláusulas contratuais referentes aos contratos objeto dos autos, inerentes à discussão posta em juízo: O Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidades Autônomas, firmado em 26/09/2009 na Cláusula 4.2 de fl. 78 determina: 4.2) Correrá ainda por conta exclusiva do comprador todas as despesas cartorárias finais destinadas a unidade compromissada em questão, aí incluídas a averbação do habite-se a elaboração e o registro da especificação instituição do condomínio, a abertura e individualização das matrículas das unidades; (...) O Capítulo 2º, do referido Instrumento, trata do preço do reajuste do parcelamento e dispõe o seguinte (fl. 93): Cláusula II - (...) Parágrafo 1º: Conforme expressamente indicado no Quadro Resumo (Forma de Pagamento), o SALDO DEVEDOR do preço que será corrigido monetariamente, o será, pelo índice Nacional de Custo da Construção - INCC, publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas na Revista Conjuntura Econômica. a. O índice-base adotado neste contrato para o reajuste do saldo devedor é o INCC publicado no segundo mês anterior ao presente mês (...). c. A partir do dia 1º do mês da expedição do Auto de Conclusão da Obra (Habite-se), o saldo devedor passará a ser reajustado pelo índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) NA Revista Conjuntura Econômica. c-1 Caso tenha optado por efetuar o referido pagamento através de financiamento, tal parcela também será reajustada nos termos do caput desta letra c até efetiva obtenção, registro e liberação da verba do financiamento para a VENDEDORA na data prevista no Quadro-Resumo (Forma de Pagamento) Por sua vez, o parágrafo 6º de fl. 94, dispõe que A partir da data indicada no item 4 do Quadro Resumo, após o 1º dia do mês subsequente ao mês de expedição do Auto de Conclusão da obra, as parcelas vincendas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados pela Tabela Price. O autor também avençou contrato de financiamento em que figura a Caixa Econômica Federal para a efetivação do financiamento. O sistema de amortização escolhido foi o Sistema de Amortização Constante Novo - SAC e prazo de 300 meses. A Cláusula Sétima do contrato avençado dispõe o seguinte: (fl. 273). CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSIS: (...) II-Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado: a-Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C, deste instrumento, incidente sobre o saldo devedor apurado no mês; b-Comissão Pecuniária FGHAB; c-Taxa de Administração. O vencimento do Encargo Mensal e a época do reajuste dos encargos constam das Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta do Contrato avençado com a CEF, conforme Quadro Resumo de fl. 46. O autor descreve diversas irregularidades por ocasião da aquisição do imóvel e financiamento, as quais passo a analisar. 1- Reclama o autor que efetuou o pagamento do valor da entrada, mas que este valor não foi abatido do valor global da compra. No entanto, o autor não comprovou documentalmente que não foi abatido o valor da entrada. 2- Relata, também, que houve cobrança pela construtora do valor de R\$ 600,00 relativo ao fechamento de pasta. Analisando os documentos que instruem os autos, verifico que à fl. 124 consta recibo emitido pela empresa RCI Consultoria de Negócios Ltda. Não há comprovação de que o valor mencionado tenha sido exigido, tampouco recebido por

nenhuma das rés que compõem o polo passivo da presente ação, mesmo porque, não consta em nenhum dos contratos apresentados. Neste caso, a parte autora deve ingressar com ação própria em face da empresa responsável para reaver tal valor.

3-Em relação a alegação de cobrança indevida do INCC durante a fase da obra, com aplicação de juros de 1% ao mês, calculados pelo Sistema Price, sem razão o autor. Conforme parágrafo 6º de fl. 94, A partir da data indicada no item 4 do Quadro Resumo, após o 1º dia do mês subsequente ao mês de expedição do Auto de Conclusão da obra, as parcelas vincendas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados pela Tabela Price. O autor não logrou comprovar através de documentos que a cobrança foi indevida na forma acima mencionada.

4-Entrega do empreendimento e pagamento indevido nos meses de outubro de 2011 a janeiro de 2012: O autor afirma que entrega do empreendimento estava prevista para setembro de 2011 ao passo que o habite-se e a liberação para ocupação ocorreu em janeiro de 2012. Diante dessa situação, os moradores pagaram além das parcelas devidas, um valor maior nos meses de outubro de 2011 a janeiro de 2012. O instrumento particular firmado com a construtora (fls. 75/78) dispõe no item 3 sobre a data prevista para entrega das chaves, da seguinte forma: 3) DATA PREVISTA PARA ENTREGA DAS CHAVES: 18 meses a partir da assinatura dos primeiros contratos junto à Caixa Econômica Federal e estando concluída a obra. O autor juntou planilha nos autos, mas não logrou comprovar que as prestações de outubro de 2011 a janeiro de 2012 tenham sido cobradas a maior. Note-se que na planilha de fl. 155 nem constam os meses de outubro de 2011 a janeiro de 2012.

5-A petição inicial menciona a cobrança indevida do valor de R\$ 3.040,60 (três mil e quarenta reais e sessenta centavos) antes da conclusão da obra. Afirma o autor que ao solicitar explicações, a construtora não demonstrou que a parcela cobrada constava do contrato. Ocorre que, apesar das alegações, o autor também não trouxe qualquer documento que demonstrasse que a cobrança era indevida.

6-Em relação as despesas de ITB, o Capítulo 10, Cláusula XXII, Parágrafo 4º do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma dispõe que correrão por conta do comprador todas as despesas decorrentes do presente instrumento, inclusive as relativas a emolumentos, custas de Cartório de Notas e de Registro de Imóveis, ainda que lançados em nome da vendedora. (fl. 103/104) O Decreto 52.703/2001 trata do Programa Minha Casa Minha Vida no artigo 139 e dispõe o seguinte: Art. 139. O imposto será calculado (art. 10 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.107, de 30/12/00): I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS (com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08): a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais); b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor restante. II - nas transmissões compreendidas no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, desde que a renda mensal familiar bruta do adquirente não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos (acrescido pela Lei nº 15.360, de 14/03/11); III - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento). É sabido que o contrato faz lei entre as partes. O autor, no caso teve pleno conhecimento de todas as cláusulas ao assinar os termos avençados, não havendo que se falar em vício de consentimento. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. No caso em questão, para melhor análise da questão posta em juízo quanto aos reajuste e índice aplicados, necessária realização de perícia técnica contábil. Assim dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Na situação, não se fazem presentes as exceções previstas no parágrafo único do artigo 333 do Código de Processo Civil. O autor, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, não requereu perícia técnica contábil, pleiteou somente pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. Por fim, razão não assiste ao autor quanto à pretensão de indenização por danos morais. A parte autora alega que pagou o valor combinado para a entrega das chaves, mas foi surpreendido pela exigência descabida de condicionar a entrega ao pagamento do INCC, apurado de maneira errônea. Relata, ainda, que em agosto de 2011 o representante da incorporadora por meio de contato telefônico informou que o boleto deveria ser pago no dia seguinte e à vista. No entanto, ao final, o valor foi parcelado em 03 vezes, o que se tornou extremamente oneroso ao autor. Entende que houve uma cobrança indevida, pois foi obrigado a pagar pelas chaves duas vezes. Acrescenta que sofreu constrangimento, eis que foi impedido de entrar no apartamento, assim como os demais moradores. Menciona que vários moradores estavam dentro de seus apartamentos e apresenta como prova fotos de um prédio em que algumas unidades estavam com luzes acesas. O autor anexou, inclusive, um CD em que constam, segundo ele, supostas discussões de moradores com a construtora acerca das obras e iluminação. Ao seu ver, a situação causou transtornos e constrangimentos de tal monta, que faz jus à indenização pelo abalo experimentado. Ocorre que tais documentos não evidenciam o alegado constrangimento a ensejar a pretendida indenização por dano moral. A mera apresentação de fotos com janelas de apartamentos e luzes acesas não demonstram que os fatos narrados tenham ocasionado a dor moral que o autor relata ter sofrido. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e nexo de causalidade entre a ação e a lesão. No presente caso, não restaram demonstrados fatos concretos que teriam levado o autor à constrangimento alegado. Ante o exposto, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Honorários pela autora que arbitro em dois mil Reais, diante da ausência de complexidade da lide, a ser rateado entre os réus. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002874-26.1987.403.6100 (87.0002874-6) - MARIA CRISTINA DUPRAT X ROBERTO ADAUTO AMARAL RIEDO(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DUPRAT X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0697329-89.1991.403.6100 (91.0697329-9) - DURATEX S.A.(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040491-34.1998.403.6100 (98.0040491-0) - SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X RICARDO RAMOS X UNIAO FEDERAL(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9538

MONITORIA

0018111-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA DE CASSIA CARVALHO ALVES

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CAMILA DE CASSIA CARVALHO ALVES, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 18.467,38 (dezoito mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) ao autor. Posteriormente, às fls. 75 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022549-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THELMA LOPES RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de THELMA LOPES RODRIGUES DE SOUZA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 33.338,73 (trinta e três mil e trezentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos) ao autor. Posteriormente, às fls. 71 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022554-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAC AFONSO LIMA

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ISAC AFONSO LIMA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 13.928,39 (treze mil e novecentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos) ao autor. Posteriormente, às fls. 45 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo

estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007874-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELENIR CAPALBO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Trata-se de execução hipotecária do sistema financeiro da habitação oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de HELENIR CAPALBO DE OLIVEIRA e outro, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 4.872,53 (quatro mil e oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), em outubro de 1999, ao exequente. Posteriormente, às fls. 270 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Declaro levantada a penhora de fls. 133. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016174-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RENATO BAPTISTA(SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RENATO BAPTISTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 48), cuja decisão transitou em julgado. Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita.Posteriormente, às fls. 165 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9539

MONITORIA

0032519-95.2007.403.6100 (2007.61.00.032519-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Recebo o recurso adesivo de fls. 402/405, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões.Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0011622-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON AMORIM DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação de fls. 102/105, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões.Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA

(ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

Fls.1052/1081: anotado. Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 15 dias, conforme requerido. Int.

0022392-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022392-1) - ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

0025049-76.2008.403.6100 (2008.61.00.025049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020639-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020639-8)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015941-52.2010.403.6100 - RUI CAVENAGHI ARGENTIN(SP147838 - MAX ARGENTIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015782-41.2012.403.6100 - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Fls.331/350: anote-se. Após, com a juntada das contrarrazões ao recurso de apelação às fls.351/356, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas.

0016256-12.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP346921 - DANIEL BORGES FRANCA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016748-04.2012.403.6100 - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007532-82.2013.403.6100 - EDNE MATIAS DA PAZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012337-78.2013.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A X RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE

MANDADO DE SEGURANCA

0016089-24.2014.403.6100 - DABASONS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc.DABASON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, impetra o presente mandado de segurança em face do Chefe da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Posto Aeroportuário de Congonhas/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada as providências necessárias para liberação da mercadoria relacionada a LI 14/2590140-3.Narra a inicial que houve a interdição da mercadoria produto Cere Tom Core System (NL 3000) - REGISTRO ANVISA/MS 80065320128 - LI 14/2590140-3, composto por uma Tomografia Portátil Ceretom Unidade de Aquisição de Imagens ref. 0-NL3000-000; 1 Prancha Universal de Transferência de paciente REF. 0-00036-001; 01 Mesa de Exame Universal REF 10-00010-001, decorrente de regime de admissão temporária de Produto para Saúde Regularizado - Termo de Apreensão Interdição de Produtos sob Vigilância Sanitária PVPAF-SP/ANVISA n. 114/2014.Alega que o produto entrou no Brasil através do aeroporto de Guarulhos, submetido a análise posterior do Chefe da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Posto Aeroportuário de Congonhas, cujo entendimento da chefe do setor foi pelo indeferimento da Licença de Importação, sob a alegação de que o produto é usado.O Ato Administrativo foi fundamentado no item 4 da Seção III do Capítulo XVII da Resolução - RDC 81/2008 e artigo 10, XXXIV, da Lei n. 6.437/1977.No entanto, o impetrante alega que não há que se falar no caso em importação de Produto Usado, mas sim de Produto sujeito a Admissão temporária, cuja finalidade ou destinação é exclusivamente para exposição no Congresso Brasileiro de Neurocirurgia, ocorrerá entre os dias 13 a 18 de setembro de 2014. Inicial instruída com documentos.A liminar foi deferida às fls. 59/61.O impetrado apresentou informações à fl. 68. Alegou que o motivo do indeferimento do processo de importação foi devido ao produto ser caracterizado como produto para saúde, contrariando a Resolução 81/2008. Informa que para fins de suspensão dos efeitos do Termo de Interdição, foram lavrados outros termos legais.A União Federal apresentou manifestação à fl. 72.A ANVISA peticionou à fl. 75. Requereu o ingresso no feito.A decisão de fl. 77 determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para inclusão da ANVISA, conforme fl. 61 verso.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Decido.No caso em questão, a impetrante sofreu a interdição do produto importado CereTom Core System (NL 3000), REGISTRO anvisa/ms 80065320128, conhecimento de carga 549 2227 3123-DTA 14/0415393-1.O Termo de Apreensão foi baseado no item 4 da seção III, do Capítulo XVII da Resolução RDC 81/2008 e art. 10, inciso XXXIV, da Lei n. 6437/77, com o acréscimo dado pela MP 2190-34/2001, em decorrência da Importação de Produto para Saúde Regularizado Usado (fl. 22), que dispõe o seguinte:SEÇÃO III PRODUTOS MÉDICOS USADOS4. Será vedada a importação de produtos médicos usados.4.1. A autorização para a importação pela empresa detentora de seu registro na ANVISA de produto médico usado para fins de acondicionamento no território nacional dar-se-á a partir de parecer conclusivo e satisfatório da área técnica competente da ANVISA em sua sede.A Lei 6437/77 dispõe no artigo 10, XXXIV, o seguinte:Art. 10 - São infrações sanitáriasXXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001).Ocorre que, no caso em questão, ao contrário da classificação da autoridade impetrada, o produto importado não pode ser considerado usado, dado o regime aduaneiro de sua importação - Regime Especial de Admissão Temporária.Conforme Extrato de Licenciamento de Importação - Siscomex, o produto descrito nos autos foi importado da empresa Neurologica Corporation, enquadrado no regime de Admissão Temporária. O Extrato do Licenciamento de Importação demonstra que o produto foi enquadrado no Regime de Importação Admissão Temporária - DL 37/66, artigo 75, ou seja, Regime Aduaneiro Especial.Observe que nas informações complementares consta a seguinte anotação:Mercadoria Importada com Enquadramento no Regime Especial de Admissão Temporária para Exposição no XXX Congresso Brasileiro de Neurocirurgia a ser realizado no período de 13/09/2014 a 18/09/2014 no Expo UNIMED Curitiba, na Cidade de Curitiba - PR - Brasil. Conforme se observa no campo Anuência 02, foi deferido com base na alínea C do artigo 25 da Portaria DECEX n. 8, de 13/05/91, com redação dada pela Portaria MDIC n. 235, de 07/12/06.O registro da DECEX, embora com ressalvas, considerou o Regime Especial de Admissão Temporária para a mercadoria da impetrante, registrando a finalidade da importação para participação no Congresso Brasileiro de Neurocirurgia.A ANVISA, por sua vez, no campo Anuência 01 constou que a impetrante teria apresentado pleito de importação terceirizada de produto para saúde Regularizado Usado para demonstração em feiras e eventos. Constou que a importação de produto regularizado deve atender ao disposto na RDC 81/2008, sendo indeferido a LI conforme item 4, da Seção III, da RDC 81/2008. Constou ainda, em referido andamento de anuência que o importador ficava notificado a apresentar comprovação da destinação final do

produto. Embora não haja informações acerca do cumprimento das exigências acima mencionadas, na Anuência 02, pela consideração da DECEX, o pedido foi deferido, considerando que o produto importado submete-se ao Regime Especial de Admissão Temporária. Sendo assim, não se destina para outra finalidade, senão o Congresso Brasileiro de Neurocirurgia. Além disso, a impetrante apresentou Declaração Técnica emitida pela fabricante do Produto, informando que está desprovido de tubos de Raio-X e de quaisquer componentes eletrônicos. A Declaração Técnica expôs o seguinte: declaramos que a demonstração do Ceretom foi enviada ao Brasil no processo CERE 003/14 temporariamente, e não tem qualquer outro uso pretendido que não para o XXX Congresso Brasileiro de Neurocirurgia, somente para exposição e será devolvido aos Estados Unidos imediatamente após isto. Também confirmamos que este não é um Ceretom completo e ele não possui tubos de Raios X e também não possui componentes eletrônicos, não podendo, desta forma, funcionar completamente. (fl. 58). A jurisprudência já se manifestou acerca de produtos classificados como de Admissão Temporária: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA O DESEMBARAÇO DO BEM. 1. Discute-se o direito da não apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Contribuições Sociais, como pressuposto ao desembaraço aduaneiro, dos bens importados em regime de admissão temporária. 2. A Admissão temporária é um regime aduaneiro especial e excepcional, por permitir a permanência no país de bens, com suspensão de impostos, cujos pressupostos, para o deferimento, encontram-se estabelecidos no artigo 75 do Decreto-Lei n 37/66. 3. Para Leandro Palsen a admissão temporária sequer configura importação em sentido jurídico, pois não implica a internalização do bem para incorporação à economia interna. (in AC 200171000197102 - DJ de 15/02/2006 Pg: 386), entendimento que encontra amparo nos pressupostos que informam o deferimento do regime, considerando que o seu descumprimento, implica na adimplimento dos impostos suspensos provisoriamente e pelo período concedido. 4. Ainda que se considere a admissão temporária como um incentivo à importação, latu sensu, a outorga deste deve, necessariamente, observar os termos e limites e ou condições fixados na lei para a sua concessão, que admite a suspensão dos impostos apenas no prazo fixado, sobre os bens que ingressem temporariamente no País, haja vista que a hipótese é a de não integração dos mesmos à ordem interna, pois em caso de sua nacionalização os tributos serão exigidos. 5. O regime de admissão temporária se assemelha ao regime de drawback, pois ambos têm a peculiaridade de suspender o pagamento dos tributos devidos nas importações, o que poderia levar à conclusão de que a exigência do Fisco se afiguraria legítima. Contudo, como exposto é fácil concluir que no regime de Admissão temporária o importador não será beneficiado, na acepção fiscal do termo, por isenção ou redução das alíquotas devidas, pois, adotando as considerações de Roosevelt Baldomir Sosa, toda a admissão temporária sujeita-se a uma condição resolutive invariável, vale dizer ao prazo de permanência do bem, ou da mercadoria, no País. Seu descumprimento teria o condão de demonstrar que o ingresso transmudou-se de temporário para definitivo, implicando na presunção fiscal de realização da hipótese de incidência. (in Comentário À Lei Aduaneira, p. 250, Aduaneiras, 1ª Edição, 1995) e vir-se-á invariavelmente obrigado a cumprir o Termo e Responsabilidade, nos casos em que este é exigido, acrescido de todos os consectários legais. 6. A jurisprudência vem se posicionando pela ilegitimidade da exigência da Certidão Negativa de Débitos para a concessão do regime, por não se configurar fato gerador do tributo. Precedente (AMS 164389, TRF 3, Turma Suplementar da Segunda Seção, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, DJU 18/09/2007). Desta forma, resta demonstrado que o produto objeto da importação mencionada nos autos submete-se ao Regime Especial de Admissão Temporária. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido com a CONCESSÃO DA SEGURANÇA e confirmo a liminar anteriormente proferida, para o fim de liberação da mercadoria relacionada a LI 14/2590140-3. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001549-34.2015.403.6100 - NAYLOR GARCIA BACHIEGA X RENATO CORREIA DE BARROS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X GERENTE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP INT FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP Intime-se a impetrante para complementar o valor das custas judiciais recolhidas, bem como para apresentar as vias originais das procurações, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, voltem conclusos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0022794-38.2014.403.6100 - JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

De fato intimada, conforme consta à fl. 67/verso. Assim, nada a deferir, tendo em vista que não se trata aqui de mandado de segurança, única hipótese em que a ordem é diretamente dirigida à autoridade responsável. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7014

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014564-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON CARDOSO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 93, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038497-34.1999.403.6100 (1999.61.00.038497-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031239-70.1999.403.6100 (1999.61.00.031239-0)) MAUDIR JUSTINO DOS SANTOS X APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUDIR JUSTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl(s). 195: Considerando que a existência de débito remanescente nos presentes autos, defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte credora (CEF).Assim sendo, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, III do CPC), no aguardo de eventual provocação da parte credora.Int.

0015751-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 88 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0022914-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021790-97.2013.403.6100) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 199 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021790-97.2013.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 286 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009175-42.1994.403.6100 (94.0009175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008217-56.1994.403.6100 (94.0008217-7)) S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA

PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 201 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 39.181,39 (trinta e nove mil e cento e oitenta e um Reais e trinta e nove centavos), calculado em janeiro de 2.015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 207-211. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0052401-92.1997.403.6100 (97.0052401-9) - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1176 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 140,05 (cento e quarenta Reais e cinco centavos), calculado em setembro de 2.014, ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa

no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 1.208-1.210. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a (s) parte (s) credora (s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do (s) devedor (es) e o (s) bem (ns) livre (s) e desembaraçado (s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da (s) parte (s) credora (s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. II) Petição de fls. 1.211-1.2012: Não havendo cumprimento do teor de decisão supra, bem como das decisões de fls. 1.184-1185 e 1.206-1.207, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio eletrônico BACENJUD formulado nos autos. Int.

0017352-82.2000.403.6100 (2000.61.00.017352-7) - METALNAC - METALURGICA NACIONAL LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X METALNAC - METALURGICA NACIONAL LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 561 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 14.819,70 (quatorze mil e oitocentos e dezenove Reais e setenta centavos), calculado em outubro de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 564-566. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -

ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0019882-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019882-5) - CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, visando suprir contradição da r. decisão de fls. 307-311. Alega a existência de contradição da r. decisão no tocante à ausência de fixação de honorários advocatícios, que entende serem devidos. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste parcial razão à parte embargante. A Impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade - que é defesa processual - do que aos embargos à execução. Neste sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 - RS (2009/0066241-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO) Transcrevo ainda, a íntegra do voto-vista do Min. Felix Fischer, proferido no julgamento acima citado: O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial em que se discute, em síntese, (i) se são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, inclusive na sua impugnação, e, (ii) caso devidos, como devem incidir, de acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil. A reforma processual consubstanciada pela Lei nº 11.232/2005, ao abrigo do sincretismo processual e com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tornou desnecessário novo processo para que o credor pudesse, desde logo, fazer cumprir o estabelecido no título executivo judicial. Diante dessa nova sistemática do processo de conhecimento, a jurisprudência desta e. Corte Superior, inicialmente, oscilou a respeito do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ora admitindo-os (v.g. AgRg no Ag 1.080.092/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha e REsp 987.388/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), ora os negando (v.g. REsp 1.025.449/RS, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado). A c. Corte Especial, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe de 5/3/2009), solucionou o impasse, reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios na nova fase executiva. Desse modo, em vista

do referido julgado, entendo que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Superada esta matéria, restou o questionamento a respeito do cabimento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Entendo, acompanhando o Relator e parte da doutrina (v.g. Alexandre Freitas Câmara e Ernane Fidélis dos Santos), que a impugnação ao cumprimento de sentença é mero incidente processual e, diferentemente dos embargos à execução de título executivo extrajudicial, não possui natureza de ação, assemelhando-se à exceção de pré-executividade. Como asseverado no voto do em. Min. Relator, a c. Corte Especial sedimentou sua jurisprudência no sentido de que somente são cabíveis honorários de advogado em sede de exceção de pré-executividade caso esta seja julgada procedente, pois, assim, põe-se fim à execução (EResp 1.048.043/SP). Portanto, entendo serem devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, caso esta seja acolhida, porquanto extinguirá o procedimento executório, de modo que deixarão de existir os honorários fixados anteriormente nesta fase em favor do exequente. Por outro lado, caso a impugnação seja rejeitada, permanecerão os honorários advocatícios fixados no início da fase executiva. Ante o exposto, acompanho as conclusões do em. Min. Relator. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente para condenar a parte impugnada (autora) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal (impugnante), que ora arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora (impugnada) para comprovar o depósito dos honorários advocatícios no valor acima fixado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002198-38.2011.403.6100 - OCTAVIANO PASTRELLO FILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

Manifeste-se a parte autora, ora devedora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações promovidas pela ELETROBRÁS (fls. 789-790) e União Federal (fl. 792), sendo que na eventual concordância, deverá a parte devedora promover os recolhimentos devidos nos termos formulado pelas partes supramencionadas. Int.

0014586-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI

Fl(s). 104: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora (credora) cumpra integralmente a r. decisão de fl. 102, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0021121-15.2011.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 143 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.039,61 (cinco mil e trinta e nove Reais e sessenta e um centavos), calculado em outubro de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 146-148. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de

ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0000604-31.2013.403.6128 - EVILASIO PEREIRA LEAL(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X EVILASIO PEREIRA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 78-84: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 3.445,44 (três mil e quatrocentos e quarenta e cinco Reais e quarenta e quatro centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

Expediente Nº 7019

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003785-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY CORREIA DOS SANTOS

Diante da certidão de fl. 56, determino a expedição de carta precatória a Comarca de Francisco Morato/SP, solicitando ao Juízo Deprecado promova a intimação da parte ré do teor da decisão de fls. 50-51, bem como em não ocorrendo o pagamento o prazo de 15 (quinze) dias, sem impugnação prevista no art. 475 J, parágrafo 1º do CPC, promover a Penhora ou Arresto e Avaliação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Referida deprecata deverá ser encaminhada ao Juízo Distribuidor Estadual por e-mail eletrônico institucional da 19ª Vara Federal Cível, bem como acompanhada do teor desta decisão, da procuração de fls. 04-05, do despacho de fls. 50-51 e da petição de fl. 47. Determino que o representante legal da parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente no Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Com o retorno da deprecata supramencionada tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0677849-28.1991.403.6100 (91.0677849-6) - CELINA MARIA DA CUNHA PINTO AMARAL X ESTEVAM AMODIO X JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP286687 - NATHALIA BASTOS GOMES E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos.Fls. 297-298: Diante da informação de que houve o levantamento dos valores depositados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0682279-23.1991.403.6100 (91.0682279-7) - VICTOR CHOW TUNG(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.Fls. 230-234: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da apresentação de certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores.Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados.Int.

0716063-88.1991.403.6100 (91.0716063-1) - JOAO TADEU RACZ(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.Fls. 383: Diante da manifestação de concordância apresentada pela parte autora (credor), dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos apresentados.A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003.Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis.Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0000981-24.1992.403.6100 (92.0000981-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5)) MKM ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA - ME(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Desde o dia 30/08/2012, o sistema CNPJ passou a agregar, automaticamente, a partícula ME ou a partícula EPP ao nome empresarial, de acordo com o porte constante da base CNPJ, conforme determinado pela Receita Federal na Versão 3.5 do CNPJ - Pré-Integrador da Redesim, requisito para a implementação da futura comunicação entre o Sistema Integrador Nacional e os Sistemas Integradores Estaduais, conforme estabelece a Resolução nº 25 do Comitê Gestor da Redesim, de 18 de outubro de 2011.Considerando que nos presentes autos a grafia da razão social da autora é STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA e na Receita Federal é STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA - ME, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração da razão social do autor, devendo constar STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA - ME.Fls. 356-357: Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente uma nova planilha dos valores devidos pela autora, a título de honorários advocatícios, nos Embargos à Execução nº 2007.61.00.025574-5, a serem compensados quando da expedição das requisições de pagamento. Saliento que os valores deverão ser atualizados para a data de 01.03.2012, mesma data da conta dos valores devidos pela União à autora.Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora.Em não havendo discordância, expeça-se Ofício Precatório (espelho) compensando (proporcionalmente) os honorários advocatícios devidos nos Embargos à Execução nº 2007.61.00.025574-5.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Após, expeça-se Ofício Precatório (definitivo).Por fim, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0063802-64.1992.403.6100 (92.0063802-3) - DIJALMA PEDRO JANUARIO X GOLDBERG RODRIGUES SANTA CRUZ X JOAO BAPTISTA PRADO NETO X CIRO KANAYAMA X ISSAMU MUTAI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG E Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47,

parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 295-306: Expeça-se Ofício Requisitório em favor de JOAO BAPTISTA PRADO NETO e CIRO KANAYAMA, com destaque dos honorários contratuais em 20% do valor total. Após, dê -se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.). Por fim, aguarde-se o pagamento. Int.

0015498-63.1994.403.6100 (94.0015498-4) - ISOTRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls. 270-273: Providencie a autora ISOTRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA cópia atualizada de seus atos constitutivos, esclarecendo quem a sucedeu no tocante ao direito de crédito objeto da presente demanda, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0012630-10.1997.403.6100 (97.0012630-7) - ANDRE MARQUES GARCIA X ANTONIO GALVAO RAIZ PORTO X ANTONIO GONCALVES FILHO X ARMANDO CANDIDO BORGES X CARLOS VIEIRA DA CRUZ X FRANCISCO DE CAMARGO BARROS X JOSE AFONSO MARTINEZ ROCHA X JOSE MARIA DE BARROS X JOSE MARTINS COELHO X LUIZ GONZAGA QUADROS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
Fls. 426-427: Defiro. Apresente o inventariante do espólio de CARLOS VIEIRA DA CRUZ, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0091252-66.1999.403.0399 (1999.03.99.091252-2) - CATARINA RUIZ X NEWTON LUIZ PORCHIA X VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Ciência às parte do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, em apenso, expeça-se Ofício Requisitório, conforme cálculos de fls. 05-13 dos Embargos à Execução, em apenso. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

0022695-59.2000.403.6100 (2000.61.00.022695-7) - ALIRIO RODRIGUES PEREIRA X JOSE ALEXANDRE TEIXEIRA DE BARROS X WALTER JOSE RODRIGUES(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Diante da impossibilidade de expedir os ofícios, por constar como INATIVO o assunto cadastrado neste processo, remetam-se os autos à SEDI para o devido cadastramento. Após, cumpra a Secretaria a r. Decisão de fls. 312. Em seguida, publique-se a presente decisão, bem como a de fls. 312, para intimação da parte autora. Int. DECISÃO DE FLS. 312: Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, em apenso, expeça-se Ofício Requisitório dos valores devidos ao co-autor WALTER JOSE RODRIGUES e dos honorários advocatícios. Dê-se vista à União (PFN) para ciência, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) JOSÉ ALEXANDRE TEIXEIRA DE BARROS a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando cópia dos documentos de identidade, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em caso de falecimento, apresente o inventariante do espólio de JOSÉ ALEXANDRE TEIXEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0007376-48.2001.403.0399 (2001.03.99.007376-4) - TANIA MAGALENE ALVES NARDO X ANA MARIA

BRUFAU BONINI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X ANTONIO FERREIRA DE MELO X MARIA IZILDA DE ALMEIDA X PRISCILA DE ALMEIDA MELO X ADRIANA DE ALMEIDA MELO X RODRIGO DE ALMEIDA MELO X THEREZINHA APARECIDA MAGANHA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.Fls. 312-313: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Após, realize-se consulta no website da Caixa Econômica Federal para verificar se houve o levantamento dos valores.No caso dos valores terem sido levantados, remetam-se os autos ao arquivo findo.Em não havendo o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos.

0026961-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026961-8) - REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, em apenso, expeça-se Ofício Requisitório.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0000797-96.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP272277 - ELISA MIYUKI MIZUMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos,Expeça-se o Alvará de Levantamento parcial referente ao valor incontroverso do depósito judicial (fls. 64) em favor da parte autora, tendo em vista a determinação da r. sentença de fls. 292-296 verso e a concordância expressa da ANVISA, devendo permanecer depositado o valor controvertido de R\$ 7.575,00 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco Reais).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a parte interessada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.Fls. 299-311. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (UF - PRF.3ªR - ANVISA), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.Dê-se vista a parte autora (NEWSMAG EDITORA LTDA ME), para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001135-36.2015.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Trata-se de ação ordinária objetivando a suspensão da exigibilidade do débito, referentes ao PIS (8109) e a COFINS (2172), correspondentes respectivamente a novembro de 2014 e outubro de 2014, realizados sob a égide do instituto de denúncia espontânea, discriminados na petição inicial mediante o depósito integral do débito e, ao final, a anulação definitiva dos débitos correspondentes às multas de mora, que não sejam óbices à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal e nem motivo para inclusão no CADIN, em razão da ilegitimidade da cobrança. É O RELATÓRIO.DECIDO. O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré.Assim, a realização do depósito judicial, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, se constada pela ré sua integralidade e regularidade. Posto isto, comprove a parte autora o depósito integral do débito objeto do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) e intime-se para que se manifeste acerca do depósito e, sendo o caso, suspenda a exigibilidade do crédito em seus sistemas, em 05 dias. Int.

0001329-36.2015.403.6100 - JUAN FERNANDO CHIACHIARINI(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016217-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) MARIA DA GLORIA MENDES VELOSO(SP298861B - BEATRIZ

FELICIANO MENDES VELOSO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a Embargante obter provimento jurisdicional que desconstitua a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.871, registrada no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega ser a verdadeira possuidora do imóvel objeto da penhora R-10/30.871 desde janeiro de 1969, tendo em vista que juntamente com seu cônjuge firmou Contrato de Promessa de Cessão de Direitos e Escritura de Compra e Venda datada de 20/02/1978. Sustenta que seu cônjuge mantinha relação de trabalho de com o Sr. Joaquim Duarte Moleirinho, cujo espólio é executado na ação nº . Afirma que em razão dessa relação, seu cônjuge contraiu uma dívida com o Sr. Joaquim, o qual exigiu como garantia do pagamento do débito o imóvel ora penhorado. Relata que foi celebrado um Contrato de Venda com Pacto de Retrovendo em 10/06/1981, cuja cláusula de retrovenda previa um prazo de 18 meses para a realização de respectivo pagamento para que o imóvel retornasse para a propriedade da possuidora ora Embargante e seu marido. Aponta que o pagamento foi efetivado dentro do prazo estipulado, comprovado através do instrumento particular de quitação emitido pelo credor. Alega que nunca foram intimados da penhora e desconheciam a ação de execução movida em face do Frigorífico Central Ltda, Espólio de Joaquim Duarte Moleirinho e Outros. Sustenta ser possuidor de boa-fé e o imóvel ser bem de família. Juntou documentos às fls. 14-40. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 41). A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB contestou o feito às fls. 59-64 alegando que a embargante confessa não ter efetivado o registro do imóvel em seu nome. Sustenta que a penhora deve persistir, já que na época da constrição judicial não havia qualquer impedimento capaz de impedir a penhora. Afirma que o imóvel penhorado é de propriedade do Sr. Joaquim Duarte Moleirinho, cujo espólio é parte requerida na ação de execução nº 0011275-09.1990.403.6100. Relata que a Embargante não demonstrou ser bem de família. Pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Embargante o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.871, registrada no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A certidão de matrícula nº 30.871 do imóvel penhorado aponta que Por escritura de venda e compra, datada de 20 de fevereiro de 1978 (livro 639 - fls. 85) das notas do 21º tabelião desta Capital, o imóvel foi transmitido a GERALDO MENDES DE ALMEIDA, brasileiro, motorista, RG 2.920.984, e CIC nº 432.502.468-91, casado pelo regime da comunhão de bens, anterior à Lei nº 5515/77, com MARIA DA GLÓRIA MENDES VELOSO, domiciliado nesta Capital, por indicação e cessão de ALCINDO EUZÉBIO, sapateiro, e sua mulher CÉILIA DA PENHA ZANINI EUZÉBIO, do lar, brasileiros, RG nºs 2.585.002 e nº 2.584.496, inscrito no CPF sob o nº 235.250.458-91, casados pelo regime da comunhão de bens, anterior à Lei nº 6515/77, domiciliados nesta Capital, pelo preço de CR\$ 11.000,00. Valor venal CR\$ 81.751,00. São Paulo, 05 de agosto de 1980 (...). Como se vê, o imóvel foi adquirido pela Embargante e seu marido em 20/02/1978, cuja transação foi registrada na matrícula do imóvel em 05/08/1980. Ocorre que, em 11/08/1981, foi registrado na matrícula do imóvel o seguinte: Por escritura de venda e compra datada de 10 de junho de 1981, (livro 232 - fls. 369) das notas do 1º tabelião de São Caetano do Sul, deste Estado, os proprietários GERALDO MENDES DE ALMEIDA, RG. Número 2.920.984, do comércio, e sua mulher MARIA DA GLÓRIA MENDES VELOSO, RG. Número 11.193.705, do lar, brasileiros, CIC nº 432.502.468-91, domiciliados nesta Capital, transmitiram o imóvel a JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO, RG. número 4.692.754 e CIC nº 016.634.368-34, brasileiro, comerciante, casado no regime de comunhão universal de bens, anterior a Lei nº 6.515/77 com ZULMIRA VITÓRIA CAETANO MOLEIRINHO, domiciliado em São Caetano do Sul, neste Estado, pelo preço de R\$ 3.500.000,00. São Paulo, 11 de agosto de 1981. (...) Foi averbada na mesma data (11/08/1981) que a referida venda e compra foi realizada nos termos do artigo 1.140 e seguintes do Código Civil, com pacto de retrovenda, pelo qual os vendedores se reservam no direito de, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, a contar a data do título, retratar a venda feita, sendo que não consta do registro imobiliário esta retratação, consumando-se, ao menos formalmente, a propriedade em nome do executado. Segundo alega a Embargante, dentro do prazo estipulado, a dívida que possuía com a Sr. Joaquim Pedrosa Moleirinho foi paga, conforme demonstraria o Instrumento Particular de Quitação juntado às fls. 36, datado de 08/12/1982, mas com selo de autenticidade datado de 15/04/1997. Assim, a despeito de alegação de pagamento da dívida e documento de aparente retratação da venda do imóvel, através da cláusula de retrovenda constante no instrumento de venda e compra, não há prova de que isso ocorreu no prazo de 18 meses, tampouco antes da citação do executado na execução, pois a primeira data oficial constante do documento é de 04/1997. Como se vê, embora o documento esteja datado de 08/12/1982 a assinatura do documento somente foi reconhecida em Cartório 15 (quinze) anos depois, após a citação do executado na execução, o que por si só coloca em dúvida a veracidade do seu conteúdo, pois não se concebe o motivo de tal atraso para esta providência, que deveria constar desde a emissão do documento. Além disso, o referido Instrumento Particular de Quitação foi assinado pelo Sr. Diniz Lopes Andrade, procurador do Sr. Joaquim Pedrosa Moleirinho, já falecido na data em que foi reconhecida a autenticidade da assinatura no documento (15/04/1997), conforme se infere da cópia dos documentos extraídos da Ação de Execução nº 90.0011275-3, que fazem parte da presente decisão. A Sr. Sandra Cristina Caetano Moleirinho, filha do Sr. Joaquim Pedrosa Moleirinho, foi nomeada inventariante em 24/10/1990 no inventário dos bens deixados por seu genitor, falecido

em 29/09/90, ou seja, faleceu antes da data em que foi reconhecida a autenticidade da assinatura no documento de quitação de dívida (15/04/1997). Encontrando-se falecido o Sr. Joaquim Pedrosa Moleirinho em 29/09/90, não poderia o procurador continuar agindo em seu nome em 1997. Antes da autenticidade de 04/1997 não constam do documento firmas reconhecidas, registro, protocolo, ou qualquer outra forma pública de comprovação da existência do documento em momento anterior, pelo que não pode vincular terceiros quanto à data nele escrita, nos termos do art. 370 do CPC, sendo elemento por demais frágil a justificar a atribuição de propriedade e posse antes da citação na execução em face da exequente, se desacompanhado de outros elementos indicativos nesse sentido, mormente tendo em vista as inconsistências acima apontadas no reconhecimento de firma que oficializa a data do documento. Ademais, foi proferida decisão declarando fraude à execução da alienação de vários imóveis pertencentes ao espólio de Joaquim Pedrosa Moleirinho em 09/10/1998 e 17/12/2004, sendo que a decisão mais recente apontou como marco da fraude à execução a data da citação do executado Joaquim Pedrosa Moleirinho, que ocorreu em 30/11/1984. Portanto, ainda que o termo de quitação date de 08/12/1982, o reconhecimento da firma, na hipótese de ser considerado válido, ocorreu em 1997, data oficial que pode ser usada contra terceiros, 13 (treze) anos após a citação do executado (marco da fraude à execução). Assim, considerando todo o exposto, entendo haver indícios de fraude à execução em relação ao imóvel ora questionado, ao menos neste exame preliminar, anterior à instrução, não tendo referido documento eficácia contra o exequente. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000781-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X MARIA DA GLORIA MENDES VELOSO(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

Vistos, Apensem-se a presente Impugnação ao Valor da Causa aos autos da Ação Principal (Embargos de Terceiro de nº 0016217-44.2014.403.6100). Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025273-04.2014.403.6100 - NEW COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 38-39, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Considerando que a Autoridade Impetrada é sediada em município integrante da 4ª Subseção Judiciária, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos, com as cautelas legais.Int. .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0635090-49.1991.403.6100 (91.0635090-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL X JEFERSON WADY SABBAG X UNIAO FEDERAL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos. Fls. 400: Prejudicado o pedido da União, haja vista que a compensação de débitos deveria ter sido requerida no momento da expedição do Ofício Precatório. Considerando que não há nenhuma constrição judicial nos presentes autos e nem restou comprovado o deferimento de efeitos suspensivo ao agravo interposto na Execução Fiscal, cumpra a Secretaria a r. Decisão de fls. 396 expedindo Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta 400130544831 (fls. 320) em favor da autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimar as partes a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, voltem os autos conclusos.

0693383-12.1991.403.6100 (91.0693383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676670-59.1991.403.6100 (91.0676670-6)) SORAL VEICULOS LTDA - ME(SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SORAL VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Vistos. Os pedidos de penhora de fls. 315 e 321-326 já foram anotados, conforme decisão de fls. 297-299, desta forma, nada a decidir. Fls. 343-346: Expeça-se novo Ofício Precatório dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o julgamento final do AI nº 0021245-57.2014.403.0000, bem como o pagamento dos Ofícios Precatórios no arquivo sobrestado.Int.

0015112-04.1992.403.6100 (92.0015112-4) - ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Trata-se de execução de título judicial referente a valores devidos, a título de FINSOCIAL, pela União à autora. Houve expedição dos ofícios precatórios e o posterior depósito dos valores devidos à empresa. Em razão de penhoras efetivadas por outros Juízos, as últimas quatro parcelas do PRC, relacionadas abaixo, encontram-se bloqueadas; são elas: I) Fls. 327: No valor de R\$ 114.923,63, em 28/01/2009; conta 1181.005.50482743-9; II) Fls. 384: No valor de R\$ 129.204,98, em 27/04/2010; conta 1181.005.50606917-5; III) Fls. 395: No valor de R\$ 144.712,45, em 31/05/2011; conta 1181.005.50668125-3; IV) Fls. 403: No valor de R\$ 158.656,96, em 25/05/2012; conta 1181.005.50725171-6. Foram efetivadas as seguintes penhoras, nesta ordem: I) Fls. 348 e 351-355: Fls. R\$ 309.628,88 para garantia do processo nº 609.01.2004.010954-8, ordem 3436/2004, em trâmite no SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Foro de Taboão da Serra (Carta Precatória nº 2009.61.82.046696-0, em trâmite na 11ª VEF-SP); II) Fls. 365-367: R\$ 21.202,84, em 21/09/2009, para garantia do processo nº 2009.61.05.014252-9, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campinas (Carta Precatória 2010.61.82.009317-3, em trâmite na 10ª VEF-SP). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que informe se persiste interesse na penhora dos valores, devendo, em caso positivo, informar o valor atualizado dos débitos relacionados às penhoras acima. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores referentes ao pagamento do PRC, ora penhorados, para: I) Uma conta judicial a ser aberta no momento do depósito no Banco do Brasil, à disposição do 1º Anexo Fiscal Estadual de Taboão da Serra, vinculada ao processo nº 609.01.2004.010954-8; II) Uma conta judicial a ser aberta no momento do depósito na CEF, à disposição da 5ª Vara Federal de Campinas, vinculada ao processo nº 2009.61.05.014252-9. Solicite-se, ainda, à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado das contas. Em havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da parte autora. Por fim, comunique-se aos referidos Juízos, por meio de correio eletrônico, da presente decisão. Int.

0030811-64.1994.403.6100 (94.0030811-6) - MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao advogado FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório (fls. 393), bem como a decisão final do AI nº 0008578-73.2013.403.0000 no arquivo sobrestado. Int.

0011243-20.1999.403.0399 (1999.03.99.011243-8) - ANTONIO SCUDELER X MAURO ANDRE FRARE X JOSE LUIZ GRANDO X SANTO DONATO FLORA X CELSO DIAS DUARTE X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X EDUARDO MODANEZI X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X WALDOMIRO TOSCHI X DOMINGOS MODANEZI X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X ANESIO GRANDO X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X GERALDO MODANEZI X MARIA JOSE XAVIER X ORLANDO GRANDO X PEDRO LAURINDO MARCON X ALCINDO BRIZOTTI X PEDRO ANTONIO GRANDO X ACACIO CAMARGO PIRES X PEDRO DORIGHELLO & FILHOS X PEDRO DORIGHELLO NETO X VINICIO DORIGHELLO X BENEDITO MORETTI X ALBERTO ORCI X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO SCUDELER FILHO X DARCI SCUDELER X BENEDITA DE JESUS PAKES X MOISES DORIGUELLO X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X JAIRO PAKES X ARMANDO BATISTA CINTO X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X SILDES ANTONIO BETTE X SUELI TEREZINHA BETTE FRANCISCO X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X MAURICIO GRANDO X LUIZ ROBERTO URSO X ALCIDES BATISTA CINTO X NELSON LUIZ SCOMPARIM X ELIO GAIOTTO X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X DARCI MARCON - ESPOLIO X LINCOLN LUIZ MARCOM X LEONARDO JOSE MARCOM X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X BATISTA MORETTI X LUIZ ANTONIO SOUTO X ALDOMIR JOSE SANSON X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA - ME X GERALDO JOSE

BELLUCCI LOPES X GILSON BELLUCCI LOPES X MARIA JOSEPHINA LOPES X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA X CLEUSA HENRIQUE MACHADO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE E SP095213 - MARIA DE LOURDES S CITRONI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANTONIO SCUDELER X UNIAO FEDERAL X MAURO ANDRE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO X UNIAO FEDERAL X SANTO DONATO FLORA X UNIAO FEDERAL X CELSO DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MODANEZI X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X UNIAO FEDERAL X ANESIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X GERALDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO BRIZOTTI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ACACIO CAMARGO PIRES X UNIAO FEDERAL X PEDRO DORIGHELLO NETO X UNIAO FEDERAL X VINICIO DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MORETTI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ORCI X UNIAO FEDERAL X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X UNIAO FEDERAL X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SCUDELER FILHO X UNIAO FEDERAL X DARCI SCUDELER X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS PAKES X UNIAO FEDERAL X MOISES DORIGUELLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X UNIAO FEDERAL X JAIRO PAKES X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SILDES ANTONIO BETTE X UNIAO FEDERAL X SUELI TEREZINHA BETTE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO URSO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ SCOMPARIM X UNIAO FEDERAL X ELIO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X LINCOLN LUIZ MARCOM X UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE MARCOM X UNIAO FEDERAL X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BATISTA MORETTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SOUTO X UNIAO FEDERAL X ALDOMIR JOSE SANSON X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILSON BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEPHINA LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0045521-16.1999.403.6100 (1999.61.00.045521-8) - ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X JOANA ISAAC ABRAHAO X SERGIO KUNIYOSHI X CID RAGAINI X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X NEIDE TURIM X JOSE TURIM X WILSON NUNES DE OLIVEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOANA ISAAC ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KUNIYOSHI X UNIAO FEDERAL X CID RAGAINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X UNIAO FEDERAL X NEIDE TURIM X UNIAO FEDERAL X JOSE TURIM X UNIAO FEDERAL X WILSON NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial referente a reajuste de vencimento de servidor público civil. Foram expedidos ofícios requisitórios/precatórios (fls. 791-801) em favor dos autores, em 24/06/2010. Após a expedição, a União solicitou o bloqueio dos valores, junto ao eg. TRF da 3ª Região, informando que os valores já haviam sido pagos administrativamente. O depósito dos valores (fls. 806-809, 811-815 e 1030) foi feito com o devido bloqueio dos valores. Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os pagamentos efetuados administrativamente. A pedido da União, os autos foram remetidos à Contadoria para apuração de eventual saldo remanescente em favor dos autores. Fls. 1269-1278 e 1306: Após determinação deste Juízo, de fls. 1267, foram expedidas RPVs/PRCs dos valores COMPLEMENTARES em favor dos autores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dê-se vista dos autos à União (AGU) para manifestação, bem como para ciência do PRC expedido (fls.

1306).Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora.Em seguida, não havendo oposição, considerando que os valores principais foram pagos administrativamente, oficie-se ao à Divisão de Requisição de Pequeno Valor do E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, solicitando o estorno ao erário do total dos valores pagos das RPVs/PRCs de fls. 791-801, enviando-lhes cópia das fls. indicadas.Em atenção ao ofício 049/2014-AJUR (fls. 1304), comunique-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio de correio eletrônico, informando que o Sr. SERGIO KUNIYOSHI levantou a quantia referente ao RPV nº 20130114358 (fls. 1308), porém os valores referentes ao RPV 20100089517 (fls. 1309) encontram-se bloqueados.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0024346-38.2014.403.6100 - TAKASI ITAO X PRESCILLO DEBORTOLI X VLADIMIR COLEONE X ANTENOR DA SILVA X VALDOMIRO MERCURIO X LUCIANE GARCIA AGOSTINHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência de nºs. 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs. 1.060/50 e 7.115/83.Int.

0024349-90.2014.403.6100 - LEONISIO TRABUCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência de nºs. 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs. 1.060/50 e 7.115/83.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055035-61.1997.403.6100 (97.0055035-4) - ARNALDO BATISTA DOS SANTOS X AUGUSTO LIMA X BENEDITO FRANCISCO DE SA X BENJAMIM DOS SANTOS SILVA X JOAO MAURICIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito tendo em vista o pedido formulado nas fl. 310 e 328, bem como as idades dos autores ARNALDO BATISTA DOS SANTOS, AUGUSTO LIMA, BENEDITO FRANCISCO DE SÁ, BENJAMIM DOS SANTOS SILVA.2. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STJ no Agravo interposto pela Caixa Econômica Federal contra o despacho denegatório do seguimento do Recurso Especial (nº 2014/0188670-0/SP). Int.

0023529-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023529-8) - LUIZ CUESTA DUARTE X MARCOS CUESTA DUARTE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA)

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o pedido foi julgado improcedente, o processo está extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, bem como está suspensa a execução por conta dos benefícios da assistência judiciária deferidos para os autores e o trânsito em julgado da v. decisão que não admitiu o recurso especial. 4. Anote-se como requerido nas fls. 239/240 a fim de

que as publicações eletrônicas saiam exclusivamente em nome da advogada PAULA VANIQUE DA SILVA, OAB/SP 287.656 (substabelecimento sem reservas dos advogados anteriormente constituídos, fl. 240). Int.

0003790-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003790-0) - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à CEF, da juntada aos autos dos extratos da conta fundiária da autora às fls. 256/285, para que dê cumprimento à execução do julgado, no prazo de 15 dias. Int.

0020746-19.2008.403.6100 (2008.61.00.020746-9) - SUELI DAVID DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 183/187 - Ciência à autora. Int.

0007893-07.2010.403.6100 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 404/405: Defiro o pedido de realização de perícia médica requerida pela Caixa Seguradora S/A e nomeio para tanto, o Dr. Paulo Cesar Pinto, médico regularmente cadastrado como perito da Justiça Federal. Deverão as partes apresentar os quesitos que pretendem sejam respondidos no laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, começando pelo autor. Após, intime-se o sr. perito, para a apresentação de sua proposta de honorários, que serão suportados pela corre Caixa Seguradora S/A. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0008233-77.2012.403.6100 - JOSE VENTRICI LOPES(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Recebo a apelação da ré União Federal de fls.275/286 em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3, com as formalidades legais. Int.

0008736-98.2012.403.6100 - HELIO TIER(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Fl. 296: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora. Int.

0005831-86.2013.403.6100 - CARLOS ARMANDO SELLARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Venham os autos conclusos para sentença.

0020636-44.2013.403.6100 - DAISY TOROK VILLAR(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)
Fls. 172/173: Para expedição do alvará das prestações referentes ao financiamento do imóvel objeto da ação, efetuadas nos autos pela parte autora, providencie a Secretaria extrato da conta n. 005.00708507-1. Após, expeça-se o alvará em nome da Caixa Econômica Federal, devendo sua advogada, Camila Gravato Correa da Silva, com procuração às fls. 111/113, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Cumpra a parte autora, a tutela antecipada de fls. 87/88, efetuando os próximos depósitos diretamente na Caixa Econômica Federal. Com a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029342-41.1998.403.6100 (98.0029342-6) - MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA WAFUE FELIX DE CARVALHO X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DA PENHA MATEUS X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA ELISA RANGEL BRAGA X MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X MARIA HELENA ARANTES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E

SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP22263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI)

Fls. 586/588: Preliminarmente, dê-se vista à CEF, acerca das alegações da coautora Maria Emília Gravina Taparelli, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0102096-75.1999.403.0399 (1999.03.99.102096-5) - JOSE ANTONIO SIMOES X JOSE LUIZ DE MELO X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO ROBERTO LOURENCAO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE(SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X JURANDIR PRANDO DE CASTILHO X JOAO CARLOS CLIMACO PEREIRA X JOAO BATISTA CAETANO FILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA) X JOSE LUIS SASSOLI X JOAO MASSAHIDE OSHIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE ANTONIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.1028/1029. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o exequente manifestar-se, devendo esclarecer a juntada da guia de depósito de fl. 1030, que não pertence aos autos 01020967519994030399, mas vincula-se aos processo 0005305-67.2014.403.6106, da 4ª Vara de São José do Rio Preto.Fls. 1031. Após, a manifestação da parte exequente, voltem conclusos para apreciar a petição da Caixa Econômica Federal.Int.

0013000-76.2003.403.6100 (2003.61.00.013000-1) - YOSHIO MIYAZAKI X SATIKO MIYAZAKI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X YOSHIO MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 194: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, ora executada cumpriu espontaneamente a obrigação à fl. 190/192, seus patronos não foram intimados dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às fls. 186/188. Sendo assim, em observância ao princípio de ampla defesa, intime-se a executada para que tome ciência dos referidos cálculos, bem como do requerido pela exequente à fl. 194 no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009303-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER CLODOMIRO MICHELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CLODOMIRO MICHELINO

Diante da certidão de fl. 127, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0026416-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026416-0) - YUNG NAI PING(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X YUNG NAI PING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 151/156, no prazo sucessivo de 10 dias a se iniciar pelo autor. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo a UNIÃO FEDERAL que constou na petição inicial, mas não chegou a ser citada porque não faz parte da lide. Int.

Expediente Nº 9109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036849-24.1996.403.6100 (96.0036849-0) - BASILIO DANTAS X CARLOS HABERZATAS X DILLERMANDO FERRAREZI X FRANCISCO DA PAIXAO RODRIGUES JUNOT X IRINEU ALVES DA SILVA X JERSON MONTEVECHI X JOAO JACINTO BLASQUE SIMISTRARO X JOSE MARTINS COSTA X JOSE SONSINE X MESSIAS MANTOVI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 882/936.Int.

0038239-84.1996.403.6114 (96.0038239-5) - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO

MARIN E Proc. MICHELE DE BARROS RANGEL)

1. Ciência à parte autora da documentação apresentada pela União Federal às fls. 227/229.1. Defiro a prova pericial requerida pela autora à fl. 220 e nomeio para tanto o Sr. João Carlos Dias da Costa, na qualidade de contador.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Int.

0004385-73.1998.403.6100 (98.0004385-3) - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 567/568: Apesar da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento - cópias às fls. 554/559- a parte autora efetuou o depósito referente ao complemento dos honorários periciais à fl. 552, conforme requerido pelo sr. perito Luiz Carlos de Freitas às fls. 527/530,tendo este sido contatado por duas vezes, sem atender ao chamado (fls. 563, 564 e 565). Por sua vez, o sr. perito alega que já concluiu o laudo pericial e requer o levantamento de seus honorários. Já a autora alega que não houve conclusão do laudo, e que o sr. perito deixou alguns quesitos por responder, sob a alegação de inexistência de documentos fiscais, documentos estes que a autora diz colocar à sua disposição. Sendo assim, para evitar prejuízos à autora no tocante à comprovação de seu direito, intime-se o sr. perito pessoalmente para que efetue a carga dos autos e a conclusão do laudo pericial, com a resposta aos quesitos que deu por prejudicados, pela falta de exibição dos documentos necessários (fls. 407/412), devendo a autora, preliminarmente, informar o nome, endereço e telefone atualizado do assistente técnico que detém a guarda de tais documentos, no prazo de 05 dias. Suspendo, por ora, a expedição dos alvarás referentes aos honorários periciais, como determinado à fl. 566. Int.

0045100-89.2000.403.6100 (2000.61.00.045100-0) - JOSE CARLOS DE MORAES(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0045100-89.2000.403.61000023538-09.2009.403.6100DecisãoConforme restou consignado pela própria decisão de fl. 503/505, mais precisamente no último parágrafo da fl. 504 verso, a parte autora juntou aos autos cópia incompleta do contrato de mútuo, tanto que não constam dos autos as cláusulas um a sete, confira-se às fls. 34/44.Assim, considerando que diversas questões tratadas nestes autos dependem da análise dos termos contratuais, intime-se as partes para, no prazo de dez dias, acostar aos autos cópia integral do contrato entre elas celebrado.Após, intime-se a parte contrária, (àquela que atendeu a determinação supra), para manifestar-se sobre o documento juntado tornando os autos, a seguir, conclusos para prolação de sentença.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de dezembro de 2014,baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Técnico/ Analista Judiciário

0009724-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009724-0) - EDSON DOS SANTOS ARAUJO X SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela parte ré, à fl. 423, para que possa ser feita a diligência do paradeiro da atual diretoria da empresa Thotal.

0005267-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCOR - INSTITUTO INTERESTADUAL CARDIOLOGIA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno da CP 28/2013 (fls. 181/189), não cumprida por falta de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado. Int.

0005301-19.2012.403.6100 - ANDREA PACHECO DOS SANTOS X ALEX SALVIATI(SP083185 - MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão do Sr. Alex Salviati no polo ativo da presente demanda. Publicado este despacho para ciência da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para sentença.

0007043-79.2012.403.6100 - CIA/ RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela parte autora, à fl. 223. Int.

0014704-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SERGIO JOSE DE MESQUITA GOMES
Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0013613-60.2012.403.6301 - SANTOS VALENTIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0013613-60.2012.403.6100DespachoConsiderando a alegação de carência da ação formulada pela CEF em sede de preliminar de contestação, torna-se necessária a juntada aos autos de cópias referentes ao processo 0012091-97.2004.403.6100.Assim, converto o julgamento em diligência para que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos cópias da petição inicial, da sentença, das decisões proferidas em sede de embargos de declaração de sentença, bem como de eventuais decisões ou acórdãos proferidos pelas instâncias superiores.Após, dê-se vista a parte contrária e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de 2014,baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Técnico/ Analista Judiciário

0004813-30.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Ciência à parte autora do Ofício 0524140 DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/NUPA/SUMJ, apresentado pela União Federal às fls. 339/343. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0005830-04.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI E SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Fls. 84/85: Defiro o prazo de 05 dias, para que a ré se manifeste quanto à proposta de honorários apresentados pela perita Maria Silvia Martins de Sousa. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009616-56.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CAPTAR TERCEIRIZACAO LTDA(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR)
1. Considerando a fase processual do presente processo, em que o valor discutido encontra-se controverso diante da apresentação das contestações pelas rés, indefiro a suspensão do feito, conforme requerido pela corrê Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A em sua contestação às fls. 458/461, já que aplicável o disposto no parágrafo 1º do art. 6º da Lei 11.101/2005.2. Nos termos do parágrafo 3º do art. 6º da Lei 11.101/2005, defiro a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza, autos nº 0158450-45.2013.8.03.0001, conforme solicitado pela autora às fl. 666, para que seja feita a reserva do valor de R\$ 147.593,76 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), até o reconhecimento líquido do direito pleiteado na exordial.3. Fls. 536/537: Defiro o pedido de exibição, solicitado pela Captar Terceirização Ltda, para que a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos apresente os documentos atinentes ao último repasse de verba destinada à parte ré, nos termos do requerido. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, segundo requerido pela Captar Terceirização Ltda às fls. 410/411, já que inaplicável a Lei 1060/50, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Portanto, no mesmo prazo do item anterior, poderá a referida parte apresentar documentos que comprovem a sua situação financeira atual. 5. Após venham os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos de dilação probatória. Cumpra-se.Int.

0010660-13.2013.403.6100 - CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Fl. 227/228: Estando as testemunhas domiciliadas em São Bernardo do Campo/SP, manifeste a parte autora, se pretende a designação de audiência na sede deste Foro, em São Paulo/capital, já que comunica que as mesmas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 05 dias. Caso contrário, defiro desde já, seja deprecada a oitiva das testemunhas na Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP. Int.

0010948-58.2013.403.6100 - PEDRO BORGES VIEIRA SANTOS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Defiro a realização de perícia médica, como requerido pelo autor às fls. 265/267, nomeando para tanto, o Dr. Paulo Cesar Pinto, médico devidamente cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá ser notificado, via email, de sua nomeação, bem como dos honorários, que arbitro em R\$ 700,00, que serão pagos pelo sistema de Assistência Judiciária aos Necessitados, em razão de ser o autor beneficiário de Justiça gratuita (fl.229). Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013157-97.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela parte autora, à fl. 175. Int.

0015418-35.2013.403.6100 - JULIANA MOREIRA ROSALEM(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à fl. 467. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência, indicando se comparecerão independentemente de intimação. Ciência à parte autora da documentação apresentada pela União às fls. 470/475.Int.

0022749-68.2013.403.6100 - GLOBAL ERA INTERNATIONAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. X IMPEMAX COSTURA LTDA.(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Defiro a prova pericial requerida pela autora às fls. 92/93 e nomeio para tanto o Sr Waldir Luiz Bulgarelli, na qualidade de contador.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Int.

0004056-02.2014.403.6100 - FABIA CRISTINA BENEDITO ROVAROTTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na decisão de fls. 60/61, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão da corrê Pague Menos Empreendimento S/A. Torno sem efeito a expedição do mandado de citação 0022.2014.00453 que foi direcionado a referida corrê. Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 104/107 e da informação prestada pela Serasa Experian à fl. 108.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Int.

0005249-52.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO EVARISTO DE CARVALHO X IVANY BORGES SANTOS DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 202: As cópias do procedimento extrajudicial encontram-se juntadas às fls. 138/197, portando, deverá a parte autora manifestar-se acerca destas, no prazo de 10 dias. Após, se não há provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007793-13.2014.403.6100 - JOAO JOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRITO X MARIA DO SOCORRO XAVIER X JOSE MAXIMO FILHO X ANTONIO DO NASCIMENTO X ALCEBIADES GONCALVES DA SILVA X ASTELINO GONCALVES DE SOUZA X MARCELO ALVES DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIM MAROTE(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os documentos apresentados pelo autor às fls. 321/385.Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 320, de forma que o presente feito seja enviado ao Arquivo Sobrestado até o julgamento do REsp 1381683/PE.

0011800-48.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ALEXSANDRO CERQUEIRA OLIVEIRA - ME

Oficie-se a Comarca de Itapevi/SP requerendo informações acerca do cumprimento da CP 117/2014 (fl. 62).Cumpra-se.

0014474-96.2014.403.6100 - FERNAO DIAS DE LIMA X ANTONIO CARLOS MOTTA GUIMARAES X EDGARD DA VEIGA LION NETO X ERNESTO VAGNER VENDRAMINI X IVALDO OLIMPIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE PAULA LEITE JUNIOR X MARCIA DE FREITAS X MARCOS BONAS SIMOES MATHIAS X RODOLFO WITZIG GUTTILLA X VANIA RODRIGUES LOPES(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 395: Trata-se de ação cujo pedido é a correção das contas fundiárias por outro índice que não a TR. A matéria discutida no Resp 1381683, tem o mesmo objeto e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esse assunto. No mais, a Lei n.º 8.036/1990, que disciplina acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe em seu art. 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Notadamente, a referida legislação trouxe determinação expressa quanto à forma de atualização dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, que deve se basear nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, ou seja, a Taxa Referencial - TR, sendo defeso ao Poder Judiciário determinar a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária por significar verdadeira usurpação da competência do Poder Legislativo. Assim, não havendo previsão legal expressa acerca da aplicação de INPC ou IPCA nos depósitos das contas vinculadas do FGTS, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para determinar a imposição de tais índices de correção monetária. Isto posto, mantenho o despacho de fl. 394. Aguarde-se decisão em contrário, no arquivo sobrestado. Int.

0022740-72.2014.403.6100 - RICACIO MAGALHAES DE SOUSA(SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022773-62.2014.403.6100 - SERGIO MENDES MASCARENHAS(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações da parte autora às fls. 281/282, alegando que a especialidade do médico a ser nomeado perito não é ortopedia e traumatologia como mencionado à fl. 274 e sim nefrologia, retifico assim, a decisão de fls. 272/275, apenas no tocante a esse tópico, determinando a nomeação de um médico nefrologista para a realização da perícia, mantendo-a na totalidade de seu conteúdo restante. No mais, publique-se e cumpra-se a referida decisão. Int. DECISÃO DE FLS.272/275:ORelatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que este Juízo determine que o autor assuma o cargo para o qual foi aprovado (Analista Judiciário) ou, caso assim não entenda, que seja reservada a sua vaga, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que se inscreveu no concurso público para o cargo de Analista Judiciário junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo sido aprovado em segundo lugar para uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, uma vez que apresenta o quadro de insuficiência renal crônica. Alega, por sua vez, que após a sua aprovação, foi nomeado e convocado para perícia na Junta Médica Oficial do E. TRT da 2ª Região, ocasião em que não foi enquadrado como pessoa com deficiência, nos termos do Decreto Federal n.º 3298/99, o que ensejou a sua eliminação da lista dos candidatos com deficiência e inclusão na lista geral. Acrescenta, entretanto, que o parecer emitido pela Junta Médica está equivocado, uma vez que o art. 3º, inciso I, do referido Decreto inclui como deficiente a pessoa com perda de função fisiológica, hipótese na qual o autor se enquadra, já que foi submetido ao transplante de rim e faz uso contínuo de medicação e acompanhamento clínico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida. O cerne da lide diz respeito à qualificação do autor como pessoa portadora de deficiência para fins de concurso público, o que é regulamentado pelo Decreto n. 3.298/99: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; (...) Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ,

2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação;b) cuidado pessoal;c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)e) saúde e segurança;f) habilidades acadêmicas;g) lazer; eh) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Como se nota, a norma regulamentar estabelece no art. 3º o conceito de pessoa deficiente, como aquela portadora de perda ou anormalidade de estrutura ou função, inclusive fisiológica, mas a doença ou lesão não bastam, é preciso que gere certa redução da capacidade para o trabalho, suficiente ao desempenho da atividade, mas fora do padrão normal para o ser humano, indicando no art. 4º um rol exemplificativo de hipóteses de deficiência.No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a redução da capacidade laborativa do autor aquém do padrão normal para o ser humano. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, nefropatia grave, daí não se extrai a conclusão automática da presença de deficiência, pois o mero diagnóstico nesse sentido não é conclusivo quanto à capacidade laborativa, podendo seu portador variar de aptidão plena a incapacidade total e permanente, a depender a efetiva condição de saúde.Dos documentos que acompanham a inicial depreende-se que o autor esteve em condições gravíssimas de saúde, em alguns momentos incapacitado temporariamente para o trabalho e em outras podendo ser considerado deficiente, notadamente durante o período de hemodiálise, que prejudica a normalidade do cotidiano, atualmente o autor encontra-se recuperado de transplante renal realizado em 26/06/12, sendo que, conforme o laudo de seu próprio médico, fl. 67, tem como restrições atuais unicamente o uso contínuo de medicações e a necessidade de acompanhamento clínico e laboratorial, o que, ao menos neste exame preliminar, não me parece prejudicar de qualquer maneira sua capacidade laborativa.A inicial relata diversas condições médicas mais graves, mas incontroversamente já superadas, bem como a possibilidade do agravamento de sua condição em razão dos medicamentos e da doença, mas todas situações hipotéticas, ainda não configuradas.Com efeito, a própria inicial afirma que o autor evoluiu bem após o transplante e não há indicação de que esteja a sofrer graves efeitos colaterais de qualquer medicamento.Nessa esteira, havendo parecer contrário da perícia médica administrativa da ré e não sendo conclusivo o laudo particular no sentido da deficiência, exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Tampouco há que se falar em risco de dano irreparável, pois ao que consta o autor já cumpriu todas as etapas do certame, pendendo apenas nomeação e posse, que podem ser realizadas a qualquer tempo bastando a existência de uma vaga disponível.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE O ORA AGRAVANTE OBJETIVA SUA NOMEAÇÃO PROVISÓRIA PARA O CARGO QUE PRESTOU CONCURSO PÚBLICO - TÉCNICO JUDICIÁRIO. DEFICIÊNCIA FÍSICA QUE NÃO FOI RECONHECIDA PELA COMISSÃO DE PERÍCIA MÉDICA DO CONCURSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O provimento de cargo público mediante determinação judicial exige, no mínimo, que a Administração Pública tenha violado garantias constitucionais do candidato e, ainda assim, após o exercício do contraditório e ampla defesa pelo ente público. II - É vedada a concessão de medidas liminares contra atos do Poder Público que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei n. 8.437/92, art. 1º, 3º). Esse fundamento legal também alcança a pretensão formulada nestes autos. III - O recorrente é portador de glomerulonefrite, nefropatia grave, doença que não está incluída no rol das deficiências físicas que consta do inciso I, do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, a que se refere o Edital do Concurso Público para provimento de cargos do TRE/SP. IV - Ausência dos requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada pretendida. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00145858120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia e traumatologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item

precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão gera incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano? De que forma? 4.4. Essa deficiência, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?4.5. Admitindo-se a existência da deficiência, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?5. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por deficiência temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?5.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?6. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a deficiência, qualificada como incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra deficiência, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade.7. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso da União, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá o Sr. Perito nomeado apresentar proposta de honorários periciais.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Cite-se. Intimem-se.São Paulo, 02 de dezembro de 2014.TIAGO BOLOGNA DIASJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0022775-32.2014.403.6100 - VALERIANO DA COSTA SANTOS X MARIA DA COSTA SANTOS(SP267255 - RAF MISSAO MONSORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9159

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000648-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCIO LUIZ EMILIANO

Diante da certidão de fl. 65, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003014-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA)

Ante a apresentação da contestação de fls. 33/38, dou por citado o réu LUCIANO CARLOS GARRIDO. Diante do exposto, revogo o despacho de fl. 90.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013800-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA MARIANA CARA(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

Fls. 81/85: Ciência à parte autora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BATISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO DE PINHO(SP044958 - RUBENS SILVEIRA)

Tratando-se de execução contra Fazenda Pública, deverá a parte interessada promover a citação da expropriante nos termos do art. 730 do CPC, juntando nos autos, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0131642-48.1979.403.6100 (00.0131642-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MANOEL SOARES DA SILVA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP011123 - GAZE ASSEM TUFHAILE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0669061-35.1985.403.6100 (00.0669061-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE DA CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS X TERESA CRISTINA RIBEIRO X ALFREDO CARLOS BECHARA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR)

Cumpra a expropriada o despacho de fl. 310.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018448-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM SANTOS

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Tendo em vista que não houve penhora de ativos financeiros no presente feito, julgo prejudicado o pedido de desbloqueio através de BACENJUD.Int.

0006271-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA DE ALBUQUERQUE SOUZA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0010166-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAR MARTINS DOS SANTOS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012307-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 539/540 - Ciência à parte autora.Aguarde-se ulterior comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0015760-12.2014.403.6100 - ARMANDO CONCEICAO MENDES X ISAUARA ROSA MENDES(SP180377 -

EDGARD ESCANFERLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a defesa apresentada. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026994-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026994-6) - CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA FACCINI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

A executada propôs o pagamento dos honorários advocatícios para a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás em 5 parcelas de R\$ 2.200,00 mais o valor bloqueado através do sistema BACENJUD. Compulsando os autos, verifico que a executada efetuou os depósitos judiciais, conforme documentos de fls. 598, 600, 603, 607 e 610. Em relação à sucumbência devida à União Federal, a executada não efetuou o depósito do parcelamento no prazo legal e requereu prazo de 30 (trinta) dias, não havendo concordância da União Federal com a dilação do prazo. A União Federal requer a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Diante do exposto, determino: 1 - a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição deste Juízo, 2 - penhora de ativos financeiros referente aos honorários advocatícios devida à União Federal, 3 - requeira a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, 4 - int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016222-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WAGNER LAZARO DA SILVA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X SILVANA GOMES OLIVEIRA DA SILVA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo, deverá a parte autora informar se houve ou não a formalização do contrato. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0023306-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo, deverá a parte autora informar se houve ou não a formalização do contrato. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0023317-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JILSON SANTOS PEREIRA

Diante da manifestação de fl. 88, oficie-se, via email, à CEUNI solicitando a devolução do mandado nº 0022.2014.01279, independente do seu cumprimento. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a formalização de acordo. Int.

0009627-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELIANA FREUA AUGUSTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Diante do tempo transcorrido, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006423-96.2014.403.6100 - MARIA DO CARMO MENDES ASSANA(SP249501 - LETÍCIA DE CASSIA PINTO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

Expediente Nº 9179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022720-86.2011.403.6100 - TAXIVEL COM/ DE TAXIMETRO LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 -

MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) Considerando que a Audiência de Instrução foi redesignada para o dia 07/04/2015, esclareça a parte autora se a testemunha Amauri Gonçalves comparecerá independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá fornecer o endereço completo da referida testemunha para a expedição do mandado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004763-67.2014.403.6100 - HOLDING PLURAL S.A. X BRASIL PLURAL GESTAO DE RECURSOS LTDA. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ119277 - ANDRE LUIZ DE CASTRO MARTINS E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E RJ147861 - THIAGO AUGUSTO DE CASTRO PELLEGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 392/393: remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo da presente demanda o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal. Deixo de incluir o Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro porque a empresa Brasil Plural Asset Management não faz parte do polo ativo da demanda.Fl. 404/408 e 409/410: o levantamento das quantias depositadas será questão a ser apreciada quando da prolação da sentença. Notifique-se o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal para prestar informações, no prazo legal. Intime-se a União Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para prolação da sentença.Int.

0000020-77.2015.403.6100 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA(SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO PROCESSO N.º: 00000207720154036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRAREG. N.º _____ / 2015EMBARGOS DE DECLARAÇÃOMARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 89/90, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.Notadamente, restou expressamente consignado na decisão liminar, a indispensabilidade da análise das informações para efetiva comprovação das nulidades alegadas pelo impetrante, as quais, inclusive, ainda podem ser reconhecidas nos autos do Processo Administrativo n.º R00045422013, não se justificando a suspensão abrupta do referido processo. Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001514-74.2015.403.6100 - UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 00015147420154036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDAIMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo do impetrante de ser incluído no regime de tributação do Simples Nacional no ano de 2015. Aduz, em síntese, aderiu aos parcelamentos conhecidos como Refis da Crise e Refis da Copa, contudo, a despeito do parcelamento ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os débitos ainda constam no relatório de restrições do sistema da autoridade impetrada e obstam a inclusão no regime de tributação do Simples Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/69. É a síntese. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais

devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão. Compulsando os autos, o impetrante alega que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80711032681-22, 80211074738-83, 80611135866-34 e 80611135867-15 obstam a sua inclusão no programa do Simples Nacional. Entretanto, noto que o impetrante aderiu aos Programas de Parcelamento das Leis n.ºs 11.941/2009 e 12.996/2014, sendo certo que os requerimentos de adesão foram deferidos, conforme se constata dos documentos de fls. 30/54. Ressalto que os referidos débitos inscritos em Dívida Ativa da, tidos como óbice para sua inclusão no Simples Nacional, constam com a exigibilidade suspensa, ante a adesão do impetrante ao referido parcelamento. Outrossim, o impetrante demonstrou que efetua regularmente o pagamento das parcelas mensais, desde sua adesão ao parcelamento, o que, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, efetivamente acarreta na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de autorizar a inclusão do impetrante no Simples Nacional, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negado, obstando, ainda, sua exclusão do referido regime de tributação enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2796

MONITORIA

0000682-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO GIUNGE BARBOSA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos etc. Esclareçam as partes sobre o pedido de extinção do feito nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 157 e 160/161), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida às fls. 150/152 (fl. 154). Caso tenham interesse na extinção da execução, devem comprovar o pagamento do valor acordado para a quitação do contrato de financiamento - CONSTRUCARD. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001517-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA DE CAMARGO PIMENTEL

Dê-se ciência à parte autora acerca de fls. 107-111, para providências no Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-23.2015.403.6100 - LAYLA LEA SALAZAR SANTOS(SP328004 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Inicialmente distribuído à 11.ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, os autos foram redistribuídos à 14.ª Vara Cível da Comarca de São Paulo e, na sequência, à 6.ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, antes de ter determinada sua remessa à Justiça Federal ao argumento de que o Banco do Brasil é uma instituição financeira, constituída na forma de sociedade de economia mista, com participação da União. Assim, a competência para processar e julgar a questão colocada em discussão é da Justiça Federal. (fls. 169/170). Redistribuído o feito, passo à análise da competência deste juízo para processamento e julgamento da ação. É cediço que a competência desta Justiça Federal é *ratione personae*, pois, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, somente se averigua a hipótese de sua jurisdição nas causas em que a União, suas autarquias ou suas empresas públicas forem interessadas, com exceções também expressamente estipuladas. O inciso III do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 200/1967, conceitua sociedade de economia mista como a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. Somente o fato de as sociedades de economia mista possuírem participação da União Federal, não é suficiente para caracterizar o interesse da União

na demanda e assim atrair a competência desta Justiça Federal. Nessa ordem de idéias, tratando-se de demanda em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, é de rigor reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Não é outro o entendimento do STJ, sendo a matéria, inclusive, objeto da Súmula 42. Assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, devolvendo-se os autos à 6.^a Vara da Fazenda Pública de São Paulo, a quem caberá, mantido o entendimento esposado à fl. 169/170, suscitar conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CARTA PRECATORIA

0018269-13.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X QUIRAL QUIMICA DO BRASIL S/A(MG071016 - ELAINE SAMPAIO MACHADO E MG144841 - OTAVIO CARVALHO NAPOLIS COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELES X LUIZ FERNANDO FURLAN X LUIZ OTAVIO BEAKLINI(MG078702 - CRISTIANO HUGO TEMOTEO TOSTES) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do corréu LUIS FERNANDO FURLAN para o dia 12/03/2015 às 14 horas, a ser realizada neste Fórum Cível - Ministro Pedro Lessa e transmitida ao Juízo de origem por videoconferência. Ciência às partes e ao Juízo Deprecante. Ao SEDI para retificação da autuação, com a inclusão dos corréus indicados à fls. 21. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020318-27.2014.403.6100 - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTRIBUICOES SOCIAIS SOBRE RECEITAS E IMPORTACAO - DIREI

Vistos etc. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) o recolhimento das custas processuais;b) a juntada da procuração original ou de cópia autenticada;c) a juntada de mais uma contrafé para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09 ed) a indicação do endereço da autoridade coatora. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001076-48.2015.403.6100 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando, em sede de pedido de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da divergência de GFIP x GPS vinculada ao CNPJ n. 60.902.939/0009-20, relativa à competência de 11/2014, no valor original de R\$ 77.369,23, até que a autoridade impetrada realize o processamento da GFIP retificadora transmitida em 19/12/2014. Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada o imediato processamento da GFIP retificadora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Narra a impetrante, em suma, que foi surpreendida com o conteúdo de seu Relatório Complementar de Situação Fiscal, o qual apontou a existência de uma divergência de GFIP x GPS, vinculada ao CNPJ n. 60.902.939/0009-20, relativa à competência 11/2014. Alega que tal divergência já havia sido regularizada por meio da entrega de GFIP retificadora, em 19/12/2014. Relata que compareceu à Receita Federal do Brasil e foi informada que a referida divergência somente seria baixada de seu Relatório Complementar de Situação Fiscal após o processamento da mencionada declaração retificadora pelo sistema interno de tal órgão, sendo que, contudo, não haveria qualquer prazo para tanto. Sustenta que não pode ser penalizada pela morosidade da Administração Pública em processar a GFIP retificadora, pois tal apontamento a impede de renovar a sua certidão previdenciária, vencida em 20/01/2015, sendo que tal documento é essencial para a continuidade de suas atividades. Brevemente relatado, passo a decidir. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades da impetrante. Por sua vez, também noto presente o relevante fundamento jurídico previsto na legislação de regência como indispensável para o deferimento liminar. Compulsando-se os autos, verifica-se que o único impedimento para a expedição de CND em nome da impetrante é a divergência de GFIP x GPS, referente à competência de 11/2014, no valor de R\$ 77.369,73, de acordo com o Relatório Complementar de Situação Fiscal constante à fl. 30. E essa pendência foi sanada pela impetrante na data de 19/12/2014, quando enviou eletronicamente à Receita Federal a GFIP retificadora, conforme demonstra documento de fls. 38/39. Contudo, uma vez regularizada a situação, até o momento tal GFIP retificadora não foi processada pelo sistema interno da Receita Federal, o que impede a impetrante de obter CND. Ora, diante do cumprimento da medida que lhe competia, a impetrante faz jus à Certidão Negativa de Débitos. O excesso de serviço ou a falha no sistema da Administração Pública não pode

violar o direito do contribuinte em obter certidão de regularidade fiscal, fundamental para a realização dos negócios da impetrante, como dito acima. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRASO NA APRECIACÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE ACÚMULO DE SERVIÇOS E DEFICIÊNCIA DE SERVIDORES. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XXXIV, DA CF.1. Não pode a Administração obstaculizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão de problemas internos (acúmulo de serviço e deficiência de servidores). 2. Na verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o particular ser prejudicado por problemas internos dos órgãos públicos, conforme bem esclareceu a sentença. 3. Legítima a determinação judicial para expedição de CND OU CPD-EN, se for o caso, vez que se configura abusiva e injustificada a sua demora, em face de problemas internos da Administração. 4. De qualquer forma, incide a teoria do fato consolidado, uma vez que (...) a situação fática exauriente consolidada pelo tempo desde a liminar confirmada pela sentença e a temporal validade da certidão recomendam a confirmação do julgado (AMS 2001.38.00.035976-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.196 de 27/08/2010). No mesmo diapasão: AMS 0023654-24.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.351 de 15/10/2010. 5. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida(TRF1, REOMS 43604420094013800, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, DJe 21/11/2001). Desse modo, ainda que numa análise perfunctória e dada a urgência da medida, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da divergência de GFIP x GPS vinculada ao CNPJ n. 60.902.939/0009-20, relativa à competência de 11/2014, no valor original de R\$ 77.369,23, até que a autoridade impetrada realize o processamento da GIFP retificadora transmitida em 19/12/2014. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0001326-81.2015.403.6100 - AGUIA SHOES CALÇADOS E CONFECÇOES LTDA - EPP(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ÁGUIA SHOES CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine: b-1) o desbloqueio dos lançamentos fiscais da impetrante no sistema PGDAS - Programa Gerador de Documentos de Arrecadação do Simples, para que possa efetuar as devidas declarações e gerar as competentes guias de pagamento dos débitos fiscais dos anos de 2014 e 2015; b-2) A suspensão de qualquer medida de lançamento em dívida ativa, dos débitos da impetrante relativos ao SIMPLES NACIONAL, para o período de 2011 a 2013, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança; b-3) a manutenção da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL, atendendo-se os parâmetros legais, durante o ano de 2015 e até que seja julgado em definitivo o presente Mandado de Segurança. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001216-82.2015.403.6100 - SHOPPING FLORA VITORIA REGIA LTDA - ME(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de exibição proposta por SHOPPING FLORA VITORIA REGIA LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a exibição do contrato de abertura de conta corrente firmado entre as partes, assim como dos extratos bancários solicitados administrativamente. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001232-36.2015.403.6100 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

LIMINAR Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por MAKRO ATACADISTA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mediante a apresentação em juízo de Seguro Garantia como caução do débito de IRPJ decorrente de Auto de Infração lavrado no Processo Administrativo n. 19515.000025/2006-35, no valor atualizado de R\$ 207.908,77. Afirma, em síntese, que em virtude de referido crédito encontrar-se na situação de exigível, está impedida de obter mencionada certidão e que, inexistindo execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, a requerente não dispõe de mecanismo de garantia do débito que não o ajuizamento da presente demanda, por meio da qual oferece a garantia representada pelo Seguro Garantia (no valor integral do débito) em antecipação à futura penhora em eventual ação executiva. Brevemente relatado, decido. Tenho por presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. A fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, pretende a requerente garantir antecipadamente os débitos fiscais, por meio do oferecimento de Seguro Garantia. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno impossibilitado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Ação Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INSCRITA. FIANÇA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DA GARANTIA À SUPERVENIENTE EXECUÇÃO FISCAL. I - Agravo retido não conhecido à falta de reiteração de suas razões no apelo. II - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. IV - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. V - É possível ao devedor antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, via depósito integral ou fiança bancária, causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. (destaquei) VI - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por fiança bancária, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos, não merecendo qualquer reparo a r. sentença concessiva da segurança. (destaquei) VII - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND concedida mediante garantia. Tal garantia será enviada à posterior execução fiscal posto que serviu para suspender a exigibilidade antecipadamente. VIII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Agravo retido não conhecido. (TRF3, AMS 301768, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 13/04/2010). TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF3, APELREE 1361157, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 29/04/2009). No tocante ao tipo de caução apresentado, qual seja, o Seguro-Garantia, é importante salientar que a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) já regulamentou referido instituto por meio da Portaria n.º 232/2003 e, no âmbito tributário, a própria PGFN editou a Portaria n.º 1.153/2009 regulamentando o oferecimento e a aceitação de Seguro-Garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CPD-EN - SEGURO GARANTIA JUDICIAL: POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 11.382/2006, introduzindo no CPC o 2º ao art. 656, viabilizou expressamente a substituição da penhora por < fiança bancária > (=débito a ser garantido) ou por < seguro garantia judicial > (= valor devido + 30%). 2 - Como a fiança bancária tem paridade com o depósito em dinheiro (art. 9º, I, II e 3º, da Lei n.º 6.830/80), reconhecida pelo STJ (MC n.º 13.590/RJ), também assim ocorre com o seguro garantia judicial. 3 - Se, para fins de Execução fiscal (satisfação do crédito tributário), equivalem (aptidão para produzir os mesmos efeitos) depósito e fiança bancária (à qual o CPC equipara o seguro garantia judicial), mais se reforça a igualdade potencial se a pretensão remete apenas à obtenção de CPD-EN, na lógica do razoável, que afasta o mero comodismo recalitrante. 4 - A Apólice

apresentada (representativa do seguro garantia judicial) acoberta o valor principal (+30%), os juros, a multa de mora e os demais encargos, agregada SELIC: atendido, na prática, o art. 151, II, c/c art. 206 do CTN, cabível a CPD-EN. 5 - Agravo de instrumento provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/06/2009, para publicação do acórdão.(AG 200901000164273, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:200.)Assim, reputo caracterizado o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida. O periculum in mora é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para manutenção de suas práticas negociais.É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação cautelar não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal enquanto não ajuizada a Execução Fiscal. PORTANTO, A PRESENTE DECISÃO NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, para cujo feito, assim que ajuizado, será transferida a garantia aqui oferecida. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito (débito de IRPJ decorrente de Auto de Infração lavrado no Processo Administrativo n. 19515.000025/2006-35, no valor atualizado de R\$ 207.908,77). Com a comprovação da integralidade do valor dado em garantia, bem como dos requisitos exigidos pela Portaria n.º 1.153/2009 da PGFN, mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, até a propositura da respectiva execução fiscal, condicionada à inexistência de outros débitos.Tendo em vista a juntada da apólice do Seguro-Garantia (fls. 172/187), OFICIE-SE, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para ciência da presente decisão, e para que, uma vez cumpridas as formalidades da Portaria n.º 1.153/2009 da PGFN, adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento.P.R.I. Cite-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0027880-66.2014.403.6301 - WILLIAM SADA O KIMURA(SP191819 - ADILSON VALVERDE VAZ E SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI) X NAO CONSTA

Vistos etc.Intime-se pessoalmente o requerente para se manifestar sobre as informações do Ministério Público da União às fls.27/29, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC.Após, venham os autos conclusos.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3831

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012138-90.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) Tendo em vista o interesse das partes às fls. 302/303 e 363, designo a data de 04 de Março de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Ressalto que o patrono da CEF deverá comparecer à audiência acompanhado de preposto da instituição, a fim de viabilizar eventual acordo.Intime-se as partes por publicação. Int.

MONITORIA

0022644-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO DA CUNHA CAMPELLO X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018241-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCIMAR AUGUSTO DE CASTRO(SP329544 - FERNANDA RIBEIRO FRANCA)

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007038-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

GILDO SANTOS GONCALVES

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco dias, conforme requerido pela CEF às fls. 126/128, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0015000-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Caso contrário, tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, publique-se este despacho para que a CEF requeira o que de direito quanto à citação do requerido, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0005475-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLA DAL PONTE

Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pela CEF às fls. 134, para que cumpra os despachos de fls. 133, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Int.

0010171-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES(PE019072 - PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES)

Tendo em vista que a CEF depositou os valores sucumbenciais às fls. 989/992, intime-se o réu para que indique, no prazo de dez dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando RG, CPF e telefone atualizado.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010582-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SCIARRI(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES)

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B, oferecendo embargos às fls. 54/88. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Manifeste-se, ainda, no mesmo prazo, se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Ressalto que o patrono da CEF deverá comparecer à audiência acompanhado de preposto da instituição, a fim de viabilizar eventual acordo.Decorrido o prazo e em não havendo interesse na audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0012209-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMEIRE PEREIRA LOPES BUENO(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS)

Recebo a apelação de fls. 126/145, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0019504-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO BARCI JUNIOR(SP336385 - VINICIUS ALVES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 46 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0007686-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009215-28.2011.403.6100 - ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI

MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024910-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0)) JOSE GUIMARAES DE CARVALHO(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Às fls. 500/502, os executados pedem a suspensão da execução, até o julgamento do agravo de instrumento nº 0025884-21.2014.403.0000, interposto em face da decisão de fls. 441/442, que afastou a alegação de nulidade de atos processuais dos embargos à arrematação e determinou o regular processamento do feito, sob o fundamento de que a expedição de alvará do valor da arrematação acarretaria risco de grave lesão e difícil reparação. Tendo em vista que o referido alvará já foi expedido em 03.11.2014, e liquidado conforme petição de fls. 486/487, bem como que não houve pedido de efeito suspensivo no agravo interposto, indefiro o pedido de fls. 500/502. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 74/2014. Int.

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 366, apresentando planilha de débito atualizada, descontado o valor do imóvel arrematado, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X ELDER JOSE DELMONACO

Tendo em vista que a Caixa apresentou o CRI do executado Elder Jose Delmonaco às fls. 382/383, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda do executado Elder Jose Delmonaco, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0005285-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO

Os executados foram devidamente citados, por edital, nos termos do Art. 652 (fls. 215) não pagando o débito no prazo legal. Nomeada curadora especial, a DPU opôs embargos a execução, pendentes de julgamento. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 223). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÕES DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0021895-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X MARCOS DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP231829 - VANESSA BATANSHEV)

Defiro a penhora dos bens indicados às fls. 191, de propriedade do coexecutado Marcos Di Giacomo. Expeça-se mandando de penhora e avaliação. Nomeio, por esta publicação, por meio de seu procurador, o proprietário dos bens, Marcos di Giacomo, como depositário fiel, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Ressalto que o resultado negativo da consulta ao sistema Renajud, determinada às fls. 61/62, está certificado às fls. 62.Int.

0006429-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONTO PALITO COMERCIO DE AVIAMENTOS E FACCAO EM GERAL LTDA. EPP X VALDIVINA AUGUSTA DE QUEIROZ ISSA

Tendo em vista que a Caixa apresentou o CRI da parte executada às fls. 146/145, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0012803-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP X EDSON MARQUETO RIGONATTI X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

Fls. 103: Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade dos coexecutados Gilberto e Edson até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a parte credora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Defiro, ainda, a expedição de mandado de citação da empresa corré, nos termos em que requerido às fls. 103. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0020315-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I2 STUDIO PHOTO E IMAGEM LTDA ME X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X FLAVIA MARIA LEAO CAVALCANTI

Tendo em vista a manifestação dos executados às fls. 111/114, determino, preliminarmente, a exclusão do presente feito da 135ª Hasta Pública Unificada. Comunique-se à CEHAS para as providências cabíveis. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de exclusão das demais Hastas Públicas. Após, tornem conclusos.Int.

0021154-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE DA SILVA IRMA

Dê-se ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 47, na qual Angela Maria, irmã da executada, informa o falecimento de Maria José, para que a CEF manifeste-se, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0023675-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERA DE PAULA CEZAR FREITAS

Preliminarmente, intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos juntados às fls. 13/19, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam

efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

0000086-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEIA SILVA PINTO

Em sua inicial, bem como em seus demonstrativos de débitos, a autora aponta a cobrança de valores referentes aos contratos nº 211187110000770879 e 211187110000830, juntados às fls. 13/16 e fls. 17/24. Entretanto, atribui à causa o valor de R\$ 51.027,13, valor este que diz respeito apenas ao contrato nº 211187110000830 (fls. 55). Assim, emende a inicial, a autora, atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011583-05.2014.403.6100 - SILVIA SALAMEH(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X NAO CONSTA

Defiro o prazo complementar de 90 dias requerido pela autora às fls. 63/67 para que cumpra o despacho de fls. 60, juntando aos autos outros documentos que comprovem o animus residendi, bem como o quando de sua entrada no país. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027632-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X WILSON MOURA FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA REALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MOURA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA REALI FELIX

Fls. 325/328: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, tendo em vista o termo de audiência de fls. 315/318. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/35, mediante substituição por cópias simples, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7118

EXECUCAO DA PENA

0004525-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS WADY DEBES(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

Designo audiência admonitória para o dia 11/03/2015, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7120

HABEAS CORPUS

0001527-73.2015.403.6100 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA X RILQUE ALVES DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP353295 - FABIANA NOGUEIRA ZAPTE) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP

HABEAS CORPUS - Autos nº 0001527-73.2015.4.03.6181 Impetrante: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA Impetrado: BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO - PAMA - SPPACIENTE: RILQUE ALVES PINTO COELHO Juízo: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Franklin Pereira da Silva impetrou

habeas corpus, com pedido de liminar, em favor da paciente Rilque Alves Pinto Coelho, contra ato praticado pelo Sr. Brigadeiro do AR Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo - PAMA - SP, tendo por escopo contraordem à prisão militar (fl. 02/35). Afirma o impetrante que no dia 16/12/2014, o paciente Rilque Alves Pinto Coelho, servidor da aeronáutica, teve seu celular roubado, compareceu à Delegacia de Polícia para lavrar boletim de ocorrência, o que o impossibilitou de comparecer ao quartel. Em razão disso, foi aberta sindicância em seu desfavor, sem acompanhamento de advogado, com conseqüente violação do contraditório e ampla defesa, sobrevivendo sua condenação ao cumprimento de 8 (oito) dias de prisão, sem motivo legal, encontrando-se ilegalmente preso desde o dia 23/01/2015. Distribuídos os autos em 26/01/2015 (fl. 55), o Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 27/01/2015, declarou a incompetência absoluta daquela Vara para processar e julgar o presente feito, determinando sua livre distribuição, com urgência (fl. 58). Efetuado, às 19h06m (após o expediente forense), estes autos foram recebidos a nesta Vara. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Consta dos autos que o paciente Rilque Alves Pinto Coelho, teve contra si decretada, prisão de praça, pelo prazo de 08 dias, sob o fundamento: Por ter deixado de comunicar a sua chefia a impossibilidade de comparecer ao local de trabalho no dia 16/12/2014, sendo punido (a) conforme art. 38, transgressão média, de acordo com ns. 12 e 100 e único do art. 10, com atenuante da letra a, so n. 2 e agravantes das letras c e g, do n. 3, do art. 13, tudo do RDAER, fica preso por 08 dias, sem fazer serviço a contar de 23/01/2015, permanece no Bom comportamento. Art. 10. São transgressões disciplinares, quando não constituírem crime: 1 - .. omissis... 12 - deixar de participar, a tempo, à autoridade a que estiver imediatamente subordinado, a impossibilidade de comparecer ao local de trabalho, ou a qualquer ato de serviço ou instrução a que deva tomar parte ou a que deva assistir;... omissis... 100 - concorrer, de qualquer modo, para a prática de transgressão disciplinar. Parágrafo único. São consideradas também, transgressões disciplinares as ações ou omissões não especificadas no presente artigo e não qualificadas como crime nas leis penais militares, contra os Símbolos Nacionais; contra a honra e o pundonor individual militar; contra o decoro da classe; contra os preceitos sociais e as normas da moral; contra os princípios de subordinação, regras e ordens de serviço, estabelecidos nas leis ou regulamentos, ou prescritos por autoridade competente... omissis... Art. 13. Influem no julgamento das transgressões circunstanciais justificativas, atenuantes e agravantes. 1 - .. omissis... 2 - São circunstâncias atenuantes: a) o bom comportamento;... omissis... 3 - São circunstâncias agravantes: a) ... omissis... b) prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;... omissis... g) ocorrência da transgressão em presença de subordinado, de tropa ou em público; Entendo presente no caso o *periculum in mora*, vez que o paciente encontra-se segregado (prisão de praça - fl. 51), desde 23/01/2015. Apenas observo que apesar de o fato em discussão ter ocorrido em 16/12/2014, e ter sobrevivido decisão administrativa disciplinar em 19/01/2015, com sua prisão em 23/01/2015, o presente feito somente foi ajuizado em 26/01/2015 no Juízo Cível e, em razão da incompetência absoluta daquele Juízo, encaminhado para este Juízo no dia 27/01/2015 às 19h06m (após expediente forense), sendo analisado nesta data. Contudo, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, entendo não estar presente o *fumus boni iuris*. Explico. Alega o impetrante que foi aberta sindicância em desfavor do paciente (que nunca havia sido preso), que tramitou sem acompanhamento de advogado, com conseqüente violação ao contraditório e ampla defesa, sobrevivendo sua condenação ao cumprimento de 8 (oito) dias de prisão, sem motivo legal, encontrando-se ilegalmente preso desde o dia 23/01/2015. Contudo, o trâmite do processo administrativo disciplinar prescinde da presença de advogado, não importando, sua ausência, em da norma Constitucional. Esta tese, inclusive, é objeto da Súmula Vinculante nº 5: Súmula Vinculante n. 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Especificamente, referente à desnecessidade de atuação de advogado em processo administrativo disciplinar de servidor público militar da aeronáutica, colaciono o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO. APURAÇÃO COM BASE NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AERONÁUTICA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O Pretório Excelso já firmou entendimento no sentido de que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante n. 5/STF). 2. Muito embora o procedimento de apurações de infrações disciplinares no âmbito da Aeronáutica seja sumário, não há que falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que, ao comparecer em audiência diante de seu superior hierárquico, o impetrante recebeu o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar juntado aos autos às fls. 121 e 127, que contém o relato dos fatos ocorridos, dando ciência e declarando ter conhecimento de que lhe estão a imputar os atos descritos no referido formulário, bem como do prazo que lhe foi dado para apresentar, por escrito, suas justificativas. 3. A apresentação de justificativas lacônicas por parte do militar, sem nada explicar acerca dos fatos e tampouco produzindo qualquer prova em sua defesa, não descaracteriza a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Apelação não provida. (AMS 79755820074013300, JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:13/06/2014

PAGINA:232.) Além disso, apesar de o impetrante alegar que a prisão deu-se sem motivo legal, conforme se depreende de fls. 51, a decisão teve como fundamento ...art. 38, transgressão média, de acordo com ns. 12 e 100 e único do art. 10, com atenuante da letra a, do n. 2 e agravantes das letras c e g, do n. 3, do art. 13, tudo do RDAER.De mais a mais, apesar de o impetrante alegar o fato de o paciente nunca ter sido preso, conforme consta da decisão de fl.51, na dosimetria da pena houve a aplicação da atenuante constante do item 2, alínea a, do artigo 13 do RDAER.Nesse cenário, por ora, não restou comprovada a ocorrência de abuso de poder ou ilegalidade por parte da autoridade coatora.Assim sendo, ausente, pelo menos, um dos requisitos legais exigidos, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior análise, após a vinda das informações da autoridade coatora.A presente decisão servirá como ofício para a autoridade coatora prestar as informações, cuja solicitação poderá dar-se por e-mail, fax, correio ou oficial de justiça.P. R. I. O. C. São Paulo, ___ de janeiro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7121

CARTA PRECATORIA

0006667-73.2014.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X PAULO LEONAR ROGOWSKI(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 11/03/2015, às 16h30.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7122

CARTA PRECATORIA

0005813-79.2014.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X LEONARDO JOSE DE LIMA(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 11/03/2015, às 15h30.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7123

CARTA PRECATORIA

0010363-88.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CYPRIAN ANAYO NDEFO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Folhas 108/110 - Trata-se de requerimento de autorização para viagem, formulado pela defesa do beneficiado Cypirian Anayo Ndefo, no período de 13/02/2015 a 10/03/2015, para a Guiné-Bissau. O requerimento foi instruído com cópia da reserva da passagem aérea (folha 112). O Ministério Público Federal (folha 115) manifestou-se favoravelmente ao pedido, apontando que o beneficiado deverá comparecer neste Juízo, em fevereiro e março, necessariamente antes de sua viagem, e até o dia 10 ou 11 de março, após seu retorno ao país. É o breve relato. Decido. Defiro o requerimento de viagem, devendo o beneficiado comparecer perante este Juízo, em fevereiro, necessariamente antes de sua viagem, bem como no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu retorno, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo.Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem, no período mencionado. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao advogado constituído do beneficiado ou ao próprio, desde que compareçam em Secretaria.Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012961-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA CARLA TEIXEIRA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA E SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA) X WANDERSON NOGUEIRA EXPEDITO(SP050535 - SUELI PINHEIRO)

Em vista dos endereços apresentados pela defesa às fls. 357, depreque-se à Comarca de Atibaia/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa DUÍLIO MARCELO DE MEDEIROS FADINHO, (brasileiro, advogado, demais dados qualificativos ignorados) com endereço na Avenida São João, nº 503, Centro, Atibaia/SP e interrogatório da ré SILVIA CARLA TEIXEIRA, (filha de José Carlos Teixeira e Beatriz Conde Teixeira, portadora do RG: 25.202.202-6 e CPF nº 276.290.938-45) com endereço na Rua Joaquim Teixeira da Silva Braga, nº 21, Centro, Atibaia/SP. Depreque-se à Subseção de Angra dos Reis/RJ a intimação e oitiva da testemunha de defesa MARIA CAROLINA (dados qualificativos ignorados), com endereço na Rua Hipólito Travassos, nº 70, Frade, Angra dos Reis/RJ, CEP: 23946-185. Servirá cópia digitalizada da presente decisão como Carta Precatória nº 441/2014 à Comarca de Atibaia/SP e nº 442/2014 à Subseção de Angra dos Reis/RJ. Instrua-se com as peças necessárias e encaminhe-se por meio digital. Ciência ao MPF e publique-se para a defesa.

Expediente Nº 3542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006163-53.2003.403.6181 (2003.61.81.006163-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ERONIDES SILVA FILHO(Proc. EDILBERTO MOTA RIBEIRO) X LUCIANA GOES RIBEIRO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X ALESSANDRA GARCEZ DE SANTANA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

DESPACHOS DE FL. 606: Em vista da ausência de notícias acerca das cartas precatórias nº 261/2014 e 262/2014, expedidas aos 31/07/2014, oficiem os Juízos deprecados para solicitar informações acerca dos seus respectivos cumprimentos. Oficiem também o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo para comunicar a extinção da punibilidade da sentenciada ALESSANDRA GARCEZ DE SANTANA. Procedam, ainda, à retificação do rol dos culpados a fim de suprimir seu nome dos registros desse banco de dados. Sob o mesmo fundamento (extinção da punibilidade), isento-a do pagamento das custas judiciais. Int. DESPACHO DE FL. 611: Em atenção à pertinente manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal aposta na fl. 610, determino à Secretaria que recolha da Central de Mandados o ofício de fl. 609 a fim de corrigi-lo. Após, publiquem o presente despacho juntamente com o de fl. 606.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0004251-35.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GREGHY(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES)

Fls. 194. Tendo em vista o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, fica mantida a audiência prévia designada para o dia 01/06/2015, às 14h00. Intimem-se.

Expediente Nº 9184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL IVO MULLER(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

01. Trata-se de processo redistribuído a esta 7ª Vara Federal Criminal nos termos do Provimento 417 de 27.06.2014 do E. TRF da 3ª Região (especialização da 10ª Vara). 02. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia aos 27/10/2011 (fl. 118/119), sendo que o Ministério Público Federal a ratificou aos 04/06/2013 (fl. 161), tendo sido recebida aos 15/10/2013 (fl. 164). Após a juntada de documentação a respeito dos antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 194/196). 03. Citado e intimado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 211/225), por meio de advogado constituído (fls. 56). É o relatório. Decido. 04. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 05. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pois narra a versão dos fatos dada pelo acusado. Trata-se, portanto, de matéria de mérito a ser investigada ao longo da ação penal. 06. Mantenho as audiências anteriormente marcadas. Intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001246-30.1999.403.6181 (1999.61.81.001246-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON BORGES TOJAR(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES E SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 643, pela defesa de EDSON BORGES TOJAR. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais de apelação, no prazo legal.

0004985-93.2008.403.6181 (2008.61.81.004985-5) - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE OLIVEIRA X GILSON DO NASCIMENTO MAIA(SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA) X MUNIR GHATTAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP246991 - FABIANO DANTE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 28/01/2015 - 14:30 HORAS): TERMO DE DELIBERAÇÃO. Aos 28 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 -8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MARCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnica judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra GIVALDO DE OLIVEIRA, GILSON DO NASCIMENTO MAIA e

MUNIR GHATTAS. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR^a LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor do acusado Gilson e Givaldo, DR. CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 325582. Ausentes os defensores constituídos do acusado MUNIR GHATTAS, bem como a testemunha de defesa SEMI ABOU LETAIF BULTAIF, conforme certidão de fl. Ausentes, ainda, os acusados GIVALDO DE OLIVEIRA, GILSON DO NASCIMENTO MAIA e MUNIR GHATTAS. Dada a palavra ao ilustre defensor dos acusados GIVALDO e GILSON, foi dito que: Requeiro a juntada do substabelecimento apresentado em audiência. Requeiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para fornecimento do novo endereço da testemunha SEMI ABOU LETAIF BULTAIF. Haja vista o interesse da testemunha, pois a mesma é cliente da empresa já há muito tempo e que a sua oitiva seria indispensável para aclarar os fatos a ser imputados pelo Ministério Público, em vista que a mesma possui conhecimento dos fatos ocorridos. Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer que seja designada uma nova data para interrogatório dos réus. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor dos acusados GIVALDO e GILSON, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que: Reitero o requerido acima exposto. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Junte-se o substabelecimento apresentado na presente audiência pelo advogado de GIVALDO e GILSON. 2) Em que pese a argumentação tecida pelo ilustre advogado, é certo que cumpre às partes o fornecimento correto dos endereços das testemunhas arroladas a fim de viabilizar a intimação pelo Juízo. Ressalto por oportuno que esta é a terceira audiência realizada neste processo. Destarte, tendo em vista que a intimação da testemunha SEMI restou negativa, considero preclusa sua oitiva. 3) Constato que a audiência em que foi realizada a proposta de suspensão do processo (16/01/2014 - fls. 320/322), os réus e seus advogados, todos presentes saíram intimados da realização da audiência de instrução no dia 30/07/2014. Sucede que por ocasião da realização da aludida audiência, todos os réus deixaram de comparecer, não havendo apresentação e justificativa para ausência. Por tal razão, saíram intimados na pessoa de seus advogados, todos presentes na referida audiência, da designação da presente audiência, realizada em 28/01/2015 (fls. 349). Todavia, os réus GIVALDO, GILSON e MUNIR deixaram de comparecer a presente audiência, assim como os advogados do acusado MUNIR, não apresentando justificativa para ausência até o presente momento. Neste contexto, considerando a ausência reiterada e injustificada dos acusados, bem como que a presença em audiência e a realização do interrogatório constituem na verdade direito dos acusados, do qual pelo que se infere, estes abdicaram, determino o prosseguimento do feito. 4) Providencie a Secretaria o necessário para baixa das audiências das testemunhas de acusação JONAS FERREIRA LEITE e ARLI LUÍS DALLOGLIO, conforme informações de fls. 337, devendo as oitivas serem acostadas aos autos em CD/DVD. 5) Ciência às partes do retorno das cartas precatórias com as oitivas das testemunhas de defesa CLAUDIVAN FERNANDO PASSINATO, RONALDO PEDRO SEBASTIÃO e ANDERSON PAULO NOGUEIRA, oriundas da Comarca de Barracão/PR, da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE e Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, respectivamente, às fls. 365/373, 374/448 e 457/478. 6) Publique-se para a defesa do acusado MUNIR, a fim que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, deverá justificar a ausência na presente audiência, sob pena de expedição de ofício à OAB/SP. Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Priscila S. Torturello, _____, RF 5680, técnica judiciária, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0009726-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE ROSA DA FONSECA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X JOAO GARCIA COSTA (SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Exclua-se o nome do antigo patrono dos réus, Dr. Wilson Amorim da Silva, OAB/SP 105.395, do sistema processual, tendo em vista a constituição de novos defensores por parte dos acusados (fls. 253/255) e 262/263. Defiro o pedido de vista fora dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010776-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUCELINO CAMPOS VIANA (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelo apresentadas pelo Ministério Público Federal, às folhas 190/193. Concedo a vista dos autos fora do cartório, no prazo legal.

0001305-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAXWEEL CHUKWUDI UDEZE (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Fls. 143/144: Defiro autorização para viagem do beneficiado MAXWELL CHUKWUDI UDEZE no período de 14 de fevereiro de 2015 a 14 de abril de 2015, devendo o acusado, cujos comparecimentos ocorrem trimestralmente perante este Juízo, apresentar-se em até 48 horas do seu retorno. Intimem-se.

Expediente Nº 1661

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001491-16.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-81.2013.403.6181) EDSON DA SILVA LEITE(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X JUSTICA PUBLICA

Em face da informação acima prestada, reconsidero a deliberação constante do último parágrafo da sentença de fls. 100/106, que determinou fosse oficiado à Corregedoria da Polícia Federal a fim de que procedesse à apuração de eventual uso ilegal do automóvel, já que a autuação do veículo por excesso de velocidade deu-se antes da apreensão do veículo. Expeça-se, destarte, novo ofício à Corregedoria da Polícia Federal comunicando-se-lhe a reconsideração da deliberação. Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A, acerca das instruções para a transferência do veículo FIAT STRADA - placa EMO 0689. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual. Sem manifestação pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004365-86.2005.403.6181 (2005.61.81.004365-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DRA. ADRIANA S.F. MARINS) X CICERO FERNANDES DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X JOSE OTAVIO PINHO DE SOUZA PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a defesa de CÍCERO FERNANDES DE SOUSA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a taxa de recolhimento referente ao desarquivamento dos autos, condição necessária para que seja permitido o acesso e a retirada dos mesmos, por igual prazo. Decorrido qualquer dos prazos sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011493-16.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA CESARIO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Vistos. Fls. 607/610: Considerando a apresentação dos memoriais escritos pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa constituída do acusado JOÃO BATISTA CESARIO, a fim de que se manifeste nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007455-39.2004.403.6181 (2004.61.81.007455-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON JORGE NASTAS(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X CARLOS ALBERTO MARTELOTTE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

Vistos.Fl. 1882: Tendo em vista a manifestação exarada pelo defensor constituído do acusado NELSON JORGE NASTAS, informando que o réu comparecerá à audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, designada para o dia 17/03/2015, às 16:00 horas, independentemente de intimação pessoal, providencie a Secretaria a solicitação dos mandados n.º 8109.2015.00094 e n.º 8109.2015.00096 perante a CEUNI, independentemente do cumprimento.Fl. 1883: Considerando a notícia de que o acusado CARLOS ALBERTO MARTELOTTE reside na cidade do Rio de Janeiro/RJ, determino a expedição de carta precatória ao Juízo competente na referida localidade para a designação da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em atendimento à proposta apresentada pelo órgão ministerial à fls. 1855/1856, bem como para a consequente fiscalização do cumprimento das condições impostas ao réu para a concessão da benesse.No tocante ao conteúdo da petição de fls. 1858/1860, aguarde-se a intimação do interessado Jorge Lacerda da Rosa (fl. 1878).Ciência ao Ministério Público Federal.-----ATENÇÃO: expedida a Carta Precatória 28/2015 à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para proposta de suspensão processual ao réu Carlos.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003449-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DECIO CHIZON(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA) X KAREN CHINZON BROIT(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

(...) deem-se vistas sucessivas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) defesa de Décio Chinzon; c) defesa de Karen Chinzon Broit. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE KAREN CHINZON BROIT APRESENTAR MEMORIAIS *****

Expediente Nº 3296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009759-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS(SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Decisão: Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a requisição das folhas de antecedentes criminais e certidões de objeto e pé atualizadas dos feitos que naquelas eventualmente constarem (fls. 1281). Por sua vez, a defesa de Sonia Julia Sulzbeck Villalobos requereu: a) a expedição de ofício com o intuito de obter-se certidão de objeto e pé da execução fiscal nº 152.01.2007.011554-0 (controle nº 11554/2007), como forma de comprovar que o crédito tributário que deu origem à presente ação penal está garantido por penhora; b) a expedição de ofício com o intuito de obter-se certidão de objeto e pé do processo nº 0011987-14.2013.8.26.0152, em que se alega a nulidade do procedimento administrativo que deu origem à constituição definitiva do crédito tributário em questão; c) acesso ao disquete fornecido pelo Banco Itaú S/A em que constam os extratos bancários da acusada referentes à conta corrente nº 01213-9, agência nº 3789, durante o período de 17.02.2002 a 30.12.2002; d) a expedição de ofício para obtenção das folhas de antecedentes criminais de Jan Murachovsky e Samuel Semtob Sequerra e cópias integrais das ações penais e inquéritos policiais que

nelas constarem, como forma de comprovar que a acusada não possui qualquer relação com os mesmos; e) a expedição de ofício visando a obtenção de cópia de toda a investigação realizada pela CPI do Banestado; e f) a juntada de documentos (fls. 1285/1451). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Fls. 1281: No sistema acusatório, consagrado pela Constituição Federal de 1988, o Estado-Juiz deve manter posição de imparcialidade perante as partes, interferindo na produção probatória apenas de forma subsidiária (e.g. quando demonstrado óbice relativo ao acesso à prova) ou complementar (e.g. para dirimir contradição interna constante na prova). Neste cenário, no que tange aos antecedentes criminais dos acusados, justifica-se a atuação judicial em relação às requisições das folhas de antecedentes, já que estas podem possuir informações sigilosas não disponíveis para as partes relevantes para o processo. Entretanto, nada justifica a atuação judicial em relação à obtenção das certidões dos feitos que por ventura constarem nas folhas de antecedentes, já que tais documentos podem ser obtidos diretamente pelas partes. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do recente julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VIII, CF/88. ART. 26, IV, LEI N.º 8.625/93. ART. 13, II, E 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade. 2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de nenhum obstáculo para que o próprio Ministério Público requirite diretamente as providências almejadas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 37607/RN, 5ª Turma, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, j. 19.08.2014). Consigno que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal inserem-se no mérito da pretensão acusatória, que abrange a integralidade do ius puniendi: o direito de punir e sua extensão (quantidade de pena). A pretensão veiculada por meio da ação penal é permeada integralmente pelo interesse público, mas a defesa de tal interesse incumbe ao Ministério Público Federal, e não ao juízo, sob pena de violação do princípio acusatório. A prova dos fatos que se subsumam a quaisquer daquelas circunstâncias incumbe às partes, de forma que o parquet há de assumir o ônus probatório dos fatos que pretende comprovar ao exercer a pretensão punitiva estatal. A reincidência e os maus antecedentes não se diferenciam das demais circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal quanto ao ônus probatório. Não se discute que é vedado ao juiz diligenciar para comprovar outras circunstâncias judiciais, como a busca de laudo psicológico/psiquiátrico ou exame criminológico para aferir a personalidade do agente, prova que igualmente incumbe ao parquet. Tampouco se discute que é ônus do Ministério Público comprovar que as consequências do delito justificam a majoração da pena base, prova que há de ser realizada no curso do inquérito ou da instrução penal, com intervenção judicial tão somente nos casos de óbice na obtenção das informações ou havendo necessidade de medidas invasivas da intimidade (busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário, etc.). consigno que o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, o dever-poder de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Conclui-se, portanto, que o Ministério Público Federal carece de interesse processual na modalidade necessidade ao formular pleitos visando certidões de objeto e pé, já que deve e pode obter diretamente as informações, independentemente de intervenção judicial. Por fim, registro que a adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, diferentemente do alegado, já constam nos autos a certidão do distribuidor criminal da Seção Judiciária de São Paulo (Justiça Federal - fls. 695/700), a certidão do distribuidor criminal da Comarca de São Paulo/S (Justiça Estadual - fls. 903) e a folha de antecedentes criminais emitida pelo I.I.R.G.D. (fls. 904/904v), aliado ao fato de que em tais documentos, além da presente ação penal, consta apenas o processo de nº 0005603-09.2006.403.6181, que tramitou no Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, cuja sentença absolutória foi juntada pela defesa (fls. 1447/1451) e atualmente se encontra arquivado (conforme consulta hoje realizada na internet), indefiro o pedido do Ministério Público Federal. 2. Fls. 1285/1481: Conforme já assinalado no item supra, no sistema acusatório, consagrado pela Constituição Federal de 1988, o Estado-Juiz deve manter posição de imparcialidade perante as partes, interferindo na produção probatória apenas de forma subsidiária (e.g. quando demonstrado óbice relativo ao acesso à prova) ou complementar (e.g. para dirimir contradição interna constante na prova). Assim sendo, por ora, nada justifica as expedições de ofícios judiciais com o intuito de obter-se certidão de objeto e pé da execução fiscal nº 152.01.2007.011554-0 (controle nº 11554/2007), certidão de objeto e pé do processo nº 0011987-14.2013.8.26.0152 e cópia de toda a investigação realizada pela CPI do Banestado, isto porque tais documentos podem e devem ser obtidos diretamente pela defesa. Ademais, ao requerer tais ofícios, a parte não apresenta nenhum fato ou circunstância superveniente ao oferecimento da resposta escrita à acusação e que foi apurado na instrução como forma de justificar a realização de tais diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Noutro ponto, também não há razão

para a requisição do disquete mencionado às fls. 96 (e não às fls. 91), isto porque tal mídia contém os mesmos documentos impressos às fls. 99/104, consoante ofício do Banco Itaú S/A: encaminhamos a V. Sas. (...) extratos em papel e em meio magnético (disquete) - período 17/07/2002 a 30/12/2002 (fls. 96). Outrossim, é importante ressaltar que, caso a defesa pretenda conferir ou impugnar as informações de fls. 99/104, até por conta do teor do ofício no sentido de que o disquete possui o mesmo conteúdo que as cópias em papel, o caminho mais célere e acertado seria a obtenção de novos extratos junto ao banco pela própria acusada, que é a titular da conta nº 01213-9, agência nº 3789, do Banco Itaú S/A. Por fim, não vejo utilidade nos pedidos de requisições das folhas de antecedentes de Jan Murachovsky e Samuel Semtob Sequerra e das cópias integrais dos inquéritos policiais e ações penais que nela constarem, sobretudo porque não se tem notícia nos autos de que tais pessoas foram processadas e condenadas pelos mesmos fatos imputados à acusada em feito no qual teria ficado evidenciada sua ausência de participação (note-se que a defesa faz ilações vagas em seu pedido a este respeito). Ademais, nada impede que tais documentos sejam obtidos pela defesa, isto porque eventuais registros sigilosos nas folhas de antecedentes (transação penal, suspensão condicional do processo etc.) não teriam utilidade para o escopo almejado. Outrossim, consigno que a sentença do processo que tramitou no Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP já foi juntada aos autos e qualquer ato instrutório nele produzido pode ser trasladado para o presente como prova emprestada, sem interferência judicial. Ressalte-se ainda que, em relação a este último pedido, a parte novamente não apresenta nenhum fato ou circunstância superveniente ao oferecimento da resposta escrita à acusação e que foi apurado na instrução como forma de justificar a realização de tais diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por esses fundamentos, com exceção do pedido de juntada de documentos, indefiro todos os pleitos realizados pela defesa. A bem da ampla defesa, entretanto, concedo aos patronos da acusada o prazo de 20 (vinte) dias, para que providenciem as juntadas dos documentos que entenderem cabíveis. 4. Com o decurso do referido prazo, com ou sem a juntada de documentos, deem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo Ministério Público Federal, para que apresentem seus memoriais na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. 5. Cumpra-se, com urgência, vez que, pela etiqueta constante na capa dos autos, o prazo prescricional com base na pena mínima prevista para o delito esgota-se em 18.10.2015. 6. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-11.2003.403.6181 (2003.61.81.000986-0) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE)

Manifeste-se a defesa de Guilherme de Pra Neto acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 624 (intimação negativa de Sergio Luiz Veronese Camargo).

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022708-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022708-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061519-59.2005.403.6182 (2005.61.82.061519-4)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da

respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0022335-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518049-96.1997.403.6182 (97.0518049-0)) CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Completadas as providências relativas à penhora nos autos da execução de origem e considerando que o despacho da folha 14 permanece parcialmente desatendido, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte embargante regularize a inicial, providenciando a juntada aos autos de cópias dos seus documentos pessoais, bem como dos atos de penhora realizados. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos os autos. Intime-se.

0020385-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046187-76.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo as apelações das partes embargada (folhas 46/50) e embargante (folhas 52/62), apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se as partes embargada e embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0028926-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068972-95.2011.403.6182) LOJAS RIACHUELO SA (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios que estabelece à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.

0051029-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049822-02.2009.403.6182 (2009.61.82.049822-5)) GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA (SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o dispensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0037783-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040498-51.2010.403.6182) MALULY JR. ADVOGADOS (SP270693 - JULIANA MARA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - identificação do subscritor da procuração, para que se possa verificar seus poderes; - demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição; -

cópias legíveis dos documentos acostados aos autos como folhas 95/99 e 106/118;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0039329-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053235-96.2004.403.6182 (2004.61.82.053235-1)) IVO GREGORI(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Da mesma forma, em relação às críticas feitas aos bloqueios efetivados pelo Juízo, eis que autorizados os respectivos levantamentos na mencionada sentença. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois o pagamento do crédito exequendo ocorreu após a distribuição da execução fiscal. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0550792-53.1983.403.6182 (00.0550792-8) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BETA INDL/ E COML/ S/A X GERT KAUFMANN X ANDRE EDUARDO KAUFMANN X SUZANA MIZNE X RENATA VENOSA KAUFMANN(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA)
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste sobre a individualização dos créditos do FGTS em relação a cada trabalhador, conforme pugnou a parte exequente na folha 106. Cumpra-se com urgência e, em seguida, devolvam conclusos. Intime-se.

0510013-75.1991.403.6182 (00.0510013-5) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X RIBEIRO FRANCO S/A ENG E CONSTRUÇOES(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA)
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste sobre a individualização dos créditos do FGTS em relação a cada trabalhador, conforme pugnou a parte exequente nas folhas 301/302. Cumpra-se com urgência e, em seguida, devolvam conclusos. Intime-se.

0501665-63.1994.403.6182 (94.0501665-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI)
Considerando que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos embargos decorrentes (trasladada como folhas 74/80), indefiro o pedido de transferência do valor depositado nestes autos. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento da referida apelação nos embargos, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intimem-se.

0538074-67.1996.403.6182 (96.0538074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo dos recursos especial e extraordinário interpostos no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Intimem-se.

0518049-96.1997.403.6182 (97.0518049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Ainda que tenha sido frustrado o intento de intimar pessoalmente a parte executada acerca da penhora realizada, dou-a por intimada, tendo em vista que já houve oposição de embargos e que, naqueles autos, faz expressa

referência à penhora efetivada enquanto garantia desta execução, restando assim cumprida a finalidade do disposto no parágrafo terceiro do artigo 12 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0579378-12.1997.403.6182 (97.0579378-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0015775-51.1999.403.6182 (1999.61.82.015775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA S/C LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0025824-20.2000.403.6182 (2000.61.82.025824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILLIAM NACKED(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0031009-39.2000.403.6182 (2000.61.82.031009-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALLI) X TECHCOM ENGENHARIA E COM/ LTDA X MAURO SERGIO MEYER X JOSE FRANCISCO MEYER(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0045689-87.2004.403.6182 (2004.61.82.045689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JO SOARES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado no verso da folha 303. Intime-se.

0051856-23.2004.403.6182 (2004.61.82.051856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DORMER TOOLS SA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 249. Intime-se.

0053235-96.2004.403.6182 (2004.61.82.053235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVO GREGORI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 315/316, 319 e 321/326). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Expeça-se o necessário para cancelamento da indisponibilidade dos bens da parte executada, determinada na folha 303. Oficie-se, com urgência, ao Banco Bradesco e Banco do Brasil para que proceda ao desbloqueio da conta e

das aplicações indicadas nas folhas 312/313, 314, 327 e 329/330. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0017620-11.2005.403.6182 (2005.61.82.017620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRIZE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X VANDERLEI BUENO X MARIA INES VILLALVA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA) X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO

O valor atualizado desta execução, conforme consta da folha 151, é R\$ 84.222,21. Utilizando-se o sistema Bacen Jud, foi alcançado o total de R\$ 93.617,11, de Maria Ines Villalva, sendo R\$ 83.578,53 encontrados no HSBC, R\$ 9.374,92 no Banco Bradesco e R\$ 663,66 na Caixa Econômica Federal. Com a petição e documentos das folhas 139 e seguintes, sustentou-se o valor que se encontrava depositado junto ao Bradesco seria decorrente de salários e benefício de aposentadoria, por isso sendo impenhorável, de acordo com o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. A análise dos extratos apresentados evidencia que, efetivamente, a aludida conta recebeu valores correspondentes a salários pagos pela Federação das Entid. Assit. De Sto. André (folhas 146, 147 e 148), também havendo aponamento de crédito originário do INSS (folha 148). Em princípio seria pertinente verificar se todo o valor bloqueado corresponde a salário e benefício previdenciário, eis que eventuais sobras não são albergadas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Contudo, no caso presente, o que foi bloqueado nas demais contas é bastante para garantir a presente execução, em vista do que determino: I - o desbloqueio do valor encontrado em conta mantida no Bradesco (R\$ 9.374,92); II - o desbloqueio de R\$ 19,98 encontrados em conta mantida na Caixa Econômica Federal; III - a transferência de R\$ 83.578,53, da conta mantida no HSBC, e de R\$ 643,68 da conta mantida pela executada na CEF, para depósito em conta da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, que permanecerá a disposição deste Juízo e vinculada a este feito. Completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Intime-se.

0028249-73.2007.403.6182 (2007.61.82.028249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (Dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Com o retorno dos autos, ante o insucesso da utilização do sistema Bacen Jud, dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

0029779-44.2009.403.6182 (2009.61.82.029779-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE DE MORAES(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 193. Intime-se.

0022479-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração acostada como folha 31. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o contido nas folhas 46/51 e requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0041652-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido nas petições das folhas 53/56 e 104. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008090-90.1999.403.6182 (1999.61.82.008090-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BG BRASIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X BG BRASIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Determino que a Secretaria promova o desamparamento dos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.044816-7 desta execução fiscal, para posterior remessa daqueles autos ao arquivo findo, certificando-se. Diante do contido na informação/consulta retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, que deverá trazer documentos pertinentes a eventuais modificações ocorridas na estrutura jurídica da instituição. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2132

EXECUCAO FISCAL

0031992-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTE(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Folhas 206/207 - Indefiro o pedido formulado, eis que da atenta leitura do recurso de apelação, nota-se que a União também tratou sobre a constituição do crédito de forma tempestiva, o que, por decorência lógica, afastaria a decadência (parágrafo terceiro, de fl. 199, verso). Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 204. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2431

EXECUCAO FISCAL

0099357-12.2000.403.6182 (2000.61.82.099357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA X LUIZ ANTONIO DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Fl. 252: Aguarde-se o retorno da carta precatória. Após, voltem conclusos. Int.

0010885-64.2002.403.6182 (2002.61.82.010885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVES DE ALMEIDA COMERCIO, REPRESENTACOES E PARTICIPACO X CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA X MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições

financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados. Int.

0005642-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Fica o executado desde já advertido que na eventualidade de restar configurada conduta prevista no art. 17 (especialmente inciso IV) do CPC, será aplicada multa prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0024183-55.2004.403.6182 (2004.61.82.024183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CTP - CENTRAL DE TELECOMUNICACAO PAULISTA LTDA

Intime-se o representante legal Petrus Johannes Maria de Jong, para que, no prazo de 10 dias, esclareça o não cumprimento da decisão proferida à fl. 167, do qual foi intimado em 19/10/2013 (fl. 212). Constará do mandado a advertência de que desobedecer ordem judicial pode caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição (arts. 14, V, c/c parágrafo único e 600, III, c/c 601, todos do CPC, c/c art. 1º da Lei 6.830/80), bem como crime de desobediência (art. 330, do CP). Após, tornem conclusos.

0024993-30.2004.403.6182 (2004.61.82.024993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP196977 - VANESSA TEDESCHI CORDARO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MMLB IND/ E COM/ LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X FERNANDO CELSO BUENO

Considerando que no pedido da execução dos honorários não está individualizado o beneficiário, quando diversos advogados atuaram em conjunto para a defesa de ASTRAZENECA, todos constituídos por meio de substabelecimento com reserva de poderes, intime-se Vanessa Tedeschi Cordaro Levy para que se manifeste quanto à destinação da verba de sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB, no prazo de dez dias. Após, retornem conclusos.

0041883-44.2004.403.6182 (2004.61.82.041883-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA(SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono Carlos Izumida de Almeida para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente acerca do pedido dos advogados substabelecidos, vinculados a Yarshell, Mateucci e Camargo Advogados, quanto à destinação da verba honorária.

0006015-63.2008.403.6182 (2008.61.82.006015-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES K HAGE LTDA(SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0024244-71.2008.403.6182 (2008.61.82.024244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 1.139, reconhecendo que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa à época em que foi deferida a penhora sobre o faturamento (fls. 859), em razão da decisão administrativa que deferiu a inclusão dos débitos em cobro nos presentes autos no parcelamento da Lei 11.941/09, com efeito retroativo à data de adesão (fls. 1.319), determino o cancelamento da referida penhora e o levantamento dos valores depositados, com fulcro no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Expeça-se alvará de levantamento. Após, cumpra-se a decisão de fls. 1.312. Int.

0021219-16.2009.403.6182 (2009.61.82.021219-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG UNIFARMA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). Conheço da alegação de nulidade da CDA, por ser matéria a ser conhecida de ofício e que não demanda dilação probatória. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. No entanto, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as demais matérias não se enquadram no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo próprias, portanto, para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 70/78. Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove nos autos os depósitos nos termos da decisão de fl. 56. Int.

0040577-64.2009.403.6182 (2009.61.82.040577-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLUSIA MARIA TEIXEIRA MATOS(SP220902 - GERIEL TEIXEIRA MATOS)

Tendo em vista que a executada já foi citada e considerando o tempo decorrido, defiro o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0020249-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENCAV CONSTRUTORA LTDA. EPP(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO

SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)
Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente à fl. 169.Int.

0050683-17.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PIQUEROBI COML/ LTDA(RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS E SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono Guilherme Rodrigues Dias para que, no prazo de 10(dez) dias, indique quem será o beneficiário da verba honorária.

0065080-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL)

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 181, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0001171-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES)

Visto que não foi individualizado expressamente o destinatário da verba honorária e que é possível seja dividida entre os advogados devidamente constituídos que atuaram conjuntamente no processo ou direcionada à sociedade de advogados, intimem-se para que indiquem quem será o beneficiário, no prazo de dez dias.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.

0027006-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L. CASTEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP346192 - LUCAS ARAGAO DOS SANTOS E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Fica o executado desde já advertido que na eventualidade de restar configurada conduta prevista no art. 17 (especialmente inciso IV) do CPC, será aplicada multa prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0045039-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).Conheço da alegação de nulidade da CDA, por ser matéria a ser conhecida de ofício e que não demanda dilação probatória.Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca,

a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 31/34. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 63 no prazo de 60 dias. Int.

0050216-04.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0019999-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO CANDIDO FERREIRA(SP183552 - FABIO GUERREIRO MARTINS)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 12/19, por inadequação da via eleita. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, informe se as alegações do executado já foram apreciadas administrativamente, conforme mencionado à fl. 35 verso. Int.

0036493-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFERENCE RECURSOS HUMANOS - EIRELI(PR047921 - CAIO PASSOS DE AZEVEDO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0020859-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X SIEMENS LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua

ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0037648-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGEFIRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0039001-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIASA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS E SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

CAUTELAR FISCAL

0000419-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X ALBERTO MUCCIOLO X JEFFERSON MUCCIOLO(SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO E SP332793A - JULIANA CARVALHO DE MELLO)

Vistos.Fls. 511/518: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido Jefferson Mucciolo, em face da decisão de fls. 497, que determinou, dentre outras providências, que a indisponibilidade de bens do ora embargante fosse limitada ao valor correspondente ao processo administrativo n. 16561.720037/2012-984 e aos créditos relativos ao IRRF do processo administrativo nº 19515.721.802/2011-46.Alega, em síntese, que houve erro de fato, vez que a decisão administrativa que afastou a responsabilidade do ora embargante abrangeu todos os créditos, inclusive os de IRRF, sendo que fundamenta tal assertiva em trecho de voto que transcreve nos embargos declaratórios.Decido.O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.Após, promova-se vista à requerente para ciência da decisão de fls. 497.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-91.2001.403.6183 (2001.61.83.001237-5) - CLAUDICE JOSE DE OLIVEIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 302) e aos honorários sucumbenciais (fl. 295) bem como, em relação ao despacho de fl. 308 sobre o qual houve a manifestação da parte autora de que efetuou o levantamento dos valores depositados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício

previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047222-69.1990.403.6183 (90.0047222-9) - EVANILDO JOSE PINHEIRO X TEREZA PINHEIRO X MESSIAS CALVO RIOS X ITIBERE GODOES ROSA X ROMOLO VIEIRA MARINHO X ROQUE WALDEMAR DE COME X MANOEL COLVALAN GOMES X ANGELA DA SILVA COLVALAN X EDSON TADEU DA SILVA COLVALAN X ARMANDO COLISSE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TEREZA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CALVO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITIBERE GODOES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE WALDEMAR DE COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COLVALAN GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 261/267, 277 e 319/320) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 317, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028042-62.1993.403.6183 (93.0028042-2) - ANTONIO PRESTES X NEREIDE APARECIDA ANGELOTTI PRESTES X ANTONIO PRESTES X FRANCISCO GAGLIARDO X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LICINIA BERALDO X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X ENEDINA DE JULIO MURDO X ANTONIO SANTO MAURO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GAGLIARDO X X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICINIA BERALDO X X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DE JULIO MURDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTO MAURO X

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora. O Tribunal deu parcial provimento à apelação da autarquia reformando a decisão quanto à correção monetária (fls. 121-125). O espólio de Jorge Pompeo de Souza foi excluído da lide pois já era falecido à data do ajuizamento da ação e o pedido foi julgado improcedente em relação a Antonio Santo Mauro. Quanto aos autores NEREIDE APARECIDA ANGELOTTI PRESTES, LICINIA BERALDO, MARIA DA CONCEIÇÃO MARAN NOVAES E FRANCISCO GAGLIARDO. Foram efetuados os respectivos pagamentos referentes ao principal (fls. 221-224). Em relação à Nereide Aparecida Angelotti Prestes o valor depositado foi estornado pois foi reconhecida a identidade entre a presente ação e a de nº 88.0016573-7 (fls. 323 e 326). Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto pelo pagamento, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Quanto aos autores OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E ENEDINA DE JULIO MURDO. Os autores ou seus eventuais herdeiros não promoveram a execução. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 14/10/2004 (fl. 128), portanto, há mais de cinco de modo que reconheço a prescrição. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores NEREIDE APARECIDA ANGELOTTI PRESTES, LICINIA BERALDO, MARIA DA CONCEIÇÃO MARAN NOVAES E FRANCISCO GAGLIARDO com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV c.c artigo 598 do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão, com relação aos autores OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E ENEDINA DE JULIO MURDO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032504-28.1994.403.6183 (94.0032504-5) - BERNHARD EDUARD KNABEL X CLARA BABETTE KNABEL SAMPAIO X WILLY KARL KNABEL X SORAYA HULDA KNABEL DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNHARD EDUARD KNABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fls. 483-484) e aos honorários sucumbenciais (fls. 419) bem como da não manifestação em relação ao despacho de fl. 481, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se

determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012328-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012328-5) - HELY SALLES DE OLIVEIRA X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X ALCINO DE ALMEIDA X JOAQUIM DE MELLO VIEIRA X JOSE EPAMINONDAS FAIAO X SERGIO LUIZ FAIAO X DAMARIS FAIAO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY SALLES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO DE ALMEIDA X X JOSE EPAMINONDAS FAIAO X

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora. O acórdão reconheceu a existência de coisa julgada em relação ao autor Hely Salles de Oliveira (fls. 173-190). Foram opostos embargos à execução pela autarquia julgados procedentes (fl. 301), tendo havido o trânsito em julgado (fl. 302). Houve o falecimento do autor José Epaminondas Faião, que foi sucedido por Sérgio Faião e Damaris Faião (fl. 360). Quanto ao autor JOAQUIM DE MELLO VIEIRA Verifico que após o trânsito em julgado da decisão (fl. 193), o autor Joaquim de Mello Vieira requereu a desistência da ação por haver recebido os valores em decorrência de outra ação judicial (fl. 195). Assim, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso VIII do CPC. Quanto aos autores EDSON DE JESUS BRUNHOLI, ALCINO DE ALMEIDA E JOSÉ EPAMINONDAS FAIÃO (SUCEDIDO POR SERGIO LUIZ FAIÃO E DAMARIS FAIÃO). Foram efetuados os respectivos pagamentos (fls. 358-359 e 385-386). Assim, para esses autores o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta ação. Outrossim, foram efetuados os pagamentos referentes aos honorários advocatícios (fls. 358-359 e 385-386). Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, com relação ao autor JOAQUIM DE MELLO VIEIRA. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação aos coautores EDSON DE JESUS BRUNHOLI, ALCINO DE ALMEIDA, SERGIO LUIZ FAIÃO E DAMARIS FAIÃO). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013988-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013988-8) - JOSE LEMOS REIS X DALVA LEMOS MEDINA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE LEMOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora. Houve embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária julgados procedentes (fl. 137). Em face dos pagamentos referentes ao principal (fls. 183) e aos honorários sucumbenciais (fls. 153) bem como da não manifestação em relação ao despacho de fl. 154, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762157-15.1986.403.6183 (00.0762157-4) - AGOSTINHO DA MATTA NUNES X ALVARO TEIXEIRA X ANTONIO CAMPOS X ARTHUR FRANCO X DAGMAR SAMADELLO FONSECA X MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES X MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA X ANTONIO CARLOS FONSECA X EDMUNDO AMIM MALUF X APARECIDA PAGANELLI MALUF X FRANCISCO PERES MOYA FILHO X GAUDENCIO FRAZA X MARISA FRAZA X MARISTELA FRAZA BIANCON X MARIA AMABILE FRAZA BORDA X CARLOS FRAZA X GERALDO ROSA X HERALDO MASTRODOMENICO X ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO X SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI X CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO X HUGO ABATE X ODILA DE MORAES DIAS ABATE X INOCENCIO RIZZATO X MARCIA REGINA RIZZATO X CLEIDE RIZZATTO POMPEO X THAIS FERREIRA RIZZATO X LARISSA FERREIRA RIZZATO X DANILO FERREIRA RIZATTO X VICTOR FERREIRA RIZATTO X MILENE BARIZON RIZATO X EDILENE BARIZON RIZATO X JOAO ROSIN X LAZARO TEIXEIRA CRUZ X MARIA CANDIDA VARASCHIN CRUZ FERDIN X MARCIA DO ROCIO VARASCHIN CRUZ PAULO X ADILSON VARASCHIN CRUZ X MATHIAS ALVES NEGRAO X JULIETA

BELINATI NEGRAO X CLAUDIO FLAVIO BELLINATI NEGRAO X ANABELA NEGRAO SABATINI X NELSON PAULI X NICOLAU BOACALHE X IZAURA SOARES BOACALHE X ODECIO DA SILVA X DARCY JACOSA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X WILSON CONTE X ANA FRANCISCA MIRANDA CONTE X VITORINO FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Quanto aos autores AGOSTINHO DA MATTA NUNES, ALVARO TEIXEIRA, ARTHUR FRANCO, MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMÕES, MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA E ANTONIO CARLOS FONSECA (SUCESSORES DE DAGMAR SAMADELLO FONSECA), APARECIDA PAGANELLI MALUF (SUCESSORA DE EDMUNDO AMIM MALUF), FRANCISCO PERES MOYA FILHO, MARISA FRAZA, MARISTELA FRAZA BIANCON, MARIA AMABILE FRAZA BORDA E CARLOS FRAZA (SUCESSORES DE GAUDENCIO FRAZA), ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO, SIVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI E CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO (SUCESSORAS DE HERALDO MASTRODOMENICO), ODILA DE MORAES DIAS ABATE (SUCESSORA DE HUGO ABATE), MARCIA REGINA RIZZATO, CLEIDE RIZZATO POMPEO, THAIS FERREIRA RIZZATO, LARISSA FERREIRA RIZZATO, DANILO FERREIRA RIZZATO, VICTOR FERREIRA RIZZATO, MILENE BARIZON RIZZATO E EDILENE BARIZON RIZZATO (SUCESSORES DE INOCÊNCIO RIZZATO), JOÃO ROSIN, MARIA DO ROCIO VARASCHIN CRUZ PAULO, MARIA CÂNDIDA VARASCHIN CRUZ FERDIN E ADILSON VARASCHIN CRUZ (SUCESSORES DE LAZARO TEIXEIRA CRUZ), ANABELA NEGRÃO SABATINI E CLAUDIO FLAVIO BELLINATI NEGRÃO (SUCESSORES DE MATHIAS ALVES NEGRÃO), NELSON PAULI, IZAURA SOARES BOACALHE (SUCESSORA DE NICOLAU BOACALHE), DARCY JACOSA DA SILVA (SUCESSORA DE ODECIO DA SILVA) E ANA FRANCISCA MIRANDA CONTE (SUCESSORA DE WILSON CONTE), foram efetuados os respectivos pagamentos às fls. 808/812, 880/889, 961/971, 1108/1112 e 1070/1071, bem como extrato de pagamento - PRC em anexo. Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Quanto aos autores ANTONIO CAMPOS, GERALDO ROSA e VITORINO FERREIRA, em fase de execução, foi informado pela contadoria judicial que não havia valores a executar, tendo em vista que na elaboração dos cálculos não restou demonstrado defasagem em seus benefícios, às fls. 585, 609/613 e 619/621. Quanto ao autor PAULO PEREIRA DA SILVA, constato que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado do acórdão (fl. 628), sem que o referido autor e/ou sucessores promovessem a execução do julgado, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que nem sequer promoveu a citação da autarquia ré para pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores AGOSTINHO DA MATTA NUNES, ALVARO TEIXEIRA, ARTHUR FRANCO, MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMÕES, MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA, ANTONIO CARLOS FONSECA, APARECIDA PAGANELLI MALUF, FRANCISCO PERES MOYA FILHO, MARISA FRAZA, MARISTELA FRAZA BIANCON, MARIA AMABILE FRAZA BORDA, CARLOS FRAZA, ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO, SIVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI, CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO, ODILA DE MORAES DIAS ABATE, MARCIA REGINA RIZZATO, CLEIDE RIZZATO POMPEO, THAIS FERREIRA RIZZATO, LARISSA FERREIRA RIZZATO, DANILO FERREIRA RIZZATO, VICTOR FERREIRA RIZZATO, MILENE BARIZON RIZZATO, EDILENE BARIZON RIZZATO, JOÃO ROSIN, MARIA DO ROCIO VARASCHIN CRUZ PAULO, MARIA CÂNDIDA VARASCHIN CRUZ FERDIN, ADILSON VARASCHIN CRUZ, ANABELA NEGRÃO SABATINI E CLAUDIO FLAVIO BELLINATI NEGRÃO, NELSON PAULI, IZAURA SOARES BOACALHE, DARCY JACOSA DA SILVA, ANA FRANCISCA MIRANDA CONTE, ANTONIO CAMPOS, GERALDO ROSA e VITORINO FERREIRA, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva, em relação ao autor PAULO PEREIRA DA SILVA. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0981259-05.1987.403.6183 (00.0981259-8) - AGENOR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEDROSO OLIVEIRA X MARIA RITA PEDROSO OLIVEIRA X ZULMIRA DE LIMA X NATALINA GOMES DUARTE X CELIA APARECIDA GOMES X IRENE GOMES PENNA X MARIA IRANI GOMES X CINIRA GOMES PROENCA X PONCIANO BOAVENTURA LIMA X NUNZIO LATTERZA X ARY LOPES DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE APARECIDO SIMAO X BEATRIZ APARECIDA PRESTES SIMAO(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Quanto aos autores MARIA APARECIDA PEDROSO OLIVEIRA, MARIA RITA

PEDROSO OLIVEIRA, BENEDITO DE ALMEIDA CAMPOS, BEATRIZ APARECIDA PRESTES SIMÃO, NATALINA GOMES DUARTE, CELIA APARECIDA GOMES, IRENE GOMES PENNA, MARIA IRANI GOMES E CINIRA GOMES PROENÇA, foram efetuados os respectivos pagamentos às fls. 490, 589/590 e 615/620. Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Quanto aos autores PONCIANO BOAVENTURA LIMA, ARY LOPES DOS SANTOS E NUNZIO LATTERZA, conforme se verifica nos autos, não houve provocação das partes no sentido de promover a execução do julgado: Quanto aos autores PONCIANO BOAVENTURA LIMA E NUNZIO LATTERZA, em fase de execução, foi informado pela contadoria judicial que não havia valores a executar, tendo em vista que na elaboração dos cálculos não restou demonstrado defasagem em seu benefício, à fl. 512. Conforme se pode verificar, o título executivo não foi efetivamente favorável aos autores, já que não têm diferenças a receber em decorrência dele. Assim, também a execução deve ser extinta com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao autor ARY LOPES DOS SANTOS, constato que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado do acórdão (fl. 110), sem que o referido autor e/ou sucessores promovessem a execução do julgado (fl. 628), caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que nem sequer promoveram a citação da autarquia ré para pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores MARIA APARECIDA PEDROSO OLIVEIRA, MARIA RITA PEDROSO OLIVEIRA, BENEDITO DE ALMEIDA CAMPOS, BEATRIZ APARECIDA PRESTES SIMÃO, NATALINA GOMES DUARTE, CELIA APARECIDA GOMES, IRENE GOMES PENNA, MARIA IRANI GOMES, CINIRA GOMES PROENÇA, PONCIANO BOAVENTURA LIMA E NUNZIO LATTERZA com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva, em relação ao autor ARY LOPES DOS SANTOS. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000494-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000494-6) - ADAO MIGUEL DE OLIVEIRA X IRINEU TOFANELI X JOSE COSTA DA SILVA X MARIA IVONETE VERDULINI X NELSON SILVERIO DE OLIVEIRA X LUZIA SILVERIO DE OLIVEIRA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Quanto aos autores IRINEU TOFANELI, JOSÉ COSTA DA SILVA E LUZIA SILVERIO DE OLIVEIRA, foram efetuados os respectivos pagamentos às fls. 286/289, 298 e 299. Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Quanto ao autor ADÃO MIGUEL DE OLIVEIRA, em fase de execução, foi informado pela contadoria judicial que não havia valores a executar (fl. 212), tendo em vista que na elaboração dos cálculos não restou demonstrado defasagem em seu benefício. Conforme se pode verificar, o título executivo não foi efetivamente favorável ao autor, já que não têm diferenças a receber em decorrência dele. Assim, também a execução deve ser extinta com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à autora MARIA IVONETE VERDULINI, constato que foi julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência do instituto da coisa julgada, conforme decisão de fls. 166/168, transitada em julgado em 31.03.2011 (fl. 172), portanto, não há que se falar em extinção da execução. Ante o exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores IRINEU TOFANELI, JOSÉ COSTA DA SILVA, LUZIA SILVERIO DE OLIVEIRA e ADÃO MIGUEL DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0012352-41.2003.403.6183 (2003.61.83.012352-2) - ADALBERTO TORRETTA X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI X ADILSON GOMES PINTO X ADOLFO ITALO FAVARO X ADOLPHO PINTO RIBEIRO X AFFONSO LIGORIO DE RAMOS X ALDEMAR JOSE DA SILVA X ALFEU NERINO DAVID X ALFREDO ALVES BARBOSA X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO ITALO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO LIGORIO DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU NERINO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 219/224, 472/473 e 554/557) e da não

manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 558, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006317-50.2012.403.6183 - OSMAR ARRUDA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da designação de audiência deprecada, a ser realizada na 1ª Vara de Tupi Paulista-SP em 23/03/2015, às 14h30.Int.

Expediente Nº 9448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003892-0) - WILSON BARBOSA FERREIRA(SP189722 - ROSANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005124-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005124-3) - JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.005124-3 Vistos etc. JOSE RIBEIRO QUEIROZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos rurais e especiais laborados, bem como o cômputo do serviço militar prestado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-87, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 91-114, com ciência do INSS à fl. 127. As testemunhas da parte autora foram ouvidas pro carta precatória às fls. 138-150. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido á fl. 10. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir do INSS, porquanto, conforme se pode inferir do CNIS do autor, em anexo, ele não é titular de qualquer aposentadoria, restando, assim, configurada a resistência da autarquia-ré em lhe conceder a jubilação pleiteada nos autos. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício requerido administrativamente em 15/02/2005 (fls. 09 e 55) e esta ação foi ajuizada em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento dos períodos rurais e especiais laborados, bem como no cômputo do serviço militar prestado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** O autor pretende o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 27/10/1972 a 01/10/1978. Para isso, há, nos autos, os seguintes documentos: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Oeste/PR, sem homologação do INSS ou do Ministério Público, datada de 1998 (fl. 31-32); declarações de possíveis testemunhas de fls. 34 e 37; documento do Ministério do Exército com ficha de alistamento militar do autor em 1976 em que consta que era lavrador (fl. 29); certidão do Cartório de Registro de Imóveis com a informação de que o pai do autor adquiriu propriedade rural em 27/08/1966 (fls. 33); ficha de inscrição do autor no colégio Estadual de Umuarama, datada de 1973, com a informação de que seu pai era lavrador (fl. 35). declaração da escola aludida no item anterior, constando a informação de que o autor lá estudou em 1973 e que, no mesmo ano, foi transferido de lá (fl. 36); certificado de reservista de fls. 29-30, com a informação de que o autor era lavrador e que foi incorporado de 15/05/1977 a 14/06/1978, datada de 1978. Destaque-se que a avaliação da prova material

submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN n.º 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza

Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Posto isso, importante destacar, no caso concreto, que as declarações de fls. 28 e 31 equivalem a informações unilaterais prestadas sem o crivo do contraditório, não servindo de base para comprovação da atividade rural alegada. A declaração de atividade rural do sindicato rural não é suficiente, por outro lado, para caracterizar a atividade rural alegada, já que datada de 1998 e não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. As declarações de fls. 34 e 37 não servem de início de prova material, porquanto meros atos unilaterais produzidos sem o crivo do contraditório. Os documentos do colégio do autor somente demonstram que ele estudou em 1973, mas nada contribuem para corroborar a demonstração do labor rural alegado. Também a certidão do cartório de registro de imóveis somente comprova que o pai do autor passou a ser proprietário rural em 1966, não demonstrando o labor rural do autor. Somente a documentação do Ministério do Exército, como a ficha de alistamento do autor em 1976 e o certificado de reservista datado de 1978, serve de início de prova material, porquanto da lavra de órgão público, nela constando, ademais, a informação de que o autor era lavrador. Assim, diante dos documentos supramencionados, tenho por configurada a existência de início de prova material do labor campesino alegado, confirmado, no mais, pela prova testemunhal produzida neste feito. Logo, tanto para o ano de 1976 quanto para o período de 15/06/1978 (após o serviço militar prestado pelo autor) a 01/10/1978 (requerido pela parte autora), é possível o reconhecimento da atividade campesina alegada, diante do certificado de reservista de fls. 29-30, o qual informa que o autor era lavrador, desconsiderando-se, no referido ano, o serviço militar por ele prestado de 15/05/1977 a 14/06/1978, o qual deve ser computado em seu tempo de contribuição, nessa qualidade, em conformidade com o que dispõe o artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, reconheço o labor rural de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 15/06/1978 a 01/10/1978. Também deve ser considerado, no tempo de serviço/contribuição do autor, o serviço militar prestado no período de 15/05/1977 a 14/06/1978 (certificado de reservista de fls. 29-30), pelas razões acima explanadas.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a

legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento

também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91

e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço

regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto aos períodos de 02/10/1978 a 31/10/1980, de 01/11/1980 a 31/12/1983, de 01/01/1984 a 31/01/1984, de 01/02/1984 a 26/04/1984, laborados pelo autor na empresa Ford, foram juntados os formulários de fls. 38, 40 e 42 e os laudos técnicos de fls. 39, 41 e 43. Nos referidos documentos, há informação de que ficou exposto a ruído de 91 dB. Em que pese também existir menção de que era utilizado equipamento de proteção ambiental atenuante desse agente, essa informação não é suficiente para afastar a especialidade alegada, já que o aludido equipamento não neutralizava a nocividade supra-aludida. Assim, deve haver o enquadramento desses lapsos, como especiais, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período de 01/10/1984 a 06/05/1985, laborado pelo autor na empresa Toyota, foram juntados o formulário de fl. 44 e o laudo técnico de fl. 45, nos quais há menção de que ficou exposto a ruído de 88 dB, com informação de que era utilizado equipamento de proteção individual. Ocorre que somente o uso desse tipo de equipamento não é suficiente para afastar a especialidade alegada, porquanto não há comprovação que neutralizava o agente agressivo em tela. Assim, deve haver o enquadramento desse lapso como tempo especial com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No tocante aos períodos de 28/08/1985 a 31/05/1994 e de 01/06/1994 a 15/02/2005 (data do requerimento administrativo fls. 09 e 55), laborado na General Motors, foram juntados os formulários de fls. 49 e 51 e laudos técnicos de fls. 50 e 52. Nesses documentos, há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 81 dB e que, com o uso de equipamento de proteção individual, tal agente nocivo era diminuído para o nível de tolerância permitido por lei. Como, até 05/03/1997, o nível de ruído permitido por lei era de 80 dB, é possível o enquadramento desse labor, como especial, até a referida data, haja vista que o equipamento mencionado não neutralizava o ruído a que o autor era submetido. Assim, deve haver o enquadramento, como especial, do lapso de 28/08/1985 a 05/03/1997 com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. De rigor, portanto, o enquadramento, como especiais, dos períodos de 02/10/1978 a 31/10/1980, de 01/11/1980 a 31/12/1983, de 01/01/1984 a 31/01/1984, de 01/02/1984 a 26/04/1984 e de 28/08/1985 a 05/03/1997. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos constantes na contagem administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15/02/2005 (fls. 09 e 55), soma 35 anos, 07 meses e 20 meses, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o labor rural de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 15/06/1978 a 01/10/1978, os períodos de 02/10/1978 a 31/10/1980, de 01/11/1980 a 31/12/1983, de 01/01/1984 a 31/01/1984, de 01/02/1984 a 26/04/1984 e de 28/08/1985 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial e o serviço militar prestado de 15/05/1977 a 14/06/1978, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 15/02/2005 (fls. 55), num total de 35 anos, 07 meses e 20 meses, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do

benefício, a partir da competência janeiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Riberio de Queiroz; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 135.771.180-5 DIB: 15/02/2005; Reconhecimento período especial de 02/10/1978 a 31/10/1980, de 01/11/1980 a 31/12/1983, de 01/01/1984 a 31/01/1984, de 01/02/1984 a 26/04/1984 e de 28/08/1985 a 05/03/1997. Reconhecimento de trabalho rural de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 15/06/1978 a 01/10/1978 e de serviço militar de 15/05/1977 a 14/06/1978. P.R.I.

0009863-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009863-3) - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015458-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015458-2) - ROBERTO PRIETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001673-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001673-4) - LUIS GERALDO GOMES DUTRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008959-64.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO ALVES MUNHOZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002383-21.2011.403.6183 - CESAR DONATO GRAVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, ficando prejudicada a apelação de fls. 178-187, por ser anterior à sentença proferida em sede de embargos de declaração. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003019-84.2011.403.6183 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0046194-65.2011.403.6301 - ROBERTO MARIANO DA SILVA(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000374-52.2012.403.6183 - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246-264: Nada a decidir, uma vez que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, proferida a sentença, cumpre e encerra o Juiz o seu ofício jurisdicional.Ademais, o INSS cumpriu a tutela antecipada, já que implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do determinado. A questão acerca do valor do benefício será resolvida na fase de execução, já que o feito ainda pende de trânsito em julgado.Subam, IMEDIATAMENTE, os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 242.Int. Cumpra-se.

0001343-67.2012.403.6183 - HERCULES JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004837-37.2012.403.6183 - MARIO AUGUSTO CORREIA DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004913-61.2012.403.6183 - JOAO FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006521-94.2012.403.6183 - ANTONIO GERALDO FERREIRA GUSMAO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0006521-94.2012.4.03.6183Vistos etc. ANTONIO GERALDO FERREIRA GUSMÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de agosto de 2008 ou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 543.765.730-3, desde 11.2010.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-106.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 109.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 111-117, pugnano pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica, às fls. 126/131.Deferida a prova pericial às fls. 132-133 e nomeado o perito judicial (fl. 140), cujo laudo foi juntado às fls. 141-148.A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 151-158.Esclarecimentos às fls. 161-162, tendo a autora se manifestado acerca destes às fls. 166/172.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo, por conseguinte ao exame do mérito.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O

direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 09.12.2013 (fls. 141-148), o perito judicial, ratificado pelos esclarecimentos às fls. 166/162, constatou não haver incapacidade laborativa. O médico afirmou que (...) o autor não apresenta incapacidade laborativa, pois não há alterações importantes ao exame físico ou aos demais documentos médicos em decorrência das patologias descritas, as quais mostram-se compensadas, no momento, diante das medicações utilizadas (...). Em sede de esclarecimento, reafirmou que o autor não possui limitações que o impeçam de realizar suas atividades habituais, ressaltando que não se verificou gravidade no quadro capaz de gerar incapacidade total, muito menos permanente. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, não se faz necessária à análise dos demais requisitos, vale dizer, qualidade de segurado e carência. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011084-34.2012.403.6183 - ROBERTO CAETANO DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004700-21.2013.403.6183 - CLAUDINE FERNANDO DOLIVO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009415-09.2013.403.6183 - IDERMARIO DO NASCIMENTO LINS (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009415-09.2013.4.03.6183 Vistos etc. IDERMARIO DO NASCIMENTO LINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 10.07.2009 ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 536.377.031-4, desde 10.07.2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-42. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 45. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47-49, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 55-56. Deferida a prova pericial às fls. 57-59 e nomeado o perito judicial especialista em cardiologia (fl. 62), cujo laudo foi juntado às fls. 63-74. A parte autora apresentou impugnação genérica ao laudo às fls. 79-81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a

incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 21.08.2014, o perito especialista em cardiologia, constatou não haver incapacidade para o trabalho, às fls. 63-74. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, não se faz necessária à análise dos demais requisitos, vale saber, qualidade de segurado e carência. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011608-94.2013.403.6183 - WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012801-47.2013.403.6183 - FLAVIO ROMAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012843-96.2013.403.6183 - JOAO BAPTISTA SOARES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013193-84.2013.403.6183 - SYLVANO SALVADOR ZUMBANO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007672-27.2014.403.6183 - GUIDO ZACCARIAS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008339-13.2014.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008339-13.2014.4.03.6183 Vistos etc. JOSÉ LIMA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora que apresentasse a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial almejado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 17), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 18. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de adequar o valor da causa ao benefício almejado. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplex da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1964

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0057197-97.1995.403.6100 (95.0057197-8) - VANDIRA DE SOUZA LIMA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO CAMARGO(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X ANTONIO EVARISTO MENDES FAIM X EUCLIDES RODRIGUES X GILBERTO FIDELIS BUENO X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP326731 - JAIMISON ALVES DOS SANTOS) X JOSE HENRIQUE MORETTI X JOSE MARIO FROES X MARINA MAROLA DO VALLE(SP049103 - PETRONIO LESSA LITRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003683-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003683-7) - MARIA LEIDA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA X SILVANEIA DA SILVA EVANGELISTA X REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO X RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES X JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE RODRIGUES SOARES(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

Retifico parte do despacho de fl.388, para constar apelação da corrê. Defiro a devolução de prazo para a parte autora. Int.

0005552-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005552-2) - VALDECI DE ALMEIDA CAMARA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 15 dias, conforme requerido. Int.

0005030-23.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requer ainda a anulação de cobrança de valores efetuada pelo INSS referente ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/534.088.033-4 entre 29/01/2009 e 31/03/2009. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Previdenciária. Às fls. 67/69, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. (fls. 77/78). Houve réplica (fls. 85/88). Foram realizadas duas perícias médicas. Foi realizada perícia médica na especialidade cardiologia, em 31/03/2011. Laudo médico pericial acostado às fls. 101/105. O INSS ofereceu proposta de acordo, conforme petição de fls. 110/111. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 1831/2012 (fl. 124). Foi realizada nova perícia médica em 17/09/2013. Laudo médico pericial na especialidade de medicina legal acostado às fls. 137/142. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 145/147. Baixaram os autos em diligência, determinando-se a expedição de ofício para que a empresa JMAD GUTIERREZ SERVIÇOS EM EDIFICAÇÕES LTDA-ME confirmasse a autenticidade das

declarações contidas às fls. 13.15.16.17 e 18 destes autos. Todavia, não foi possível proceder à entrega do ofício a empresa supramencionada, haja vista que o imóvel encontrava-se vazio. Intimada a parte autora para apresentar o endereço atualizado da empresa, esta permaneceu inerte (fl. 163 verso). Decorrido o prazo para reavaliação fixado pela perícia realizada em 17/09/2013, foi designada nova perícia, na especialidade de medicina legal, para 31/10/2014 (fl. 164/166), para a qual o autor não compareceu (fls. 171/172). Intimada a esclarecer o motivo de seu não comparecimento à perícia médica, a parte autora informou que alterou seu endereço para Minas Gerais, requereu o julgamento antecipado da lide ou, ainda, a designação de nova perícia (fl. 174). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico especialista em clínica médica e cardiologia atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão e parecer (fl. 104), consignou o seguinte: VIII- Discussão e Conclusão Analisando a história relatada pelo autor, a documentação exibida nos Autos e encaminhadas em correlação com o Exame Físico e os Exames Subsidiários apresentados pelo Periciando na presente Perícia, pode-se concluir que trata-se de Periciando portador de sequela, artrose joelho direito operado em 2008, dor Crônica, com caracterização de Lesão Anatômica e deformidade permanente destes segmentos ósseos além de atrofia de perna direita. Entendido por incapacidade (restrição ou perda da capacidade para desenvolver uma atividade dentro dos limites considerados normais para o ser humano, quando decorrente de uma deficiência). (...) Parecer Desta forma, com o que há disponível para análise há caracterização de incapacidade total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas. Podendo se considerar a ocupação futura de função laboral de menor complexidade. Sugerimos reavaliação Médica Pericial após 2 (dois) anos, período à que deverá ser submetido à estas medidas de recuperação e retorno em atividade laborativa. Podemos concluir portanto, que os achados de Exame Físico e Subsidiários estão de conformidades com os sintomas relatados com caracterização de incapacidade total e temporária. Realizada, em 17/09/2013, nova avaliação por perita judicial, agora com especialista em medicina legal, restou novamente constada incapacidade total e temporária. Asseverou a expert, no tópico Discussão e conclusão (fls. 140), que: (...) O exame médico pericial constatou frouxidão da articulação do joelho direito, uma vez que o teste para a lesão de ligamento cruzado anterior (LCA) se mostrou positivo (vide item 3.2.2), fato corroborado pelos relatórios médicos apresentados, apesar do tratamento cirúrgico realizado em 2008. Constatou-se ainda alteração de marcha e crepitação de articulação direita, com dor na execução do exame físico específico. Consta-se, assim, que para executar as tarefas que habitualmente exercia, o autor despende maior esforço com menor produtividade, e dor, o que permite inferência de manutenção da capacidade total e temporária, constatada previamente em avaliação médico legal realizada em 2011 (vide item 2.4.5 deste laudo). O Sr. José Francisco do Nascimento apresenta manutenção da incapacidade total e temporária. Sugere-se reavaliação em 6 meses. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Constatada a incapacidade laborativa do autor através das perícias médicas e fixada a DII em Novembro de 2008, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...) Verifica-se à fl. 14 que o benefício recebido pelo autor foi cessado por entender o INSS que ele não possuía qualidade de segurado, uma vez que o vínculo de trabalho do autor no período de 27/11/2006 a

22/11/2007 foi incluído de forma extemporânea e a autarquia não logrou êxito em localizar a empresa em pesquisa externa realizada. Ressalto, por oportuno, que a diligência efetuada por este Juízo também resultou negativa (fls. 161/162). Intimada a parte autora para apresentar o endereço atualizado da empresa, esta permaneceu inerte (fl. 163 e verso). Em que pese não tenha sido possível a localização da empresa, entendo que a parte autora trouxe aos autos elementos suficientes para sua comprovação, quais sejam: anotação do vínculo em CTPS (fl. 13), comunicação de dispensa e Termo de Rescisão de contrato de trabalho, em que houve assistência do Ministério do Trabalho (fls. 15/18), extrato de conta do FGTS, em que consta que os depósitos foram efetuados de forma extemporânea, em janeiro de 2008 (fls. 36/37), informação de pagamento de seguro-desemprego, com parcelas entre 03/2008 e 06/2008 (fl. 45), recolhimentos de contribuições previdenciárias para o período (fl. 33). Nessas condições, considerando a data que a parte autora deixou de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (11/2007) e que comprovou ela fazer jus à prorrogação de prazo prevista no parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei 8.213/91, verifica-se que ela ostentaria a qualidade de segurada até 15/01/2010. Conclui-se, portanto, que em Novembro de 2008, data fixada como início de sua incapacidade, a mesma ostentava a qualidade de segurada e a carência necessária. Assim, de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 534.088.033-4, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada após 31/12/2014. Passo a apreciar o pedido de declaração de inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/534.088.033-4, que teria sido recebido irregularmente pela parte autora. Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). Contudo, conforme acima exposto, a DII da parte autora foi fixada em Novembro de 2008, época em que a parte autora ostentava a qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício, razão pela qual foi determinado o restabelecimento do benefício. Diante da ausência de comprovação de qualquer irregularidade ou incorreção no tocante ao recebimento de auxílio-doença pela parte autora, não há que se falar em cobrança dos valores recebidos pela mesma este título. Por consequência, não pode subsistir a cobrança de qualquer valor da parte autora referente ao recebimento do benefício n. 31/534.088.033-4, entre 29/01/2009 e 31/03/2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/534.088.033-4, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada após 31/12/2014. b) declarar a nulidade da cobrança/ notificação de débito referente ao benefício n. 31/534.088.033-4 no período de 29/01/2009 a 31/03/2009, na forma fundamentada no bojo da decisão. Ratifico os efeitos da tutela anteriormente concedida. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2003. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença NB 31/534.088.033-4; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 29/01/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0007210-12.2010.403.6183 - NILZA DE SOUZA NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos da Superior Instância. FLS.289: Possibilidade de prevenção afastada às fls.45. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010963-74.2010.403.6183 - ELZO FRANCISCO DA SILVA X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consoante disposto no Código de Ética Médica (art. 88 da Res. 1931/2009 do Conselho Federal de Medicina) é vedado ao médico negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros. Nesse sentido, por se tratar de fato constitutivo do direito da parte autora (art. 333, I, do CPC), indefiro o pedido de expedição de ofício tal como requerido. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez)

dias para juntada dos documentos que entende necessários, ou comprove documentalmente sua impossibilidade, sob pena de preclusão. Int.

0006732-67.2011.403.6183 - OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000095-66.2012.403.6183 - PAULO CLEBER VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004799-25.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI E SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006517-91.2012.403.6301 - MARCIA LUCIA DOS SANTOS X JONATHAN DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA X TAUANE FAGUNDES DA SILVA X MARLON FAGUNDES DA SILVA X PAMELA FAGUNDES DA SILVA X BRUNO FAGUNDES DA SILVA X BRIAN DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA X RUTH DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA E SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 316/319: Considerando a juntada de instrumento de procuração, anote-se. Dê-se vista à DPU e ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0001663-83.2013.403.6183 - JOSE GUIDO DE BRITO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011526-63.2013.403.6183 - ARNOR ARCANJO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 172: Mantenho a decisão de fls.170 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS. Int.

0012593-63.2013.403.6183 - LAZINHO DONADON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001123-98.2014.403.6183 - EZEQUIEL DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005034-21.2014.403.6183 - JOSE NEVES RAMOS(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ NEVES RAMOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) averbação do período rural 02/01/1971 a 30/12/1972; b) reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho desenvolvidos no intervalo de 26/11/1973 a 09/01/1991 e 02/05/1991 a 12/01/2007; (c) transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão daquela, mediante a conversão do tempo especial em comum; e (d) retificação dos salários de contribuição, mediante o cômputo dos valores reconhecidos na Justiça do trabalho e constantes no CNIS; e) pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou postergada e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls.156). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação do labor no

campo e tampouco da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 159/175). Houve réplica e juntada de cópia do processo administrativo (fls. 178/217). A parte interpôs agravo da decisão que indeferiu a produção de prova oral para comprovar a especialidade dos períodos indicados na inicial (fls. 228/233). O agravo de instrumento foi convertido em retido pelo Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 239/240). Realizou-se audiência de instrução e julgamento para oitiva de duas testemunhas, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 244/247). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Extrai-se da contagem de tempo que embasou a concessão do benefício que se pretende transformar (fl. 209), que o INSS já computou o período rural de 01/01/1972 a 30/12/1972. Assim, a controvérsia reside no interstício de 02/01/1971 a 31/12/1971. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). No caso em tela, há início de prova material do labor em regime de economia familiar presente no certificado de dispensa de incorporação atestando que o autor foi dispensado em 31/12/1971 por residir em Município não tributário, sendo que no campo destinado à profissão, consta que era lavrador (fl. 60), bem como do documento de fl. 58, o qual atesta que o genitor do autor já era agricultor à época do seu nascimento. Por sua vez, a testemunha ouvida em Juízo, Vera Lúcia dos Reis, afirmou: (...) que o pai do autor era meeiro da fazenda Capituva, no Município de Macedônia (...) que o autor trabalhava na fazenda juntamente com seu pai e irmão, o que corrobora a prova material. Em casos análogos, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementas que colaciono: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. III - Os elementos carreados aos autos são suficientes à comprovação do regime de economia familiar a que se faz alusão na exordial, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito, aliás, já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. IV - A inicial da presente ação foi instruída por certidões

do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP, comprovando que o pai do apelado, Sr. José Hartmam, foi proprietário, a partir de 15 de janeiro de 1941, de um sítio com 15 (quinze) alqueires e, a partir de 19 de dezembro de 1951, de uma gleba de terra com 12 (doze) alqueires, ambos os imóveis situados na Fazenda Dourados, propriedades doadas em 28 de dezembro de 1971 a membros da família, entre eles o apelado, com cláusula de usufruto, conforme certidão cartorária presente nos autos, e posteriormente, em 11 de abril de 1984, objeto de divisão amigável, consoante a cópia da escritura de fls. 14/21, transformadas em 6 (seis) partes distintas, cabendo ao autor um lote com 4,5 alqueires aproximadamente, denominado Sítio São José. V - Tem-se, de outro lado, cópias de Certificado de Cadastro da referida propriedade junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no período de 1986 a 1996, classificado o imóvel como minifúndio e o apelado, como trabalhador rural, sem a utilização de empregados na produção agrícola. VI - Some-se, a tanto, os originais das notas fiscais de produtor, nas quais consta a inscrição do apelado junto ao fisco do Estado de São Paulo e que cobrem o período de 05 de abril de 1987 a 02 de agosto de 1991, além de cópia de ficha de matrícula da Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense, em que vêm discriminadas operações realizadas entre 27 de agosto de 1985 e 31 de dezembro de 1987. VII - O feito veio acompanhado, ainda, de ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis/SP, onde anotados os pagamentos realizados a título de contribuição no período de 1977 a 1991, tendo o apelado sido membro de sua diretoria ao menos entre os anos de 1977 e 1991, conforme cópias de termos de posse presentes no feito. VIII - É de ser mencionada, também, a presença, nos autos, de cópias de título eleitoral, expedido em 21 de março de 1967, de certidão de casamento, ocorrido em 12 de março de 1968, de Certidão de Dispensa e Incorporação (CDI), datada de 11 de julho de 1968, e certidão de nascimento de filho do apelado, ocorrido em 30 de novembro de 1974, de que consta a profissão de lavrador do autor. IX - Da prova testemunhal colhida no feito colhe-se ter o apelado trabalhado durante longos anos no meio rural, declarações prestadas sem qualquer discrepância e que, por isso, configuram-se como idôneas aos fins a que se destinam. X - Em obediência ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o início de prova material produzido no feito, conjugado aos depoimentos testemunhais, é de ser tido por hábil a demonstrar a atividade rural prestada em regime de economia familiar no período de março de 1967 a outubro de 1991. XI - Descabe exigir-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social em relação ao trabalho rural que ora se pretende averbar, pois tal período não será computado para efeito de carência. Inteligência do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se, por oportuno, que a hipótese do feito não contempla contagem recíproca, razão pela qual são inaplicáveis as disposições dos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91. [...] XIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 625.021/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 20/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos acima reportados, é possível inferir que a divergência reside na comprovação ou não do labor rural supostamente desempenhado pela autora, notadamente na valoração dos documentos concernentes a seu pai, ou seja, se estes devem ser considerados como início de prova material do trabalho rurícola, razão pela qual passo apreciar a aludida questão nos presentes embargos infringentes. II - Certidão de casamento de seus pais, celebrado em 09.02.1931, na qual ambos figuram como colonos; certidão de óbito de seu genitor (02.07.1987), em que este ostenta a profissão de lavrador aposentado; carteira de trabalho em nome de Joaquim Galdino, na qual estão anotados vínculos empregatícios de natureza rural, prestados na fazenda Antonina, nos períodos de 01.11.1956 a 11.04.1964, de 02.05.1964 a 10.12.1968 e de 02.06.1969 a 27.03.1979, consubstanciam início de prova material do alegado labor rural desempenhado pela demandante, tendo em vista o entendimento consolidado no sentido de que a profissão de lavrador dos pais pode se estender a seus filhos. Precedentes do E. STJ. III - É notória a dificuldade dos trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (casamento, nascimento de filhos, etc.), que propiciam a formalização de tal condição. Assim, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. No caso concreto, os depoimentos testemunhais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Ademais, são absolutamente consentâneos com os documentos acostados aos autos, na medida em que indicam a prestação de serviço tanto da autora, como de seu pai, na fazenda Antonina. IV - Havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. V - Embargos Infringentes a que se nega provimento.(TRF3, EI 1.148.594, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 11/07/2011, p. 39)Assim, examinado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 02/01/1971 a 31/12/71, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi

editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482) Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desen-volvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90dB como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até

então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o ruído acima de 90dB é considerado agressivo, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, acórdão pendente de publicação). Confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, AR 5.186/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 04.06.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997, o ruído que ultrapasse os 80dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003, o superior a 90dB (Decreto n. 2.172/97); e, a partir de 18.11.2003, o acima de 85dB (Decreto n. 4.882/2003). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 26/11/1973 a 09/01/1991 e 02/05/1991 a 12/01/2007, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição a frio e agentes biológicos. No concernente ao período de 26/11/1973 a 31/12/1973, o cargo apostado na CTPS de fl. 74, é de repositor, o que coincide com a atividade descrita no formulário de fl. 113, no sentido de que, o exercício da mencionada função deu-se no setor de mercearia e loja, consistente em auxiliar no descarregamento dos caminhões de entrega e transporte das mercadorias para o depósito ou área de vendas; efetuar reposição de mercadorias na área de vendas, organizando e distribuindo os produtos nas gôndolas, não estando exposto a agentes nocivos, motivo pelo qual não o reconheço como especial. No que toca ao interstício de 01/01/1974 a 31/01/1976, o formulário de fl. 112, revela o desempenho da função de balconista de peixaria, na qual o autor efetuava descamação e limpeza de pescados, bem como cuidava da preparação dos balcões, câmaras e sala de preparação e prestava atendimento aos clientes quando solicitado em corte e esclarecimentos sobre produtos, com exposição a frio, sendo que o laudo de fl. 116/117, concluiu que, no exercício da atividade existiu exposição a frio, que era de 4º, nas câmaras e -4º, no congelador. Assim, a descrição das tarefas realizadas pelo autor permite a aferição de que adentrava às câmaras frigoríficas e ficava exposto a temperaturas inferiores a 12 graus centígrados, em cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial nesse interregno. Em relação aos períodos de 01/02/1976 a 09/01/1991 e 02/05/1991 a 31/05/1991 e 01/06/1991 a 31/07/1997 e 01/08/1997 a 05/07/2003 e 06/07/2003 a 12/01/2007, o autor exerceu as funções de encarregado de peixaria, consistente em controlar, requisitar mercadorias e recepção dos produtos entregues na portaria, conferir notas fiscais com os pedidos supervisionando os aspectos de conservação, qualidade e estocagem, sendo que os formulários DSS e PPP (fls. 114/115 e 118/121), revelam a ausência de exposição em determinados períodos ou exposição esporádica ao frio, inviável, pois, o reconhecimento do caráter especial nos referidos períodos. Ressalte-se que, o testemunho de Francisco Martins de Sousa não teve o condão de afastar as informações inseridas nos formulários e laudo técnico elaborados pela empresa, os quais reputo idôneos e hábeis a atestar quais as funções, de fato, exercidas pelo autor nos períodos pretendidos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período

em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Reconhecendo-se a especialidade do período de 01/01/1974 a 31/01/1976, tem-se que o autor não contava com tempo mínimo laborados exclusivamente em atividade especial na data da implantação do NB 42/143.331.898-6, o que impossibilita a concessão de aposentadoria especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se o período rural de 02/01/1971 a 31/12/1971 e convertendo-se em comum o lapso especial ora reconhecido (01/01/1974 a 31/01/1976), somados ao lapso rural e interregnos comuns urbanos já averbados na esfera administrativa (fls. 209), o autor possuía 35 anos, 07 meses e 28 dias em 14/04/2007, data do requerimento administrativo, conforme planilha abaixo: Dessa forma, faz jus à majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que toca à inclusão dos salários de contribuição reconhecidos pela Justiça do trabalho, o feito deve ser extinto sem exame de mérito, uma vez que, além de não constar o trânsito em julgado da sentença prolatada na Justiça obreira (fls. 125/126), a decisão invocada ocorreu após a implantação do benefício de aposentadoria, o que evidencia que o réu não tinha como incluir referidos valores na ocasião da apuração da RMI. Assim, não constando nos presentes autos, a comprovação de que o autor formulou pedido de revisão na seara administrativa, como impõe o artigo 37, da Lei 8.213/91, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional nesse tópico. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual em relação ao pedido de inclusão de salários de contribuição, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período rural de 02/01/1971 a 31/12/1971; reconheça como especial o interstício de 01/01/1974 a 31/01/1976, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e majore o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/143.331.898-6, em consonância com o tempo apurado na planilha supra, com revisão da RMI. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência na revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação parcial da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados a partir de 14/04/2007, observada a prescrição quinquenal, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02.12.2013. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado : 42/143.331.898-6- DIB: 14/04/2007-RMA: a ser recalculada pelo INSS- RMI: a ser recalculada pelo INSS - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/01/1971 a 31/12/1971(rural) e 01/01/1974 a 31/01/1976(especial)P. R. I.

0006205-13.2014.403.6183 - MARCELINO UMBERTO COLOMBO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora a divergência de seu nome em relação ao processo 0008669-20.2008.403.6183, devendo regulariza-lo para verificação de ocorrência de prevenção.Sem prejuízo, requisitem-se informações necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção, com relação ao citado processo.Int.

0009648-69.2014.403.6183 - ELIANA TEODORA BOAES BENATTI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Após, aguarde-se em secretária notícia acerca do julgamento do recurso. Int.

0009950-98.2014.403.6183 - DOMINGOS DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora do despacho de fl.128. Ciência da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 129/130.Após, cite-se o INSS.Int.

0010419-47.2014.403.6183 - JESUITO SOUSA CERQUEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os autos à conclusão nesta data. Conforme artigo 288 do CPC, o pedido alternativo pode ocorrer quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumpri-la de mais de um modo. Assim, considerando ainda que o art.286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado, o patrono deverá emendar a inicial nos termos do artigo mencionado, assim como, deverá o patrono a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Em igual prazo, intime-se a parte autora a juntar declaração de hipossuficiência ou a recolher as custas. Publique-se com urgência.

0011331-44.2014.403.6183 - JOSE ORLANDO DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0011358-27.2014.403.6183 - JOAO DA SILVA FREITAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do

benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$959,56, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.514,72, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011368-71.2014.403.6183 - VICENTE BARBOSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:- apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneos.Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Int.

0011403-31.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA MARINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0011441-43.2014.403.6183 - JOSE DE PAULA CORREA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0011445-80.2014.403.6183 - CLEUZA DIAS LOPES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01,

restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.043,64 as doze prestações vincendas somam R\$ 24.523,68, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011490-84.2014.403.6183 - CICERO DE SOUZA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.845,93 as doze prestações vincendas somam R\$ 22.151,16, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011522-89.2014.403.6183 - ELIANE ROSENDO LEMOS LEITE(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...).Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ).A referida incompetência da

Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Int.

0011589-54.2014.403.6183 - LESSI TOGNASSOLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0011643-20.2014.403.6183 - ELIEL MANHA RIBEIRO GODOY(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA

MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$591,48, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.097,76, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011671-85.2014.403.6183 - JOAO BATISTA REIS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo,

não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.³ - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.⁴ - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$502,35 as doze prestações vincendas somam R\$ 6.028,20, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011731-58.2014.403.6183 - NILSON FERREIRA DE LIMA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.³ - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.⁴ - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$473,04, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.676,48, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011793-98.2014.403.6183 - JOSE LUIZ ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL

APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$795,20, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.542,40, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0012045-04.2014.403.6183 - JERONIMO VAZ FERREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pela soma das prestações vencidas e vincendas. Considerando que multiplicando as prestações vencidas (7) somada as doze prestações vincendas somam R\$ 22.627,48 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0012061-55.2014.403.6183 - LOURENCO CAVALCANTE GONCALVES(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)-AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)-Considerando que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas. Em razão disso, o valor da causa deve compreender as doze parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, tal como estabelece o artigo 260 do CPC.Dessa forma, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 28.110,84, resultado da operação entre a diferença do valor do benefício recebido atualmente (R\$ 2.047,67- fl. 73) e o atual valor máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 4.390,24), multiplicado pelas doze prestações vincendas. 1,10 Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do domicílio da parte.Intime-se.

0012184-53.2014.403.6183 - DURVAIL PELLICERRI(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.810,56 as doze prestações vincendas somam R\$ 21.726,72, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0012192-30.2014.403.6183 - ROBERTO OTTO GUBEL(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.174,04 as doze prestações vincendas somam R\$ 14.088,48, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000211-67.2015.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do Termo de Prevenção Global de fls. 72; cópias de fl. 75/96, bem como com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004968-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004968-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ERMIDA MARIANI BELOMI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751411-88.1986.403.6183 (00.0751411-5) - ABILIO SERRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARLI SILVA DE OLIVEIRA X ABUD NASSIF X MARLI NASSIF VIARO X MARIA RAQUEL NASSIF BUENO X EMILIO JORGE NASSIF X ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO X ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE X ADALBERTO MESSINA X ADALBERTO T DA SILVA X ADDA PERTUSSI X ADEL ATTUY X ADELAIDE PICAZIO X ADELINO BREVIGLIERI X OLENE BREVILIERI GIORIA X CLEIDE BREVILIERI X EDELICIO ANGELO BREVILIERI X ADELMO BARRETI X STERINA CARMELLO DE MORAES X ADOLPHO BERTONCINI X AFFONSO MARQUES X AFONSO PAULINO BASILE X NEWTON MELANI X LELIS GERALDA MELANI SEIXAS X CARLOS MOACIR VEDOVATO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE X AGOSTINHO SERRETO X ALADAR HITTIG X ALBANITA DE PAIVA X MARLI RAMOS DA COSTA X ARLETE RAMOS DA COSTA X ALBERTO ABRAHAO X ALBERTO DUARTE RAMOS X ALBERTO LUTAIF X HILDA JULIO DE SOUZA X ALCIDES COELHO X ALCIDES GALHA X DILZA BERNARDO GALHA X VERANICE GALHA SANTANA X CELIS MARIA REZENDE JACINTO X ALCIDES LUIZ FERREIRA X GUIOMAR DE CARVALHO FERREIRA X ALCIDES TOBIAS ROSA X ALCIDES VAZ DE MELLO X ALCIDIA MARELLATO X EDNA GRUPPI AFONSO X ALCINDO RODRIGUES X ALDO MAZIERO X NAIR SCIASCIA X ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON X ALEKSANDRA STEIN X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARQUES X ALFIO DAMICO X ALFONSO SANCHEZ X ALFRED

THEODOR HOFFMANN X ALFREDO CAVALARI PEREIRA X ALFREDO CORLETO X ALFREDO DE JESUS BORGES X ALFREDO LANDUCCI X VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI X ALICE FARKAS X ALICE SERRA NABAS X ALUISIO BATISTA DA FONSECA X MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO X ALVARO CENSON X YOLANDA CHRISTI CENSON X ALVARO LEMOS X ALVARO MOURA FILHO X ALVARO DO NASCIMENTO BRITES X ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES X LEONEL DO NASCIMENTO BRITES X ALVARO PINHEIRO X ALYNTHOR MAGALHAES X ALZIRO DE MORAES X BONIFACIA POLO DE MORAES X WANDERCY DE MORAES SILVA X MARIZILDA DE MORAES X AMADEU POMPEU X AMADOR ALVAREZ X AMALIA PESTANA DA SILVA X AMALIA SCHIMIDT X AMELIA FERNANDES PESSOA X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X AMERICO DEODATO DA SILVA X AMERICO GUINDANI X AMERICO LEONELLO X AMERICO NOGUEIRA PERIN X NELSON SALVADOR ZENGA X REINALDO ZENGA X AMERICO ZENGA X AMIL CUNHA X AMILCAR SOARES LEITE X OLGA MAROSTICA LEITE X AMILCARE MANCINI X IVANY MARIA MANCINI BEZERRA X IVAN ANTONIO MANCINI X AMPARO DE LA LLAVE FORMENT X ANA REGINA PACIORNIK FICHER X SERGIO FICHER X SYLVIA FICHER X ANDRE HERMOSO X ANDRE JOAO SCHIRO X ANDRE PLAZA X ANELIO ITALIANI X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X ANGELO FIGUEIREDO X ANNA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LONGHINI FILHO X HELENA JOSEPHINA MOCHI X THOMAZIA GARCIA X ANGELO TAPIA FERNANDES X ANHESI MARIA NIGRO X ANIANO CABRERA MANZANO X ANNA ALARCON X ANNA ALVES X ANNA DEL VALLE DE PAZ X ANNA LEIA FURMAN X ANNA TOGNILO HERNANDES X ANSELMO PEGORARO X ANSELMO STOCCO X ANTONIETTA COSTA PINHEIRO X ANTONIETA FAZENDA RODRIGUES X ANTONIO ALMICE X ANTONIO BANHOS X ANTONIO BOCCONI X ANTONIO BUCCINI X ANTONIO CAMARA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO CARVALHO MELLO X ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO X JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO X ANTONIO CRULHAS X ANTONIO DA CRUZ X ANTODIO DELIA X ANTONIO DISTRIITI X ANTONIO ESCOBAR X ANTONIO FALOTICO X ANTONIO FERREIRA MAIA X ANTONIO FORTINI JUNIOR X AURORA SOARES GALIAN X ANTONIO GARBIN X LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO L FILHO X ANTONIO DE LIMA X AMELIA FACINCANI DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA X ANTONIO LONGATO X ANTONIO LOUREIRO X HELIANA LOUREIRO BRANDAO X NEUSA LOUREIRO VIRGILIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO X GILBERTO DA SILVA LOUREIRO X ANTONIO LOVATO X ODETE DE MENEZES LOVATO X ANTONIO LUGARESIS X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO LUIZ DE LUCA X ANTONIO LUIZ PASCOTTO X CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA X ANTONIO MALDONADO FILHO X JOSE MALDONADO X CLAUDIO MANZIONE X CLEIDE MANZIONE MONTEIRO X ANTONIO MARIO DE LACERDA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINELLI X ANTONIO MOYA CARLETE X THEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ X ANTONIO NARDY RIBEIRO X MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES X ANGELINA SIERRA MACIA X ANTONIO RUIZ MORENO X ANTONIO SACCOMAN JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X DONZILIA PINTO DE ALMEIDA X ANTONIO SANVITTO X ANTONIO SARTORI X ANTONIO SIERRA HENRIQUES X ANTONIO DA SILVA MACEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABUD NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB)

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifica-se que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 3328/3348, por seus objetos serem distintos desta ação. Solicite-se à 4ª Vara Previdenciária cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0760932-57.1986.403.6183 para verificar eventual prevenção com o presente feito. Dê-se ciência às partes do teor do despacho de fls. 3326.Int.

0703452-48.1991.403.6183 (91.0703452-0) - JOSE AUGUSTO TAQUES(PR032085A - GILBERTO ADRIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 482, juntando procuração e declaração de hipossuficiência originais de fls. 468, 469, 480 e 481, e documentos de CARLOS AURELIO FORTES TAQUES, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3) - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA

EXPOSITO PRADA X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 749/830. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal, com o destaque dos honorários contratuais para os autores: 1 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA; 2 - LOURDES BRAZIL FERREIRA; 3 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA; 4 - JOAO ANTONIO BATISTA; 5 - JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA; 6 - JOSE MARIA EXPOSITO PRADA; 7 - MARIA JOSE LINS DA SILVA. Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição da República. Decorrido o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução supra citada. Regularize, portanto, o autor LOURIVAL PARIZ sua situação junto ao mencionado órgão, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que, conforme consta do extrato que ora promovo a juntada, está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO. Int.

0003629-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003629-3) - RAFAEL GONCALVES DE LIMA X APARECIDA DE LIMA DE MELO X SELMI MARIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RAFAEL GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.317/318: A petição de fls.311 foi devidamente apreciada às fls.312, sendo que houve intimação pessoal do patrono às fls.315. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005325-07.2003.403.6183 (2003.61.83.005325-8) - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PAULO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009874-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009874-6) - JOSE FOGACA DOS SANTOS X LUIZ SERGIO CATOSSO X REGINALDO VIEIRA DA SILVA X JOAO VASQUES NETTO X ROBERTO XAVIER DA CRUZ X APARECIDO DONIZETI VIEIRA X PATRICIO ANTONIO DE SOUZA X JOAO BATISTA PRATALI X MARIA ODETTE FERRARINI CASTELLOTTI X MARIA TERESA CAMPOS SERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FOGACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 407/411 e 469/509, verifica-se que: 1 - Assiste razão ao executado, às fls. 337, no tocante à alegação de que os autores JOSÉ FOGAÇA DOS SANTOS - CPF 359.321.398-20 e MARIA ODETTI FERRARINE CASTELOTTI - CPF 029.856.988-47, já exerceram o seu direito de ação, conforme documentos juntados às fls. 475/479 e 506/509, nos processos nºs 0005888-49.2005.403.6306 e 0349287-07.2004.403.6301, respectivamente, para discutir o mesmo objeto destes autos em face do INSS, perante o Poder Judiciário, restando configurada a coisa julgada. 2 - Não há relação de dependência entre este feito e os demais processos indicados no termo de fls. 464/467. Destarte, expeçam-se os requisitórios, nos termos dos despachos de fls. 453/454, 460 e 463. Int.

0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3) - JORGE KASSINOFF(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE KASSINOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da petição de fl. 448. Após, aguarde-se em secretaria a juntada dos documentos que comprovam a cessão. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004543-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004543-6) - NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE X ANNA MATHILDES DE ANDRADE CLEMENTE(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a liquidação do alvará de fl. 291, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002025-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002025-0) - FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

0001906-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001906-9) - CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Considerando que o precatório expedido encontra-se em proposta junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme extrato de fls.282, aguarde-se o respectivo pagamento no arquivo. Int.

0007280-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007280-1) - ENOQUE RODRIGUES(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 224, intime-se a parte autora a fazer opção pelo benefício mais vantajoso no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se expressamente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008076-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008076-7) - MARLENE APARECIDA SAMPAIO(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 183, intime-se a parte autora a fazer opção pelo benefício mais vantajoso no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se expressamente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023574-98.2007.403.6301 - VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 331/348.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010206-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010206-1) - SIDNEI VERGACAS SQUERDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI VERGACAS SQUERDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.239: Ciência a parte autora. Após, cumpra-se a determinação de fls.218, intimando-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007096-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 149/155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0016040-64.2010.403.6183 - ANTONIO LEONEL PEDROSO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEONEL PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Notifique-se a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer a que foi imposto o Instituto-réu.Após, comprovado o seu cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 1975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005348-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005348-7) - AUGUSTO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o óbito do outorgante, cessa o mandato(art. 682 do CC).Embora o benefício perquirido tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pela autora em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. O curso do processo deve ser suspenso até a efetiva regularização, com a substituição da parte pelos respectivos sucessores, ou a comprovação de que, regularmente intimados, não houve interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil. Intime-se o patrono da parte autora a fim de que proceda à habilitação de eventuais sucessores, juntando os documentos necessários, assim como, a certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0052744-76.2011.403.6301 - PEDRO OSMAR DE BRITO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005927-80.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos. Int.

0007760-36.2012.403.6183 - DORVAL DELFINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e técnica com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008829-06.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ GASPAR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0011086-04.2012.403.6183 - GERALDO GONCALVES COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. GERALDO GONÇALVES COSTA propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.694.134-0 em aposentadoria especial, com reconhecimento de período de trabalho em condições especiais. Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte, pois foi juntada apenas a primeira lauda do perfil profissiográfico previdenciário apresentado em sede administrativa (fl. 25). Diante disso, traga o autor cópia integral e legível do perfil profissiográfico previdenciário referente a seu vínculo com a CESP Companhia Energética de São Paulo. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006099-85.2013.403.6183 - HENRIQUE DANIEL(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007912-50.2013.403.6183 - AURELIANO SOTTOVIA FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados, pois suficiente a prova documental juntada, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008717-03.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA VETORETI(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012800-62.2013.403.6183 - HERIVELTO MARCOS SEVAROLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000857-14.2014.403.6183 - SILSON JOSE FERREIRA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 202/205: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(dias) dias para juntada dos documentos. Int.

0001548-28.2014.403.6183 - RAUL PEREIRA CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 196, do Juizado Deprecado, redesignando a audiência para oitiva da testemunha para o dia 25/02/2015 às 9h00 hs. Intimem-se com urgência, sendo o INSS pessoalmente.

0002176-17.2014.403.6183 - EDSON ROBERTO NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0002590-15.2014.403.6183 - PASCOAL VENANCIO PENHARBEL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002986-89.2014.403.6183 - VICENTE MENDES FERREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004739-81.2014.403.6183 - APARECIDO PEREIRA E SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005188-39.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARASSINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005666-47.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006514-34.2014.403.6183 - SILVIO GERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0007504-25.2014.403.6183 - JOSEFA FERREIRA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0007527-68.2014.403.6183 - EPAMINONDAS JOSE DE PAULA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007689-63.2014.403.6183 - APARECIDO LINO PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0010781-49.2014.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X GENI LOPES(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando a informação de fls. 38/40, assim como o caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco.Comunique-se o juízo deprecante.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005022-12.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ADELINO SOARES X CRISTINA SOARES SCARPINI X ALFREDO WALDEMAR PEDRO X VALMIR PEDRO X MARCOS ANTONIO PEDRO X ELDER JOSE PEDRO X LEANDRO CESQUIM X ORLANDO CESQUIM X MARIO CESQUIM X JOSE LUIZ CESQUIM X APARECIDO CESQUIM X PEDRO CESQUIM X JOSE ANTONIO MOLINA JUNIOR X ELAINE APARECIDA MOLINA PACHECO X CATHARINA QUEIXADA MARQUES(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) FLS.147/152: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos/informações, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MARINALVA SANTOS DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 1797/1798.Considerando a Cota do INSS de fls. 1799, intime-se a parte autora a apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte de LUIZ CARVALHO, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0019700-28.1994.403.6183 (94.0019700-4) - ODETTE DE MEDEIROS CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ODETTE DE MEDEIROS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0051329-83.1995.403.6183 (95.0051329-3) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X BIANCA ZURLINI X BRASILINA VITTORAZZI X ENY MABELLINI X JOSE DE LA MANO X JOSE PONTES X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK X WALDEMAR RODRIGUES X YOSHIKO OHTA X WALDEMAR GOMES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIKO OHTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.650/652: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002955-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002955-0) - AILTON AUGUSTO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AILTON AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003676-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003676-2) - JOSE CARLOS FAVERON(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FAVERON X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001772-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001772-3) - CANDIDO BATISTA NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO BATISTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações das partes a partir das fls. 269 reconsidero a decisão de fls. 267. Intime-se a parte autora a apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002389-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002389-9) - OSVALDO MONTINI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 205/208: Aguarde-se o cumprimento do julgado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao INSS, para elaboração dos cálculos.

0000723-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000723-0) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Cota do INSS de fls. 210, intime-se o autor a apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor fornecer as peças necessárias para integrar a contrafé. Int.

0010976-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010976-6) - RONALDO BENTO DE LIMA(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 122/123: Anote-se. 1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0008926-79.2008.403.6301 (2008.63.01.008926-7) - EDINALDO DA SILVA RIBEIRO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)

FLS. 198/200: Anote-se. Após, intime-se a parte autora da decisão de fls. 197.

0001634-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001634-3) - MARIA ZIZA LUIZA FRANCA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZIZA LUIZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 227/234. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica

ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Indefiro o pedido de fls. 250/258, no tocante ao destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. almente as informações supra, aguaAdoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012:O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte.A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado.Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários.Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001:MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem.Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.Em outro caso, também decidiu a Corte Regional:PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar.A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária.Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse,

partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013084-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013084-0) - MICHELE SANTOS DA SILVA (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0062799-57.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X APARECIDA ALMEIDA DAS DORES X DANIELA DE ALMEIDA DIAS X DAVI DE ALMEIDA DIAS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALMEIDA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de

Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009576-87.2011.403.6183 - ANGELA APARECIDA BUDDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA BUDDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0019447-78.2011.403.6301 - ANGELINA HELENA FRANCISCO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA HELENA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005935-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005935-6) - MOISES BELO DE LIMA(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Deixo consignado que deverá aplicar-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043519-15.1995.403.6100 (95.0043519-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EUCLIDES CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Tendo em vista as informações do INSS de fls. 210/211, por ora, aguarde-se em Secretaria a juntada das devidas cópias do processo administrativo B46/76.639.882-0, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 207, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0005515-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. 218/224: Primeiramente, quanto ao pedido de reserva de honorários contratuais, aguarde-se o momento oportuno, deixando-se consignado que deverá o mesmo ser procedido e analisado na ação ordinária em apenso. Em relação ao pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, incabível é o mesmo, pelas mesmas razões apresentadas no segundo parágrafo do despacho de fl. 215. No mais, venham conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001054-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028085-

71.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RODRIGUES REIS
Tendo em vista a inércia do INSS de fl. retro e ante a manifestação do embargado de fl. 55, no que tange aos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 39/53, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002118-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002669-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE SOUZA NETO(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS)

Fl. 106: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o embargado cumprir os termos do despacho de fl. 103 destes autos. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

Expediente Nº 10824

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004675-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004675-1) - LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 213/238: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas e providenciados os cálculos de liquidação devidos e as cópias necessárias para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003858-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003858-9) - CLAUDIO BAZZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Intime-se e Cumpra-se.

0007493-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007493-8) - WALTER ALEXANDRE BARBOSA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ALEXANDRE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Intime-se e Cumpra-se.

0014519-84.2010.403.6183 - MARILENA FERNANDES VALLOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA FERNANDES VALLOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Intime-se e Cumpra-se.

0007262-71.2011.403.6183 - EPIFANIO REIS DE MORAIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO REIS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 10825

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011409-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011409-0) - HERCULANO FIDELIS X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE X FRANCISCO VICENTE X JOSE POSCA NETO X OSWALDO FANTATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE POSCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informação de fls. 398/399, verifico que o depósito da verba honorária noticiado em fl. 395 já encontra-

se devidamente levantado pelo patrono. Outrossim, nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando que o benefício do autor JOSÉ POSCA NETO encontra-se encerrado por motivo de óbito, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 394). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Por fim, ante o falecimento do autor supracitado, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0005600-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005600-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS X DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS X OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 da r. decisão de fl. 264, pois equivocada a manifestação de fls. 284/285, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs. Int.

0001236-57.2011.403.6183 - EDUARDO BIANCHI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDUARDO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 236, vez que não houve levantamento do depósito noticiado à fl. 225, referente à verba honorária, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do mencionado depósito. Com a juntada aos autos do comprovante da efetivação do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da r. decisão de fl. 228. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 10828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040871-50.2009.403.6301 - ROSELI SERRANO PINTO(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461/465: Por ora, tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, no que concerne aos devido valor de RMI apurado para a autora ROSELI SERRANO PINTO, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve a devida apuração da mesma pelo réu. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002123-07.2012.403.6183 - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/342: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, excluindo dos mesmos os referentes ao coautor HAMILTON CRISTÓFARO DE SOUZA, tendo em vista a decisão de indeferimento de inicial de fls. 153/154. Outrossim, em relação ao pedido de fl. 316, no que tange aos coautores HERADIO DE ASSIS FILHO, HOSSID SAKURAI e IRINEU ROSA DE OLIVEIRA, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder a devida revisão do benefício dos mesmo, nos termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de sua efetividade. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009825-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002714-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Emende o Embargante a Inicial, apresentando seus cálculos de liquidação, de acordo com a DATA DE COMPETÊNCIA dos cálculos do autor apresentados na ação ordinária em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002714-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002714-8) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/351: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 341/348: No que tange à manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, referente aos valores de seu benefício do período compreendido entre maio/2013 e setembro/2014, por ora notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se efetuou ou irá efetuar pagamento administrativo do complemento positivo oriundo da revisão determinada nestes autos. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Intime-se e cumpra-se.

0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 203/205: Ciência à PARTE AUTORA.Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo réu em fls. 208/223, por ora, notifique-se a agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado no r. julgado destes autos, tendo em vista que o mesmo determinou o cômputo de 35 anos e 25 dias de tempo de contribuição para apuração da RMI do autor.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de novo instrumento de procuração, onde conste expressamente poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, eis que não constam os mesmos no documento de fl. 18.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0012482-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012482-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA MORETI RODRIGUES X KATIA DE FATIMA RODRIGUES X KARIN APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão de homologação de habilitação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 166, remetam-se os autos ao SEI, para inclusão do nome dos sucessores do autor falecido José Antonio da Silva Rodrigues, APARECIDA MORETI RODRIGUES, CPF 693.707.378-04, KATIA DE FATIMA RODRIGUES, CPF 299.397.058-59 e KARIN APARECIDA RODRIGUES.No mais, tendo em vista o falecimento do autor supracitado, não há o que se falar em cumprimento de obrigação de fazer, mas tão somente execução de diferenças.Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 203.Fls. 207/208: Nada a decidir, tendo em vista a decisão homologatória de habilitação acima referida, e ante a verificação de que não houve apresentação pelo autor de nenhum recurso em relação à mesma no momento processual adequado.Por fim, ante a manifestação do INSS de fls. 182/201, no que tange a inexistência e valores a serem apurados em sede de liquidação de julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026223-65.2009.403.6301 - LEONOR FRANCISCA DA SILVA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/290: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora manifeste-se quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013516-60.2011.403.6183 - CAMILA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 75/76: Tendo em vista que a AADJ foi notificada para o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do V. Acórdão de fls. 70/73 o qual foi reformado na decisão de fls. 120/122, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável

pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda, se for o caso, os efeitos da notificação de fls. 75/76, informando a este Juízo acerca de tal providência. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005715-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005715-0) - ALCEU APARECIDO VILALVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU APARECIDO VILALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007554-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007554-1) - ACACIO QUINTINO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO QUINTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013909-82.2011.403.6183 - ALVARO DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006236-04.2012.403.6183 - CLAUDIO OTELLO FRESCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OTELLO FRESCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000841-3) - ELOY TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 216. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006277-68.2012.403.6183 - MOACIR ZANATTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 520/524. Verificado que foi apresentado recurso de apelação em duplicidade pelo INSS, conforme fls. 507/519 e 534/546, providencie o I. Procurador o desentranhamento de sua petição de fls. 534/546, mediante recibo nos autos. Na inércia, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição afixando-a na contra capa destes autos. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002881-49.2013.403.6183 - IVAN SOUZA MORAES(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000618-10.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008360-57.2013.403.6301 - SIDNEY SANDOW(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o correto cumprimento do despacho de fls. 190, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, devendo para isso:-) trazer outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, com cópia para formação da contrafé, bem como outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0022511-28.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 160, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 52/53 e 183/197 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0046769-05.2013.403.6301 - WALQUIRIA MEIRA DE ALMEIDA X ALICE ALMEIDA CAVALCANTI X ISABELI ALMEIDA CAVALCANTI X MATEUS ALMEIDA CAVALCANTI(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 130, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, devendo para isso:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas em nome da co-autora WALQUIRIA MEIRA DE ALMEIDA. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0048049-11.2013.403.6301 - MARA LUCIA SIMOES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de

prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008822-43.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 77/91: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Folhas 77/78: Tendo em vista a data do agendamento para retirada de cópia do processo administrativo, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 76, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias, devendo para isso:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009743-02.2014.403.6183 - CEZAR AUGUSTO MYLIUS GABECH(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 46/50: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 45, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo para isso:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; uma vez que a juntada à folha 48, trata-se de uma cópia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009940-54.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA CATIB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 51/52: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante o teor da petição de folhas 51/52, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0299359-87.2004.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 46, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010277-43.2014.403.6183 - LORIVAL MASTROPIETRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 54/55: Manifeste-se, expressamente, a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do despacho de folha 53.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010348-45.2014.403.6183 - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 186/207: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 185, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0004020-51.2004.403.6183, especificado à fl. 183, à verificação de prevenção.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 177/182 e 206/207 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que possuem datas posteriores à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010457-59.2014.403.6183 - BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 40/78: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora o correto cumprimento do despacho de fls. 39, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0357273-75.2005.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 37, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010744-22.2014.403.6183 - IVANI BATISTA DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 39/117: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 38, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo para isso:-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0017468-18.2009.403.6183, especificado à fl. 35 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia legível/integral da folha 106 (DOC 6 - CTPS) .Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010811-84.2014.403.6183 - JOSE MOURA DE SENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 220/223: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Folha 223: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 218, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de outubro/2013.-) trazer cópia da petição de folhas 220/223 para formação da contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012167-17.2014.403.6183 - FRANCISCO CIRILO CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações de fls. 37/38, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém o interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012182-83.2014.403.6183 - JOSE MARIO DE MORAIS BUENO(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 275, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012200-07.2014.403.6183 - GERALDO FELICIANO DA SILVA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista a parte autora não preencher o requisito etário. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0022605-39.2014.403.6301 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP328911A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos n°s 0047953-93.2013.403.6301 e 0338237-47.2005.403.6301, à verificação de prevenção.-) tendo em vista a informação da existência de filhos menores na data do óbito do pretenso instituidor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025321-39.2014.403.6301 - JOSILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretensor instituidor do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034710-48.2014.403.6301 - DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 169/172: Esclareça a patrona da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do pedido de nova dilação de prazo, tendo em vista que, à folha 164, consta outorga de substabelecimento em nome do Dr. MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO, o qual poderia cumprir as determinações deste Juízo. No mesmo prazo, deverá providenciar a regularização do referido substabelecimento uma vez que o mesmo substabelece sem reserva de poderes e, ao mesmo tempo, consta que substabelecido e substabelecente podem agir em conjunto ou isoladamente, o que é contraditório. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000003-83.2015.403.6183 - CICERO NOEL DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 82/83 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000029-81.2015.403.6183 - MARCELO LOIACONO RAMOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000157-04.2015.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS COELHO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2013.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000235-95.2015.403.6183 - ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI X JULIO CESAR REGATIERI X EMANUELLE APARECIDA REGATIERI X ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prova do prévio pedido administrativo de todos os autores, a justificar o efetivo interesse.-) promover a regularização da representação

processual, trazendo procuração por instrumento público em relação à menor. Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000238-50.2015.403.6183 - GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000269-70.2015.403.6183 - SIMONE MARIA MENGARELLI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000299-08.2015.403.6183 - DAVID BERNARDINO DE SOUZA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 77/78 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000317-29.2015.403.6183 - ADEACIR MATIAS RODRIGUES(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 40 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006962-75.2012.403.6183 - ERKIS FERREIRA PEREIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 185/528: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo, final e improrrogável, de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 178, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) trazer cópia da petição de folhas 185/190 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008550-54.2012.403.6301 - CARLOS ANTONIO TAMBORINO NETO(SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 481: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 407, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) providenciar cópias da petição inicial COMPLETA e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0014853-55.2009.403.6183. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004553-92.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do processo nº 0008814-71.2011.403.6183 e (sentença, acórdão e certidão e trânsito em julgado) do processo nº 0008826-51.2012.403.6183, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006013-17.2013.403.6183 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de folhas 129/131, aguarde-se a comunicação da parte autora, nos termos do despacho de folha 128. Int.

0006122-31.2013.403.6183 - MARIA ANGELICA PIMENTEL COUTINHO(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Necessário acrescentar que não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008028-56.2013.403.6183 - WALDIR GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 362/363: Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de folha 361, tendo em vista que já passou a data agendada, conforme folha 363. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000005-58.2013.403.6301 - BENEDITO MARGARIDA DE CASTRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 240: Anote-se. Folha 239: Tendo em vista a outorga de folha 240, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 234. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0023319-33.2013.403.6301 - FRANCISCO RUBIO JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a patrona da parte autora a fim de regularizar a petição de folhas 202/208, assinando-a. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0052079-89.2013.403.6301 - LUIS FRANCISCO DE ARAUJO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 198: O pedido de tutela antecipada será devidamente apreciado após o integral cumprimento do despacho de folha 197. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de folha 197, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000291-65.2014.403.6183 - VALDECIR JOAQUIM DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235 e 236/237: Por ora, aguarde-se a juntada da certidão de trânsito em julgado do feito nº 0004335-11.2012.403.6309 pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004944-13.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DIAS(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 32/46: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 29, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo, final e improrrogável, de 10 (dez) dias, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0002420-96.2014.403.6327, especificado às fls. 17/18 dos autos, à verificação de prevenção.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0003797-95.2014.403.6103, mencionado na petição acima, à folha 32 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005572-02.2014.403.6183 - JOSE NESTOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 61/65: Ante o teor da consulta processual retro, que informa a baixa definitiva dos autos 0007754-68.2008.403.6183 à Seção Judiciária de origem, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 48, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0007754-68.2008.403.6183, especificado(s) à(s) fl(s). 47, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007841-14.2014.403.6183 - AMAURY FONTES MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 80/81: Tendo em vista o tempo decorrido e a data agendada, defiro o prazo, final e improrrogável, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 51, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009109-06.2014.403.6183 - MAGALI DE JESUS DOMINGUES PEREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 47/58 e 59/61: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Folha 47: Indefiro o pedido de remessa deste feito ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência jurisdicional deste Juízo.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 46, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo para isso:-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer procuração devidamente datada e atualizada, uma vez que na que foi juntada à folha 60, a data foi manuscrita no rodapé da página, não deixando transparecer que é de conhecimento do outorgante. Trazer, também, nova declaração de hipossuficiência.-) trazer cópia da petição de folha 47 para formação da contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009495-36.2014.403.6183 - ANTONIO MIOTTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 45/61: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 44, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) 0003417-07.2007.403.6301 e 0569192-14.2004.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 42/43, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009620-04.2014.403.6183 - GENIVAL FLORENCIO DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 23/47: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 22, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) trazer cópia completa da petição inicial do(s) processo(s) 0080110-03.2005.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 21, à verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009769-97.2014.403.6183 - JOEL RODRIGUES MODESTO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 76/79: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Folha 75: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 74, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer declaração de hipossuficiência atual ou recolher as custas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009881-66.2014.403.6183 - YOLANDA TRAVNICEK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 26/28: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Folha 28: Tendo em vista a data do agendamento para retirada de cópia do processo administrativo (folha 27), providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 25, com cópia do aditamento para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo para isso:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010361-44.2014.403.6183 - VANDERLEI SIMIDAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 148/150: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Folha 150: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 147, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0007215-52.2007.403.6114, especificado à fl. 146, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010426-39.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO MADEIRA DE SOUZA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 113: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 112.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010574-50.2014.403.6183 - DEUDET SILVANIO BRANCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 175/176: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 174.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010709-62.2014.403.6183 - PAULO MILAN NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010835-15.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 145: Defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de folha 143/144.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010850-81.2014.403.6183 - WILTON NERY MONTEIRO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 368: Defiro a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de folha 367.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011066-42.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Folhas 247/253: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Folhas 247/248: Defiro a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fls. 243, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0008224-12.2003.403.6301, especificado à fl. 242, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011114-98.2014.403.6183 - EUNICE GOMES DE FARIAS CAVALCANTI X JOSE FILIPE FERNANDES DE ABREU X LUCIA HELENA RODRIGUES X MARIA JOSE DANIEL DA SILVA X MARIA SUELI DE GOES X SEIKO YOSHIOKA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) juntar cópia integral do estatuto da associação.-) trazer termos de adesão devidamente assinados pelo representante da associação.-) trazer procuração original.-) esclareça a parte autora se a associação atuará no presente feito como substituta processual ou tão somente como representante dos autores, bem como sobre a data de constituição da associação. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO do polo passivo da demanda.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0011944-64.2014.403.6183 - ILMA MAGALHAES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 35, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0012018-21.2014.403.6183 - JURACI LANDGRAF DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50, item 13: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012175-91.2014.403.6183 - GUARACIABA BASTOS VALBAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20, à verificação de prevenção.-) Fl. 10, item g.5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012176-76.2014.403.6183 - JOSE RAMOS BEZERRA(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012204-44.2014.403.6183 - PAULO RODRIGUES NASCIMENTO(SP272263 - CLODOALDO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/86 e 87/92: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 19, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000024-59.2015.403.6183 - MILTON NUNES DE FARIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 18, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000146-72.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência devidamente assinada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011753-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-30.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X PAULO FRATESCHI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS)

3. Ouça-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018591-47.1992.403.6183 (92.0018591-6) - BONIFACIO MENDES DOS REIS X CIRILO ARCANGELO DA SILVA X IRENE CANDIDA DA SILVA X EVANIR VILANI DA SILVA X WILSON JOSE DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X NYLTON PEREIRA DA COSTA X DEUSMAR DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 802/805: Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do nome do curador definitivo do coautor NYLTON PEREIRA DA COSTA. Ante a notícia de depósito de fls. 800/801, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 799. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765720-17.1986.403.6183 (00.0765720-0) - MARIA DO CARMO SOLLITTO X CELIA RINA SOLLITTO PADOVAN(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO CARMO SOLLITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RINA SOLLITTO PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: Verifico que não consta nos autos nenhum documento pessoal das autoras habilitadas. Assim, por ora, intime-se a parte autora para que providencie a juntada de cópia do RG e CPF das autoras, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0016686-36.1994.403.6183 (94.0016686-9) - JUAREZ SEGALLA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JUAREZ SEGALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP109862 - ARY DE SOUZA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

Por ora, ante a notícia de depósito de fl. 165 e a informação de fl. 166, intime-se a DRA. SUZI WERSON MAZZUCCO - OAB/SP 113.755 dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição d efl. 164.Int.

0006953-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006953-0) - ADLA RAMEZ JAMMAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADLA RAMEZ JAMMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 224/228, intime-se a parte autora para que junte aos autos novo instrumento de procuração em que conste o correto número do CPF da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 10834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012596-23.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MORAES X MARLY VIANA DE OLIVEIRA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000374-35.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0004436-38.2012.403.6183 - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se à perita cópia da petição de fls. 184/185.No mais, atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007288-98.2013.403.6183 - TARCISIA DE FATIMA PEREIRA DAS CANDEIAS(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008154-09.2013.403.6183 - MONICA DANTAS FRAGA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009506-02.2013.403.6183 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009830-89.2013.403.6183 - CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0011688-58.2013.403.6183 - JOSE ROSA PILEGI(SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012924-45.2013.403.6183 - MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0001398-47.2014.403.6183 - ALEKSANDRO CASSIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0001886-02.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se ao perito cópia da petição de fl. 94.No mais, atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0002103-45.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

Expediente Nº 10835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022045-73.2009.403.6301 (2009.63.01.022045-5) - IVANETE MENDES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FARIAS DE ANDRADE

Ante o teor da cota Ministerial de fls. 187/187v, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Após, voltem os autos

conclusos. Int.

0007092-36.2010.403.6183 - JULIO DOMINGOS DE CALDAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 372/377, providencie a Secretaria a intimação pessoal da curadora e esposa do autor, Sra. MARIA SOARES DE ARAUJO CALDAS, no endereço constante da inicial, para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual do presente feito, nomeando patrono de sua confiança, bem como informar se mantém o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a concessão de aposentadoria por invalidez em sede de tutela antecipada, nos autos do processo nº 0033786-37.2014.403.6301. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013818-26.2010.403.6183 - ORLANDO AURELIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004586-19.2012.403.6183 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da documentação de fls. 170/178, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 164/167 e 170/178, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002749-89.2013.403.6183 - MARLUCIA LIMA ARAUJO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/164: Ante o lapso temporaria decorrido, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS - Rio Bonito, RJ, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhem a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB Nº 42/106.087.691-1, devendo esclarecer a causa da cessação do referido benefício. Cumpra-se e intime-se.

0001922-44.2014.403.6183 - ROSA HELENA PONZONI DE SOUSA(SC030343 - LEANDRO AMERICO REUTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004274-72.2014.403.6183 - CLEUSA MACCHIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005285-39.2014.403.6183 - EDNEIA DIB CANO RODRIGUES LIMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais. P. R. I.O.

0006255-39.2014.403.6183 - JOSE DE FREITAS(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Tendo em vista a informação de fls. 205/207, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS - 1ª CAJ/CRPS/MPS - Câmara de Julgamento, situada na SAS Quadra 04 - Bloco K - 8º Andar, Brasília, Distrito Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias proceda a análise e finalização do recurso administrativo nº 35466.00148/2013-84, relacionado ao NB 42/064.912.590-8, nos termos da r. sentença de fls. 195/197, informando a este Juízo a acerca de tal providência. Anoto, por oportuno, que o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 195/197 e 205/207. Após, dê-se vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007204-97.2013.403.6183 - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 300: Defiro o prazo, final e improrrogável, de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de folha 299.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043988-22.1999.403.6100 (1999.61.00.043988-2) - YUKINI ONODERA SQUADRANI(SP136288 - PAULO ELORZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0001785-53.2000.403.6183 (2000.61.83.001785-0) - CIRACO NUNES DE ARAUJO X EULALIA MARIA NUNES(SP154835 - EGISTO ROBERTO GARCIA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0001992-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001992-8) - MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser

instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0002368-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002368-4) - PAULO SERGIO BATISTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0006381-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006381-5) - JULIVAL COSTA SIMAS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0000028-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000028-7) - AMPELLIO SANTOS ZOCCHI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º,

incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0002326-13.2005.403.6183 (2005.61.83.002326-3) - WALDEMIRO CALEGARI(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0006558-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006558-0) - JOSE DE PAULA FOCK(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0000578-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000578-2) - ZEZITO DE SOUZA CARVALHO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0002768-42.2006.403.6183 (2006.61.83.002768-6) - ALVARO SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP228879 - IVO

BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0005606-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005606-3) - DALILA PEIXOTO DA SILVA X CAUAN PEIXOTO COSTA DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0006400-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006400-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0000671-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000671-4) - SONIA MARIA DE JESUS DA ROSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos

para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0003565-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003565-9) - VALDIR DONIZETE VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0007116-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007116-0) - VALTER GONCALVES PENA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0011446-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011446-8) - CARLOS AUGUSTO PACINI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade

entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0044258-73.2009.403.6301 - CORNELIO CARLOS DA SILVA(SP187130 - ELIZABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0000806-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000806-3) - ANTONIO CARLOS COELHO(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0008028-61.2010.403.6183 - ADEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

0013095-07.2010.403.6183 - TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno,

considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0003355-88.2011.403.6183 - ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0003341-70.2012.403.6183 - AMAURI GRANO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005307-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005307-4) - PAULO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a

expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 60

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002813-0) - OLAVO CHAGAS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por OLAVO CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período especial de 20/01/1988 a 31/07/1990, de 01/08/1990 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 10/11/2003, na Empresa Gilbarco do Brasil S/A, bem como a do tempo de serviço comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.110/111).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls.121/127).Réplica a fls.131/133.A fls.135/139 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.087453-3, manejado em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, recurso ao qual foi negado seguimento.A fl.146 foi deferido o pedido de prova pericial requerida pela parte autora, tendo o INSS informado não ter provas a produzir (fl.146 verso).Quesitos da parte autora a fls.148/149.A fl.153 foi reconsiderada a decisão que deferiu a produção de prova pericial, em vista da documentação constante dos autos. Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls.154/155), e, sem apresentação de contraminuta pelo INSS (fl.158), a decisão agravada foi mantida, nos termos do art.523, caput, do CPC (fl.159).É o breve relatório. Decido. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados na Empresa Gilbarco do Brasil S/A, sob condições especiais, de 20/01/1988 a 31/07/1990, de 01/08/1990 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 10/11/2003. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega serem especiais, para que, com a conversão tais períodos sejam adicionados aos demais e seja-lhe concedida aposentadoria integral ou proporcional.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205)Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. (grifo nosso) Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais

considerados como especiais. (grifo nosso)Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. A jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais e do próprio E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fornecimento e o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, no caso de exposição a ruído, não afastam o direito à aposentadoria especial, havendo, inclusive, entendimento sumulado a respeito (veja-se o teor da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação

previdenciária, passo à análise do caso concreto. No caso em apreço, a parte autora logrou demonstrar pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 65/68 e 69/72 que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído do período de 20/01/88 a 31/07/90, de 01/08/90 a 31/01/95, e de 01/02/95 a 05/03/97, na empresa GILBARCO DO BRASIL S/A (82 dB isto é, nível acima de 80 dB - período anterior ao Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 (DOU de 06/03/1997), que passou a majorar o índice para 90 dB. O período de 06/03/97 a até a data de 10/11/2003, laborado igualmente na empresa GILBARCO DO BRASIL S/A, conforme PPP de fls.73/76 não pode ser admitido como especial, uma vez a exigência de 90 db para enquadramento como atividade nociva. DO DIREITO À APOSENTADORIA:O autor requer a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Cumpramos ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período especial em comum e cômputo do período já reconhecido administrativamente pelo INSS. Vejamos:Autos nº: 00028131220074036183Autor(a): OLAVO CHAGAS Data Nascimento: 01/07/1953DER: 30/10/2006Calcula até: 30/10/2006Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência Tempo Carência Concomitante Ciral-Ajudante 01/04/1974 30/09/1974 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 NãoSupermercado Myata 24/01/1975 02/07/1980 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 9 dias 67 NãoSupermercado Myata 20/09/1980 06/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 17 dias 7 NãoOlimmarote 22/04/1981 16/02/1982 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 25 dias 11 NãoCazzolino 01/07/1982 22/05/1985 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 22 dias 35 NãoExpresso Maringá 01/08/1985 25/09/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 2 NãoExpresso Maringá 12/11/1985 13/12/1987 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 2 dias 26 NãoGilbarco do Brasil S/A 20/01/1988 31/07/1990 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 17 dias 31 NãoGilbarco do Brasil S/A 01/08/1990 31/01/1995 1,40 Sim 6 anos, 3 meses e 19 dias 54 NãoGilbarco do Brasil S/A 01/02/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 7 dias 26 NãoGilbarco do Brasil S/A 06/03/1997 30/10/2006 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 25 dias 115 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 11 meses e 4 dias 286 meses 45 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 10 meses e 16 dias 297 meses 46 anosAté 30/10/2006 34 anos, 9 meses e 18 dias 380 meses 53 anosPedágio 1 anos, 2 meses e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 anos, 2 meses e 22 dias). Por fim, em 30/10/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o réu considere como especiais os períodos trabalhados em condições insalubres, de 20/01/1988 a 31/07/1990, de 01/08/1990 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 05/03/1997, na Empresa Gilbarco do Brasil S/A, a fim de que tais períodos sejam somados aos demais já reconhecidos administrativamente como tempo comum, e, preenchidos os todos os requisitos legais, seja concedida Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (30/10/2006), caso não implantada Aposentadoria mais vantajosa até a presente data, condenando-se a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 07 de novembro de 2014.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal - Tópico síntese do julgado: Segurado (a): OLAVO CHAGAS; NB: 140.766.992-0;Benefício: Aposentadoria Proporcional por tempo de contribuição DIB: 30/10/2006; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos reconhecidos como especiais: de 20/01/88 a 31/07/90, de 01/08/90 a 31/01/95 e de 01/02/95 a 05/03/97

0007651-61.2008.403.6183 (2008.61.83.007651-7) - ANTONIO VICENTE LEITE(SP213216 - JOAO

ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO VICENTE LEITE em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período laborado como especial, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Para tanto a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos na empresa EUCLIDES JORDÃO MANUF. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, de 01/11/1979 a 05/10/1984, e na empresa PLÁSTICO IBRACIL LTDA, de 05/11/1984 a 05/07/2007, vez que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 63/64). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juízo, em razão do valor da causa. Isto porque considerando a data do requerimento administrativo, 05/07/2007, na propositura da presente demanda, em 19/08/2008 (fl. 02), o proveito econômico almejado não teria ultrapassado 60 (sessenta salários mínimos). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 68/79). Réplica (fls. 82/86). Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 80), ciência do réu (fl. 80-verso) e a parte autora informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 81). Foi determinada a juntada de cópia do laudo pericial que embasou o PPP de fls. 28/29 (fl. 88). Juntada pela parte autora (fls. 91/242). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 250). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de incompetência absoluta do Juízo Previdenciário, vez que o valor atribuído à causa, de R\$ 56.000,00 (fl. 10) é superior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da presente demanda, em 19/08/2008. Ainda, depreende-se que a fixação do valor levou em consideração o cálculo do benefício que a parte autora entende fazer jus na data do requerimento administrativo, em 05/07/2007, RMI de R\$ 2.296,71. Assim, pelo simples cálculo aritmético das prestações vencidas até a data da propositura da ação, somando doze prestações vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, chega-se ao valor da causa de R\$ 56.000,00, como atribuído pela parte autora, estando, pois, sob a alçada desta Vara Previdenciária processar e julgar o presente feito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Requer o Autor o enquadramento em atividade especial na empresa EUCLIDES JORDÃO MANUF. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, de 01/11/1979 a 05/10/1984, e na empresa PLÁSTICO IBRACIL LTDA, de 05/11/1984 a 05/07/2007, vez que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o

enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...)** VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA

TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. No período em que a parte autora laborou na empresa EUCLIDES JORDÃO MANUFATURA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, de 01/11/1979 a 05/10/1984, verifica-se que ocupava a função de auxiliar de artefatos plásticos (CTPS - fl. 46), tendo como descrição da sua atividade, a de trabalhar na produção de artefatos plásticos, na fase de moldagem (PPP - fl. 31). Por se tratar de período anterior a 1995, há expressa previsão legal de que a sua atividade é enquadrável como especial (código 2.5.2 do quadro do anexo III do Decreto nº 53.831/64 - trabalhador na indústria de plásticos-fundidores/moldadores). Já com relação ao período em que a parte autora laborou na empresa PLÁSTICO IBRACIL LTDA, de 05/11/1984 a 05/07/2007, há de se fazer a divisão do período, anterior

a 29/04/1995 e a posterior a essa data, vez que houve modificação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigindo-se a comprovação dos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. O PPP e LCAT trazidos pela parte autora encontram-se acostadas às fls. 28/29 e 92/242. No PPP consta que a parte autora exerceu funções diversas, mas todas no Setor de Produção, a seguir discriminadas:- 05/11/1984 a 28/02/1986 (serviços gerais);- 01/03/1986 a 30/09/1986 (misturador);- 01/10/1986 a 30/05/1989 (1/2 Of. Elet);- 01/06/1989 a 21/05/2007 (Elet. Manut).O PPP e LCAT também demonstram que, de 05/11/1984 a 23/07/2005, a parte autora estava exposto a ruído de 95,4 dB. De 24/07/2005 a 21/05/2007 estava exposto a ruído de 90,5 dB. Apesar dos níveis de ruído estarem acima do limite de tolerância previstos na legislação de regência, de 90 dB (de 06-03-97 a 18-11-03) e de 85 dB (a partir de 19-11-2003), os requisitos de permanência, não ocasional e não intermitente, exigidos após 29/04/1995, não restaram comprovados.O LCAT elucida que para que o ruído seja considerado contínuo ou intermitente, o nível de ruído dB(A) não pode ultrapassar a máxima exposição permissível diária hora/minutos discriminados (fl. 186). Para o nível de ruído de 95dB a máxima é de 2 horas. E para o nível de ruído de 90dB a máxima é de 4 horas.Constou: (...) nos Setores de Extrusoras, almoxarifado, recebimento moinhos e misturadores o ruído é superior ao Limite de Tolerância e que portanto o uso do protetor auricular é necessário (fl. 189). CONCLUSÃO: (...) São consideradas insalubres pelo ruído, as áreas produtivas ou atividades cujo ruído ultrapasse NOTA: É importante registrar que, no Setor de Extrusoras, moinhos e misturadores, o nível de pressão sonora é superior a 85 dB(A), e, portanto, a exposição diária sem proteção auricular não deverá exceder aos limites estabelecidos pelo ANEXO 1 da NR-15, quanto à exposição diária permissível.No entanto, como constatado pelo réu, na via administrativa, Em conformidade com OI 187/INSS/19/03/08: sendo apresentada a dose ou média de medição, deverá ser anexada a memória de cálculo ou histograma de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da jornada de trabalho. Não foram apresentados estes documentos (fl. 33). Nestes autos, a parte autora também não comprovou a exposição contínua ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima das horas diárias permitidas.Não se vislumbra, pois, ilegalidade na decisão administrativa de indeferimento do pedido administrativo consistente no cômputo do tempo especial de 29/04/1995 em diante, pelo fundamento: não foi considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica (fl. 40).Por consequência, relativamente ao período trabalhado na empresa PLÁSTICO IBRACIL LTDA, tenho por laborado sob condições especiais apenas o período anterior a 29/04/1995, quando não se exigia a comprovação dos requisitos da permanência, não ocasional e não intermitente, isto é, de 05/11/1984 a 28/04/1995, sujeito ao agente nocivo à saúde - ruído acima do limite de tolerância, 95,4 dB.Oportuno destacar, outrossim, que a jurisprudência é firme no sentido da admissibilidade de laudo pericial extemporâneo e resultante de perícia realizada em local diverso com as mesmas características.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 5. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00135465220084036102, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) (original sem destaques)Assim, deve ser averbado como tempo especial o período em que a parte autora laborou na empresa EUCLIDES JORDÃO MANUFATURA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, de 01/11/1979 a 05/10/1984, porquanto a atividade encontra-se enquadrável no código 2.5.2 do quadro do anexo III do Decreto nº 53.831/64 - trabalhador na indústria de plásticos-fundidores/moldadores. Com relação ao período em que a parte autora laborou na empresa PLÁSTICO IBRACIL LTDA, deve ser averbado como especial apenas o período anterior a 29/04/1995, qual seja, de 05/11/1984 a 28/04/1995. DO DIREITO À APOSENTADORIA:Cumprer ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período comum em especial, vejamos:Autos nº: 00076516120084036183Autor(a): ANTONIO VICENTE LEITEData Nascimento: 19/08/1963DER: 05/07/2007Calcula até: 05/07/2007Sexo:

HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?INASA 06/06/1978 29/11/1978 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 6 NãoINASA 01/12/1978 31/08/1979 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 1 dia 9 NãoEUCLIDES 01/11/1979 05/10/1984 1,40 Sim 6 anos, 10 meses e 25 dias 60 NãoPLASTICOS IBRACIL 05/11/1984 28/04/1995 1,40 Sim 14 anos, 8 meses e 4 dias 126 NãoPLASTICOS IBRACIL 29/04/1995 05/07/2007 1,00 Sim 12 anos, 2 meses e 7 dias 147 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 5 meses e 12 dias 245 meses 35 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 4 meses e 24 dias 256 meses 36 anosAté 05/07/2007 35 anos, 0 meses e 1 dias 348 meses 43 anosPedágio 1 anos, 5 meses e 1 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 anos, 5 meses e 1 dias). Por fim, em 05/07/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS apenas a averbar como especial o período de 01/11/1979 a 05/10/1984 e 05/11/1984 a 28/04/1995, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.488.605-3), a partir do requerimento administrativo, em 05/07/2007.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência (parte autora sucumbente em parte mínima do pedido), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2014.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal SubstitutoTópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): ANTONIO VICENTE LEITE CPF: 051.421.748-01Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição integral.Número do Benefício: 145.488.605-3DER: 05/07/2007Períodos reconhecidos como especiais: 01/11/1979 a 05/10/1984 e 05/11/1984 a 28/04/1995

0004982-69.2008.403.6301 (2008.63.01.004982-8) - ARNALDO ALMEIDA DA SILVA(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ARNALDO ALMEIDA DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período laborado como especial, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo (20/10/2004), além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Para tanto o autor requer o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos períodos de 01/09/1976 a 01/10/1991 e 01/06/1997 a 20/10/2004 na empresa VÉSPER - INDÚSTRIA DE BORRACHA E TERMOPLÁSTICOS; e no período de 22/06/1992 a 31/05/1996 na empresa GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, eis que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde.Com a petição inicial, vieram os documentos às fls. 09/36.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Diante da alteração do valor da causa, foram redistribuídos para a 5ª Vara Previdenciária, seguidos para a 3ª Vara Previdenciária e, posteriormente, a este juízo. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 111).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/89), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, decadência, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 128/129.Laudo técnico apresentado pela parte autora às fls. 134/145, e cópia do processo administrativo às fls. 157/245.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminare ao mérito: - Da falta de interesse de agir:O INSS arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, por ausência de prévio requerimento administrativo. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. No caso dos autos houve requerimento administrativo, conforme documentos de fls. 12/16, situação que por si só demonstra o interesse de agir da parte.Além disso, ao apresentar a peça defensiva a autarquia Ré se opôs ao mérito do pleito, situação que demonstra a efetiva resistência ao pedido e, conseqüentemente, a ocorrência do interesse de agir. Assim, afasto a preliminar aventada pela autarquia Ré.- Prescrição:A parte Ré requer a declaração da prescrição que alcançaria as prestações devidas

no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. Sem razão a Ré. No caso em cotejo o requerimento administrativo foi apresentado em 20/10/2004 (fls. 166), sendo o pleito indeferido em 10/09/2005 (fls. 243), demanda ajuizada em 08/02/2008, portanto, não transcorreu o prazo prescricional. Mérito: DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DA UTILIZAÇÃO DO EPI Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os efeitos danosos decorrentes da exposição aos agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DECRETO 4.882/2003. IRRETROATIVIDADE. EPI EFICAZ. 1. Quanto ao uso do equipamento de proteção individual, a decisão agravada adotou posicionamento desta Décima Turma no sentido de que a simples menção a EPI eficaz, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes

nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. A orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo 1.398.260-PR, (art. 543-C do CPC), julgado em 14/05/2014, pendente de publicação, é pela impossibilidade de contagem especial por exposição a ruído inferior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.3. No caso dos autos, o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e o laudo técnico (fls. 53/55), informam que no período de 08/10/1986 a 20/09/2002 o segurado ficava exposto a ruído de 85,8 decibéis.4. Mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o somatório do tempo de serviço da parte autora de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, na data do requerimento administrativo, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.5. Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0043461-97.2009.4.03.6301, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)Na mesma linha, é o enunciado da súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVOoportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído. Confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DbPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.Após a realização dessas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.Requer o Autor o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos períodos de 01/09/1976 a 01/10/1991 e 02/06/1997 a 20/10/2004 na empresa VÉSPER - INDÚSTRIA DE BORRACHA E TERMOPLÁSTICOS; e no período de 22/06/1992 a 31/05/1996 na empresa GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, eis que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde.Com relação ao período de 22/06/1992 a 31/05/1996, laborado na empresa GETOFLEX, o autor trouxe aos autos o formulário DSS 8030 (fls. 23), datado em 03/08/1999, especificando as suas atividades. Consta que exercia a função de Operador de Máquina Vulcanizada, operando prensas vulcanizadoras, injetoras ou convencionais. Consta, ainda, que o autor estava exposto ao agente físico ruído na ordem de 87 dB (A) de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Tais informações estão presentes no Laudo Técnico Pericial Individual Para Fins de Aposentadoria Especial juntado às fls. 24, devidamente assinado por médico do trabalho. Informa, por fim, que a empresa fornece e exige o uso de EPI - protetor auricular.Desse modo, verificado que Autor estava exposto ao ruído de 87 dB e que, até 05/03/97, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64, o período de 22/06/1992 a 31/05/1996 deve ser considerado como especial, razão assistindo à parte autora.Com relação aos períodos laborados na empresa VÉSPER - INDÚSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLÁSTICOS LTDA, necessárias algumas considerações:1) Período de 01/09/1976 a 01/10/1991: formulário DSS-8030 (fls. 26), datado em 16/10/2002, onde consta que o autor exercia atividade de prensista - setor de prensa e vulcanização, submetido ao ruído de 98 dB de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.2) Período de 02/06/1997 até a elaboração do formulário (11/07/2003): consta que o autor exercia atividade de encarregado de injetora de borracha - setor vulcanização- fls. 27, submetido ao ruído, ao calor e a pequenas quantidades de vapores, de forma habitual, não ocasional, permanente e não intermitente. A conclusão foi remetida ao parágrafo VII do Laudo Técnico juntado às fls. 222/229 (datado em 30/06/2003), que informou que o nível do ruído equivale a 101,08 dB(A) e com proteção reduz para 84,8 dB(A). Diante da redução do ruído, no laudo, concluiu-se por não considerar a atividade de Operador de Máquina como especial. Contudo, o entendimento que prevalece na jurisprudência é distinto, conforme assentado no item anterior.Entretanto, conforme se verifica no PPP, às fls. 29, informou-se que no período de 01/09/1976 a 31/08/2000, o autor esteve exposto ao ruído de 74 dB. No período de 01/09/2000 até 28/01/2004 (data da elaboração do PPP), esteve exposto ao ruído de 83 dB.Estamos diante de divergências nas informações constantes entre o formulário DSS 8030 e o PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras

informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa. Sua elaboração tornou-se obrigatória a partir de 01.01.2004 (data fixada pela IN INSS/DC 96/2003) para todos os trabalhadores. Foi criado para substituir os antigos formulários denominados SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, os quais sempre foram de preenchimento obrigatório apenas para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos à sua saúde, sua exigência legal se encontra no artigo 58 da Lei 8.213/91. Ao autor, foi determinado que trouxesse aos autos cópia integral do laudo técnico que embasou a emissão dos documentos de fls. 26/30. Diante disso, o autor apresentou novo Laudo Técnico Ambiental, datado em 31/07/2012 (via original às fls. 135/145), onde constou pelo Sr. Engenheiro de Segurança do Trabalho que o autor trabalhou na empresa VÉSPER nos períodos pleiteados de modo habitual e permanente no seu local laborativo e, que o nível de ruído informado no laudo Técnico Pericial (91 dBA), é o mesmo até a presente data pois, não mudou o local de trabalho, permanecendo o mesmo ambiente físico e as mesmas condições de trabalho até o presente momento. Muito embora o requerente tenha juntado formulário DSS 8030 e PPP, assinados por preposto da empresa, diante de tal divergência entre eles, forçoso considerar o laudo técnico apresentado, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, uma vez que, para o agente físico ruído, o laudo possui maior força probatória. A extemporaneidade de laudos periciais apresentados é irrelevante, desde que mantidas as mesmas condições especiais do labor, nos termos da Súmula 68 da TNU. Assim, o referido laudo deve ser admitido, considerando que a jurisprudência admite laudo extemporâneo realizado até em local diverso, mas com as mesmas características. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 5. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00135465220084036102, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013). Assim deve ser reconhecido como atividade especial os períodos pleiteados, diante das atividades especiais comprovadas, mediante formulário DSS 8030 e respectivo laudo pericial que atesta a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei.

DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer, sucessivamente, a conversão dos períodos comuns em especiais e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período comum em especial dos períodos de 01/09/76 a 01/10/91, 02/06/97 a 20/10/2004 e de 22/06/92 a 31/05/96, vejamos: Autos nº: 0004982-69.2008.403.6301 Autor(a): ARNALDO ALMEIDA DA SILVA Data Nascimento: 19/07/1955 DER: 20/10/2004 Calcula até: 20/10/2004 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? LEÃO & JETEX 02/07/1975 15/08/1976 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 14 dias 14 Não VESPER 01/09/1976 01/10/1991 1,40 Sim 21 anos, 1 mês e 13 dias 182 Não GETOFLEX/SATURNIA 22/06/1992 31/05/1996 1,40 Sim 5 anos, 6 meses e 8 dias 48 Não VESPER 02/06/1997 20/10/2004 1,40 Sim 10 anos, 4 meses e 3 dias 89 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 11 meses e 2 dias 263 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 3 meses e 1 dia 274 meses 44 anos Até 20/10/2004 38 anos, 1 mês e 8 dias 333 meses 49 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 11 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 20/10/2004 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de 01/09/1976 a 01/10/1991 e

02/06/1997 a 20/10/2004 na empresa VÉSPER - INDÚSTRIA DE BORRACHA E TERMOPLÁSTICOS; e no período de 22/06/1992 a 31/05/1996 na empresa GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, concedendo-se, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas entre a DER e a DIP. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de novembro de 2014. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ARNALDO ALMEIDA DA SILVA - CPF: 900.460.218-68 Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria por tempo de serviço. Número do Benefício: 136.824-897-4DER: 20/10/2004 Períodos reconhecidos como especiais: de 01/09/1976 a 01/10/1991 e 02/06/1997 a 20/10/2004, e 22/06/1992 a 31/05/1996. TUTELA: Sim

0014303-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014303-1) - ROMILDO DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora ROMILDO DA SILVA postula, em face do INSS, a revisão de benefício de aposentadoria (NB 101.508.171-9, aposentadoria por tempo de contribuição) com inclusão de vínculo empregatício e reconhecimento de período especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/85 e 94/121. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 88). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127/133), alegando que não pode reconhecer o vínculo se baseando unicamente na anotação em CTPS e que não foi comprovada a especialidade do período que o autor pretende ver reconhecido. Pugna, por fim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 142/147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, cumpre ressaltar que não há, no presente caso, a ocorrência de prescrição quinquenal, considerando que o autor requereu, administrativamente, a revisão do benefício em 03/07/2001 e até o presente momento encontra-se pendente, conforme consulta no sistema TERA TERM - DATAPREV, da Previdência Social. A parte autora pugna pela revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o período de 14/03/1972 a 06/7/1973, laborado na empresa HERVY S/A - CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO, não foi incluído nos cálculos da aposentadoria por não constar nos dados do sistema CNIS. Alega, ainda, que o período de 26/09/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa OFFÍCIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, como vigilante, não foi reconhecido como especial. Mérito Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOMÉSTICA REGISTRADA EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - O art. 535, I e II, do Código de Processo Civil dispõe sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. - Vínculo empregatício com anotação em CPTS. Para a sua descaracterização necessária prova em contrário, e não a simples alegação do INSS de que não houve o recolhimento de contribuições/ausência de dados no CNIS. - Segurada obrigatória, devendo o recolhimento das contribuições ser efetuado pelo empregador, sendo tal fiscalização obrigação da autarquia. - Negado provimento aos embargos de declaração. (APELREEX 00618728920084039999- Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - TRF3 - OITAVA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 957). Ademais, a Turma Nacional de Uniformização - TNU editou a Súmula nº 75 da TNU, reconhecendo a presunção de veracidade de anotações na CTPS dos segurados, embora não tenha o registro migrado para o CNIS. Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Cabe ao INSS comprovar a inexistência ou irregularidade da anotação na CTPS do segurado. Não havendo meios de desconstituir a prova da carteira de trabalho, o tempo anotado deve ser computado para fins de carência. De um exame dos autos, verifica-se que, além das anotações constantes na CTPS, há, às fls. 11, uma declaração da empresa HERVY S/A de que o autor foi funcionário no período de 14/03/1972 a 06/07/1973 com base nos elementos tirados da ficha de registro de empregados de nº 004684 juntada às fls. 12. Assim, o período laborado na referida empresa deve ser computado no benefício do autor. Com relação à configuração do período especial laborado na empresa OFFÍCIO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DE SEGURANÇA LTDA, necessária a

análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária não previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho como guarda dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equiparase ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. No caso dos autos, o autor requer seja declarado como especial o labor na função de vigilante para empresa OFFÍCIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, no período de 26/09/1991 a 05/03/1997. Foi juntado formulário DSS-8030 às fls. 43 informando, de fato, que o autor exercia a função de vigilante na portaria do Autódromo de Interlados em SP, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto a risco de ferimentos e/ou morte causado por vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbações e outras perturbações sempre presente da violência praticada por terceiros. O documento de fls. 83, por sua vez, emitido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Similares de São Paulo - SEEVISSP, assinado pelo respectivo diretor, declara que o autor utilizava arma de fogo, revólver tipo calibre 38, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Entendo como válido o referido documento, com base no seguinte entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. EMPREGADO DE METALURGIA. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 90 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço laborado como especial na qualidade de vigilante (04/06/1996 a 28/05/1998) e empregado de empresa de metalurgia (23/02/1981 a 19/04/1993), para fins de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. O autor trabalhou na empresa BRASEG Segurança Ltda. como vigilante, portando arma de fogo, conforme declaração expedida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal (fls. 36). Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. A ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, uma vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...). O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas

atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Aplicação do Enunciado nº 26, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. (...) Recurso do autor provido para reconhecer como especial o tempo de serviço de 04/09/1996 a 28/05/1998, laborado como vigilante, portando arma de fogo, e o tempo de serviço de 23/02/1981 a 19/04/1993, laborado como empregado da Companhia Mineira de Metais, em que o autor esteve exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. Sentença reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. Recurso provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). (Turma Recursal do Distrito Federal, Processo nº 2006.34.00.70.2275-0, rel. Juíza Daniele Maranhão, DJ-DF 20.04.2007.) Verifica-se, ainda, às fls. 44, que o autor foi aprovado no curso de formação de vigilantes - ForVigil, conforme a Lei nº 7.102/83, em 25/09/1991. Para Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, para ser considerado vigilante, o segurado deverá apresentar possuir habilitação para o exercício da atividade, ou seja, ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da legislação, qual seja, a Lei nº 7.102 de 21/06/1983, posteriormente alterada pela Lei nº 8.863 de 29/03/1994. A Lei nº 7.102, de 1983 enumera os seguintes requisitos para o exercício da profissão de vigilância, in verbis: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. Assim, resta demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância, devendo ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, no período de 26/09/1991 a 28/04/1995, diante do enquadramento no código 2.5.7, do quadro anexo ao decreto 53.831/64. No período de 29/04/1995 a 05/03/1997 também deve ser considerado especial, tendo em vista que o formulário DSS-8030 às fls. 43 demonstrou a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder a revisão do benefício de aposentadoria do autor incluindo-se o vínculo laborado na empresa HERVY S/A, no período de 14/03/1972 a 06/07/1973, a averbar como especial o período de 26/09/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa OFFÍCIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sem observância da prescrição quinquenal, diante do requerimento administrativo não ter sido concluído. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado: NB: 101.508.171-9 Nome do segurado: ROMILDO DA SILVA CPF: 640.096.708-78 DIB: 22/11/2000 Benefício (s) concedido (s): Revisão da aposentadoria com inclusão de vínculo e reconhecimento de período especial

0014987-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014987-2) - GIDASIO FERREIRA DA CONCEICAO (SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo como emenda à petição inicial (fls. 33/34), atraindo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa. Ao SUDI para a retificação do valor da causa para R\$ 35.948,00. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GIDASIO FERREIRA DA CONCEICAO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período laborado como especial, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo (04/05/2009 - fl. 31), além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Para tanto o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos na empresa Companhia Goodyear do Brasil, nos períodos de 23/02/1984 a 25/09/1984, 26/09/1984 a 25/11/1986, 26/11/1986 a 30/06/1997 e 01/07/1997 em diante (emenda à petição inicial - fl. 36), vez que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 42/48). Réplica (fls. 51/55). Intimado (fl. 60), o autor juntou cópia do processo administrativo (fls. 70/135). Vista ao INSS (fl. 137). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, por ser desnecessária ao deslinde da causa (fl. 138). Ciência das partes (fls. 139/140). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos

processuais negativos, passo à análise do mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Requer o Autor o enquadramento em atividade especial os períodos de 23/02/1984 a 25/09/1984, 26/09/1984 a 25/11/1986, 26/11/1986 a 30/06/1997 e 01/07/1997 em diante (emenda à petição inicial - fl. 36), vez que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado

que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por

maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. No Resumo de Documento para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 129/130), verifica-se que o INSS computou como tempo especial o período laborado pelo autor na empresa Companhia Goodyear do Brasil, de 01/07/1997 a 30/07/2003 - Código Anexo 2.0.1 Enquadrado. Já os períodos de 23/02/1984 a 30/06/1997 e 31/07/2003 a 26/05/2008 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor, de acordo com a conclusão da perícia médica (fl. 134). Cumpre destacar que até a edição da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, não se exigia para o cômputo do tempo especial a comprovação da exposição a ruído, de forma permanente, não ocasional e não intermitente. O único requisito era a habitualidade, o que restou demonstrado no PPP, vez que discrimina que o autor, mesmo nos cargos de ajudante de produção, ajudante de operador de cameron e operador de cameron, estava sujeito ao regime de revezamento 6X2, com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância de 90 dB, ou seja, sujeito a ruído de 92,6 dB (fls. 29 e 94). Do período posterior a 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da exposição ao agente nocivo à saúde ou à integridade física, de modo permanente, não ocasional e não intermitente, informações estas não especificadas no PPP. Assim, embora conste do PPP a exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância, 92,6 dB (de 31/07/2003 a 31/05/2006), quando o limite era de 90 dB (de 06-03-97 a 18-11-03) e 87,7 dB (de 01/06/2006 a 26/05/2008 - data da elaboração do PPP), quando o admitido era de 85 dB (a partir de 19-11-2003), períodos controvertidos nestes autos, os requisitos introduzidos pela Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995) não restaram identificados/discriminados no PPP (permanência, não ocasionalidade e não intermitência da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância). Por consequência, reconheço apenas o período de 23/02/1984 a 28/04/1995 como laborado sob condições especiais, sujeito ao agente nocivo à saúde - ruído acima do limite de tolerância, 90 dB. Oportuno destacar, outrossim, que a jurisprudência é firme no sentido da admissibilidade de laudo pericial extemporâneo e resultante de perícia realizada em local diverso com as mesmas características. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 5. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00135465220084036102, DÉCIMA TURMA, Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) (original sem destaques)DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período comum em especial, vejamos:Autos nº: 00149878220094036183Autor(a): GIDASIO FERREIRA DA CONCEIÇÃOData Nascimento: 02/05/1959DER: 04/05/2009Calcula até: 04/05/2009Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 01/10/1978 07/02/1979 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 5 Não 22/02/1979 21/11/1979 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não 07/02/1980 01/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 25 dias 9 Não 23/02/1981 16/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 2 Não 26/05/1981 09/01/1984 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 14 dias 33 NãoCOMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL 23/02/1984 28/04/1995 1,40 Sim 15 anos, 7 meses e 26 dias 135 NãoCOMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL 29/04/1995 30/06/1997 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 2 dias 26 NãoCOMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL 01/07/1997 30/07/2003 1,40 Sim 8 anos, 6 meses e 6 dias 73 NãoCOMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL 31/07/2003 26/05/2008 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 27 dias 58 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 3 meses e 24 dias 237 meses 39 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 7 meses e 23 dias 248 meses 40 anosAté 04/05/2009 35 anos, 7 meses e 11 dias 350 meses 50 anos Pedágio 2 anos, 3 meses e 8 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 8 dias). Por fim, em 04/05/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especial o período de 23/02/1984 a 28/04/1995, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 148.614.681-0), a partir do requerimento administrativo, em 04/05/2009 (fl. 31).Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência (parte autora sucumbente em parte mínima do pedido), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 11 de dezembro de 2014.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): GIDASIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO CPF: 014.680.268-36Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição integral.Número do Benefício: 148.614.681-0DER: 04/05/2009Períodos reconhecidos como especiais: 23/02/1984 a 28/04/1995.

0025969-92.2009.403.6301 - LAUZINHO ARISTIDES(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 423/426 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 404/411 foi contraditória, por apresentar incongruência lógica entre os fundamentos e a conclusão. Sustenta o embargante que constou na fundamentação da sentença que o embargante, em 19/03/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art.201, 7º, da CF/88), mas ao decidir, este Juízo concedeu a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 16/12/1998, data em que o autor adquiriu o direito à aposentadoria proporcional, quando o autor requer na exordial que seja concedida aposentadoria integral desde o requerimento administrativo, formalizado em 19/03/2007.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.427).É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão ou contradição apontados nos embargos.Com efeito, a r.sentença embargada, ao julgar procedente o pedido, determinando que o réu efetuasse o cômputo dos períodos especiais e concedesse aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 16/12/1998, levou em conta o princípio do benefício mais vantajoso à parte autora.Isto porque, nos termos da informação da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo (fl.300), foi efetuado o cálculo da RMI mais vantajosa para o autor - tanto considerando a DIB na DER, em 19/03/2007 - com aposentadoria integral, com as novas regras das Emendas 20/98 e 41/03 - quanto considerando a DIB com data em 16/12/1998, com direito

adquirido - apurando o contador judicial que esta última, a aposentadoria proporcional, com direito adquirido, seria mais vantajosa para o autor, apurando-se, então, RMI no valor de R\$ 1.864,32 (set/2010). Desta forma, inexistente a suposta contradição entre a fundamentação e o dispositivo, eis que, do ponto de vista do direito material foi concedida à parte autora o melhor benefício, à luz do direito vigente. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, apenas para o fim de explicitar as razões da concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 16/12/1998, data em que o autor adquiriu o direito à aposentadoria nesta modalidade, eis que mais vantajosa para o autor, do ponto de vista da RMI (direito adquirido) em relação à aposentadoria integral (DER em 19/03/2007), rejeitando, contudo, no mérito, os embargos, eis que ausente eventual omissão, contradição, ou obscuridade na sentença proferida. Fls. 416/422: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. P. R. I.

0037703-06.2010.403.6301 - BENITO ALMEIDA MACIAS FILHO(SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA E SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na sentença de fls. 210/214, sob o argumento de que restou omissa em relação ao pedido de justiça gratuita firmada a fl. 175 dos autos, requerendo, assim, a reconsideração da condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 217). É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. Não se encontram presentes nenhum dos vícios em questão. Com efeito, anteriormente à sentença proferida a fls. 210/214 já houve análise e concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 177. Assim, tendo a ação sido julgada integralmente improcedente, e condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, não há falar-se em reconsideração da decisão condenatória em honorários por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, mas, tão somente, em suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade da parte autora. Nesse sentido a ressalva constante do tópico final da decisão embargada: ...ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 1060/50). Assim, inexistente omissão na decisão embargada, eis que já houve pronunciamento prévio do Juízo acerca da concessão da justiça gratuita, deferindo-a (fl. 177), além de restar expressamente consignado na decisão em questão, que a execução encontra-se suspensa, por força dos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0006905-91.2011.403.6183 - AUGUSTO YOSHIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 166/170 foi omissa. Sustenta que a sentença a qual julgou parcialmente procedente os pedidos determinando a retificação da RMI, bem como limitando o valor dos descontos mensais para 20% foi omissa, pois não analisou o pleito para que o benefício fosse calculado com DER em 10/02/2003, tampouco estipulou juros e correção monetária e não declarou a prescrição quinquenal do valor a ser devolvido à autarquia. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão. Este juízo ao analisar o procedimento administrativo de revisão do benefício, destaque-se iniciado pelo Embargante, manteve o integralmente, consequentemente, manteve inclusive a data estipulada para RMI. Oportuno, ressaltar que apesar da Embargante sustentar que a RMI teria valor superior na data de entrada do requerimento, 10/02/2003, em comparação com a data requerida pelo próprio Embargante e considerada pela autarquia, 22/11/2002, não trouxe qualquer prova para demonstrar tal afirmativa, ônus que lhe incumbia conforme art. 333, I do Código De Processo Civil. Ainda, a diferença de menos de 3 (três) meses não alterará o valor do benefício. No que tange a metodologia de cálculo a ser aplicada na apuração do montante a ser devolvido à autarquia, verifica-se da exordial que não há qualquer pleito para revisar a metodologia, requer-se unicamente a declaração de inexistência do valor, item e, fls. 10 da vestibular. Nessa toada, o juiz está adstrito aos pedidos realizados na inicial, art. 460 do Código de Processo Civil, sendo assim, uma vez considerado válido o procedimento administrativo e a cobrança dos valores, também se considera válido a quantia apurada e sua forma de cômputo, logo, a forma de cálculo dos juros e correção monetária mantem-se no formato realizado na seara administrativa. Em arremate, não há requerimento de declaração de prescrição na vestibular, entretanto, por ser matéria reconhecível de ofício passo a analisar (art. 219, 5º do CPC). Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que na pendência de procedimento administrativo não transcorre o lapso prescricional (art. 4º, parágrafo único do Decreto 20.910/32), o benefício foi

requerido em 10/02/2003 (fls. 35), sendo concedido em 02/09/2003 (fls. 61), o Embargante postulou a revisão deste em 25/09/2003 (fls. 60), pedido apreciado em 12/2009 (fls. 03 da inicial, fls. 99 e 101) e descontos iniciados em 01/2010 (fls. 04 da inicial, fls. 103 e 104), assim, não transcorreu o prazo de 5 anos entre os marcos temporais, não havendo que se falar em prescrição. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0008366-98.2011.403.6183 - SOLANGE APARECIDA RABELO SILVA (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE APARECIDA RABELO SILVA propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o recálculo da sua RMI. Aduz que, em 08/01/2009, foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.547.355-9, com RMI de R\$ 415,00. Discorda com relação ao valor da RMI, vez que as suas contribuições previdenciárias foram maiores. Requer, assim, a revisão, com o cômputo de todo o período contributivo laborado na Prefeitura Municipal de São Paulo (de 16/02/1982 a 07/09/1998) e com o afastamento do fator previdenciário. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a apuração do valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido (fl. 58). A Contadoria Judicial apresentou cálculos acima de 60 (sessenta salários mínimos), sendo este Juízo Federal Previdenciário competente para o julgamento da causa (fls. 152/164). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 173/191). Réplica (fls. 194/211). Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da sua RMI, mediante o cômputo de todo o período contributivo laborado na Prefeitura Municipal de São Paulo (de 16/02/1982 a 07/09/1998) e com o afastamento do fator previdenciário. No tocante à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal. A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Em decorrência, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a se sujeitar à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in litteram: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e

atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Não há, pois, ilegalidade na conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI - concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/148.547.355-9, em 08/01/2009. Quanto ao cômputo de todo o período contributivo laborado na Prefeitura Municipal de São Paulo, a Contadoria do Juízo apurou que, se houver o cômputo do valor bruto pago pela PMSP, de 07/1994 a 09/1998, excluindo-se os recolhimentos de contribuições como contribuinte individual, para se evitar o cálculo em duplicidade, haveria vantagem à parte autora, com crédito a receber. Ou seja, com o cômputo dos recolhimentos da PMSP haveria majoração da sua RMI (fl. 152). A Contadoria do Juízo bem apontou que ao que parece, não há nos autos documentos comprobatórios do repasse das contribuições previdenciárias, recolhidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, para o INSS. Infere-se, assim, que o réu não aproveitou/fez a compensação financeira, ao menos de todos os valores dos recolhimentos previdenciários da PMSP para o cálculo da RMI. Certo é que a Lei nº 8.213/91, que disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social, veda a utilização do mesmo tempo de serviço em um sistema para outro sistema. Todavia, a parte pode optar por aproveitar o tempo/contribuições na atividade privada ou de serviço na administração pública, havendo a compensação financeira de um com o outro sistema. Confira-se o texto da lei de regência: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...). Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) A parte autora trouxe aos autos a Certidão de Tempo de Serviço - CTP da PMSP para efeitos da Lei nº 6.226/75, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público e de atividade privada (fls. 31/33) e a Certidão de Vencimentos de todo o período laborado - de 02/1982 a 09/1998 (fls. 49/55). Depreende-se dos autos que a parte autora já havia requerido a revisão da sua aposentadoria. A Carta de Indeferimento de Revisão, solicitada em 05/01/2011, foi assim fundamentada: é vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público motivo pelo qual em revisão anterior o período de serviço na PMSP foi contado até 31/12/1993 e não 08/09/1998 data da exoneração (fl. 55). Ora, se há recolhimentos de maior valor da PMSP, entendo razoável que haja a compensação financeira para aproveitamento na aposentadoria da parte autora. Ao que tudo indica, o réu computou apenas o período laborado na PMSP na parte não concomitante com as contribuições como contribuinte individual. Porém, os recolhimentos da PMSP até 08/09/1998, conforme apurado pela Contadoria do Juízo, são maiores, mais benéficos, originando crédito à parte autora (fls. 152/164). Mostra-se, assim, incoerente computar uma parte do período de serviço público/recolhimentos (até 31/12/1993) e não todo o período (até 08/09/1998 data da exoneração), observando que estes são maiores. O que deve ocorrer é a compensação financeira de um sistema (Regime Próprio - PMSP) com o outro (Regime Geral - INSS). Desta feita, entende-se que devem ser consideradas as contribuições de maior valor, do Regime Próprio ou do Regime Geral, para fins de revisão da renda de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, não se limitando até 31/12/1993, sendo considerado todo o período laborado pela parte autora na PMSP, de 02/1982 a 09/1998, com a correspondente compensação financeira. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao recálculo da RMI da parte autora NB 42/148.547.355-9, considerando as contribuições de maior valor, do Regime Próprio ou do Regime Geral, para fins de revisão da renda de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, sem a limitação do cômputo do período laborado na PMSP até 31/12/1993, mas considerando todo o período, de 02/1982 a 09/1998. Improcedente o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. P.R.I.

0009108-26.2011.403.6183 - LUIS SOARES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a averbação de tempo laborado sob condições especiais, concedendo a aposentadoria especial. Sucessivamente, a conversão do fator 1,40, somando-o ao tempo comum (fl. 13). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/36). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/66). Não houve apresentação de réplica no prazo legal, conforme certidão de fl. 67-verso. Intimadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 68), a parte autora juntou o requerimento administrativo de aposentação - solicitação em 10/06/2013 (fls. 80/81 e 84/102) e requereu a produção de prova pericial para a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde (fls. 82/83). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, sendo determinado à parte autora que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 dias (fl. 108). A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 109). Dada vista ao INSS (fl. 110), informou que concorda com a extinção do processo se houver a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97 (fl. 111). Intimada (fl. 112), a parte autora reiterou o seu pedido de desistência da ação, informando não ter mais interesse no prosseguimento da lide (fls. 113/114). É o relatório. Decido. A homologação da desistência exige a concordância da parte contrária, o que não ocorreu no presente caso. Todavia, a parte autora informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Inclusive, não deu andamento ao feito, trazendo aos autos cópia do processo administrativo, como determinado em r. despacho de fl. 108. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido nestes autos, mesmo porque é sabido que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme prevê o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se justifica o prosseguimento desnecessário do feito se a parte não mais tem interesse na lide. Assim, para se evitar movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário, é de se proferir r. sentença de extinção. Isto posto, caracterizada a falta de interesse no prosseguimento da lide, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução *si et in quantum*, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fl. 44). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0000093-96.2012.403.6183 - CARMEN APARECIDA DE PAULA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMEN APARECIDA DE PAULA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas desde 05/07/2007. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 55/61). Réplica (fls. 68/71). A parte autora requereu a produção de provas (fl. 73). Foi indeferido o pedido de expedição de ofício para a empresa, visto que tal providência incumbe à parte (art. 283 e 396 do CPC). Foi indeferida a prova testemunhal, por desnecessária ao deslinde da causa. Foi deferida, apenas, a produção de prova pericial médica, sobrevivendo o(s) laudo(s) elaborado(s) pelo(s) Perito(s) do Juízo (fls. 80/88 e 102/104). Dada vista às partes, a parte autora manifestou-se (fls. 90/97 e 106/107) e o réu (fls. 98 e 108). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 113/116), com ciência do réu (fl. 120-verso). É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12

contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. A parte autora alega que estava em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário nº 504.091.621-0, durante o período de 01/04/2003 a 04/07/2007, quando foi cessado indevidamente. Daí o ajuizamento da presente demanda, visando à percepção do benefício desde o dia seguinte à cessação, isto é, desde 05/07/2007. Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora persiste(m) e lhe incapacita(m) para o labor. Informa ser portadora de hipertensão, tendinite, bursite e tenossinovite nos membros superiores (punhos, ombros e cotovelos), perda auditiva e moléstia colunar (hérnia de disco) - fl. 03. Conforme laudos do Sr. Perito do Juízo, na especialidade de ortopedia (fls. 80/88 e 102/104), este concluiu que a parte autora, com 55 anos de idade, operadora de máquinas, não apresenta situação de incapacidade para a atividade laborativa habitual. Não foram detectadas justificativas para as queixas por ela apresentadas. E, observando o seu histórico clínico, verificou que há evolução favorável para os males referidos. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, elucidou que a parte autora é portadora de artrose em membros superiores. Não há incapacidade. Ainda que receba auxílio-acidente de 50%, a parte autora pode exercer atividade lucrativa, até a função que está qualificada. Indagado sobre se a parte autora sofreria alguma objeção em testes pré-admissionais ante a moléstia que padece, o Sr. Perito informou que não. Outrossim, que a patologia diagnosticada não gera disfunção. Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente, para o labor. Não restou, pois, demonstrada qualquer ilegalidade no ato de cessação do benefício previdenciário - auxílio-doença em 04/07/2007. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 51), pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.

R. I.

0000111-20.2012.403.6183 - MARIA DE BARROS NOBRE X ANTONIO FRANCISCO DAVID(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA DE BARROS NOBRE, em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão do seu benefício de Pensão Por Morte (NB 118.827.077-7). Alega que o instituidor do benefício, Mario Aymore Nobre, havia proposto uma ação ordinária em face do INSS, sob o nº 0011119-63.1990.403.6183, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria (NB 42/081.265.253-3), a qual foi julgada procedente (fls. 21/23). Vindo a falecer em 02/01/2001, a parte autora foi devidamente habilitada naqueles autos. Alega, ainda, que o INSS procedeu a revisão do benefício de aposentadoria, alterando-se a RMI correspondente à data do óbito, entretanto, não procedeu nenhuma alteração com relação ao benefício da pensionista, ora autora, por ausência de determinação neste sentido. Foi concedido o benefício da Justiça gratuita, e deferida a antecipação da tutela (fls. 97) para que o INSS procedesse a revisão do benefício de pensão por morte da autora. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 102/120, o que não foi aceito pela autora, que apresentou novos cálculos. Informação às fls. 153/257 de que a autora foi interdita, tendo sido nomeado como seu curador definitivo (fls. 179) seu filho MARCO ANTONIO NOBRE, devidamente constituído. Vista ao Ministério Público Federal às fls. 160/161. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se que a RMI aplicada pelo INSS no valor de R\$ 1.328,25 encontra-se incorreta, quando deveria ser R\$ 1.422,91 (fls. 165/170). Nova vista ao Ministério Público Federal, concordando com os cálculos da Contadoria Judicial, vez que corroboram com os seus próprios cálculos, juntados às fls. 182. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de revisão do benefício de pensão por morte da autora em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria do instituidor por força de sentença judicial proferida nos autos nº 0011119-63.1990.403.6183. Foi alterada a RMI do benefício de aposentadoria até a data do óbito do esposo da autora, entretanto, não foi revisada a RMI do benefício de pensão por morte. Ora, majorada a renda mensal da aposentadoria do instituidor da pensão por morte, evidente que é devida a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão do dependente. A controvérsia entre as partes, entretanto, encontra-se no valor da Renda Mensal Inicial. Entende o INSS que o valor é de R\$ 1.328,25, enquanto a parte autora entende que o correto seria de R\$ 1.423,28 (fls. 123/125). A contadoria, por sua vez, apurou o valor de R\$ 1.422,91 para janeiro/2001. Considerando que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, derivando de acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e hígidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devem os seus cálculos serem acolhidos, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Ademais, tais cálculos foram corroborados com os cálculos apresentados pelo Ministério Público Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar o benefício de Pensão por Morte da parte autora (NB 118.827.077-7), desde a instituição do benefício, fixando o RMI no valor de R\$ 1.422,91, conforme cálculos da Contadoria Judicial, bem como efetuar o pagamento das diferenças daí resultantes, descontados os valores pagos em face do deferimento da tutela antecipada, que resta confirmada por esta sentença, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente demanda. Confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 17 de dezembro de 2014. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MARIA DE BARROS NOBRE CPF: 172.469.938-51 Benefício (s) concedido (s): revisão da RMI da pensão por morte Número do Benefício: 118.827.077-7 DIB: 02/01/2001 RMI: R\$ 1.422,91

0002651-41.2012.403.6183 - MARIA GOMES DE LUCENA E SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/107 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 93/99 contém contradição. Aduz que a r. sentença embargada teve por base premissa equivocada, a de que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário e, por isso, pronunciou-se pela decadência com extinção do processo com resolução de mérito. Todavia, sustenta que o pedido de revisão de benefício tem por fundamento o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstrado pela Contadoria Judicial, questão de direito de extrema relevância e, portanto, não há falar em decadência. Em suma: não se pretende a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do

Julgador. Todavia, in casu, não se vislumbra a alegada contradição no julgado. Na realidade, a parte autora pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0004511-77.2012.403.6183 - HIPOLIT PAWLOWSKI X JONAS VIEIRA DOS SANTOS X JOSE INACIO DA SILVA X MANOEL PEDRO LEANDRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de benefícios previdenciários por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Os autores esclarecem que os benefícios cuja readequação dos rendimentos pleiteiam tiveram como DIB o período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro e objeto de revisão administrativa, por força do art. 144 da Lei nº 8213/1991. Informam que não questionam a referida limitação, mas o fato de os reajustes subsequentes à concessão dos benefícios deverem ter sido efetuados sobre o valor real da média aritmética dos salários de contribuição, sem a limitação ao teto, a qual deve incidir apenas quando do pagamento do benefício previdenciário. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64), com o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 115). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando as preliminares de ausência de interesse de agir e prescrição. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, e pugna pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 122/132). Manifestação da parte autora e juntada de documentos (fls. 133/312). Foi indeferido o pedido de prova pericial, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação se os autores fazem jus à revisão pleiteada (fl. 318). Réplica a fls. 320/343, e agravo retido, interposto pelos autores a fls. 344/353, em face do indeferimento da prova pericial. Cálculos da contadoria judicial a fls. 355/370, informando que, nos termos do RE 564.354, a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável à parte autora, sendo as diferenças apuradas nas parcelas vencidas, acrescidas de 12 parcelas vincendas, acima de 60 salários mínimos. Mantida a decisão agravada (fl. 372), a parte autora manifestou-se sobre os cálculos (fls. 374/375), sendo determinada nova remessa dos autos à contadoria, a qual prestou as informações de fls. 380/384. Sem manifestação das partes. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS arguiu a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que, em consulta à lista dos benefícios selecionados para Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, verificou-se que os autores não possuíam direito a revisão pleiteada. Sustentou, ainda, que os benefícios deferidos no período do buraco negro e revistos, nos termos do art. 144, da Lei nº 8213, ainda que concedidos no teto do salário de contribuição, nos termos do art. 29, 2º, e art. 33, da Lei nº 8213/91, não terão interesse de agir em relação ao aproveitamento dos tetos de R\$ 1200,00 e de R\$ 2400,00, fixados pela EC 20/98 e 41/03, eis que, em dez/1998 e jan/2004, tiveram, respectivamente, uma renda mensal máxima de R\$ 1.081,46 e de R\$ 1.684,65, valores inferiores, inclusive, aos tetos dos salários de contribuição, de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1869,34, vigentes anteriormente aos novos tetos das referidas Emendas Constitucionais. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da

Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC

00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos traz informações do cálculo da RMI dos autores (fls.356/370):1) Hipolit Pawlowski- Conforme consulta a sua RMI inicial, constata-se que a média dos salários de contribuição atingia o valor de R\$ 3.342,13 sofrendo limitação do teto, passando a R\$ 2.498,07 (fl.359);2) Jonas Vieira dos Santos - Conforme consulta a sua RMI inicial, constata-se que a média dos salários de contribuição, de R\$ 70.504,72 sofreu limitação do teto, passando a R\$ 36.676,74;3) Jose Inacio da Silva - Conforme consulta a sua RMI inicial, constata-se que a média dos salários de contribuição, de R\$ 68.235,30 sofreu limitação do teto, passando a R\$ 66.079,80 (fl.361);4) Manoel Pedro Leandro - Conforme consulta a sua RMI inicial, constata-se que a média dos salários de contribuição, de R\$ 30.162,76, sofreu limitação do teto, passando a R\$ 27.374,76.Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão dos benefícios a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria.Em razão da procedência dos pedidos e do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal dos benefícios titularizados pela parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ apra que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006109-66.2012.403.6183 - GENEIDES SERRATE GONCALVES(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GENEIDES SERRATE GONÇALVES, em face do INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 12/03/2003, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.Alega a Autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de falta de período de carência, não atingindo a tabela progressiva, visto que o INSS somente computou 101 meses de contribuição, inferiores aos 132 meses necessários para a aposentadoria dos segurados que implementaram o requisito etário no ano de 2003, como é o caso da autora.Afirma, ainda, que possui carência suficiente para a concessão do benefício, pois não considerou o vínculo com a empresa jornalística Correio do ABC, do período de 20/02/1984 a 18/09/1992.O INSS foi citado e apresentou contestação, fls. 145 e seguintes.Réplica (fls. 153/156).O INSS concordou com o julgamento antecipado e a parte autora não se manifestou quanto à produção de provas.É o relatório. Decido.Mérito:Prejudicial de mérito: Prescrição:De ofício analiso a prescrição da pretensão de condenação da autarquia ao pagamento das prestações vencidas no quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.O benefício discutido nos autos foi requerido administrativamente em 12/03/2003 e o ajuizamento do feito ocorreu em 12/07/2012.Assim, deve ser considerada prescrita a pretensão de perceber as prestações vencidas no quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, isto é, parcelas anteriores a 12/07/2007.Da aposentadoria:Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos do processo, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.Nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.A autora nasceu em 15/11/1932 e completou 60 anos de idade em 15/11/1992.A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei n 8.213/91, sendo que para o ano de 2003 a concessão do benefício depende da comprovação de 132 meses de carência. Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, não da data do requerimento administrativo. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social.A autora filiou-se

ao Regime Geral de Previdência Social antes da edição da Lei n. 8.213/1991, razão pela qual faz jus à aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei em referência. No caso dos autos, o ponto controvertido constitui a comprovação do período laborado pela autora na empresa Jornalística Correio do ABC, tendo em vista que o referido período consta de sua Carteira Profissional por Tempo de Serviço- CTPS, mas não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora. Em relação ao vínculo em análise, constam dos autos anotações contemporâneas realizadas na Carteira Profissional por Tempo de Serviço- CPTS da autora. O fato de o vínculo não constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, havendo, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não é incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Merece ser ressaltado que a carteira de trabalho que não possui defeito formal é prova suficiente do tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação do vínculo de emprego não conste no Nacional de Informações Sociais - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, afirma a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ao aprovar a Súmula 75. O CNIS, utilizado como base para o Instituto Nacional do Seguro Social calcular as contribuições dos segurados, contém somente os dados do vínculo empregatício com admissão em 01/03/1993, sendo considerados também os recolhimentos como contribuinte individual de 04 a 07/2002. Dessa forma, os períodos laborados na empresa jornalística Correio do ABC, de 20/02/1984 a 18/09/1992, devem ser computados pela Autarquia ré. Ressalto, ainda, que conforme disposto no parágrafo 1º, artigo 3º da Lei n. 10.666/2003 a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício. Assim, apura-se que a parte Autora verteu 206 contribuições, sendo que para o ano de 2003 a concessão do benefício depende da comprovação de 132 meses de carência, conseqüentemente, preenchidos os requisitos legais estipulados nos artigos art. 48 e 142 ambos da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão da aposentadoria por idade desde a data do requerimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41.128.464.694-4), a partir da DER, 12/03/2003, assim como o pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008366-64.2012.403.6183 - MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/279 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 261/164 contém contradição. Alega que o Sr. Perito fixou como data de início da incapacidade da parte autora a data do laudo, em 09/08/2013, mas a r. sentença julgou procedente o pedido de concessão/restabelecimento do auxílio-doença desde a data da última cessação, em 17/10/2010. Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. In casu, não se vislumbra a alegada contradição no julgado. Ora: O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Constata-se que o Sr. Perito fixou a incapacidade da parte autora na data da perícia médica, isto é, em 09/08/2013 (fl. 178): Por não ter(mos) outros elementos (fl. 183). Todavia, do cotejo da documentação acostados aos autos, é possível depreender que há exames e relatórios médicos da área de ortopedia e traumatologia, que demonstram que a parte autora estava se submetendo a tratamento médico, no ano de 2010 em diante (fls. 88/99 e 110/111). Os médicos, inclusive, atestaram que considerando a profissão da paciente ser auxiliar de enfermagem, cuja exigência profissional é de manipular pacientes acamados em UTI, cujo esforço sempre sobrecarrega os discos cervicais e lombares, concluímos que a mesma se encontra incapacitada para suas funções habituais (relatório médico datado de 09/02/2011), não tem condições de trabalho (relatório médico datado de 10/07/2012). A parte autora protocolou, em 15/12/2010, o pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença (fl. 82). Ou seja, desde o início se insurgiu contra a cessação do benefício, que ocorreu em 17/10/2010 (fl. 279). Ainda, foi compelida a ingressar com a presente demanda judicial em 17/09/2012 (fl. 02), pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença NB 5372360794. Este Juízo entendeu por bem julgar procedente o pedido para conceder o benefício previdenciário auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação, ocorrida em 17/10/2010, até que venha a parte autora a ser reabilitada para o

exercício do trabalho. Isto porque, é de se constatar que houve continuidade da incapacidade para o trabalho. Não há nos autos prova de melhora da condição de saúde da parte autora suficiente a justificar a cessação do benefício previdenciário, em 17/10/2010. Nada há, pois, de contraditório na r. sentença. O Juízo se valeu do princípio do livre convencimento, baseado nas provas trazidas aos autos, para fixar o direito ao auxílio-doença desde 17/10/2010 e não somente na data da perícia médica judicial, em 06/08/2013. Percebe-se, na realidade, que o réu, ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos para o esclarecimento do julgado, mas, no mérito, rejeito-os, por ausência de contradição. P. R. I.

0011561-57.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO BOMFIM LEITAO(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE AUGUSTO BOMFIM LEITAO, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Emenda à petição inicial (fls. 27/44, 46/49 e 51/55). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/70). Réplica e concordância com o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 74/81). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais

vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC). (Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894) Com relação a eventuais pedidos subsidiários (devolução de valores recebidos na aposentadoria que se pretende renunciar/verba alimentar irrestituíveis etc), tem-se por prejudicada a sua análise, vez que improcedente o pedido principal. Saliente-se que julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento

do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0018042-70.2012.403.6301 - NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO, visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro ARLINDO ROQUE DA SILVA, desde a data do óbito, em 22/12/1998, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 58/59). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu que a pretensão ultrapassa sessenta salários mínimos, de modo que não é da alçada do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 173/176). Assentada da audiência de instrução e r. decisão de declínio da competência para o processamento e julgamento da lide a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 192/209). Os autos foram redistribuídos a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 210). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 212). Réplica (fl. 214). Sem especificação de novas provas a serem produzidas (fl. 215). Intimada (fl. 216), a parte autora regularizou a sua representação processual e a declaração de pobreza (fls. 218/221). Ciência do réu (fl. 222). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Dispõe o art. 15: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos

prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passa-se à análise da situação da parte autora. No caso em análise, a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro ARLINDO ROQUE DA SILVA, em 22/12/1998 (certidão de óbito acostada à fl. 12). Para comprovar a sua qualidade de dependente, juntou aos autos a r. sentença proferida na Justiça Estadual, na qual foi reconhecida a união estável durante o período entre 1974 e 22/12/1998, inclusive com determinação de partilha do patrimônio eventualmente adquirido naquele período (fls. 17/19). Ainda, foram colhidos os depoimentos de testemunhas, as quais corroboraram para os fatos alegados na inicial, no sentido de que a parte autora e o falecido ARLINDO ROQUE DA SILVA viviam juntos, mantendo relação de união estável, quando do óbito, em 22/12/1998, tendo, ainda, quatro filhos em comum (conforme documentos de identidade dos filhos, com nome do pai e da mãe - fl. 78). Indagadas as testemunhas sobre eventual hipótese de o casal ter se separado em alguma ocasião, informaram desconhecer tal fato. Relataram que, nos finais de semana, o Sr. ARLINDO sempre estava em casa, fazia a feira de sábado, inclusive levava os filhos. A casa era do casal (família). Não tinham carro. A parte autora esclareceu que o seu companheiro era aposentado e que fazia serviço de marmoraria. A respeito do seu estado de saúde, informou ser sadio, mas o que o prejudicava um pouco era a coluna. Pegou um serviço em uma casa em Itapeverica da Serra e lá dormia durante a semana, porque era muito perigoso voltar todos os dias para a casa, na qual viviam, em Santo Amaro. Por isso, constou na certidão de óbito o endereço de Itapeverica, onde estava laborando. O seu filho Fábio, declarante da certidão de óbito, inclusive, firmou declaração atestando o porquê de ter constado na certidão de óbito o endereço de trabalho, mas que, na realidade, o falecido pai morava no endereço no qual toda a família reside até hoje: R. Antônio Raposo Barreto, 430, Jardim das Flores, Santo Amaro, São Paulo (fls. 199/201). As testemunhas informaram que o de cujus aparentava ter boas condições de saúde e que o motivo da sua morte foi em razão de ter sido vítima de assaltantes, sendo baleado no local da obra no qual estava trabalhando - imóvel em Itapeverica da Serra. Daí o seu falecimento, em 22/12/1998 (causa morte: choque traumático crânio encefálico - fl. 12). Trabalhava (tomava conta da obra/serviço de marmoraria) para manter o sustento da família, apesar de saberem que era aposentado. A testemunha Simone Maria da Silva informou que ficou sabendo do falecimento do Sr. ARLINDO, por ter reagido ao roubo: ele era bem bravo. A parte autora não trabalhava, tomava conta da casa, mas por ter o Sr. ARLINDO falecido passou a fazer uns trabalhos (bicos). Depreende-se do sistema TERA/INSS (fls. 181/182), que o falecido era segurado da Previdência Social, recebia auxílio-doença previdenciário, NB 31/1111009055, DIP 22/07/1998 e DCB 22/12/1998 (em razão de sua morte). Foi concedida a pensão por morte à sua filha MONICA CASTRO SILVA, menor de idade à época, NB 21/1125850075, que cessou ao completar a maioridade previdenciária, Extinção: 30/03/2004 - 17 - Limite de Idade (fl. 178). A parte autora informou que quem deu entrada no pedido de pensão por morte acima citado foi a sua própria filha e que não pleiteou conjuntamente com ela, pois não tinha os documentos necessários para comprovar a sua qualidade de dependente. Com a extinção do benefício concedido à sua filha MONICA, em 2004, foi atrás para colher os documentos que possibilitassem a obtenção da pensão por morte de seu companheiro em seu favor. Foi orientada a ingressar com a ação na Justiça Estadual para o reconhecimento da união estável, o que ocorreu com a prolação da r. sentença (fls. 17/18), transitada em julgado em 12/04/2005 (fl. 19). Em seguida, deu entrada no pedido de pensão por morte, na via administrativa, DER 17/11/2005, NB 21/138.337.474-8, o que foi indeferido, sob o motivo 12 Falta de qualidade de dependente - companheiro(a), não apresentou o mínimo de três provas materiais para comprovar união estável. O INSS alega que não foram apresentadas provas suficientes da união estável declarada, razão pela qual foi indeferido o pedido - v. acórdão nº 12.722, de 12/08/2008 - ciência em 15/10/2008 (fls. 34/57). Encerrada a fase de instrução nestes autos, entendo por demonstrada a qualidade de dependente da parte autora, com o reconhecimento da relação de união estável entre ela e o Sr. ARLINDO ROQUE DA SILVA, na época do seu óbito, em 22/12/1998. As dificuldades em comprovar na via administrativa a sua qualidade de dependente justificam o retardo na procura do Judiciário para obter o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário, o que, inicialmente, foi requerido apenas por sua filha em comum, MONICA CASTRO SILVA. Por ter esta completado a maioridade previdenciária, houve a cessação da pensão por morte e por isso a parte autora passou a colher provas para a obtenção do benefício previdenciário em seu nome. Da ampla prova trazida aos autos de que viviam em união estável, resta comprovada a sua qualidade de dependente como companheira do segurado falecido. As testemunhas ainda confirmaram que a parte autora não tinha emprego com carteira assinada, sendo economicamente dependente do seu companheiro na época do falecimento. É certo que ouvida em audiência, a parte autora afirmou que todos os seus quatro filhos continuam morando em sua casa. Porém, isso não afasta o seu direito à obtenção da pensão por morte de seu companheiro, Sr. ARLINDO ROQUE DA SILVA, por ser à época do óbito dependente deste. No entanto, considerando o longo tempo decorrido do falecimento, em 22/12/1998, até o ajuizamento da presente ação previdenciária, em 14/05/2012 (fl. 02), tenho por bem resguardar o direito da parte autora a receber a pensão por morte, observando-se o prazo de cinco anos antecedentes ao ajuizamento da presente demanda (prescrição quinquenal), isto é, com DIB em 14/05/2007. Desse modo, considerando que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, qualidade de dependente e de segurado do falecido, impõe-se a procedência parcial do pedido apenas para fixar a DIB em 14/05/2007 e não na data do óbito como requerido na inicial, mesmo porque a sua filha MONICA CASTRO SILVA recebeu a pensão

por morte desde aquela data até completar a maioria previdenciária, em 30/03/2004. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. ARLINDO ROQUE DA SILVA em 22/12/1998 (certidão de óbito - fl. 12) em favor da parte autora (qualidade de companheira), com DIB em 14/05/2007. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação de benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008634-84.2013.403.6183 - ODAIR JOAQUIM SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ODAIR JOAQUIM SILVA em face do INSS, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria com o cômputo dos períodos especiais, a revisão da RMI (NB 42/141.355.995-3), bem como o pagamento dos valores atrasados desde a DIB (03/05/2006), com pedido de tutela antecipada. Alega que o seu pedido de aposentadoria foi concedido sem a averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/222. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 225). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 228/234), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, diante da revisão do benefício do autor em 11/2013, e, no mérito, alega a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 238/239, alegando que não houve o pagamento dos valores atrasados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. O autor alega que ajuizou uma ação ordinária sob o nº 2000.61.83.000843, em 25/02/2000, requerendo o reconhecimento do exercício de atividade especial, bem como o consequente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença, datada em 30/09/2004, reconheceu a especialidade de alguns períodos laborados, mas entendeu que não havia tempo suficiente para a concessão da aposentadoria. A sentença transitou em julgado em 09/10/2009 e o INSS cumpriu a obrigação em 08/2010. Alega, ainda, que em 03/05/2006, o autor formulou novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, administrativamente, o que lhe foi concedido com apuração de tempo de serviço de 35 anos, 01 mês e 21 dias, ou seja, sem computar os períodos especiais reconhecidos judicialmente, posto que seria apurado um tempo maior de contribuição e sua renda mensal inicial seria mais vantajosa. O INSS, por sua vez, alega que o benefício do autor foi revisto em 11/2013, não havendo interesse de agir do autor. Mérito. Como visto, pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos especiais reconhecidos judicialmente. De fato, verifica-se, às fls. 234, que o INSS procedeu a revisão do benefício do autor, onde o tempo de serviço passou a ser considerado em 36 anos, 9 meses e 26 dias e a RMI passou a ser de R\$ 1.601,23 (antes: R\$ 1.506,14). Considerando que os autos foram distribuídos em 10/09/2013, anteriormente à revisão, verifico a ocorrência de carência da ação por ausência superveniente do interesse de agir, ocasionando a perda parcial do objeto dessa demanda. Em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, verificada a ausência de quaisquer das condições da ação, a consequência deve ser a extinção do feito, sem resolução do mérito. Entretanto, remanesce interesse do autor com relação ao pagamento dos valores atrasados, já que não há notícia nos autos sobre tais pagamentos. Diante do exposto, julgo: 1) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria do autor; 2) JULGO PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, em face da revisão administrativa da aposentadoria em 11/2013, desde a concessão do benefício (DIB 03/05/2006), observando-se a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do

Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, aos quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0010034-36.2013.403.6183 - BENTA PEREIRA CARVEJANI(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENTA PEREIRA CARVEJANI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a (re)implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conceder a aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas desde a negativa administrativa e ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado pelo Juízo. Ainda, que a lesão seja considerada como acidentária, em face da atividade laboral da parte autora e, sucessivamente, no caso de alta dos benefícios, em face de ser equiparada ao acidente de trabalho, a concessão do benefício auxílio-acidente.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 89/90).Deferida a produção de prova pericial médica, sobreveio(vieram) o(s) laudo(s) elaborado(s) pelo(s) Perito(s) do Juízo (fls. 104/111).Dada vista às partes, a parte autora manifestou-se (fls. 115/117). Citado (fl. 90), o réu pugnou pela improcedência dos pedidos (fl. 118).Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia, por ser o laudo apresentado claro e completo, e tendo em vista o disposto no art. 436 do CPC (fl. 119).Houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 120/138), sendo negado o seu seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 139/140).É o relatório. Decido.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a

requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Consta-se que a parte autora recebeu último benefício de auxílio-doença previdenciário - NB 5392312965, até 08/02/2010 (fl. 25). Requereu a reconsideração da r. decisão administrativa para ver prorrogado o benefício, o que foi indeferido, em 09/04/2010 (fl. 23). Logo em seguida, fez novos requerimentos, todos indeferidos (fls. 22/41). Daí o ajuizamento da presente demanda, em 14/10/2013 (fl. 02). Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora persiste(m) e lhe incapacita(m) para o labor. Informa ser cozinheira industrial e, em razão de seu labor, sofreu lesão artrósica em ambas as mãos - fl. 03. Conforme laudo do Sr. Perito do Juízo, na especialidade de ortopedia (fls. 104/111), este concluiu que a parte autora, com 59 anos de idade, cozinheira, não apresenta situação de incapacidade para a atividade laborativa habitual. Não foram detectadas justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, particularmente artroalgia em mão direita e esquerda. E, observando o seu histórico clínico, verificou que há evolução favorável para os males referidos. Esclareceu que O diagnóstico Artralgia em Mão direita e esquerda são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Entende que a doença/lesão da parte autora não a incapacita para o labor, nem para os atos da vida civil. Indagado sobre se em algum período a incapacidade laborativa encontrou-se presente, o Sr. Perito respondeu que Não há elementos. Perguntado se a parte autora possui outra moléstia incapacitante, respondeu que Não. Sobre se a doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho, respondeu que Não. Assim, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente, para o labor. Não restou, pois, demonstrada qualquer ilegalidade no ato de cessação do benefício previdenciário - auxílio-doença. Também, conforme verificado pelo Sr. Perito Judicial, não há que se considerar a lesão como decorrente de doença profissional ou de acidente de trabalho. Prejudicado, assim, os demais pedidos (pagamento de atrasados e indenização por danos morais). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 78), pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0010202-38.2013.403.6183 - EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento movida por EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, fls. 02/63. O Autor foi intimado para juntar documento médico que comprovasse sua atual incapacidade laborativa. Ele juntou documentos e a tutela antecipada foi deferida, fls. 39/40. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação, fls. 46/51. Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo, fls. 73/80, sobre o qual a Autora apresentou manifestação. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do meritum causae. O Autor afirma que é motorista de caminhão e é portador de Miocardiopatia segmentar com disfunção sistólica, laudos médicos confirmam que o Autor está totalmente incapacitado para o trabalho. Início com uma breve explanação sobre a legislação vigente, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência,

como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho, quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurado, no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Passo à análise do caso sub judice, constato que, no momento da propositura da ação, o Autor mantinha a qualidade de segurado conforme análise do CNIS. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, vez que o Autor mantém a qualidade de segurado, aplicando-se o disposto no art. 15, I da Lei de Benefício da Previdência Social: mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. O Perito do Juízo verificou, às fls. 73/80: que o Autor é portador de miocardia isquêmica. Sofreu um infarto do miocárdio em 2007. (...) Desde o infarto vem utilizando medicamentos por via oral. (...) não é incomum a sobreposição dos sintomas isquêmicos aos sintomas de insuficiência cardíaca, como acontece com o autor. Portanto, após leitura dos autos, entrevista com o Autor e após proceder ao exame médico pericial concluímos que o Autor apresenta incapacidade laborativa total para a atividade laborativa que desempenha por ser portador de miocardiopatia isquêmica. (grifo nosso) Por fim, observo que o Perito do Juízo fixou a data do início da incapacidade do laudo em 29.08.2013 (fl. 78), de onde se conclui que a incapacidade não é preexistente à aquisição da qualidade de segurada. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação indevida do benefício de auxílio-doença, 07/07/2012.2. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS a conceder ao Autor, EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, 07/07/2012. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURIDADE SOCIAL - INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (CPF 038.695.728-25);- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Data de início do benefício: 07/07/2012;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010283-84.2013.403.6183 - GEVALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/165 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, requerendo conste do dispositivo da r. sentença de fls. 154/161 o reconhecimento da possibilidade da conversão do tempo comum em especial pelo fator 0,71, para eventual requerimento futuro de aposentadoria especial. Tal visa evitar a preclusão do direito ao reconhecimento da possibilidade de conversão do tempo comum em especial, para somatória e concessão da aposentadoria especial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. In casu, não se vislumbra vício na r. sentença embargada. A r. sentença de fls. 154/161 foi clara ao julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora para que seja averbado como especiais os períodos de 21/10/1991 a 08/01/1992, 17/02/1992 a 27/01/1993 e de 01/06/1993 a 27/11/2012, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40. Não merece reparo a r. sentença embargada, por ausência de obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. A parte autora fez pedido sucessivo de conversão dos períodos de atividade especial em comum, com a utilização do fator 1,40 (fl. 35). Trata, pois, de análise do caso concreto e opção do Julgador em reconhecer apenas o tempo especial, convertendo-o em comum e não o inverso. Percebe-se, na realidade, que a parte autora pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0010379-02.2013.403.6183 - LUIZ FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/316 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 306/313 foi omissa. Sustenta que a sentença julgou improcedente com relação ao pleito de reconhecimento de atividade especial do período laborado junto à Industrial de Material Bélico do Brasil - IMBEL, entretanto, no PPP de fls. 37/41, há observações de que os agentes químicos até novembro de 2001 e o ruído são prejudiciais à saúde, restando claro que o período laborado era insalubre. Sustenta, ainda, que não foi apreciado o pedido de expedição de ofício aos empregadores INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL, CAMIL ALIMENTO S/A e HELTMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA para confirmação das informações e documentos acostados à exordial, bem como o pedido de perícia nos locais de trabalho. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão. Este juízo bem fundamentou o indeferimento do pedido com relação ao período laborado na empresa INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, por não restar configurado a especialidade do período. Ademais, não basta que o ambiente seja insalubre; é necessário que o trabalhador esteja exposto aos agentes nocivos de maneira habitual, contínua e permanente, o que não foi verificado nos autos. Com relação ao pedido de expedição de ofício às empresas para confirmação dos documentos, não cabe este juízo diligenciar em favor das partes. Ademais, em nada acrescentaria àquelas provas produzidas. Cabe ao juiz, na direção do processo e na condição de destinatário final e imediato das provas, deferir ou indeferir a dilação das provas requeridas pelas partes, bem como determinar a produção sempre que entender necessário e afastar aquelas desnecessárias, nos termos do artigo 130 do CPC. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0000317-63.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período laborado como especial, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (06/08/2013 - fl. 55), além do pagamento dos valores

em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros e honorários advocatícios. Para tanto o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nas seguintes empresas: a) INDAP Indústria e Comércio Ltda. no período de 19/03/1986 a 16/08/1989; b) IND. MEC. SAMOT LTDA pelo período de 22/08/1989 a 18/04/1994; e, c) IND. MEC. SAMOT LTDA. pelo período de 01/08/1994 a 25/06/2013, vez que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde.Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 123).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 126/134).Réplica (fls. 140/147).As partes foram intimadas para especificarem as provas que desejavam produzir (fls. 137), sem que tenha havido qualquer requerimento.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:Requer o Autor o enquadramento em atividade especial dos labores exercidos nas seguintes empresas: a) INDAP Indústria e Comércio Ltda. no período de 19/05/1986 a 16/08/1989; b) IND. MEC. SAMOT LTDA pelo período de 22/08/1989 a 18/04/1994; e, c) IND. MEC. SAMOT LTDA. pelo período de 01/08/1994 a 25/06/2013, vez que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde.Inicialmente, na CTPS acostada às fls. 58, consta como início do labor na empresa INDAP Indústria e Comércio Ltda 19/05/1986, data corroborado pelo PPP de fls. 67 e CNIS de fls. 91, portanto, data que será considerada como correta na presente sentença.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de

06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária não previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NÓCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física

não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. No período de 19/05/1986 a 16/08/1989, a parte Autora laborou na empresa INDAP Indústria e Comércio Ltda., nos cargos de ajudante de serviços gerais e com escopo de comprovar a especialidade do período juntou o PPP de fls. 67/68. Entretanto, referido documento não apresenta todos os itens necessários para sua elaboração, não consta o responsável técnico pelos registros ambientais, informação necessária para sua validação, conforme instrução normativa 45 de 06/08/2010, artigo 272, 12: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Desse modo, não restou comprovado como especial o período laborado para empresa INDAP Indústria e Comércio Ltda. de 19/05/1986 a 16/08/1989. Em outro vértice, no labor realizado na empresa IND. MEC. SAMOT LTDA de 22/08/1989 a 18/04/1994 o formulário de fls. 69/70 comprova que a parte ficou exposto ao agente nocivo, ruído de 92 dB, ou seja, montante superior ao limite de tolerância previsto na legislação de regência, 80 dB até 05/03/97. Por consequência, o período de 22/08/1989 a 18/04/1994, deve ser considerado como laborado sob condições especiais, sujeito ao agente nocivo à saúde - ruído acima do limite de tolerância. No que concerne ao período de 01/08/1994 a 25/06/2013, laborado na empresa IND. MEC. SAMOT LTDA. o PPP de fls. 71/72 comprova que a parte ficou exposta ao agente nocivo, ruído entre 92 e 95,4 dB, ou seja, montante superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, devendo também ser considerado especial. Oportuno destacar que a jurisprudência é firme no sentido da admissibilidade de laudo pericial extemporâneo e resultante de perícia realizada em local diverso com as mesmas características. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 5. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00135465220084036102, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) (original sem destaques) Assim, deve ser reconhecido como atividade especial o período laborado na empresa IND. MEC. SAMOT LTDA de 22/08/1989 a 18/04/1994 e o período de 01/08/1994 a 25/06/2013, laborado na empresa IND. MEC. SAMOT LTDA..DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Analisando os tempos de labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período comum em especial, vejamos: Autos nº: 0000317-63.2014.403.6183 Autor(a): JOSÉ ROBERTO DA SILVA Data Nascimento: 05/09/1966 DER: 06/08/2013 Calcula até: 06/08/2013 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? IND MEC SAMOT 22/08/1989 18/04/1994 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 27 dias 57 Não IND MEC SAMOT 01/08/1994 25/06/2013 1,00 Sim 18 anos, 10 meses e 25 dias 227 Não Até 06/08/2013 23 anos, 6 meses e 22 dias 284 meses 46 anos Dessa forma, nota-se que a parte Autora não implementou os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, com arrimo na CPTS anexada ao feito fls. 58, bem como o CNIS da parte autora fls. 91, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período, vejamos: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? IND AP 19/05/1986 16/08/1989 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 28 dias 40 Não IND MEC SAMOT 22/08/1989 18/04/1994 1,40 Sim 6 anos, 6 meses e 8 dias 56 Não IND MEC SAMOT 01/08/1994 25/06/2013 1,40 Sim 26 anos, 5 meses e 17 dias 227 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 10 meses e 22 dias 149 meses 32 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 2 meses e 21 dias 160 meses 33 anos Até 06/08/2013 36 anos, 2 meses e 23 dias 323 meses 46 anos Pedágio 5 anos, 7 meses e 21 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 7 meses e 21 dias). Por fim, em 06/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especial o período de 22/08/1989 a 18/04/1994 e o período de 01/08/1994 a 25/06/2013, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.658.839-8), a partir do requerimento administrativo, em 06/08/2013 (fl. 55). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência (parte autora sucumbente em parte mínima do pedido), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2014. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSÉ ROBERTO DA SILVA CPF: 531.243.754-91 Benefício (s) concedido

(s): aposentadoria por tempo de contribuição. Número do Benefício: 165.658.839-8DER: 06/08/2013 Períodos reconhecidos como especiais: de 22/08/1989 a 18/04/1994 e o período de 01/08/1994 a 25/06/2013.

0002611-88.2014.403.6183 - DOMINGOS BOTELHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula pela desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir do ajuizamento da presente demanda, em 25/03/2014 (fls. 02). Atribuiu à causa o valor de R\$52.682,88 (fl. 18). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 104/114). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos, nos exatos termos do pedido, a Contadoria informou que havendo procedência da demanda, a nova RMI da parte autora, na data do ajuizamento da ação, considerando o maior valor, seria de R\$ 4.390,24, isto é, superior ao recebido de R\$ 1.737,89, em 03/2014 (fls. 117/134). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse

sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz,

claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou valor da causa incompatível, vez que se pretende a desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir do ajuizamento da presente demanda, isto é, em 25/03/2014 (fl. 02), o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) prestações vincendas, a teor do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a diferença entre o benefício auferido (R\$ 1.737,89) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 2.652,35 (benefício econômico almejado), tem-se que a simples conta aritmética de 12 parcelas vincendas corresponde ao montante de R\$ 31.828,20, sendo este o valor a ser fixado, o que, inclusive, modifica a competência para o processamento e julgamento da causa, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001 (que dispõe sobre o Juizado Especial Federal). Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 31.828,20 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no artigo 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001 (registre-se que nos termos do artigo 3º, 3º, c/c o artigo 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de São Paulo (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de São Paulo (SP), com nossas homenagens. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que: a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara; b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. 2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. 4o (VETADO) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm) 5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. 6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. Int.

0004461-80.2014.403.6183 - JOSE ERCOLES CANTANTE(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula pela desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir do ajuizamento da presente demanda, em 20/05/2014 (fls. 02). Atribuiu à causa o valor de R\$55.826,96 (fl. 12). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 68/73). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos, nos exatos termos do pedido, a Contadoria informou que havendo

procedência da demanda, a nova RMI da parte autora, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 1.721,32, isto é, superior ao recebido de R\$ 1.361,86, em 05/2014 (fls. 76/90).É o relatório. Decido.O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que

ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou valor da causa incompatível, vez que se pretende a desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir do ajuizamento da presente demanda, isto é, em 19/05/2014 (fl. 02), o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) prestações vincendas, a teor do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a diferença entre o benefício auferido (R\$ 1.361,86) e o pretendido (R\$ 1.721,32) é de R\$ 359,46 (benefício econômico almejado), tem-se que a simples conta aritmética de 12 parcelas vincendas corresponde ao montante de R\$ 4.313,52, sendo este o valor a ser fixado, o que, inclusive, modifica a competência para o processamento e julgamento da causa, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001 (que dispõe sobre o Juizado Especial Federal). Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 4.313,52 (quatro mil, trezentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no artigo 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001 (registre-se que nos termos do artigo 3º, 3º, c/c o artigo 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de São Paulo (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de São Paulo (SP), com nossas homenagens. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que: a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara; b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. 2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. 4o (VETADO) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm) 5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. 6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. Int.

0009087-45.2014.403.6183 - PAULO VOLPATO MARTINEZ(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a constatação de erro material na r. sentença (fls. 91 e verso), CORRIJO, de ofício, a parte final do dispositivo da r. sentença, para excluir a condenação em honorários advocatícios. Onde constou: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Passe a constar: Deixo de fixar honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual (citação do réu). P. R. I.

0010632-53.2014.403.6183 - ESTELA APARECIDA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença é contraditória/omissa. Argumenta que a Previdência Social é direito fundamental, estando nela englobado o benefício à aposentadoria. Todavia, o Julgador não pode perder de vista a equidade e o caráter retributivo do direito previdenciário, possibilitando a desaposentação, visando à melhoria da condição social do segurado. O aposentado que permanece ou retorna ao trabalho foi obrigado a contribuir para o sistema da Previdência Social,

tendo em vista o princípio da solidariedade, mas, na verdade, entende que há ofensa ao princípio da isonomia. Faz referência à Convenção de San Salvador, para dizer que não se pode impôr limitações aos direitos sociais. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. In casu, não se vislumbra contradição ou omissão na r. sentença embargada. Este Juízo fundamentou a improcedência do pedido de desaposentação, notadamente na observância ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito. A parte autora já é beneficiária da Previdência Social, tal como requerido à época da aposentação. Portanto, considerando a opção pela aposentadoria na forma da legislação vigente à época, não há falar em renúncia e nova opção, com modificação do coeficiente de cálculo da aposentadoria. Observe-se que a alteração da legislação, prevendo a contribuição previdenciária pelos aposentados que permanecem ou retornam ao trabalho, vem ao encontro da necessidade de maior solidariedade/universalidade de custeio no sistema de Previdência Social (artigo 195 da Constituição Federal). Desse modo, sem razão eventual pedido de repetição de indébito das contribuições previdenciárias, com a desobrigação de pagamento da contribuição social. Por outro lado, foi observado o princípio da igualdade, visto que todos na mesma situação da parte autora sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não se trata de limitação aos direitos sociais e sim de equilíbrio orçamentário para custear os benefícios previdenciários já existentes. Saliente-se que julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Percebe-se, na realidade, que a parte autora, ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0011365-19.2014.403.6183 - LUIZ ROBERTO PASSONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: 1) informar expressamente quais os períodos e vínculos laborais pleiteia como tempo especial; 2) Trazer os respectivos PPPs (Perfil Profissiográfico Profissional) das empresas e períodos pleiteados; Com relação à empresa à empresa Mercedes Benz, não consta no PPP de fls. 65/68 que a exposição ao agente nocivo ruído foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar ao feito cópia do laudo técnico que embasou o PPP no interregno pleiteado, demonstrando que a exposição ao agente nocivo ruído foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos.

0011512-45.2014.403.6183 - MARIA NEIDE SOUSA BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora MARIA NEIDE SOUSA BRITO postula, em face do INSS, o restabelecimento do auxílio-doença e concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 26/81). Decido. De início, verifico a não ocorrência de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 82. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Alega a parte autora que em meados do ano de 2012 foi acometida por diversas moléstias que comprometeram substancialmente a sua capacidade de trabalho, motivo pelo qual requereu, em 21/05/2012, o benefício de auxílio-doença, sendo deferido sob o NB nº 551.503.095-4. Alega, entretanto, que o referido benefício foi arbitrariamente cessado em 15/07/2012. Alega, ainda, que requereu novamente o auxílio-doença em ocasiões diversas, porém foram todos indeferidos. De fato, conforme consulta no sistema TERA-TERM DATAPREV do INSS, após a cessação do benefício nº 551.503.095-4, a parte autora requereu novo benefício de auxílio-doença (NB 553.669.849-0), em 10/10/2012, tendo sido indeferido. Entretanto, consta que a parte autora requereu novamente, em 13/10/2014, outro pedido de auxílio-doença (NB 608.110.900-7) e, neste caso, houve deferimento, mas somente até a data de 31/10/2014. No documento juntado às fls. 78, o beneficiário foi comunicado da possibilidade de requerer pedido de reconsideração daquela decisão ou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, ou, ainda, requerimento

do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração. Conforme sistema TERA-TERM do INSS, não houve pedido administrativo de reconsideração, revisão ou prorrogação do benefício (vide documento anexo). Destaco que a concessão/revisão/prorrogação de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Registro que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Assim, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Plenário do Supremo definiu as regras de transição para essa nova exigência. Com efeito, ficou estabelecido que no caso de processo já iniciado, onde não houve contestação por parte da autarquia previdenciária, a ação deverá ser suspensa (sobrestada) e a parte interessada deverá procurar uma agência do INSS em 30 dias para fazer seu pedido administrativo. A autarquia, por seu turno, terá 90 dias para analisar o pedido do interessado. Como os presentes autos foram distribuídos posteriormente à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem prévio requerimento administrativo, deve ser reconhecida de plano a ausência de interesse de agir para processamento do feito. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. No caso vertente, resta ausente a necessidade da medida. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso I e VI c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, diante do não aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003920-62.2005.403.6183 (2005.61.83.003920-9) - IZILDA APARECIDA GENNARI (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA CENTRO - SAO PAULO/SP

Fls. 166/167 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 150/153 contém omissão. Aduz que a r. sentença embargada foi omissa em relação ao auxílio-acidente ter sido precedido de auxílio-doença acidentário, que perdurou de 11/04/1994 a 21/05/1998. Entende, assim, que como se afastou do trabalho em 11/04/1994, pelo evento acidente, ou seja, anterior à Lei nº 9.528/97, que veda a acumulação de benefícios, tem direito à percepção do auxílio-acidente em conjunto com a aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em 22/03/2005. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. In casu, não se vislumbra vício na r. sentença embargada. A r. sentença embargada foi clara ao dispor que os benefícios previdenciários da impetrante foram concedidos quando vigente as disposições da Lei nº 9.528/97 - auxílio-acidente em 22/05/1998 e aposentadoria por tempo de contribuição em 22/03/2005. Sendo a aposentadoria por tempo de contribuição concedida já na égide da lei que veda a acumulação com o auxílio-acidente, é de rigor a improcedência do pedido deduzido na presente demanda. Sem reparos, pois, a r. sentença que denegou a segurança. Percebe-se, na realidade, que a impetrante pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008194-54.2014.403.6183 - MARIA NILZA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta pela parte requerente, com o fito de compelir o requerido a exibir os documentos que embasaram o desconto em seu benefício previdenciário, comprovando a natureza do débito com o INSS. Informa que foi surpreendida com a notícia de um débito no montante de R\$ 30.909,15, com descontos em parcelas de R\$ 246,42, desde 23/05/2014. Contudo, não sabe a sua origem. Daí requer os documentos que estão de posse do requerido, que, por sua vez, não colaborou para os esclarecimentos necessários. A inicial veio instruída com os documentos (fls. 08/16). Foi afastada a hipótese de prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citado, o requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência do(s) pedido(s) (fls. 33/42). É o relatório. DECIDO. Constata-se que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A procedência do pedido cautelar depende da presença dos pressupostos ou requisitos legais autorizadores de sua concessão, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o processo cautelar é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo dito principal, que, por sua vez, é o meio adequado e idôneo para se obter tutela referente a uma pretensão de direito material. Uma das características fundamentais do processo cautelar é a sumariedade da cognição, não se compatibilizando assim com a cognição exauriente, a qual reclama a possibilidade de se esgotarem todos os meios de prova. Deve o juiz, no processo cautelar, contentar-se com a aparência do direito invocado, o *fumus boni iuris*. O artigo 844 do Código de Processo Civil trata especificamente da ação cautelar de exibição, salientando que se cuida de procedimento preparatório; o inciso II, do referido artigo, aduz a respeito da exibição de documento, in verbis: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. De toda forma, apesar das alegações do requerido, este não apresentou os esclarecimentos necessários e a documentação pretendida pela requerente, impondo-se a procedência da ação, para que este providencie a exibição de todos os documentos que demonstrem a origem do débito no montante de R\$ 30.909,15 e o procedimento administrativo adotado para os descontos no benefício previdenciário da requerente - parcelas de R\$ 246,42, a partir de 23/05/2014. Constata-se da contestação do requerido que afirmou apenas que os descontos das parcelas encontram-se em consonância com o limite de 30% do benefício previdenciário. Trouxe aos autos a relação de créditos da requerente, desde a concessão da aposentadoria por invalidez - DIB 23/05/2005, informações sobre o benefício auxílio-doença concedido à requerente - DIB 06/10/2004 e DCB 22/05/2005, e informações sobre o benefício aposentadoria por invalidez, nesta última contendo a anotação de que há Benef. Bloqueado p/ empréstimo (BLOQEMP) - Posto APS São Paulo Santa Marina Sabi - Banco 001 Brasil Agência 188669 Bairro do Limão-São Paulo (fls. 38/42). O requerido nada esclareceu sobre a origem do débito. Depreende-se que pode ser oriundo de empréstimo. Todavia, nessa hipótese, deveria ter trazido documentos referentes à contratação do empréstimo, com as suas especificações, a data da assunção da dívida, a data final para a quitação, o local da transação e o procedimento administrativo gerado para a análise e a autorização da consignação em benefício previdenciário. A contestação é vaga e genérica, gerando dúvidas acerca da fundamentação para os descontos no benefício previdenciário da requerente. Apesar de o documento de fl. 42 fazer referência a empréstimo (BLOQEMP), a contestação fala que os descontos tem amparo legal no artigo 115, inciso II, da Lei de Benefícios, que preceitua: Podem ser descontados dos benefícios (...) pagamento de benefícios além do devido. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a exibir à requerente os documentos pertinentes à constituição do débito com o INSS no montante de R\$ 30.909,15 - tudo o que instruiu o processo administrativo de autorização da consignação/desconto em benefício previdenciário (fls. 13/16 e 42). Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.